MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE JANEIRO

1941

34

278 24 1 48

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	88.035.320	93.989.285	— 5.953.965
Imposto de renda.	12.862.500	5.991.209	+ 6.871.291
Imposto s/atos emanados.	28.793.598	27.953.292	+ 840.306
Imposto nos territórios.	15.657	13.286	+ 2.371
Rendas patrimoniais.	318.744	576.127	— 257.383
Rendas industriais.	27.420.374	28.650.997	— 1.230.623
Diversas rendas.	13.397.044	13.105.356	+ 291.688
RENDA EXTRAORDINÁRIA	11.576.994	10.500.160	+ 1.076.834
Total	**182.420.231**	**180.779.712**	**+ 1.640.519**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	585.534	591.170	— 5.636
Pará	* 911.835	1.869.451	— 957.616
Maranhão	* 213.450	549.024	— 305.574
Piauí	396.614	362.332	+ 34.282
Ceará	* 1.751.148	3.000.758	— 1.249.610
Rio Grande do Norte	* 189.614	461.330	— 271.716
Paraíba	779.027	872.405	— 93.378
Pernambuco	* 4.155.769	6.009.360	— 1.853.591
Alagoas	1.251.459	666.835	+ 584.624
Sergipe	523.978	602.163	— 78.485
Baía	3.188.211	4.849.275	— 1.661.064
Espírito Santo	392.264	422.689	— 30.425
Rio de Janeiro	5.598.856	5.763.135	— 164.279
Distrito Federal	85.108.583	68.867.173	+ 16.241.410
São Paulo	56.353.715	60.805.423	— 4.451.708
Paraná	2.728.652	2.373.628	+ 355.024
Santa Catarina	* 1.623.965	3.593.747	— 1.969.782
Rio Grande do Sul	* 9.276.141	12.375.161	— 3.099.020
Mato Grosso	396.992	419.528	— 22.536
Goiaz	296.040	275.268	+ 20.772
Minas Gerais	6.668.384	6.049.557	+ 618.827
Total	**182.420.231**	**180.779.712**	**+ 1.640.519**

* — [illegible]

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) JANEIRO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	249.656	262.066	— 12.410
Pará	* 660.086	860.333	— 200.247
Maranhão	* 190.406	269.908	— 79.502
Piauí	99.796	102.440	— 2.644
Ceará	765.253	668.143	+ 97.110
Rio Grande do Norte	* 106.042	179.729	— 73.687
Paraíba	554.280	624.074	— 69.794
Pernambuco	* 3.393.188	3.717.198	— 324.010
Alagoas	371.713	486.736	— 15.023
Sergipe	373.000	363.376	+ 9.624
Baía	1.610.364	1.845.330	— 234.966
Espírito Santo	170.077	186.373	— 16.296
Rio de Janeiro	* 4.756.938	4.835.685	— 78.747
Distrito Federal	22.331.359	24.816.841	— 2.485.482
São Paulo	* 38.868.327	41.092.556	— 2.224.229
Paraná	1.741.025	1.689.409	+ 51.616
Santa Catarina	* 1.190.611	1.273.740	— 83.129
Rio Grande do Sul	* 6.695.982	7.146.417	— 450.435
Mato Grosso	176.716	186.174	— 9.458
Goiaz	132.400	111.500	+ 20.900
Minas Gerais	3.598.101	3.371.257	+ 226.844
Total	**88.035.320**	**93.989.285**	**— 5.953.965**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) JANEIRO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	15.365	31.759	—	16.394
Pará	40.710	35.683	+	5.027
Maranhão	20.236	21.366	—	1.130
Piauí	12.517	5.277	+	7.270
Ceará	186.964	37.070	+	149.894
Rio Grande do Norte	7.167	1.806	+	2.361
Paraíba	63.912	18.399	+	45.543
Pernambuco	* 77.896	129.377	—	51.481
Alagoas	52.169	16.141	+	36.028
Sergipe	26.500	23.049	+	3.451
Baía	* 58.989	183.412	—	124.423
Espírito Santo	12.382	22.787	—	10.405
Rio de Janeiro	71.776	64.559	+	7.217
Distrito Federal	8.075.302	2.457.935	+	5.617.367
São Paulo	2.620.597	1.694.887	+	925.710
Paraná	254.085	59.836	+	194.249
Santa Catarina	* 39.705	97.575	—	57.870
Rio Grande do Sul	989.912	823.020	+	166.892
Mato Grosso	6.875	11.420	—	4.545
Goiaz	21.861	16.136	+	5.725
Minas Gerais	207.520	236.715	—	29.195
Total	12.862.500	5.991.209	+	6.871.291

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	145.471	149.411	— 3.940
Pará	* 138.894	348.526	— 209.632
Maranhão	* 18.992	131.848	— 112.856
Piauí	85.953	94.091	— 8.138
Ceará	600.270	494.431	+ 105.839
Rio Grande do Norte	* 35.430	111.647	— 76.217
Paraíba	102.188	89.345	+ 12.843
Pernambuco	* 292.576	982.169	— 689.593
Alagoas	666.684	127.268	+ 539.416
Sergipe	95.977	88.773	+ 7.204
Baía	817.984	952.834	— 134.850
Espírito Santo	170.082	132.363	+ 37.719
Rio de Janeiro	505.323	455.594	+ 49.729
Distrito Federal	10.974.595	9.769.382	+ 1.205.213
São Paulo	10.670.508	9.702.443	+ 968.065
Paraná	456.199	397.256	+ 58.943
Santa Catarina	* 282.342	267.660	+ 14.682
Rio Grande do Sul	1.031.484	1.901.415	— 869.931
Mato Grosso	154.065	128.765	+ 25.300
Goiaz	110.692	103.769	+ 6.923
Minas Gerais	1.437.889	1.524.302	— 86.413
Total	**28.793.598**	**27.953.292**	**+ 840.306**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas		1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	*	12.675	16.503	—	3.828
Pará	*	2.524	26.601	—	24.077
Maranhão	*	3.576	13.329	—	9.753
Piauí	*	8.012	9.619	—	1.607
Ceará	*	36.978	31.394	+	5.584
Rio Grande do Norte	*	3.195	9.317	—	6.122
Paraíba	*	15.130	13.362	+	1.768
Pernambuco	*	11.510	69.022	—	57.512
Alagoas	*	6.911	11.752	—	4.811
Sergipe	*	9.291	9.301	—	10
Baía	*	49.544	61.793	—	12.249
Espírito Santo	*	1.900	12.698	—	10.798
Rio de Janeiro	*	14.294	52.765	—	38.471
Distrito Federal		507.924	463.623	+	44.301
São Paulo	*	608.017	626.272	—	18.225
Paraná	*	39.736	48.538	—	8.802
Santa Catarina	*	19.039	26.625	—	7.586
Rio Grande do Sul	*	176.101	188.402	—	12.301
Mato Grosso		13.345	12.061	+	1.284
Goiaz	*	8.177	9.887	—	1.710
Minas Gerais		33.784	119.551	—	85.767
Total		**1.581.723**	**1.832.415**	—	250.692

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIARIO

a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	* 776	270	+	506
Pará	* 1.818	1.696	+	122
Maranhão	* 877	1.630	—	753
Piauí	* 2.094	1.057	+	1.037
Ceará	* 3.111	1.927	+	1.184
Rio Grande do Norte	* 1.018	1.912	—	894
Paraíba	* 3.725	2.906	+	819
Pernambuco	* 4.122	7.657	—	3.535
Alagoas	1.024	881	+	143
Sergipe	1.085	821	+	264
Baía	* 3.618	6.337	—	2.719
Espírito Santo	* 1.217	1.924	—	707
Rio de Janeiro	* 1.960	25.797	—	23.837
Distrito Federal	138.625	87.294	+	51.331
São Paulo	* 54.290	32.799	+	21.491
Paraná	* 8.439	5.472	+	2.967
Santa Catarina	* 2.159	5.338	—	3.179
Rio Grande do Sul	* 11.771	15.943	—	4.172
Mato Grosso	* 1.132	720	+	412
Goiaz	* 2.213	2.833	—	620
Minas Gerais	6.908	23.332	—	16.424
Total	251.982	228.546	+	23.436

* — Sujeito a confirmação

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

JANEIRO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	25.256,68	...	9.896:373$1
Pela Delegacia F. na Baía.	11.075,95	...	2.999:491$0
Total.	36.332,63	...	12.895:864$1
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	2.234,75	...	185:763$4
Pela Delegacia F. na Baía.	5.734,35	...	484:654$0
Total.	7.969,10	...	670:417$4
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	12.003,28	2.549.306,600	6.829:422$8
Pela Delegacia F. na Baía	...	18.400,000	7:640$0
Total.	12.003,28	2.567.706,600	6.837:062$8
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	...	...	...
Pela Delegacia F. na Baía.	...	...	...
Total.	...	...	...
Total geral.	56.305.01	2.567.706,600	20.403:344$3
Em igual periodo de 1940	...	...	13.828:707$9
Diferença em 1941	...	...	+ 6.574:636$4

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO — 1941-1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	19.228,23	...	8.700:537$1
Carbonados	1.527,55	...	112:243$7
Pedras semi-preciosas	12.003,28	1.469.839,000	1.300:707$4
Total	**32.759,06**	**1.469.839,000**	**10:113.488$2**
INGLATERRA:			
Pedras semi-preciosas	...	467.821,110	1.722:185$6
Total	...	**467.821,110**	**1.722:185$6**
ALEMANHA:			
Diamantes	1.428,10	...	312:342$5
Pedras semi-preciosas	...	84.798,000	1.963:457$2
Total	**1.428,10**	**84.798,000**	**2.275:799$7**
JAPÃO:			
Diamantes	1.175,15	...	239:115$6
Carbonados	192,75	...	35:235$0
Pedras semi-preciosas	...	525.348,500	1.706:768$1
Total	**1.367,90**	**525.348,500**	**1.981:418$7**
SUÍÇA:			
Diamantes	2.925,10	...	504:119$9
Carbonados	514,45	...	38:284$7
Total	**3.439,55**	...	**542:404$6**
ITÁLIA:			
Diamantes	500,10	...	139:958$0
Total	**500,10**	...	**139:958$0**
CANADÁ			
Pedras semi-preciosas	...	1.000,000	133:500$0
Total	...	**1.000,000**	**133.500$0**
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	500,000	2:804$5
Total	...	**500,000**	**2:804$5**
Total geral	**39.494,71**	**2.548.806,610**	**16.911:559$3**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias	426.149	456 522	—	30 373
Rendas Patrimoniais	120	235	—	115
Rendas Industriais	115.339	79.396	+	35 943
Diversas Rendas	23.500	40.056	—	16 556
Renda Extraordinaria	20.426	14.961	+	5.465
Total	585.534	591.170	—	5.636
PARÁ				
Rendas Tributarias	839.690	1.244.542	—	404.852
Rendas Patrimoniais	3.210	5.386	—	2.176
Rendas Industriais	25	309.889	—	309.864
Diversas Rendas	43.172	125.045	—	81.873
Renda Extraordinaria	25.738	184.589	—	158.851
Total	911.835	1.869.451	—	957.616
MARANHÃO				
Rendas Tributarias	229.634	423.122	—	193.488
Rendas Patrimoniais	1.130	656	+	474
Rendas Industriais	—	80.436	—	80.436
Diversas Rendas	5.863	31.510	—	25.647
Renda Extraordinaria	6.823	13.300	—	6.477
Total	243.450	549.024	—	305.574

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	198.296	201.808	—	3.512
Rendas Patrimoniais	11.590	9.953	+	1.637
Rendas Industriais	159.779	106.355	+	53.424
Diversas Rendas	19.574	16.197	+	3.377
Renda Extraordinaria	7.375	28.019	—	20.644
Total	**396.61[illegible]**	**362.332**	**+**	**34.282**
CEARÁ				
Rendas Tributarias	1.552.487	1.199.644	+	352.843
Rendas Patrimoniais	2.449	4.061	—	1.612
Rendas Industriais	13.502	1.401.523	—	1.388.021
Diversas Rendas	160.656	175.388	—	14.732
Renda Extraordinaria	22.054	220.142	—	198.088
Total	**1.751.148**	**3.000.758**	**—**	**1.249.610**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	381.231	296.182	+	85.049
Rendas Patrimoniais	12.781	4.600	+	8.181
Rendas Industriais	126	84.368	—	84.242
Diversas Rendas	19.626	47.832	—	28.206
Renda Extraordinaria	8.442	28.348	—	19.906
Total	**422.206**	**461.330**	**—**	**39.124**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias	720.410	731.818	—	11.408
Rendas Patrimoniais	11.306	4.451	+	6.855
Rendas Industriais	242	48.747	—	48.505
Diversas Rendas	37.471	74.427	—	36.956
Renda Extraordinaria	9.598	12.962	—	3.364
Total	779.027	872.405	—	93.378
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias	3.763.660	4.828.744	—	1.065.084
Rendas Patrimoniais	31.117	31.459	—	342
Rendas Industriais	196	322.313	—	322.117
Diversas Rendas	294.105	609.110	—	315.005
Renda Extraordinaria	66.691	217.734	—	151.043
Total	**4.155.769**	**6.009.360**	—	**1.853.591**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias	1.090.566	530.145	+	560.421
Rendas Patrimoniais	3.880	1.230	+	2.650
Rendas Industriais	140	45.961	—	45.821
Diversas Rendas	119.093	83.441	+	35.652
Renda Extraordinaria	37.780	6.058	+	31.722
Total	**1.251.459**	**666.835**	+	**584.624**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1941 - 1940
(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
SERGIPE				
Rendas Tributarias.	495.477	475.198	+	20.279
Rendas Patrimoniais.	9.229	1.551	+	7.678
Rendas Industriais.	147	54.990	—	54.843
Diversas Rendas.	12.355	60.728	—	48.373
Renda Extraordinaria.	6.770	9.996	—	3.226
Total	**523.978**	**602.463**	—	**78.485**
BAÍA				
Rendas Tributarias.	2.487.337	2.981.576	—	494.239
Rendas Patrimoniais.	8.532	5.081	+	3.451
Rendas Industriais.	3.881	1.032.002	—	1.028.121
Diversas Rendas.	350.550	485.284	—	134.734
Renda Extraordinaria.	337.911	345.332	—	7.421
Total	**3.188.211**	**4.849.275**	—	**1.661.064**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias.	352.541	341.523	+	11.018
Rendas Patrimoniais.	2.227	44.311	—	42.084
Rendas Industriais.	406	728	—	322
Diversas Rendas.	24.992	20.106	+	4.886
Renda Extraordinaria.	12.098	16.021	—	3.923
Total	**392.264**	**422.689**	—	**30.425**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1941 - 1940
(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RIO DE JANEIRO				
Rendas Tributarias.	5.334.037	5.355.838	—	21.801
Rendas Patrimoniais.	7.096	16.279	—	9.183
Rendas Industriais.	574	146.126	—	145.552
Diversas Rendas.	124.696	189.311	—	64.615
Renda Extraordinaria.	132.453	55.581	+	76.872
Total	5.598.856	5.763.135	—	164.279
DISTRITO FEDERAL				
Rendas Tributarias.	41.381.256	37.044.158	+	4.337.098
Rendas Patrimoniais.	179.404	424.718	—	245.314
Rendas Industriais.	* 27.081.244	21.731.978	+	5.349.266
Diversas Rendas.	7.467.403	2.700.810	+	4.766.593
Renda Extraordinaria.	8.999.276	6.965.509	+	2.033.767
Total	85.108.583	68.867.173	+	16.241.410
SÃO PAULO				
Rendas Tributarias.	52.159.432	52.489.886	—	330.454
Rendas Patrimoniais.	15.974	7.556	+	8.418
Rendas Industriais.	37.385	2.196.159	—	2.158.774
Diversas Rendas.	3.485.068	4.816.133	—	1.331.065
Renda Extraordinaria.	655.856	1.295.689	—	639.833
Total	56.353.715	60.805.423	—	4.451.708

* — Sujeitas a confirmação as rendas da Central do Brasil e dos Correios e Telegrafos.

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARANÁ				
Rendas Tributarias	2.451.309	2.146.501	+	304.808
Rendas Patrimoniais	1.350	339	+	1.011
Rendas Industriais	392	4.124	—	3.732
Diversas Rendas	108.995	153.726	—	44.731
Renda Extraordinaria	166.606	68.938	+	97.668
Total	**2.728.652**	**2.373.628**	+	**355.024**
SANTA CATARINA				
Rendas Tributarias	1.512.658	1.638.975	—	126.317
Rendas Patrimoniais	3.639	10.331	—	6.692
Rendas Industriais	3.584	597	+	2.987
Diversas Rendas	78.696	1.744.799	—	1.666.103
Renda Extraordinaria	25.388	199.045	—	173.657
Total	**1.623.965**	**3.593.747**	—	**1.969.782**
RIO GRANDE DO SUL				
Rendas Tributarias	8.717.378	9.870.852	—	1.153.474
Rendas Patrimoniais	419	1.887	—	1.468
Rendas Industriais	831	979.221	—	978.390
Diversas Rendas	367.483	1.144.183	—	776.700
Renda Extraordinaria	190.030	379.018	—	188.988
Total	**9.276.141**	**12.375.161**	—	**3.099.020**

IV — ARRECADAÇAO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias	337.656	326.359	+	11.297
Rendas Patrimoniais	93	2.043	—	1.950
Rendas Industriais	674	25.271	—	24.597
Diversas Rendas	19.307	32.521	—	13.214
Renda Extraordinaria	39.262	33.334	+	5.928
Total	396.992	419.528	—	22.536
GOIAZ				
Rendas Tributarias	264.953	231.405	+	33.548
Rendas Patrimoniais	305	—	+	305
Rendas Industriais	545	120	+	125
Diversas Rendas	16.714	31.852	—	15.138
Renda Extraordinaria	13.523	11.891	+	1.632
Total	296.040	275.268	+	20.772
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias	5.243.510	5.132.274	+	111.236
Rendas Patrimoniais	12.893	—	+	12.893
Rendas Industriais	1.362	693	+	669
Diversas Rendas	617.725	522.897	+	94.828
Renda Extraordinaria	792.894	393.693	+	399.201
Total	6.668.384	6.049.557	+	618.827

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS
a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	19.987.559	20.281.232	— 293.673
Imposto de renda	2.839.956	2.457.935	+ 382.021
Imposto s/atos emanados	10.973.959	9.769.382	+ 1.204.573
Rendas patrimoniais	179.404	136.513	+ 42.891
Rendas industriais	4.226	—	+ 4.226
Diversas rendas	890.734	698.101	+ 192.633
Total	**34.875.838**	**33.343.163**	**+ 1.532.675**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	8.692.755	9.896.657	— 1.203.902
Total das rendas	**43.568.593**	**43.239.820**	**+ 328.773**
Depósitos	7.925.624	8.710.434	— 784.810
Total geral	**51.494.217**	**51.950.254**	**— 456.034**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO
a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	18.139.922	18.458.706	— 318.784
Verba	1.841.087	1.821.216	+ 19.871
Total	**19.981.009**	**20.279.922**	**— 298.913**
Registro	6.550	1.310	+ 5.240
Total geral	**19.987.559**	**20.281.232**	**— 293.673**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIARIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

JANEIRO — 1941

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	83.863	122.324	206.187
4	193.315	282.017	475.362
6	144.850	167.523	282.373
7	65.513	95.559	161.072
8	216.292	315.188	531.780
9	917.677	1.282.444	2.200.121
10	92.684	135.191	227.875
11	95.555	139.378	231.933
13	33.868	49.401	83.269
14	68.806	100.362	169.168
15	221.716	323.400	545.116
17	129.081	188.280	317.361
18	1.063.991	1.484.977	2.548.968
20	56.365	82.216	138.531
21	22.512	32.837	55.349
22	106.776	155.746	262.522
23	99.636	145.332	244.968
24	75.863	110.655	186.518
25	98.207	143.247	241.454
27	22.552	32.895	55.447
28	160.969	234.793	395.762
29	134.258	195.831	330.089
30	187.847	273.998	461.845
31	300.630	438.505	739.135
Total	**4.562.856**	**6.532.399**	**11.095.255**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	4.935.831	4.897.499	+	38.332
Bebidas	7.030.702	8.146.943	—	1.116.241
Álcool	1.500	4.650	—	3.150
Fósforos	3.484	1.800	+	1.684
Sal	22	22		—
Calçados	696.913	611.793	+	85.110
Perfumarias e art. de toucador	1.910.241	1.692.097	+	218.144
Especialidades farmacêuticas	1.079.496	908.153	+	171.343
Conservas	262.629	265.835	—	3.206
Vinagre, azeite e óleos	85.258	77.350	+	7.908
Velas	11.124	12.118	—	994
Tecidos	922.169	927.329	—	5.160
Artefatos de tecidos	558.695	524.870	+	33.825
Papel e seus artefatos	87.162	81.521	+	5.641
Cartas de jogar	—	—		—
Chapéus e bengalas	120.492	152.840	—	32.348
Louças e vidros	99.581	77.100	+	22.481
Ferragens e artefatos	111.640	90.624	+	21.016
Café torrado e moído e chá	192.823	183.791	+	9.032
Manteiga e sucedaneos	29.179	25.716	+	3.463
Móveis	347.329	288.327	+	58.957
Armas de fogo e munições	27.507	28.000	—	493
Lâmpadas, pilhas, etc.	288.309	177.352	+	110.957
Queijos e requeijões	35.518	39.995	—	4.477
Eletricidade	174.356	175.424	—	1.068
Tintas e vernizes	208.783	191.046	+	17.737
Leques e ventarolas	6.479	7.182	—	703
Artefatos de borracha	100.384	89.996	+	10.388
Navalha e pinceis para barba	37.415	42.344	—	4.929
Pentes, escovas e espanadores	26.179	43.729	—	17.550
Brinquedos	4.726	2.155	+	2.571
Artefatos de couro	90.788	79.304	+	11.484
Joias, obras de ourives	226.550	203.614	+	22.936
Bijouterias, obj. de adorno	22.817	19.558	+	3.259
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	152	—	+	152
Ladrilhos e outros materiais	169.116	155.752	+	13.364
Instrumentos de música	31.805	22.665	+	9.140
Material ótico, fot. e cinemat.	3.500	—	+	3.500
Fogões, fogareiros e aquecedores	4.256	4.076	+	180
Cimento	—	325	—	325
Linhas, cordoalha e botões	40.649	28.292	+	12.357
Emolumentos de esc. comerciais	2.000	—	+	2.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	—	—		—
Total	**19.987.559**	**20.281.232**	—	**293.673**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS
a) JANEIRO — 1941-1940
(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	28.075.968	26.028.283	+	2.047.685
Imposto de renda	1.929.128	1.396.683	+	532.445
Imposto s/atos emanados	7.142.956	6.442.187	+	700.769
Rendas patrimoniais	14.192	7.286	+	6.906
Rendas industriais	34.556	42.126	—	7.570
Diversas rendas	403.309	371.108	+	32.201
Total	37.600.109	34.287.673	+	3.312.436
RENDA EXTRAORDINÁRIA	380.359	389.247	—	8.888
Total das rendas	37.980.468	34.676.920	+	3.303.548
Depósitos	380.339	339.167	+	41.172
Total geral	38.360.807	35.016.087	+	3.344.720

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO
a) JANEIRO — 1941-1940
(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941	
Taxa	23.308.352	21.688.135	+	1.620.217
Verba	4.579.081	4.317.213	+	261.868
Total	27.887.433	26.005.348	+	1.882.085
Registro	188.435	22.935	+	165.500
Total geral	28.075.868	26.028.283	+	2.047.585

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) JANEIRO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Fumo	8.826.905	7.804.367	+ 1.022.538
Bebidas	3.833.792	4.004.183	— 170.391
Álcool	7.245	320	+ 6.925
Fósforos	1.413.900	1.661.140	+ 247.240
Sal	2.550	330	+ 2.220
Calçados	757.010	690.519	+ 66.491
Perfumarias e art. de toucador	923.129	825.775	+ 97.354
Especialidades farmacêuticas	620.207	496.509	+ 123.698
Conservas	558.187	607.063	— 48.876
Vinagre, azeite e óleos	817.688	428.173	+ 389.515
Velas	35.311	39.626	— 4.315
Tecidos	3.476.564	3.497.620	— 21.056
Artefatos de tecidos	1.898.098	1.888.630	+ 9.468
Papel e seus artefatos	133.376	119.517	+ 13.859
Cartas de jogar	105.300	75.000	+ 30.300
Chapéus e bengalas	242.164	340.882	— 98.718
Louças e vidros	167.125	158.872	+ 8.253
Ferragens e artefatos	356.871	324.912	+ 31.959
Café torrado e moído e chá	204.582	185.737	+ 18.845
Manteiga e sucedaneos	67.231	37.526	+ 29.705
Móveis	325.158	316.091	+ 9.067
Armas de fogo e munições	29.947	14.836	+ 15.111
Lâmpadas, pilhas, etc.	151.925	93.770	+ 58.155
Queijos e requeijões	6.863	5.362	+ 1.501
Eletricidade	321.104	338.516	— 17.412
Tintas e vernizes	350.133	261.371	+ 88.762
Leques e ventarolas	3.395	2.385	+ 1.010
Artefatos de borracha	164.980	102.886	+ 62.094
Navalha e pinceis para barba	12.763	6.220	+ 6.543
Pentes, escovas e espanadores	276.702	181.214	+ 95.488
Brinquedos	14.190	10.051	+ 4.139
Artefatos de couro	114.188	98.280	+ 15.908
Joias, obras de ourives	130.863	134.269	— 3.406
Bijouterias, obj. de adorno	42.983	38.188	+ 4.795
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	717.928	112.305	+ 605.623
Ladrilhos e outros materiais	54.574	112.576	— 58.002
Instrumentos de música	22.104	17.103	+ 5.001
Material ótico, fot. e cinemat.	14.932	3.900	+ 11.032
Fogões, fogareiros e aquecedores	28.255	19.416	+ 8.839
Cimento	549.405	578.980	— 29.575
Linhas, cordoalha e botões	287.341	391.363	— 104.022
Emolumentos de esc. comerciais	8.000	2.500	+ 5.500
Selagem de estoque	—	—	—
Depósitos fechados	1.000	—	+ 1.000
Total	**28.075.968**	**26.028.283**	**+ 2.047.685**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N.º 2.929, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940 (D. Of. 4-1-41)

Modifica as taxas de estampilhamento direto das caixas e carteiras de fósforos e bolinhas acendedoras, extingue o imposto de consumo por verba sobre esses produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam assim redigidas as alíneas I e II, § 4.º, art. 4.º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938 :

"I — Fósforos de madeira, de cera ou de outra qualquer espécie :

Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos $085

Carteira ou caixa, contendo mais de 20 até 60 palitos. $105

Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contidos na mesma carteira ou caixa. . . . $105

II — Bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas ou de qualquer outra forma ou feitio :

Caixa ou caixinha, contendo até 20 bolinhas ou pílulas $085

Caixa ou caixinha, contendo mais de 20 até 60 bolinhas ou pílulas $105

Cada 60 bolinhas ou pílulas a mais ou fração dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha. $105

Art. 2.º Ficam revogadas a nota 1ª, § 4º, do art. 4º e o § 2º, do art. 43, do regulamento citado no artigo anterior.

Art. 3.º Enquanto não forem emitidas estampilhas retangulares comuns das taxas de $085 e $105, para completar as importâncias das mesmas poderão ser empregadas na mesma caixa, ou carteira, estampilhas da referida especie, de valores diversos, contanto que sejam apostas de maneira a permitir a verificação da taxa de cada uma, sob pena de serem computadas somente aquelas cuja indicação do valor estiver visivel.

§ 1.º Em 31 de janeiro de 1941 as fábricas dos produtos supra enumerados comunicarão, em requerimento devidamente selado, às repartições arrecadadoras locais, quais os saldos efetivos, não aplicados, em caixas ou carteiras, de estampilhas das taxas de $015 e de $035, afim de que, após verificação no prazo de quarenta e oito horas pelo agente fiscal da secção, seja, pelo delegado fiscal ou pelo diretor da recebedoria respectivos, e no prazo máximo de cinco dias, ordenado o fornecimento, sem onus para o contribuinte, de estampilhas correspondentes à importância do imposto de consumo cobrado por verba nos termos dos dispositivos revogados pelo art. 2º deste decreto-lei.

§ 2.º A partir de 1 de fevereiro de 1941, não será permitido, sob nenhum pretexto sairem das fábricas os produtos acima discriminados sem que estejam estampilhados na forma prescrita no presente decreto-lei.

§ 3.º A Diretoria Geral da Fazenda Nacional transmitirá, por telegrama, aos delegados fiscais, aos diretores de recebedorias e aos inspetores de alfândegas, o texto deste decreto-lei, afim de que estas autoridades tomem as devidas providencias para o seu fiel cumprimento nos prazos fixados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

— Pelo decreto n. 6.658, de 31 de dezembro de 1940 (D. Of. 4-1-41) foi prorrogado até 1 de abril de 1941 o prazo estabelecido no decreto-lei n.º 1.981 para obrigatoriedade de contadores automaticos em fábricas de aguardente e alcool.

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES :

— N.º 1, de 8 de janeiro de 1941 (D. Of. 10) :

"De conformidade com o resolvido no processo n.º 92.882-40, declaro aos senhores chefes de repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que a arrecadação da taxa de 2$000 por tonelada de carvão nacional entregue ao mercado, exigida pela letra C do artigo 13, do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940, deve ser feita, na conformidade do § 1.º, "in fine", do mesmo artigo, pelas repartições arrecadadoras sob cuja jurisdição estiverem as respectivas minas, e pelas repartições dos portos de embarque, quando se tratar de carvão saido para depositos situados em local fora daquela jurisdição, antes da vigência do decreto-lei citado".

— N.º 2, de 22 de janeiro de 1941 (D. Of. 23) :

"O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda declara aos senhores chefes e demais funcionários das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, na conformidade do art. 4.º, § 4.º, alínea I, do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, e modificação constante do Decreto-lei n. 2.929, de 31 de dezembro findo, está sujeita ao imposto de consumo na importância de cento e cinco réis ($105), em estampilha, a carteirinha com mais de vinte (20) até sessenta (60) palitos de fósforos comuns, picotada ao meio para facilidade da sua divisão, desde que :

a) traga a estampilha colada sobre o picote, de modo que ela se inutilize, se subdividida a carteirinha; e

b) seja rotulada com um único rótulo do fabricante abrangendo-a em toda a extensão.

DESPACHOS :

— Dando provimento ao recurso do representante da Fazenda, anulou o Sr. Ministro o acórdão n.º 8868 do 2º Conselho de Contribuintes (D. Of. 18).

— Foi provido o recurso interposto pelo representante da Fazenda no 1º Conselho de Contribuintes para, anulado o acórdão n. 9540, ser declarado que a casa comercial que aceita dinheiro a uma determinada taxa, para emprega-lo em qualquer operação, está sujeita ao regime do decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, desde que efetue operações de tal natureza com habitualidade, o que lhe empresta o carater de casa bancária. (D. Of. 27).

— No recurso relativo ao acórdão n. 8.598, do 1.º Conselho de Contribuintes, foi proferido o seguinte despacho (D. Of. 22) :

— "Do próprio corpo do auto de infração consta que o autuado aluga automoveis, a que provê de gasolina, não havendo, entretanto, o autuante discriminado em qualquer parte do processo as importâncias da venda de gasolina fornecida aos automoveis de aluguel, de propriedade do autuado.

Alem disso, o regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e o Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938, em seus artigos 56, letra "c", e 2.º, respectivamente, isentam do imposto as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, de onde se infere que não pode ser alcançado pela tributação o fornecimento de gasolina que o autuado fez aos seus automoveis de aluguel.

Nessas condições, tomo conhecimento do recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para declarar o auto improcedente.

— Em processo relativo a recurso do representante da Fazenda ao acórdão n.º 9.799, foi anulado todo o processado, a partir da representação inicial, para que seja lavrado o auto competente, na forma regulamentar, porque o artigo 74, inciso I, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 1936 somente permite a representação nos casos do artigo 62, letras A e B, e da primeira parte do artigo 70 do mesmo regulamento; fora daí o funcionário federal é obrigado a lavratura de auto, quando se lhe deparar qualquer contravenção. (D. Of. 8).

— Foi proferido o seguinte despacho no re-

curso do representante da Fazenda ao acórdão n.º 9.073, do 1.º Conselho de Contribuintes :

"Estando provado no processo que a evasão do imposto foi apurada pelo livro "Caixa", da escrita comercial, forma prevista no art. 33, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão proferida pela Recebedoria do Distrito Federal.

Atendendo, porem, ao que bem salienta a Diretoria das Rendas Internas quanto a não ter sido convenientemente refutada a alegação de que nas importâncias escrituradas estavam englobadas as provenientes de confecção de roupas com fazendas fornecidas pelos próprios fregueses, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta". (D. Of. 8).

— Mereceu provimento o recurso da Fazenda ao acórdão n. 9.541 do 1º Conselho de Contribuintes (D. Of. 25).

— Foi mantido o acórdão n.º 9.098 (D. Of. 13) e atendidas as propostas de relevação de multas por equidade, formuladas pelo 1º Conselho de Contribuintes em acórdãos ns. 9.272 (D. Of. 7) e 9.738 (D. Of. 13).

— Solucionando o recurso interposto pelo representante da Fazenda ao acórdão n.º 5.075, do 1.º Conselho de Contribuintes, proferiu o Sr. Ministro da Fazenda este despacho :

"1. Verifica-se do processo que o Bank of London & South America encarregou-se da cobrança de diversos títulos que haviam sido aceitos por firmas desta praça.

2. A liquidação, evidentemente, se poderia processar de duas maneiras: ou os devedores pagariam em moeda nacional, ao câmbio do dia, o montante das letras, ou, no intuito de se cobrirem contra uma possivel alteração desfavoravel de taxa, comprariam com antecedência a quantia necessária em moeda estrangeira, para pagamento dos títulos.

3. Se preferida a primeira hipótese, o resgate se faria contra a simples entrega da importância correspondente, em dinheiro nacional, e o Bank of London transferiria o valor da cobrança aos seus comitentes, livre do pagamento de selo, visto ser o caso da isenção de que cogita o art. 28, n. 29, do Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, vigente ao tempo da infração e assim expresso: "São isentos do selo proporcional :

> "As operações que consistam em transferência de crédito em conta corrente, mediante simples lançamento, assim como os créditos ou remessas provenientes de cobrança de saques".

4. Mas, uma vez adotada a segunda — como de fato se verificou — os devedores deveriam adquirir a moeda estrangeira precisa, em espécie ou em letras e, para esse fim, ficavam obrigados a firmar contrato de câmbio, emitidos os respectivos títulos (art. 94, 2.ª parte, do Decreto n.º 2.475, de 13 de março de 1897) sujeitos ao selo proporcional exigido pela Tabela A, §, 2.º, do Decreto n.º 14. 339, de 1º de setembro de 1920.

5. Não o tendo feito, isto é, tendo operado em câmbio sem a emissão de letras e, consequentemente, sem pagar o selo regulamentar, incorreram na multa cominada no art. 56 do mesmo Decreto n.º 14.339, que determina :

> "Incorrerão na multa de 10:000$000 os Bancos e Companhias nacionais ou estrangeiras e respectivas agências ou quaisquer outras instituições, que operarem sobre cambiais sem pagamento do selo devido. Esta multa atingirá a cada um dos que interferirem em tais operações".

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para restabelecer a decisão proferida pela Recebedoria do Distrito Federal.

7. Atendendo, entretanto, ao que dispõe o art. 1.º, inciso 4.º, do Decreto n. 21.459, de 1.º de junho de 1932, resolvo dispensar 50% (cinquenta por cento) da multa imposta a cada um dos infratores". (D. Of., 16).

— Sobre cobrança de imposto de consumo de pneumáticos e outras partes de autómoveis desmontados, foi adotado o seguinte parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública (D. Of. 16) :

"O Adido Comercial da Embaixada Americana transmite a reclamação de casas importadoras, em São Paulo, contra a cobrança pela Alfândega de Santos, do imposto de consumo sobre pneumáticos e outras partes de automoveis desmontados.

Preliminarmente e com a devida vênia, dever-se-á responder que aos interessados cabe recorrer para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do Decreto n. 24.036, de 1934, art. 160, e Decreto-lei n. 607, de 1938.

Regulam essas leis as instâncias e os recursos administrativos, e devem ser observados por todos os contribuintes. Além de serem leis de ordem pública, estabelecem regime de interesse recíproco do fisco e dos contribuintes, que neles encontram a garantia ampla de sua defesa.

Quanto ao mérito, e na conformidade dos pareceres de fls. 10 deste e de fls. 16-v da Diretoria das Rendas Aduaneiras, no processo junto, sob o n. 37.146-39, poder-se-á, responder que os pneumáticos e outras partes dos automoveis desmontados e que efetivamente os integram, não estão sujeitos ao imposto de consumo. Esse recae sobre pneumáticos e não sobre automoveis, de que fazem parte os pneumáticos. Quando tais peças constituem o automovei importado, quer esteja montado ou não, escapam aquela tributação, pois que "acessorium sequitur principale".

— De acôrdo com o seguinte parecer da Diretoria das Rendas Internas, foi deferido o pedido relativo ao pagamento de imposto de renda com as deduções respectivas e sem a multa imposta (D. Of. 2) :

"Nos recursos interpostos pelo senhor representante da Fazenda, da decisão constantes dos acordãos ns. 8.800, 8.671, 8.672, 8.673, 8.764, 8.704 e 8.706, publicados no "Diário Oficial" de 30-1-40 e relativos aos processos em que são interessados Arsênio Pinheiro, José Luiz Faulhaber, Domingos Police, Gilberto Duque Estrada Maia, João Peixoto de Oliveira e Celso Suckow Fonseca, o Sr. ministro da Fazenda proferiu em 4-3-40, o seguinte despacho :

"A perda das deduções é penalidade.

E desde que a lei nova é mais benigna, retroage para beneficiar.

Assim, nego provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda Pública, para manter, por seus fundamentos, o acordão recorrido". — ("Diário Oficial", de 19-3-40).

Desse modo e aplicando-se ao caso da requerente, na conformidade da decisão ministerial, o benefício do art. 12 do decreto n.º 1.168, de 22-3-39, penso, de acordo com o que opina o Sr. diretor das Rendas Internas, poder ser reconsiderado, pelo Sr. Ministro da Fazenda, o despacho anterior, para o fim de conceder à suplicante, as deduções pleiteadas, desde que comprovadas devidamente".

— O imposto de selo federal, previsto na tabela B § 1.º n. 102 do decreto n.º 1.137, de 1936, só recai nos livros exigidos dos serventuários da justiça pela lei federal, e não sobre os livros creados pela legislação estadual. (D. Of. 28).

— Pelo Sr. Ministro da Fazenda foi baixada a seguinte Portaria (D. Of. 31) :

"O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, atendendo à necessidade de dar novo regulamento ao imposto do selo do papel e tendo em vista as circunstâncias que impossibilitaram às comissões anteriormente designadas para esse fim de levarem a termo ante-projeto de reforma, — resolve organizar nova comissão, constituindo-a dos seguintes funcionários :

Antônio Eustáquio Coelho, oficial administrativo, classe 26, do Quadro Suplementar deste Ministério — Diretor, interino, das Rendas Internas.

Aquiles Martins Ferreira, agente fiscal do Imposto de consumo no Distrito Federal — Auxiliar técnico do seu Gabinete ;

Bacharel Hortêncio de Alcântara Filho, oficial administrativo, classe 26,do Quadro Suplementar deste Ministério — Chefe da Divisão de Resceita da Comissão de Orçamento, e

Bacharel Jaime Péricles de Souza Guimarães, agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de São Paulo — Membro do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os trabalhos da Comissão, sob a presidencia do primeiro, deverão ficar ultimados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data. — **A. de Souza Costa".**

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULARES :

— N.º 1, de 14 de janeiro de 1941 (D. Of. 15) :

"De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n.º 105.665, de 1940, e em aditamento à Circular n. 17, de 6 de agosto do ano pasado, desta Diretoria Geral, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério e demais interessados, para seu conhecimento e devidos fins, haver aprovado as novas estampilhas do Selo de "Imigração", criadas pelo Decreto-lei n. 2.537, de 27 de agosto de 1940.

Declaro, outrosim, que as aludidas estampilhas teem o formato e dimensões perfeitamente idênticos aos de que trata o selo de "Imigração", cujo modelo foi aprovado pela aludida Circular e estão impressas nas taxas e cores abaixo especificadas :

$100 — taxa papel cor rosa.
$200 — taxa papel cor ocre.
$500 — taxa papel cor lilás.
1$000 — taxa papel cor vermelhão.
2$000 — taxa papel cor cinza.
5$000 — taxa papel cor azul claro.
10$000 — taxa papel cor alaranjado.

Declaro ainda que seus principais característicos são os mesmos que se acham discriminados na Circular n. 17, supra citada".

— N.º 4, de 20 de janeiro de 1941 (D. Of. 21) :

"Declaro aos Snrs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, sem prejuizo da fiel observância dos preceitos regulamentares e normas mandadas adotar a respeito, não poderá ser deferido qualquer pedido de troca de estampilhas do imposto do sêlo adesivo, sem que haja sido justificado pelo interessado o motivo da aquisição das estampilhas que se quer trocar e indicada a repartição ou posto de venda licenciado onde foram adquiridas as mesmas".

DESPACHOS :

— Foi indeferido o pedido de restituição de patente de registro, à vista do seguinte parecer da Diretoria das Rendas Internas (D. Of. 2) :

"I — Reconheceu a Delegacia Fiscal de São Paulo, direito de restituição à The Texas Company (South America) Ltda., da importância de 1:150$000 proveniente de imposto de consumo — patente de registo — pago pela mencionada empresa em novembro e dezembro de 1937, por força do restabelecimento do referido imposto, consoante o decreto-lei n.º 3, de 13 de novembro do mesmo ano.

II — A Diretoria Geral da Fazenda Nacional manteve por despacho de 28 de junho pretérito, proferido, no processo n.º 53.107, de 1939, o ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que negou idêntico pedido formulado pela Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., adotando o parecer que esta Diretoria emitiu com os fundamentos seguintes :

"De acordo com o parecer da Superintendência do Imposto de Consumo e outros tributos, opino pela manutenção do ato de fls. 12-v da Inspetoria da Alfândega de Santos. O recolhimento do imposto foi processo regularmente em virtude do dispositivo legal e sem nenhum constrangimento fiscal, três dias antes da expedição da ordem telegráfica ministerial que, apenas deu efeitos suspensivos a possiveis procedimentos fiscais, mas não doutrina quaisquer direitos para restituição do mesmo imposto que foi legalmente recolhido".

III — Como se trata de orientação já tomada por esta diretoria em casos análogos, opino pelo indeferimento do pedido da The Texas Company, negando-lhe a restituição reconhecida neste processo.

À consideração superior".

— Foi negado provimento a um recurso sobre provimento a um recurso sobre restituição de imposto de selo pelos fundamentos do parecer da Diretoria das Rendas Internas, abaixo transcrito (D. Of. 16) :

"Não se conformando com o despacho de fls. 32, do Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, endereçaram Francisco Severiano Lanzetta e outros, ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, o recurso de fls. 35, no qual pleiteam a restituição da quantia de 81:000$000 referente ao selo proporcional que pagaram sobre o registo do respectivo capital (arts. 29, letra "a" e Tabela A, n. 36, do Decreto-lei n. 1.137, de 1936).

Alegam os requerentes, para justificar o seu pedido, que o ato praticado e sujeito a selo, dependia de um evento incerto, futuro, qual fosse a autorização de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, para que pudesse funcionar a sociedade que se formava.

Pretendem que o pagamento do selo tendo sido feito condicionalmente de vez que o processado não subiria à conclusão da autoridade competente sem a satisfação daquela formalidade.

E' aí que repousa o erro dos requerentes.

O selo cuja restituição pretendem, é o exigido taxativamente pelos arts. 29, § 2.º, e Tabela A, n.º 36, do Decreto-lei n.º 1.137, já referido, pago por estampilhas.

Como o imposto é vultoso, excedendo em muito a importância da estampilha de maior valor em circulação, foi permitido, de acordo com o art. 13, inciso 3.º daquele decreto-lei, o seu pagamento por verba.

Essa concessão legal, entretanto, não justifica a restituição do imposto pago por um documento que teve sua existência real e que constitue, por si só, um ato jurídico perfeito.

O invocado no art. 90, do decreto-lei citado, não aproveita aos recorrentes por isso que foi o imposto cobrado por força de lei ainda em vigor.

Isto posto, sou pelo indeferimento do pedido por carecer ele do amparo da lei.

À consideração superior".

— Mereceu aprovação o ato pelo qual a Delegacia Fiscal em São Paulo procedeu a nova divisão fiscal do Municipio de Santo André (D. Of. 16).

— Indeferido o pedido de restituição de imposto de renda, adotou a Diretoria Geral da Fazenda Nacional os seguintes pareceres da Procuradoria Geral da Fagenda Pública (D. Of. 16).

"Estou de acordo: adoto o jurídico parecer".

A firma Fernandes & Cia. Limitada, estabelecida na capital do Rio Grande do Norte, fez a sua declaração de renda para o exercício de 1933, com o imposto calculado sobre o volume de suas operações.

Pagou, em 30 de junho de 1933, o tributo de 6:854$400.

Examinada a declaração, constataram haver ainda um suplemento a pagar de 60$600.

Notificada do mesmo, entrou com a diferença pela guia n.º 753, de 13 de novembro de 1933, conforme consta do verso da papeleta de fls. 3.

Mais tarde, verificando a Secção do Imposto de Renda naquele Estado tratar-se de um sociedade por quota de responsabilidade limitada, a qual, em face do disposto no art. 2.º do Decreto n.º 20.900, de 31 de dezembro de 1931, não é licito satisfazer aquele tributo pela maneira efetuada, foram-lhe exigidos esclarecimentos, inclusive apresentação de uma nova relação de seu movimento bruto, referente a todos os titulos de sua receita, — vendas à vista e a prazo, comissões, exportação etc. compreendendo o período de julho a dezembro de 1932.

Como o imposto calculado à vista desses elementos atingisse impostância inferior à já paga pela referida sociedade, chegaram a notificar-lhe que lhe assistia direito à restituição do imposto a mais pago.

Daí é que resultou o pedido de restituição, contra o qual se manifesta a Diretoria do Imposto de Renda, por estar no processo patenteado que não houve reclamação contra o lançamento, acontecendo até de ter a firma atendido a pagamento do imposto suplementar.

Nessa ocasião é que era de cabimento pleitear a reforma do lançamento. Não o tendo feito admite-se que com o mesmo se tenha conformado.

Sobre caso análogo a este, há um magnifico parecer, emitido na Diretoria do Imposto de Renda, pelo Dr. Benedito da Costa, uma das mais acatadas autoridades em matéria de direito fiscal, que pedimos vênia para reproduzir aqui:

E' este:

"E' indiscutivel que a esta Diretoria não falece competência para reformar qualquer lançamento ou efetuar um novo lançamento — desde que o faça antes de prescrito o direito de proceder por esse modo.

Isto, porem, em se tratando de lançamento destinado a exigir imposto suplementar ou imposto que deixou de ser satisfeito por não ter sido apresentada declaração de rendimentos pelo contribuinte.

Mas coisa muito diversa é a competência para modificar o lançamento afim de **se cobrar menos imposto do que o exigido antes.**

A modificação do lançamento nesse sentido deve ser efetuada mediante comprovação da parte e não expontaneamente ou **ex-oficio** pela própria administração.

Assim o quer a lei e é por isso que expressamente estatue que

"é permitido ao contribuinte requerer a retificação do lançamento dentro de dez dias, contados da data em que tiver sido modificado (art. 17 do regulamento expedido com o decreto n. 17.390, de 1926).

Esta disposição tem por fim conseguir para a Fazenda Pública uma situação de estabilidade que lhe faculte cobrar o seu crédito de imposto sem maior embaraço, uma vez escoado o prazo, sem que se haja contestado o lançamento.

Findo esse termo sem o que o contribuinte impugne o lançamento, este se consolida, se torna irretratavel.

Opera-se então contra o contribuinte e em favor do fisco a prescrição ou perda de todo e qualquer direito de se obter a reforma do lançamento.

Essa doutrina é sustentada pelos mais autorizados escritores.

Ora, no caso, intimada a firma requerente do primeiro lançamento, ela não reclamou contra, esse ato, que assim se estabilizou e se tornou insuscetível de alteração.

Certo é que se exigiu que ela apresentasse o balanço relativo a 1931.

Para que fim?

Evidentemente para se apurar se, conforme o balanço, havia diferença de imposto a cobrar, por que se trata de sociedade que deve pagar o tributo de acordo com o lançamento.

Verificado não que havia nada mais a exigir, porque o lucro da firma, acusado no balanço, era inferior ao que servira de base ao lançamento a medida a tomar seria o arquivamento do processo.

Verdade é que o regulamento dispõe que

"verificado que o contribuinte pagou quantia maior do que a devida, será sempre feita imediata notificação de lançamento para que possa requerer restituição do excesso pago" (art. 170, § 5º).

Mas é claro que semelhante preceito só se aplica a caso em que não haja um lançamento **anterior**, já regularmente notificado ao contribuinte, pois de outra forma o preceito colidiria ou ficaria em antinomia com a disposição que marca o prazo de dez dias para se pedir a retificação do lançamento (art. 117).

O citado art. 170, § 5º se aplica à hipótese em que, tendo o contribuinte pago o imposto espontaneamente, no ato de apresentar a declaração de renda e **antes portanto do lançamento,** como permite o regulamento, art. 150, parágrafo único, se apura, ao ser este efetuado, isto é, ao ser calculado o débito exato do contribuinte, a importância desse débito é inferior à que ele satisfez **espontaneamente.**

Ordena então o dispositivo que se notifique o interesse do **lançamento,** para que ele possa solicitar o reembolso do que pagou a mais **adiantadamente.**

Semelhante hipótese não ocorreu na espécie.

A firma não pagou o imposto espontaneamente, mas em virtude de lançamento que ela não impugnou e que, por isso, se tornou irretratavel".

A dúvida que se nota no processo decorre mais de não se atender à particularidade de estar em causa um imposto lançado e subordinado à prescrição especial.

A sua restituição se processaria inicialmente, pela forma estabelecida no citado art. 117, que permite a retificação ou reforma do lançamento dentro de determinado prazo.

Decorrido este, sem ter havido reclamação, perdeu o interessado o direito ao reembolso da importância a mais paga.

Se fosse imposto não lançado anteriormente e que o contribuinte estaria amparado pelo art. 170, § 5º, do regulamento do imposto de renda.

Aliás, após a vigência do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, o direito de haver restituição se restringiu ao que dispõem os seguintes artigos :

Art. 23. O direito de haver restituição do imposto de renda, pago ou arrecadado independente de lançamento, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento.

Art. 24. Perempto o direito de reclamar contra o lançamento, considerar-se-á extinto o de pedir restituição do imposto.

Art. 25. A ação judicial para obter a anulação ou a reforma do lançamento prescreve em noventa dias, contados da data em que o ato se tornar irrecorrivel, na órbita administrativa.

Parágrafo único. Prescrita a ação, não será permitido quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a legalidade do lançamento.

Muito embora a firma requerente tenha a seu favor o erro da Secção do Imposto de Renda, em lhe expedir o aviso de fls. 12, isto não a beneficia de modo a poder alegar direitos contra a Fazenda, em face das disposições regulamentares.

O pedido de restituição não está, pois, no caso de ser deferido".

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES :

— N.º 1, de 18 de janeiro de 1941 (D. Of. 23).

"Tendo em vista a comunicação do Laboratório Central de Enologia, realizada em telegrama n. 13, de 7 de janeiro corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que foi prorrogado para 1 de julho deste ano o prazo destinado à apresentação dos certificados de registo a que estão sujeitas, em face do art. 7.º da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, as pessoas, naturais ou jurídicas, que fabricam vinhos ou vendem os seus derivados".

— N.º 2, de 27 de janeiro de 1941 (D. Of. 23) :

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional, sob n.º 83.343, de 1940, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas, para os devidos fins, que, na remessa das segundas vias das guias, de trânsito a que se refere o art. 19, do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, deverá ser fielmente observado o disposto na letra "c" da circular n. 62, de 16 de dezembro de 1938, desta Diretoria, publicada no "Diário Oficial", de 20 subsequente.

DESPACHOS :

— Decisão da Delegacia Fiscal em Santa Catarina, aprovada pela Diretoria das Rendas Internas, declara que os Armazens Reembolsáveis, de que trata o decreto n. 3.104, de 23 de setembro de 1938, como parte integrante dos Serviços de Aprovisionamento do Exército, estão isentos do pagamento da patente de registro (D. Of. 16).

— Mereceu aprovação o despacho pelo qual a Delegacia Fiscal no Espirito Santo declarou que as certidões de quitação de impostos e taxas de-

vidos à Fazenda Pública, por força do decreto n.º 22.957, de 19 de julho de 1933, estão sujeitas ao selo de 8$000, da tabela B, n.º 18, do decreto n.º 1.137, de 1936 (D. Of. 2).

— Uma consulta sobre atribuições definidas na circular n. 51, de 26 de novembro de 1940, foi respondida de acôrdo com o seguinte parecer (D. Of. 28) :

"Opino para que se responda ao Sr. Inspetor da Alfândega de Porto Alegre que, de acordo com a circular n.º 48, de 28 de outubro deste ano, desta Diretoria, os agentes fiscais do imposto de consumo encarregados, nas respectivas secções ou circunscrições, da fiscalização daquele e de outros tributos, bem como os agentes fiscais especialmente designados para fiscalização do selo nas operações bancárias, devem exercer contínuo e eficiente controle sobre a selagem mecânica

Assim, deve ficar estabelecido que, nos estabelecimentos bancários, a fiscalização de selagem mecânica deve ser feita pelos agentes fiscais incumbidos da fiscalização do selo nas operações bancárias e nos demais estabelecimentos pelos agentes fiscais das respectivas secções ou circunscrições, tendo muito em vista as recomendações contidas nas circulares ministeriais n.º 1, de 6-1-1936; 29, de 27-8-1936; 15, de 19-8-37; n.º 25, de 21-12-1937; n. 64, de dezembro de 1938, e desta Diretoria ns. 11 e 12, de 25-3-1938 e 41 de 2-8-1938.

— De acordo com o parecer abaixo transcrito, do Inspetor Fiscal Dr. Severino Cabral de Campos, foi aprovada a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo (D. Of. 23) :

"O Sr. Coletor Federal em Americana, no Estado de São Paulo, alegando que naquela cidade há mais de 60 fábricas de tecidos de seda que trabalham por conta de outros fábricas, das quais recebem a matéria prima, e depois remetem às tinturarias das referidas fabricas fornecedoras da materia prima, em São Paulo, Sorocaba, Volorantim e Itatiba os tecidos de seda, crús, acompanhados apenas das guias de modelo 17, sem o pagamento do imposto devido, consulta o seguinte :

"a) é legal a remessa do tecido crú para terceiros sem o pagamento do imposto, como está sendo feito ?

b) em caso afirmativo por quem deve ser pago o imposto, pelos fabricantes que tecem ou pelos que apenas enviam a matéria prima e depois mandam beneficiar (tingir) o tecido em diversas tinturarias ?

Respondendo ao Sr. Coletor Federal em Americana, a Delegacia Fiscal, alegando ter estudado o assunto exposto, através de uma consulta formulada pelo S. A. Fábrica Votorantim, proferiu o seguinte despacho :

"A S. A. Fábrica Votorantim", estabelecida na cidade de Sorocaba, com fábrica de tecidos, consulta se lhe é lícito remeter fios de seda artificial às pequenas fábricas de tecidos, conhecidas pela denominação de **fracionistas**, localizadas nos municipios limitrofes, como matéria prima para a fabricação de tecidos de seda, crus. E, explicando que tais tecidos são acabados na sua fábrica, em Sorocaba, onde recebem a estamparia e o tingimento adequados, indaga se o pagamento do imposto de consumo deverá ser feito pelos pequenos fabricantes do tecido cru, que receberam a matéria prima, ou se pela consulente, ao ultimar aquelas operações complementares.

O assunto explanado é omisso na legislação vigorante, entretanto, o regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, apresenta disposições que, conciliadas convenientemente, permitirão a solução pedida, sem prejuizos para a Fazenda Nacional, atendendo, tambem, aos interesses da contribuinte.

O art. 86 e seu § 1.º permitem que um determinado fabricante se utilize de uma fábrica alheia para a fabricação de artigos tributados, desde que lhe remeta a matéria prima rótulo e selos respectivos. Por sua vez o parágrafo único, do art. 84, esclarece que o tecido de seda poderá transitar sem o pagamento do imposto de consumo, quando for remetido a uma tinturaria, ou a outras fábricas para receberem o acabamento final, ficando o pagamento do tributo para ser satisfeito, por ocasião do retorno da mercadoria à sua fábrica de origem. Para acautelar os seus interesses, a legislação fiscal determina que tais tecidos, durante o trânsito, sejam acompanhados pela guia do modelo 27, revestida das suas formalidades.

Isto posto, e,

Considerando que cabe às instâncias julgadoras decidir sobre os assuntos da sua competência, suprindo as deficiências da lei ou as suas omissões, obedecendo à sua índole e aos princípios gerais do direito vigente ;

Considerando que o regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, citado, permite a remessa de matéria prima de uma fábrica para a outra, para a manufatura de produtos para a remetente, sem que neste procedimento se verifique qualquer transgressão das suas regras ;

Considerando que variando o imposto devido pelos tecidos de seda em razão de seu preço de venda, como declara a "nota" 12ª ao § 12, do art. 4.º, o que dificulta o cálculo antecipado do valor do tecido, dependente do acabamento que vier a receber e da metragem afinal verificada ;

Considerando que, nesta emergência, tal dificuldade impossibilita a remessa das estamparias em conjunto com a matéria prima — fios de seda artificial ;

Considerando que o tecido crú assim fabricado é destinado a receber acabamento ou beneficiamento posterior ;

Considerando que pelo parágrafo único do art. 84, do regulamento invocado, está permitido o trânsito de tecidos de seda, sem o pagamento do imposto de consumo, para as tinturarias ou fábricas, onde receberão o tingimento ou acabamento final, para retornarem à fábrica de origem, onde será realizado, então, o pagamento do tributo;

Considerando que a remessa de fios de seda, por uma fábrica de tecidos legalmente habilitada, a uma outra, como matéria prima, para a fabricação de tecidos crús, que serão acabados e beneficiados na originária, enquadra-se na índole da concessão autorizada pelo mesmo parágrafo único do art. 84, resolvo responder à consulta, pela seguinte forma :

1.º — qualquer fábrica de tecidos de seda poderá remeter fios às outras fábricas, como matéria prima, desde que acompanhados pela guia do modelo 17, visada pelo agente fiscal da circunscrição ou repartição, fiscal a que estiver subordniada, feitas as necessárias anotações na coluna das "observações" da sua escrita fiscal ;

2.º — que o tecido de seda crú, fabricado com matéria prima recebida, poderá ser remetido à fábrica originária, sem o pagamento do imposto de consumo, mas devidamente acompanhada por outra guia do modelo 17, emitida pela fábrica "fracionista", guia esta que deverá ser visada na forma anteriormente indicada, obedecendo o que prescreve o § 2º do artigo 86;

3º — a fábrica originária, ao receber o tecido crú fabricado com a sua matéria prima, incluirá a metragem acusada na guia que receber, na coluna de sua produção própria, fazendo na coluna das "observações" a anotação correspondente, citando o número, data e nome do "fracionista" que preparou o tecido, depois de cumprido o mesmo § 2º do art. 86 :

Dê-se ciência à Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, por intermédio da 2ª coletoria federal em Sorocaba".

Esse despacho, a nosso ver, contraria a legislação fiscal que está vigendo.

O assunto, ao contrário do que alega o despacho da Delegacia Fiscal de São Paulo, parece não ser omisso no vigente regulamento do imposto de consumo.

O art. 86, do regulamento 739, de 24 de setémbro de 1938, permite que as fábricas preparem, por encomenda, produtos de outras fábricas, recebendo destas, a matéria prima, os rótulos e as estampilhas, "para serem aplicadas" aos mesmos produtos. De acordo, porem, com o que prescreve o art. 84, do referido regulamento do imposto de consumo, só :

> "Os produtos sujeitos a imposto por guia, que tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, de propriedade do mesmo dono, com excepção dos tecidos de seda, poderão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem ou de ser vendido na do beneficiamento ou acabamento, onde, então, terá logar o pagamento do imposto".

Como se vê, só poderão transitar em pagamento do imposto devido os produtos que tiverem

de ser acabados ou beneficiados em outras fábricas, de propriedade do mesmo dono, com exceção dos tecidos de seda.

A resposta à S. A. Votorantim está em desacordo com essa regra, pois o acabamento do produto não é feito na fábrica de propriedade do mesmo dono.

O parágrafo único do art. 84, do citado regulamento não se aplica ao caso em lide, pois refere-se apenas aos.

> "fabricantes de tecidos de seda que remetem seus produtos para **beneficiamento ou acabamento** em fábricas, ou tinturarias de outras firmas, e que **voltam à fábrica de origem para serem vendidos.**

No caso da S. A. Votorantim e as fábricas de Americana estas recebem a matéria prima daquela sociedade anônima para quem fabricam e entregam o tecido de seda crú.

O tecido de seda crú sujeito ao imposto de consumo e o seu pagamento compete ao respectivo fabricante, embora esse tecido tenha sido confecionado por encomenda e com materia prima de outra fábrica, uma vez que, conforme prescreve o art. 81, do regulamento em vigor, "nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas sem estar devidamente estampilhado".

Assim, os tecidos crús produzidos pelas fábricas de Americana para a S. A. Votorantim e outras deverão sair dessas fábricas devidamente selados, calculando-se o imposto pelo preço de custo da matéria prima, acrescido do valor da mão de obra.

Si a fábrica, que mandou fabricar fora o tecido crú, quizer, no estabelecimento industrial de sua propriedade, alvejar, tingir, estampar ou colorir o mesmo tecido, terá então que pagar novo imposto, por não lhe ser permitida a reutilização das estampilhas costuradas ou coladas ao tecido crú.

Nesta hipotese, o preço regulador do imposto será o da venda do tecido beneficiado, na forma estabelecida em as notas do § 12, do art. 4º, do regulamento 739, de 24 de setembro de 1938.

Opino, pois, que se responda neste sentido à Delegacia Fiscal em São Paulo.

À consideração do Sr. Diretor".

— Foi adotado o parecer seguinte, emitido pelo Inspetor Fiscal, Dr. Oscar Moretzsohn (D. Of. 2):

"1) O Sr. Delegado Fiscal no Ceará submete à aprovação desta Diretoria o despacho que proferiu na consulta formulada pelo Senhor Coletor das Rendas Federais em S. Gonçalo, naquele Estado, em 28 de julho último, sobre se os requerimentos de que trata o artigo 224 do Código de Processo Civil, bem como as certidões fornecidas, estão ou não sujeitos a selo.

2) Os ns. 66 ou 67, do § 1º da tabela B, citados na decisão de fls, 3, refere-se, respectivamente, a "Petições para início" ou "que não sejam iniciais". Mas a consulta, ao que parece, teve em vista "certidões". O artigo 224 do decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) dispõe:

"O juiz, a requerimento ou "ex-oficio", poderá requisitar a repartições públicas ou estabelecimentos de carater público as certidões necessárias à prova das alegações das partes".

Assim, em face do que estabelece o citado artigo 224, vê-se que ditas certidões se solicitadas "ex-oficio" pelo juiz não estão sujeitas a selo, mas, se pelo juiz a requerimento das partes, incidem no selo do n.º 20, § 1.º, tabela B, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936.

3) Penso que assim deveria ter sido respondida a consulta contida no telegrama de fls. 2 do Sr. Coletor Federal em São Gonçalo, no Estado do Ceará.

À consideração do Sr. Diretor".

— Foi aprovada a seguinte decisão proferida pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (D. Of. 11):

"Resolvo a consulta de que trata o presente, declarando: O artigo 5º do vigente regulamento do imposto do selo de papel (anexo ao Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936), assim reza:

"Inutiliza-se a estampilha com a data e assinatura, de modo que fiquem lançadas, parte no papel e parte na fórmula".

Face a esse dispositivo legal, não dá como se exigir que a data e assinatura sejam lançadas inicialmente no papel para atravessarem por sobre as estampilhas e novamente alcançarem a parte do papel, alem da estampilha. Basta, para cumprimento ao dispositivo legal, que parte da inutilização (data e assinatura) estejam sobre o papel, tanto faz à margem esquerda da estampilha ou à sua direita, e parte sobre a própria estampilha. Não constitue, outrossim, infração o fato de essa inutilização alcançar o papel alem da estampilha.

Nessas condições, os exemplos apresentados na consulta pela repartição consulente satisfazem plenamente a exigência legal.

— A decisão que se segue, prolatada pelo Sr. Delegado Fiscal no Ceará, foi aprovada com a observação expressa no parecer do Inspetor, Fiscal, Dr. Oscar Mozetzsohn, transcrito logo abaixo, (D. Of. 2) :

"1º) Não é caso de isenção do selo proporcional.

O atual regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do selo, anexo, ao Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936 considerou taxativamente como sujeitos ao selo proporcional :

"Os contratos de aforamento ou enfiteuse e de sub-enfiteuse incluidas enfiteuse e sub-enfiteuse de terrenos do domínio da União...

Portanto, a isenção a que se refere a consulta não subsiste, por isso que a tabela A do decreto citado, referiu-se claramente aos contratos de enfiteuse e sub-enfiteuse como sujeitos ao selo proporcional.

A isenção somente subsistiria se a tabela A não fizesse referência direta aos contratos em apreço.

2º) Não, a isenção é total.

A legislação atual manteve a isenção do imposto do selo para os papéis sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, ainda, que das escrituras conste o recebimento da quitação do preço — (Vide ordem n.º 13 da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Alagoas "in" "Diário Oficial" de 18-5-38, e Ordem n. 340, da mesma diretoria à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "in" "Diário Oficial" de 18-8-38.

3º) Sim, pagam o selo da tabela B, § 1º n.º 90.

A União podia, como fez, exigir o selo fixo por folha nos traslados de atos e contratos extraidos dos livros de tabeliães como requisito de natureza fiscal necessário à validade do mesmo traslado.

4º) Sim, subsiste a isenção, uma vez que esta não contrariou a lei do selo em vigor.

Assim, qualquer isenção, até agora vigente, desde que não contrarie nenhum dispositivo da lei atual, permanecerá em vigor, ainda que não se ache indicada tal isenção no art. 36, do regulamento".

"O Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará submete à aprovação desta diretoria a decisão que proferiu na consulta de fls. 2 formulada pelo 1.º tabelião público de Fortaleza.

Penso que a referida decisão deve ser aprovada, menos quanto à solução dada ao item 3.º do consulta, respondendo-se, então, pela forma seguinte :

Ao 1.º item) — Por via de regra os titulos de transmissão de propriedade, estão isentos do pagamento do selo proporcional, desde que não tenham sido referidos na tabela A do Decreto n.º 1.137 de 7 de outubro de 1936.

A enumeração do art. 36 do referido decreto é meramente exemplificativa, não excluindo as isenções com fundamento legal, e, por isso no art. 12 da lei n.º 202, de 2 de março de 1936: "Ficam mantidas as isenções consignadas em leis anteriores, desde que não contrariem disposições desta lei".

Ora, os contratos de enfiteuse ou de sub-enfiteuse, conquanto em vários Estados do Brasil, e no Distrito Federal estejam sujeitos ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade (Decreto n. 4.613, de 2-1-34, art. 2.º, n. 14;

art. 14, n.º 8, art. 19 — Tabela anexa ao mesmo n.º 4) do mesmo modo estão sujeitos ao pagamento do selo proporcional, como está expresso na tabela A, número 20 do Decreto n.º 1.137, de 1936, sendo o mesmo calculado sobre a importâcia de 20 anos de foros, e joia, se houver

Por conseguinte, constituindo uma das excepções à regra acima aludida, os ditos contratos não estão isentos do selo proporcional.

Ao 2.º item) — Tratando-se, como se trata de atos sujeitos ao pagamento do imposto de transmissão, estão contidos na supracitada regra, e, assim, não estão sujeitos a pagamento de selo, como declarado a fls. 3, com a invocação das Ordens desta diretoria, ns. 13 à Delegacia Fiscal em Alagôas "Diário Oficial" de 18-5-38, n. 340 à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "Diário Oficial" de 18-8-38".

Ao 3.º item) — Não. O § 1º da tabela B do Decreto n. 1.137, de 1936 só refere aos "traslados extraídos de livros, processos e documentos existentes nos cartórios dos escrivães da Justiça Federal bem como no Distrito Federal, os extraídos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabeliães e escrivães de justiça e de polícia".

Como se vê só ha referência à Justiça Federal e ao Distrito Federal.

Ao 4.º item) Sim. Os primeiros traslados dos atos e contratos sobre os quais já houve o pagamento do selo fixo, dada a subsistência das isenção, não contrariada pela lei do selo, em vigor".

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

— Foi adotado pelo Sr. Diretor do Imposto de Renda o parecer do seu Oficial de Gabinete, Alcides Bezerra Netto, nestes termos (D. Of. 8) :

MC Auliffe, Turquand, Youngs & Co., consultam sobre o seguinte :

> "Em virtude de uma nova avaliação do seu ativo fixo, uma sociedade anônima aumenta o valôr do mesmo nos livros, creditando a importância desse aumento na conta de lucros acumulados (saldo da conta de Lucros e Perdas)".

Perguntam os consulentes, em face disso, o seguinte :

1.º

> "O aumento proveniente da nova avaliação deve ser considerado como renda tributavel para fins do imposto ?

Resposta — Sim, por força do disposto no artigo 56, § 1º, do regulamento em vigôr.

2.º

> "No caso afirmativo, qual o valôr do ativo fixo a ser considerado no cálculo desse aumento ? O valôr conforme os livros sem deduzir o saldo das reservas para depreciação existente ou o valôr depois de ter sido feita essa dedução ?"

Resposta — Antes de mais nada, convem salientar que depreciação e valorização não se coadunam, pois são situações antagônicas. Ou os bens são realmente bons e podem ser valorizados, ou não o são e, por isso, devem ser depreciados.

Existindo uma reserva para depreciação (Fundo de Depreciação ou quejandas) e os bens a que se refere estão em condições de ser valorizados, essa reserva é, fatalmente um lucro acumulado, pois, ao contrário do que se esperava, os bens não sofreram com a ação do tempo, do uso ou do funcionamento, mas valorizaram-se por outras circunstâncias não indicadas. As importancias que foram separadas como reserva para depreciação perderam a sua finalidade e, por isso devem pagar, agora, o imposto que deixaram de pagar quando da sua constituição.

3.º

> "Pode-se tomar o valôr do ativo fixo conforme a nova avaliação como base para o cálculo das quotas de depreciação para fins do imposto ?"

Resposta — E' evidente que sim, pois esse novo valôr irá, d'óra em deante, nortear qualquer cálculo em torno dos bens a que se refere.

Entretanto, para o calculo das depreciações, o sistema que deverá ser observado é o da depreciação do 1.° ano, a partir da valorização.

Na forma do item 2.°, as depreciações feitas até agora deverão ser tributadas.

4.°

"No cálculo das quotas de depreciação deve-se deduzir do valôr do ativo fixo o saldo das reservas para depreciação atualmente existentes ou é licito fazer esse cálculo baseado sómente no valôr do ativo conforme os livros?"

Resposta — Foi convenientemente esclarecido nos itens 2° e 3°.

Parece-me que a resposta a ser dada à consulente deve ter em vista o parecer supra.

— Em consulta formulada por empresas distribuidoras de filmes cinematográficos, foi proferido o seguinte despacho (D. Of. 2):

Metro-Goldwyn-Mayer do Brasil, Warner Bros. First National South Films, Inc., Paramount Films (S. A.), Inc., RKO Rádio Pictures of Brasil, Inc., Fox Film do Brasil, S. A. Universal Pictures do Brasil, S. A., e U. A. of Brasil Inc.

As consulentes — empresas distribuidoras de filmes cinematograficos norte-americanos — pretendem, em última análise, fazer crêr que as percentagens sobre a receita bruta produzida no Brasil, em mil réis, pelas exibições dos aludidos filmes e que são remetidas para os Estados Unidos da América do Norte, representam indenização de despesas, isto é, destinam-se ao pagamento do custo de produção dos filmes importados, e, assim, não estão sujeitos à incidência do tributo porque não constituem rendimentos.

A tese é interessante. Não aceitamo-la, porém.

Não se pode falar, no caso, em pagamento do do custo de produção dos filmes, porque não há, realmente, importação de mercadorias, quer dizer, compra e venda dos filmes.

O contrato de compra e venda não está definido no Código Comercial Brasileiro que se limita, no artigo 191, a determinar o momento da formação desse contrato e quando êle se reputará mercantil.

Ha, porém, subsidio valioso no nosso Código Civil, cujo artigo 1.122, dispõe:

"Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

Ora, no caso não existe preço certo, de vez que a remuneração será uma percentagem da renda, em todo o tempo, em que fôr explorado o filme; e, o que é mais importante, **jámais ocorre a transferência do domínio**, — o filme continúa a pertencer à companhia produtora, que apenas lhe cede o uso.

Afastado, pois, o carater de compra e venda, surge logo, natural mente, o de **locação**, que aliás as próprias consulentes confessam, quando declaram:

"A venda das cópias positivas, para exploração comercial, não é aconselhavel quando os filmes são produzidos em larga escala, pois no seu preço de venda, teriam forçosamente que ser computados não só o custo da cópia positiva, como tambem, o custo de confecção do filme. Em tais condições, **o filme tem forçosamente que ser locado. A locação mediante pagamento de uma percentagem da receita se impõe, pois, como único meio de se poder explorar o filme em bases comerciais sólidas e equitativas, tanto para o produtor como para o distribuidor**".

(Os grifos são nossos).

Ora, se é preço de locação, é incontestavelmente renda produzida no país, e, portanto, tributavel. E a tributação incide sobre a totalidade dessa renda porque ninguem ignora que nos casos de locação não se deduz o preço de custo da coisa, isto é, o imposto do aluguel não começa a ser cobrado somente depois de recobrado tal custo.

Em face do exposto, responda-se declarando que as percentagens objeto da consulta — **aluguel dos direitos de exhibição de filmes cinematográficos pertencentes a empresas estrangeiras** — estão, na sua totalidade, sujeitas ao desconto e recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional, pela fonte pagadora no país, do imposto de 8% (oito por cento), nos precisos termos dos artigos 15, letra "c" e 174, do vigente regulamento do imposto de renda; a seguir, intimem-se as consulentes, em processos que devem ser organizados separadamente, a efetuar o recolhimento desse imposto sobre todas as quantias remetidas ou creditadas sob o referido título, em cada um dos anos de 1935, 1936, 1937, 1938, 1939 e 1940 e, finalmente, oficie-se à Fiscalização Bancária, a cargo do Banco do Brasil, dando-se-lhe ciência do resolvido por êste despacho e solicitando-lhe, em resposta aos seus ofícios de 17 de outubro e 6 de novembro, últimos, não fornecer quotas de câmbio às consulentes para remessa de quaisquer importâncias para o estrangeiro, sem a prévia exibição do comprovante do pagamento do imposto de renda (8%) sobre tais remessas, que é legalmente devido.

ACÓRDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Na edição de 28 de janeiro de 1941, o "Diário Oficial" publicou os acórdãos ns. 10.610 a 10.630, dos quais destacamos os seguintes resumos:

Imposto de selo:

— Relações de mercadorias, mesmo com expressões equivalentes a recibo, enviados pela matriz à filial, não ficam sujeitas ao selo da tabela B, § 1.º, n.º 78 do regulamento. Ac. 10.614.

— Está sujeita a selo de recibo a relação de mercadorias com a expressão "Pago por conta ...$000". Ac. 10.618.

Imposto de renda:

— Vencimentos de vários exercícios recebidos posteriormente, em conjunto, por fôrça de sentença judiciária. Aplicação do art. 165 do regulamento. Ac. 10.624.

— Valor locativo: posterior avaliação, para menos, pelo fisco local. Predios ocupados por filhos do contribuinte. Taxas de viação e sanitária dedutíveis na cédula E. Comissões bancárias: participam da natureza dos juros. Ac 10.625.

— Erro de autoridade não acarreta perempção. Ac. 10.630.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE FEVEREIRO

1941

35

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	81.758.913	80.033.454	+ 1.725.459
Imposto de renda.	10.672.856	6.430.130	+ 4.242.726
Imposto s/atos emanados.	21.268.049	24.772.623	— 3.504.574
Imposto nos territórios.	10.846	8.739	+ 2.107
Rendas patrimoniais.	287.216	190.289	+ 96.927
Rendas industriais.	12.966.568	19.092.462	— 6.125.894
Diversas rendas.	10.921.530	7.164.726	+ 3.756.804
RENDA EXTRAORDINÁRIA	23.732.437	3.592.217	+ 20.140.220
Total	**161.618.415**	**141.284.640**	**+ 20.333.775**

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	170.488.703	174.022.739	— 3.534.036
Imposto de renda.	24.012.605	12.421.339	+ 11.591.266
Imposto s/atos emanados.	51.200.863	52.725.915	— 1.525.052
Imposto nos territórios.	26.503	22.025	+ 4.478
Rendas patrimoniais.	598.847	766.416	— 167.569
Rendas industriais.	42.252.660	47.743.459	— 5.490.799
Diversas rendas.	25.330.172	18.620.179	+ 6.709.993
RENDA EXTRAORDINÁRIA	35.331.030	14.092.377	+ 21.238.653
Total	**349.241.383**	**320.414.449**	**+ 28.826.934**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	569.910	560.951	+ 8.959
Pará	1.097.451	1.452.981	— 355.530
Maranhão	* 559.378	610.554	— 51.176
Piauí	378.358	451.274	— 72.916
Ceará	1.666.689	1.542.498	+ 124.191
Rio Grande do Norte	* 129.579	646.629	— 517.050
Paraíba	635.193	917.775	— 282.582
Pernambuco	* 3.508.516	4.631.046	— 1.122.530
Alagoas	319.114	772.136	— 453.022
Sergipe	678.738	579.051	+ 99.687
Baía	2.894.195	4.883.530	— 1.989.335
Espírito Santo	405.781	546.799	— 141.018
Rio de Janeiro	5.068.452	5.421.434	— 352.982
Distrito Federal	73.328.327	43.098.389	+ 30.229.938
São Paulo	50.758.650	54.416.310	— 3.657.660
Paraná	2.527.910	2.617.251	— 89.341
Santa Catarina	1.738.821	1.726.418	+ 12.403
Rio Grande do Sul	8.658.785	10.172.288	— 1.513.503
Mato Grosso	407.811	405.049	+ 1.862
Goiaz	262.184	285.679	— 23.495
Minas Gerais	6.024.573	5.545.698	+ 478.875
Total	161.618.415	141.284.640	+ 20.333.775

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	1.155.444	1.152.121	+ 3.323
Pará	2.009.286	3.322.432	— 1.313.146
Maranhão	* 802.928	1.159.578	— 356.650
Piauí	901.632	813.606	+ 88.026
Ceará	5.017.804	4.543.256	+ 474.548
Rio Grande do Norte	319.193	1.107.959	— 788.766
Paraíba	1.414.220	1.790.180	— 375.960
Pernambuco	7.664.285	10.640.406	— 2.976.121
Alagoas	1.570.573	1.438.971	+ 131.602
Sergipe	1.282.607	1.181.514	+ 101.093
Baía	6.187.269	9.732.805	— 3.545.536
Espírito Santo	* 832.845	969.488	— 136.643
Rio de Janeiro	11.241.648	11.184.569	+ 57.079
Distrito Federal	158.436.910	111.965.562	+ 46.471.348
São Paulo	107.112.365	115.221.733	— 8.109.368
Paraná	5.256.562	4.990.879	+ 265.683
Santa Catarina	3.362.786	3.670.262	— 307.476
Rio Grande do Sul	20.073.119	22.547.449	— 2.474.330
Mato Grosso	804.803	825.477	— 20.674
Goiaz	568.261	560.947	+ 7.314
Minas Gerais	13.226.843	11.595.255	+ 1.631.588
Total	**349.241.383**	**320.414.449**	**+ 28.826.934**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	291.322	293.154	— 1.832
Pará	658.006	716.114	— 58.108
Maranhão	* 151.007	297.619	— 146.612
Piauí	83.287	126.678	— 43.391
Ceará	731.270	731.819	— 579
Rio Grande do Norte	* 67.966	198.754	— 130.788
Paraíba	431.967	598.273	— 166.306
Pernambuco	2.573.562	2.761.015	— 190.453
Alagoas	* 206.315	133.083	— 226.768
Sergipe	441.789	400.811	+ 40.978
Baía	1.455.607	2.297.027	— 841.420
Espírito Santo	* 207.770	259.902	— 52.132
Rio de Janeiro	4.512.320	4.701.767	— 188.947
Distrito Federal	21.918.419	18.798.692	+ 3.119.727
São Paulo	34.788.667	31.196.969	+ 591.698
Paraná	1.943.367	1.594.030	+ 349.337
Santa Catarina	1.369.204	1.303.379	+ 65.825
Rio Grande do Sul	5.979.726	6.630.356	— 650.630
Mato Grosso	208.261	200.211	+ 8.050
Goiaz	132.120	129.277	+ 2.843
Minas Gerais	3.603.461	3.358.494	+ 244.967
Total	**81.758.913**	**80.033.454**	**+ 1.725.459**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	540.978	555.220	—	14.242
Pará	1.318.092	1.576.447	—	258.355
Maranhão	* 341.513	567.527	—	226.014
Piauí	197.455	229.118	—	31.663
Ceará	1.499.361	1.402.992	+	96.369
Rio Grande do Norte	* 174.008	378.483	—	204.475
Paraíba	986.247	1.222.347	—	236.100
Pernambuco	5.966.750	6.481.213	—	514.463
Alagoas	578.028	819.819	—	241.791
Sergipe	814.789	764.187	+	50.602
Baía	3.204.283	4.142.357	—	938.074
Espírito Santo	* 392.589	446.275	—	53.686
Rio de Janeiro	9.403.530	9.537.452	—	133.922
Distrito Federal	44.249.778	43.615.533	+	634.245
São Paulo	73.656.994	75.289.525	—	1.632.531
Paraná	3.684.392	3.283.439	+	400.953
Santa Catarina	2.559.815	2.577.119	—	17.304
Rio Grande do Sul	12.926.551	13.776.773	—	850.222
Mato Grosso	384.977	386.385	—	1.408
Goiaz	264.520	240.777	+	23.743
Minas Gerais	7.344.053	6.729.751	+	614.302
Total	**170.488.703**	**174.022.739**	**—**	**3.534.036**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas		1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre		7.758	13.194	—	5.436
Pará		63.064	47.111	+	15.953
Maranhão	*	14.553	41.876	—	27.323
Piauí		7.756	6.053	+	1.703
Ceará		103.011	20.722	+	82.289
Rio Grande do Norte		5.953	5.277	+	676
Paraíba		53.980	31.246	+	22.734
Pernambuco	*	27.598	144.163	—	116.565
Alagoas	*	2.403	22.729	—	20.326
Sergipe		8.255	7.319	+	936
Baía		215 930	98.190	+	117.740
Espírito Santo	*	11.289	47.772	—	36.483
Rio de Janeiro		76.492	60.149	+	16.343
Distrito Federal		6.130.468	2.703.729	+	3.426.739
São Paulo		3.092.196	2.412.785	+	679.411
Paraná		104.409	38.930	+	65.479
Santa Catarina		24.504	49.317	—	24.813
Rio Grande do Sul		473.363	374.862	+	98.501
Mato Grosso	*	5.817	29.914	—	24.097
Goiaz		10.721	12.001	—	1.280
Minas Gerais		233.336	262.791	—	29.455
Total		**10.672.856**	**6.430.130**	+	**4.242.726**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	23.123	44.935	— 21.830
Pará	103.774	82.794	+ 20.980
Maranhão	* 34.789	63.242	— 28.453
Piauí	25.567	11.330	+ 14.237
Ceará	150.027	57.792	+ 92.235
Rio Grande do Norte	13.120	10.083	+ 3.037
Paraíba	117.922	49.645	+ 68.277
Pernambuco	* 105.494	273.540	— 168.046
Alagoas	54.572	38.870	+ 15.702
Sergipe	35.143	30.368	+ 4.775
Baía	286.387	281.602	+ 4.785
Espírito Santo	* 25.497	70.559	— 45.062
Rio de Janeiro	158.176	124.708	+ 33.468
Distrito Federal	14.205.770	5.161.664	+ 9.044.106
São Paulo	5.712.793	4.107.672	+ 1.605.121
Paraná	358.494	98.766	+ 259.728
Santa Catarina	64.209	146.892	— 82.683
Rio Grande do Sul	1.528.036	1.197.882	+ 330.154
Mato Grosso	12.692	41.334	— 28.642
Goiaz	36.802	28.137	+ 8.665
Minas Gerais	960.218	499.506	+ 460.712
Total	**24.012.605**	**12.421.339**	**+ 11.591.266**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	106.327	99.796	+	6.531
Pará	251.169	233.477	+	17.692
Maranhão	* 64.976	108.478	—	43.502
Piauí	104.439	112.406	—	7.967
Ceará	484.523	393.196	—	91.327
Rio Grande do Norte	* 30.740	135.707	—	104.967
Paraíba	68.555	78.161	—	9.606
Pernambuco	* 115.141	717.439	—	602.298
Alagoas	* 37.241	109.001	—	71.760
Sergipe	71.127	67.065	+	4.062
Baía	767.964	781.030	—	13.066
Espírito Santo	147.881	180.881	—	33.000
Rio de Janeiro	260.422	429.085	—	168.663
Distrito Federal	8.238.727	10.257.851	—	2.019.124
São Paulo	7.117.828	7.163.127	—	45.299
Paraná	337.258	364.404	—	27.146
Santa Catarina	220.121	266.107	—	45.986
Rio Grande do Sul	1.336.729	1.770.606	—	433.877
Mato Grosso	114.908	99.735	+	15.173
Goiaz	94.543	108.039	—	13.496
Minas Gerais	1.297.430	1.297.032	+	398
Total	**21.268.049**	**24.772.623**	—	**3.504.574**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	251.798	249.207	+ 2.591
Pará	390.063	582.003	— 191.940
Maranhão	* 83.968	240.326	— 156.358
Piauí	202.952	206.497	— 3.545
Ceará	1.084.793	887.627	+ 197.166
Rio Grande do Norte	* 66.170	247.354	— 181.184
Paraíba	* 170.743	167.506	+ 3.237
Pernambuco	* 407.717	1.699.608	— 1.291.891
Alagoas	703.925	236.269	+ 467.656
Sergipe	167.219	155.838	+ 11.381
Baía	1.639.270	1.733.864	— 94.594
Espírito Santo	* 330.712	313.244	+ 17.468
Rio de Janeiro	920.535	884.679	+ 35.856
Distrito Federal	19.213.322	20.027.233	— 813.911
São Paulo	17.788.336	16.865.570	+ 922.766
Paraná	793.457	761.660	+ 31.797
Santa Catarina	502.463	533.767	— 31.304
Rio Grande do Sul	3.067.821	3.672.021	— 604.200
Mato Grosso	268.973	228.500	+ 40.473
Goiaz	210.694	211.808	— 1.114
Minas Gerais	2.935.932	2.821.334	+ 114.598
Total	**51.200.863**	**52.725.915**	**— 1.525.052**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	* 12.371	11.880	+ 491
Pará	* 28.951	28.833	+ 118
Maranhão	* 12.851	10.954	+ 1.897
Piauí	* 3.793	10.048	— 6.255
Ceará	* 28.900	28.123	+ 777
Rio Grande do Norte	* 1.860	13.778	— 11.918
Paraíba	* 8.955	12.476	— 3.521
Pernambuco	* 10.579	68.354	— 57.775
Alagoas	* 3.009	8.232	— 5.223
Sergipe	* 9.577	8.660	+ 917
Baía	* 46.478	68.280	— 21.802
Espírito Santo	* 8.890	20.461	— 11.571
Rio de Janeiro	* 9.251	46.409	— 37.158
Distrito Federal	425.219	343.621	+ 81.598
São Paulo	* 296.318	527.792	— 231.474
Paraná	* 28.124	11.484	— 13.360
Santa Catarina	* 22.193	26.253	— 4.060
Rio Grande do Sul	* 152.631	186.760	— 34.129
Mato Grosso	* 11.775	11.232	+ 543
Goiaz	* 7.081	8.679	— 1.598
Minas Gerais	* 47.511	142.431	— 94.920
Total	**1.176.317**	**1.624.740**	— 448.423

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	* 25.046	28.383	— 3.337
Pará	* 31.475	55.434	— 23.959
Maranhão	* 16.427	24.283	— 7.856
Piauí	* 11.805	19.667	— 7.862
Ceará	* 67.177	59.517	+ 7.660
Rio Grande do Norte	* 5.055	23.095	— 18.040
Paraíba	24.085	25.838	— 1.753
Pernambuco	* 22.089	137.376	— 115.287
Alagoas	* 9.950	19.984	— 10.034
Sergipe	19.542	17.961	+ 1.581
Baía	* 101.006	130.073	— 29.067
Espírito Santo	* 27.954	33.159	— 5.205
Rio de Janeiro	* 67.596	99.174	— 31.578
Distrito Federal	933.143	807.244	+ 125.899
São Paulo	* 904.365	1.154.064	— 249.699
Paraná	67.860	90.022	— 22.162
Santa Catarina	41.232	52.878	— 11.646
Rio Grande do Sul	341.642	375.162	— 33.520
Mato Grosso	25.120	23.293	+ 1.827
Goiaz	16.079	18.566	— 2.487
Minas Gerais	167.399	261.982	— 94.583
Total	**2.926.047**	**3.457.155**	**— 531.108**

* — Sujeito a retificação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIARIO

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	* 1.532	2.105	— 573
Pará	* 2.466	2.694	— 228
Maranhão	* 2.584	2.326	+ 258
Piauí	* 1.546	2.385	— 839
Ceará	* 3.295	4.079	— 784
Rio Grande do Norte	* 1.534	1.516	+ 18
Paraíba	* 1.425	3.777	— 2.352
Pernambuco	* 4.972	9.345	— 4.373
Alagoas	* 85	1.281	— 1.196
Sergipe	* 6.537	1.517	+ 5.020
Baía	* 4.639	6.486	— 1.847
Espírito Santo	* 650	2.464	— 1.814
Rio de Janeiro	* 2.733	34.307	— 31.574
Distrito Federal	150.625	83.019	+ 67.606
São Paulo	* 25.615	30.814	— 5.199
Paraná	* 9.282	4.610	+ 4.672
Santa Catarina	* 4.004	5.139	— 1.135
Rio Grande do Sul	* 12.729	21.544	— 8.815
Mato Grosso	* 1.380	1.304	+ 76
Goiaz	* 1.483	1.728	— 245
Minas Gerais	11.938	23.795	— 11.857
Total	251.054	246.235	+ 4.819

* [illegible]

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIARIO

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	* 2.308	2.375	—	67
Pará	* 4.284	4.390	—	106
Maranhão	* 3.461	3.956	—	495
Piauí	* 3.640	3.442	+	198
Ceará	* 6.406	6.006	+	402
Rio Grande do Norte	* 2.552	3.428	—	876
Paraíba	5.150	6.683	—	1.533
Pernambuco	* 9.094	17.002	—	7.908
Alagoas	* 1.109	2.162	—	1.053
Sergipe	* 7.622	2.338	+	5.284
Baía	* 9.839	12.823	—	2.984
Espírito Santo	* 1.867	4.388	—	2.521
Rio de Janeiro	* 28.230	60.104	—	31.874
Distrito Federal	289.250	170.313	+	118.937
São Paulo	79.905	63.613	+	16.292
Paraná	* 17.721	10.082	+	7.639
Santa Catarina	* 6.163	10.477	—	4.314
Rio Grande do Sul	* 32.614	37.487	—	4.873
Mato Grosso	* 2.512	2.024	+	488
Goiaz	* 3.768	4.561	—	793
Minas Gerais	* 33.830	47.127	—	13.297
Total	551.325	474.781	+	76.544

* — Sujeito a confirmação

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

FEVEREIRO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	10.481,74	...	4.684:157$3
Pela Delegacia F. na Baía	6.917,35	...	2.280:117$0
Total	17.399,09	...	6.964:274$3
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	434,98	...	97:659$3
Pela Delegacia F. na Baía	4.482,96	...	469:392$4
Total	4.917,94	...	567:051$7
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	12.317,95	75.199,000	1.073:164$9
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total	12.317,95	75.199,000	1.073:164$9
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	64.157,710	3.028:080$8
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total	...	64.157,710	3.028:080$8
Total geral	...	...	11.632:571$7
Em igual periodo de 1940	...	...	5.195:597$8
Diferença em 1941	...	...	+ 6.436:972$9

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	35.738,42	...	14.580:530$4
Pela Delegacia F. na Baía	17.993,30	...	5.279:608$0
Total	53.731,72	...	19.860:138$4
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	2.669,73	...	283:422$7
Pela Delegacia F. na Baía	10.217,31	...	954:046$4
Total	12.887,04	...	1.237:469$1
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	24.321,23	77.748,600	7.902:587$7
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total	24.321,23	77.748,600	7.902:587$7
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	...	64.157,710	3.028:080$8
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total	...	64.157,710	3.028:080$8
Total geral	...	...	32.028:276$0
Em igual periodo de 1940	...	...	19.024:305$8
Diferença em 1941	...	...	+ 13.003:970$2

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	23.905,25	...	10.979:412$7
Carbonados	1.527,55	...	112:243$7
Pedras semi-preciosas	24.321,23	1.478.548,000	1.634:721$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	5.614,310	452:860$7
Total	...	...	**13.179:238$1**
INGLATERRA:			
Pedras semi-preciosas	...	467.821,110	1.722:185$6
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	9.772,900	809:500$2
Total	...	...	**2.531:685$8**
ALEMANHA:			
Diamantes	1.453,10	...	317:842$5
Pedras semi-preciosas	...	151.288,000	2.702:608$5
Total	...	...	**3.020:451$0**
JAPÃO:			
Diamantes	3.105,27	...	713:568$0
Carbonados	417,25	...	65:540$7
Pedras semi-preciosas	...	525.348,500	1.706:768$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.838,500	1.506:539$9
Total	...	...	**3.992:416$7**
SUÍÇA:			
Diamantes	6.506,45	...	2.270:263$4
Carbonados	724,93	...	105:638$3
Total	**7.231,38**	...	**2.375:901$7**
ITÁLIA:			
Diamantes	793,35	...	304:943$8
Total	**793,35**	...	**304:943$8**
CANADÁ			
Pedras semi-preciosas	...	1.000,000	133:500$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	2.000,000	267:000$0
Total	...	**3.000,000**	**400.500$0**
CHINA:			
Pedras semi-preciosas	...	500,000	2:804$5
Total	...	**500,000**	**2:804$5**
Total geral	..	...	**25.807:941$6**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias.	842.402	871.405	—	29.003
Rendas Patrimoniais.	415	585	—	170
Rendas Industriais.	240.374	149.457	+	90.917
Diversas Rendas.	38.891	36.961	—	48.070
Renda Extraordinaria.	33.362	43.713	—	10.351
Total	**1.155.444**	**1.152.121**	+	**3.323**
PARÁ				
Rendas Tributarias.	1.811.929	2.241.244	—	429.315
Rendas Patrimoniais.	9.440	12.297	—	2.857
Rendas Industriais.	170	607.248	—	607.078
Diversas Rendas.	92.299	211.174	—	118.875
Renda Extraordinaria.	95.448	250.469	—	155.021
Total	**2.009.286**	**3.322.432**	—	**1.313.146**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias.	* 460.270	871.095	—	410.825
Rendas Patrimoniais.	* 5.036	3.179	+	1.857
Rendas Industriais.	* 293.711	198.175	+	95.536
Diversas Rendas.	* 27.248	59.667	—	32.419
Renda Extraordinaria.	* 16.663	27.462	—	10.799
Total	* **802.928**	**1.159.578**	—	**356.650**

* — Sujeito retificação por faltarem as rendas da Alfândega de S. Luiz.

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	425.974	446.945	—	20.971
Rendas Patrimoniais	29.726	15.016	+	14.710
Rendas Industriais	357.695	263.378	+	94.317
Diversas Rendas	51.123	33.041	+	18.082
Renda Extraordinaria	37.114	55.286	—	18.112
Total	**901.632**	**813.606**	+	**88.026**
CEARÁ				
Rendas Tributarias	2.734.181	2.348.411	+	385.770
Rendas Patrimoniais	6.266	33.322	—	27.056
Rendas Industriais	1.769.686	1.627.843	+	141.843
Diversas Rendas	260.524	292.198	—	31.674
Renda Extraordinaria	247.147	241.482	+	5.665
Total	**5.017.804**	**4.543.256**	+	**474.548**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	253.298	635.920	—	382.622
Rendas Patrimoniais	17.653	13.365	+	4.288
Rendas Industriais	* 126	211.127	—	211.001
Diversas Rendas	34.268	105.968	—	71.700
Renda Extraordinaria	13.848	141.579	—	127.731
Total	**319.193**	**1.107.959**	—	**788.766**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias	1.274.912	1.439.498	—	164 586
Rendas Patrimoniais	14.751	9.009	+	5.742
Rendas Industriais	244	193.744	—	193.500
Diversas Rendas	87.878	122.479	—	34 601
Renda Extraordinaria	36.435	25.450	+	10 985
Total	**1.414.220**	**1.790.180**	—	**375.960**
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias	6.479.961	8.454.361	—	1 974.400
Rendas Patrimoniais	76.259	78.809	—	2 550
Rendas Industriais	260.138	616.355	—	356.217
Diversas Rendas	516.580	1.107.973	—	591.393
Renda Extraordinaria	331.347	382.908	—	51.561
Total	**7.664.285**	**10.640.406**	—	**2.976.121**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias	1.336.525	1.094.958	+	241.567
Rendas Patrimoniais	4.309	3.267	+	1.042
Rendas Industriais	196	148.019	—	147.823
Diversas Rendas	187.465	177.876	+	9.589
Renda Extraordinaria	42 078	14.851	+	27.227
Total	**1.570.573**	**1.438.971**	+	**131.602**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
SERGIPE				
Rendas Tributarias.	1.017.151	950.393	+	66.758
Rendas Patrimoniais.	13.223	5.161	+	8.062
Rendas Industriais.	136.145	135.537	+	608
Diversas Rendas.	52.375	73.624	—	21.249
Renda Extraordinaria.	63.713	16.799	+	46.914
Total	**1.282.607**	**1.181.514**	+	**101.093**
BAÍA				
Rendas Tributarias.	5.129.940	6.157.823	—	1.027.883
Rendas Patrimoniais.	18.573	15.361	+	3.212
Rendas Industriais.	5.137	2.058.454	—	2.053.317
Diversas Rendas.	513.957	791.424	—	277.467
Renda Extraordinaria.	519.662	709.743	—	190.081
Total	**6.187.269**	**9.732.805**	—	**3.545.536**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias.	748.798	830.078	—	81.280
Rendas Patrimoniais.	7.298	59.647	—	52.349
Rendas Industriais.	364	845	—	481
Diversas Rendas.	52.913	46.782	+	6.131
Renda Extraordinaria.	23.472	32.136	—	8.664
Total	**832.845**	**969.488**	—	**136.643**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RIO DE JANEIRO				
Rendas Tributarias.	10.482.241	10.546.839	—	64.598
Rendas Patrimoniais.	18.120	24.710	—	6.590
Rendas Industriais.	154.679	146.126	+	8.553
Diversas Rendas.	289.183	352.017	—	62.834
Renda Extraordinaria.	297.425	114.877	+	182.548
Total	11.241.648	11.184.569	+	57.079
DISTRITO FEDERAL				
Rendas Tributarias.	77.668.870	68.804.430	+	8.864.110
Rendas Patrimoniais.	329.097	445.953	—	116.856
Rendas Industriais.	* 38.467.376	32.082.228	+	6.385.148
Diversas Rendas.	12.822.298	2.970.891	+	9.851.407
Renda Extraordinaria.	29.149.269	7.662.060	+	21.187.209
Total	158.436.910	111.965.562	+	46.471.348
SÃO PAULO				
Rendas Tributarias.	97.158.123	96.262.767	+	895.356
Rendas Patrimoniais.	29.617	27.888	+	1.729
Rendas Industriais.	* 506.504	7.837.409	—	7.330.905
Diversas Rendas.	6.996.370	8.571.667	—	1.575.297
Renda Extraordinaria.	2.421.751	2.522.002	—	100.251
Total	107.112.365	115.221.733	—	8.109.368

* — Sujeitas a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
PARANÁ			
Rendas Tributarias.	4.836.343	4.143.865	+ 692.478
Rendas Patrimoniais.	1.390	357	+ 1.033
Rendas Industriais.	582	440.051	— 439.469
Diversas Rendas.	204.252	299.956	— 95.704
Renda Extraordinaria.	213.995	106.650	+ 107.345
Total	**5.256.562**	**4.990.879**	**+ 265.683**
SANTA CATARINA			
Rendas Tributarias.	3.126.487	3.257.778	— 131.291
Rendas Patrimoniais.	11.710	12.467	— 757
Rendas Industriais.	6.154	667	+ 5.487
Diversas Rendas.	153.686	173.929	— 20.243
Renda Extraordinaria.	64.749	225.421	— 160.672
Total	**3.362.786**	**3.670.262**	**— 307.476**
RIO GRANDE DO SUL			
Rendas Tributarias.	17.522.408	18.646.676	— 1.124.268
Rendas Patrimoniais.	5.097	3.895	+ 1.202
Rendas Industriais.	51.668	979.897	— 928.229
Diversas Rendas.	1.667.847	2.083.942	— 416.095
Renda Extraordinaria.	826.099	833.039	— 6.940
Total	**20.073.119**	**22.547.449**	**— 2.474.330**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias	666.642	656.219	+	10.423
Rendas Patrimoniais	164	2.095	—	1.931
Rendas Industriais	758	46.086	—	45.328
Diversas Rendas	75.930	69.292	+	6.638
Renda Extraordinaria	61.309	51.785	+	9.524
Total	**804.803**	**825.477**	—	**20.674**
GOIAZ				
Rendas Tributarias	512.016	480.722	+	31.294
Rendas Patrimoniais	610	—	+	610
Rendas Industriais	615	120	+	495
Diversas Rendas	37.150	60.664	—	23.514
Renda Extraordinaria	17.870	19.441	—	1.571
Total	**568.261**	**560.947**	+	**7.314**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias	11.240.203	10.050.591	+	1.189.612
Rendas Patrimoniais	93	33	+	60
Rendas Industriais	338	693	—	355
Diversas Rendas	1.167.935	928.654	+	239.281
Renda Extraordinaria	818.274	615.284	+	202.990
Total	**13.226.843**	**11.595.255**	+	**1.631.588**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	20.290.820	15.487.937	+	802.883
Imposto de renda	3.159.206	2.246.757	+	912.449
Imposto s/atos emanados	8.237.782	7.457.161	+	780.621
Rendas patrimoniais	149.693	206.150	—	56.457
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	774.216	488.733	+	285.483
Total	**32.611.717**	**25.886.738**	+	**6.724.979**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	19.734.209	19.426.448	+	307.761
Total das rendas	**52.345.926**	**45.313.186**	+	**7.032.740**
Depósitos	16.357.306	13.435.496	+	2.921.810
Total geral	**68.703.232**	**58.748.682**	+	**9.954.550**

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	40.278.379	35.769.169	+	4.509.210
Imposto de renda	5.999.162	4.704.692	+	1.294.470
Imposto s/atos emanados	19.211.741	17.226.543	+	1.985.198
Rendas patrimoniais	329.097	342.663	—	13.566
Rendas industriais	4.226	—	+	4.226
Diversas rendas	1.664.950	1.186.834	+	478.116
Total	**67.487.555**	**59.229.901**	+	**8.257.654**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	28.426.964	29.323.105	—	896.141
Total das rendas	**95.914.519**	**88.553.006**	+	**7.361.513**
Depósitos	24.282.930	22.145.931	+	2.136.999
Total geral	**120.197.449**	**110.698.937**	+	**9.498.512**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇAO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Fumo	3.484.720	4.574.180	— 1 089.460
Bebidas	9.889.858	4.519.784	+ 5.370.074
Álcool	4.535	2.910	+ 1.625
Fósforos	7.552	5.446	+ 2.106
Sal	4.544	2.444	+ 2.100
Calçados	622.818	499.501	+ 123.347
Perfumarias e art. de toucador	1.468.395	1.470.786	— 2 391
Especialidades farmacêuticas	1.008.989	862.490	+ 146.499
Conservas	281.843	305.668	— 23.825
Vinagre, azeite e óleos	71.540	87.993	— 16 453
Velas	32 392	22.737	+ 9 655
Tecidos	816.194	811.357	+ 4.837
Artefatos de tecidos	462.567	383.825	+ 78.742
Papel e seus artefatos	73.230	68.882	+ 4.348
Cartas de jogar	350	130	+ 220
Chapéus e bengalas	144.216	145.703	— 1.487
Louças e vidros	112.749	43.571	+ 69.178
Ferragens e artefatos	85.415	83.075	+ 2 340
Café torrado e moído e chá	172.862	187.790	— 14.928
Manteiga e sucedaneos	44.556	21.919	+ 22.637
Móveis	270.728	241.518	+ 29.210
Armas de fogo e munições	28.644	38.584	— 9.940
Lâmpadas, pilhas, etc.	189.284	172.844	+ 16.440
Queijos e requeijões	38.391	37.880	+ 511
Eletricidade	172.806	178.143	— 5.337
Tintas e vernizes	199.564	197.687	+ 1.877
Leques e ventarolas	4.260	1.061	+ 3.199
Artefatos de borracha	62.213	72.593	— 10.380
Navalha e pinceis para barba	38.910	29.852	+ 9.058
Pentes, escovas e espanadores	33.110	32.252	+ 858
Brinquedos	5.275	7.925	— 2.650
Artefatos de couro	78.432	77 125	+ 1.307
Joias, obras de ourives	104.337	88.289	+ 16.048
Bijouterias, obj. de adorno	19.384	17.809	+ 1.575
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	1.046	815	+ 231
Ladrilhos e outros materiais	166.572	118.760	+ 47.812
Instrumentos de música	16.459	13.619	+ 2.840
Material ótico, fot. e cinemat.	1.705	815	+ 890
Fogões, fogareiros e aquecedores	9.010	5.860	+ 3.150
Cimento	170	645	— 475
Linhas, cordoalha e botões	38.565	41.070	— 2.506
Emolumentos de esc. comerciais	21.000	11.600	+ 9.400
Selagem de estoque	—	—	—
Depositos fechados	1.600	1.000	+ 600
Total	**20.290.820**	**15.487.937**	**+ 2.802.883**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	8.420.552	9.471.679	—	1.051.127
Bebidas	16.920.560	12.666.727	+	4.253.833
Álcool	6.035	7.560	—	1.525
Fósforos	11.036	7.246	+	3.790
Sal	4.566	2.466	+	2.100
Calçados	1.319.761	1.111.295	+	208.466
Perfumarias e art. de toucador	3.378.635	3.162.883	+	215.752
Especialidades farmacêuticas	2.080.484	1.770.643	+	317.841
Conservas	544.472	571.504	—	27.032
Vinagre, azeite e óleos	156.798	165.343	—	8.545
Velas	43.516	34.855	+	8.661
Tecidos	1.738.363	1.738.686	—	323
Artefatos de tecidos	1.021.261	908.695	+	112.566
Papel e seus artefatos	160.392	150.403	+	9.989
Cartas de jogar	350	130	+	220
Chapéus e bengalas	264.707	298.543	—	33.836
Louças e vidros	212.331	120.670	+	91.661
Ferragens e artefatos	197.055	173.699	+	23.356
Café torrado e moído e chá	365.685	371.581	—	5.896
Manteiga e sucedaneos	73.736	47.635	+	26.101
Móveis	618.057	529.890	+	88.167
Armas de fogo e munições	56.151	66.584	—	10.433
Lâmpadas, pilhas, etc.	477.593	350.196	+	127.397
Queijos e requeijões	73.908	77.874	—	3.966
Eletricidade	347.162	353.567	—	6.405
Tintas e vernizes	408.347	388.733	+	19.614
Leques e ventarolas	10.739	8.243	+	2.496
Artefatos de borracha	162.597	162.589	+	8
Navalha e pinceis para barba	76.325	72.196	+	4.129
Pentes, escovas e espanadores	59.289	75.981	—	16.692
Brinquedos	10.001	10.080	—	79
Artefatos de couro	169.220	156.429	+	12.791
Joias, obras de ourives	330.887	291.903	+	38.984
Bijouterias, obj. de adorno	42.201	37.367	+	4.834
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	1.198	815	+	383
Ladrilhos e outros materiais	335.689	274.512	+	61.177
Instrumentos de música	48.264	36.284	+	11.980
Material ótico, fot. e cinemat.	5.205	815	+	4.390
Fogões, fogareiros e aquecedores	13.267	9.936	+	3.331
Cimento	170	970	—	800
Linhas, cordoalha e botões	79.214	69.362	+	9.852
Emolumentos de esc. comerciais	23.000	11.600	+	11.400
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	1.600	1.000	+	600
Total	40.278.379	35.769.169	+	4.509.210

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	17.300.938	13.592.717	+ 3.708.221
Verba	2.744.302	1.722.295	+ 1.022.007
Total	**20.045.240**	**15.315.012**	**+ 4.730.228**
Registro	245.580	172.925	+ 72.655
Total geral	**20.290.820**	**15.487.937**	**+ 4.802.883**

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	35.440.860	32.051.423	+ 3.389.437
Verba	4.585.389	3.543.511	+ 1.041.878
Total	**40.026.249**	**35.594.934**	**+ 4.431.315**
Registro	252.130	174.235	+ 77.895
Total geral	**40.278.379**	**35.769.169**	**+ 4.509.210**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

FEVEREIRO — 1941

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	44.773	65.307	110.080
4	1.507.257	2.100.195	3.607.452
5	124.318	181.333	305.651
6	104.729	152.760	257.489
7	144.267	210.430	354.697
8	110.727	161.508	272.235
10	56.180	81.946	138.126
11	130.906	190.943	321.849
12	112.812	164.549	277.361
13	81.558	118.962	200.520
14	91.462	133.409	224.871
15	815.887	1.139.096	1.954.983
17	64.763	94.464	159.227
18	144.322	210.511	354.833
19	117.276	171.061	288.337
20	112.278	163.771	276.049
21	103.004	150.243	253.247
22	170.231	248.303	418.534
24	60.923	88.863	149.786
26	9.386	13.690	23.076
27	32.862	47.934	80.796
28	1.462.352	2.058.280	3.520.632
Total	**5.602.273**	**7.947.558**	**13.549.831**
Em igual periodo de 1940	4.634.324	6.605.033	11.239.357
Diferença para mais em 1941	967.949	1.342.525	2.310.474
Janeiro a Fevereiro	10.165.129	14.479.957	24.645.086
Em igual periodo de 1940	9.973.814	14.219.288	24.193.102
Diferença para mais em 1941	191.315	260.669	451.984

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	24.567.229	22.536.930	+	2.030.299
Imposto de renda.	2.674.526	2.072.940	+	601.586
Imposto s/atos emanados.	4.105.987	4.528.772	—	422.785
Rendas patrimoniais.	10.708	10.706	+	2
Rendas industriais.	15.000	7.550	+	7.450
Diversas rendas.	428.023	398.978	+	29.045
Total.	**31.801.473**	**29.555.876**	+	**2.245.597**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	556.811	289.499	+	267.312
Total das rendas.	**32.358.284**	**29.845.375**	+	**2.512.909**
Depósitos.	538.679	418.971	+	119.708
Total geral.	**32.896.963**	**30.264.346**	+	**2.632.617**

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	52.643.197	48.565.213	+	4.077.984
Imposto de renda.	4.603.654	3.469.623	+	1 131.031
Imposto s/atos emanados.	11.248.943	10.970.959	+	277.984
Rendas patrimoniais.	24.900	17.992	+	6 908
Rendas industriais.	49.556	49.676	—	120
Diversas rendas.	831.332	770.086	+	61.246
Total.	**69.401.582**	**63.843.549**	+	**5.558.033**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	937.170	678.746	+	258.424
Total das rendas.	**70.338.752**	**64.522.295**	+	**5.816.457**
Depósitos.	919.018	758.138	+	160.880
Total geral.	**71.257.770**	**65.280.433**	+	**5.977.337**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO E FEVEREIRO – 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Fumo	13.232.638	14.219.317	— 986.679
Bebidas	9.029.162	6.792.708	+ 2.236.454
Álcool	39.050	8.820	+ 30.230
Fósforos	2.787.853	3.237.438	— 449.585
Sal	18.355	3.980	+ 14.375
Calçados	1.642.413	1.454.229	+ 188.184
Perfumarias e art. de toucador	1.764.718	1.592.895	+ 171.823
Especialidades farmacêuticas	1.208.908	969.329	+ 239.579
Conservas	1.295.150	1.263.462	+ 31.688
Vinagre, azeite e óleos	1.428.404	1.096.788	+ 331.616
Velas	69.471	75.486	+ 6.015
Tecidos	6.550.962	6.337.635	+ 213.327
Artefatos de tecidos	3.591.133	3.597.453	— 6.320
Papel e seus artefatos	278.184	253.815	+ 24.369
Cartas de jogar	179.595	114.665	+ 64.930
Chapéus e bengalas	493.254	693.862	— 200.608
Louças e vidros	327.020	291.187	+ 35.833
Ferragens e artefatos	707.975	658.613	+ 49.362
Café torrado e moído e chá	405.656	356.513	+ 49.143
Manteiga e sucedaneos	137.931	93.639	+ 44.292
Móveis	640.997	582.142	+ 58.853
Armas de fogo e munições	56.975	32.467	+ 24.508
Lâmpadas, pilhas, etc.	274.942	187.120	+ 87.822
Queijos e requeijões	23.975	13.244	+ 10.731
Eletricidade	646.600	679.451	— 32.851
Tintas e vernizes	666.690	536.557	+ 130.133
Leques e ventarolas	6.630	3.220	+ 3.410
Artefatos de borracha	325.350	202.590	+ 122.760
Navalha e pinceis para barba	27.353	15.945	+ 11.408
Pentes, escovas e espanadores	567.640	326.167	+ 241.473
Brinquedos	38.010	23.007	+ 15.003
Artefatos de couro	228.787	204.640	+ 24.147
Joias, obras de ourives	196.885	187.257	+ 9.628
Bijouterias, obj. de adorno	163.088	74.683	+ 28.405
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	1.614.045	212.131	+ 1.401.914
Ladrilhos e outros materiais	105.371	154.230	— 48.859
Instrumentos de música	40.934	32.596	+ 8.338
Material ótico, fot. e cinemat.	33.858	14.986	+ 18.872
Fogões, fogareiros e aquecedores	51.169	48.952	+ 2.217
Cimento	1.165.405	1.192.230	— 26.825
Linhas, cordoalha e botões	577.361	700.564	— 123.203
Emolumentos de esc. comerciais	57.000	27.500	+ 29.500
Selagem de estoque	—	—	—
Depósitos fechados	6.300	1.700	+ 4.600
Total	**52.643.197**	**48.565.213**	**+ 4.077.984**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Fumo	4.405.734	6.414.950	— 2.009 216
Bebidas	5.195.370	2.788.525	+ 2.406.845
Álcool	31.805	8.500	+ 23.305
Fósforos	1.373 953	1.576.298	— 202.345
Sal	15.805	3.650	+ 12.155
Calçados	885.402	763.710	+ 121 692
Perfumarias e art. de toucador	841.589	767.120	+ 74.469
Especialidades farmacêuticas	588.701	472.819	+ 115.882
Conservas	736.964	656.399	+ 80.565
Vinagre, azeite e óleos	610.716	668.615	— 57.899
Velas	34.160	35.860	— 1.700
Tecidos	3.074.398	2.840.015	+ 234.383
Artefatos de tecidos	1.693.034	1.708.823	— 15.789
Papel e seus artefatos	144.809	134.299	+ 10.510
Cartas de jogar	74.295	39.665	+ 34.630
Chapéus e bengalas	251 090	352.980	— 101.890
Louças e vidros	159.895	132.316	+ 27.579
Ferragens e artefatos	351.105	333.701	+ 17.404
Café torrado e moído e chá	201.074	170.776	+ 30.298
Manteiga e sucedaneos	70.700	56.113	+ 14.587
Móveis	315.839	266.051	+ 49.788
Armas de fogo e munições	27.028	17.631	+ 9.397
Lâmpadas, pilhas, etc.	123.017	93.350	+ 29.667
Queijos e requeijões	17.112	7.883	+ 9.229
Eletricidade	325.496	340.934	— 15.438
Tintas e vernizes	316.558	275.186	+ 41.372
Leques e ventarolas	3.235	835	+ 2.400
Artefatos de borracha	160.370	99.704	+ 60.666
Navalha e pinceis para barba	14.590	9.725	+ 4.865
Pentes, escovas e espanadores	290.938	144.953	+ 145.985
Brinquedos	23.820	12.956	+ 10.864
Artefatos de couro	114.600	106.360	+ 8.240
Joias, obras de ourives	66.022	52.988	+ 13.034
Bijouterias, obj. de adorno	60.105	36.495	+ 23.610
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	896.117	99.825	+ 796.292
Ladrilhos e outros materiais	50.796	41.654	+ 9 142
Instrumentos de música	18.829	15.493	+ 3.336
Material ótico, fot. e cinemat.	18.925	11.086	+ 7.839
Fogões, fogareiros e aquecedores	22.914	29.536	— 6.622
Cimento	616.000	613.250	+ 2.750
Linha, cordoalha e botões	290.019	309.201	— 19.182
Emolumentos de esc. comerciais	49.000	25.000	+ 24.000
Selagem de estoque	—	—	—
Depósitos fechados	5.300	1.700	+ 3.600
Total	**24.567.229**	**22.536.930**	**+ 2.030.299**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) FEVEREIRO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa.	20.939.201	18.404.001	+ 2.535.200
Verba.	2.636.438	3.798.054	— 1.161.616
Total.	**23.575.639**	**22.202.055**	**+ 1.373.584**
Registro.	991.590	334.875	+ 656.715
Total geral.	**24.567.229**	**22.536.930**	**+ 2.030.299**

b) JANEIRO A FEVEREIRO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa.	44.247.553	40.092.136	+ 4.155.417
Verba.	7.215.619	8.115.267	— 899.648
Total.	**51.463.172**	**48.207.403**	**+ 3.255.769**
Registro.	1.180.025	357.810	+ 822.215
Total geral.	**52.643.197**	**48.565.213**	**+ 4.077.984**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Pelo decreto-lei n.º 3.019, de 1 de fevereiro de 1941 (D. Of. 4), foram isentados de selos e emolumentos os atos da Comissão Executiva criada pelo decreto-lei n.º 2.384, de 10 de julho de 1940, para promover, organisar e executar o fornecimento de leite ao Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 3.013, — De 1 de fevereiro de 1941 (D. Of. 4)

Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto do consumo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, será observado com as seguintes alterações ao seu art. 4.º :

1 — No § 1.º Fica assim substituida a alínea III :

III — Cigarros e cigarrilhos nacionais, com o preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena :

Até o preço de $500.	$080
De mais de $500 até $800..	$200
De mais de $800 até 1$500..	$520
De mais de 1$500..	1$000

2 — No § 2.º, acrescenta-se :

Nota 14 — Alem das taxas estabelecidas no § 2.º, será cobrado, sobre as bebidas, mais o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), por verba, calculado na respectiva guia de aquisição sobre o valor total das estampilhas adquiridas, independentemente do que foi estabelecido no art. 57, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, destinado à Assistência Hospitalar do Brasil.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Diretor Geral da Fazenda Nacional imediatamente transmitirá, por telegrama, o seu texto aos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, determinando-lhes que o retransmitam incontinenti a todas as repartições arrecadadoras sob suas jurisdições.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 3.014 — De 1 de Fevereiro de 1941 (D. Of. 4)

Corrige, altera e modifica dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam assim redigidos os arts. 226 e 233 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938 :

"Art. 226. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação, haverá sempre recurso "ex-officio", salvo quando a importância total em litígio for inferior a um conto de réis (1:000$000).

"§ 1.º Regula a alçada dos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, inspetores de alfândegas e diretores de recebedorias, o grau máximo da penalidade correspondente à infração mais grave descrita no auto ou notificação.

"§ 2.º Sempre que as coletorias, agências fiscais ou mesas de rendas alfandegadas reconsiderarem despacho profe-

rido em notificação relativa a registro, quer declarando-a improcedente, quer reduzindo a importância dos emolumentos nela discriminados ou a multa já imposta, é obrigatória a interposição do recurso "ex-officio" para as respectivas delegacias fiscais qualquer que seja a importância em litígio".

"Art. 233. As decisões por equidade são da privativa competência do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, mediante proposta do Conselho de Contribuintes, ou quando, pelo estudo do processo, entender que deve ser apurado aquele princípio.

"§ 1.º A proposta da aplicação do princípio de equidade só poder ser feita em casos excepcionais e somente será encaminhada devidamente justificada e acompanhada de informações sobre os antecedentes da firma.

"§ 2.º Se ao apreciar qualquer processo concluir o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda não ser conveniente, por qualquer motivo, a relevação integral da penalidade, poderá reduzí-la.

"§ 3.º Os dispositivos deste artigo teem aplicação a todos os regulamentos fiscais em vigor".

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 3.041 — De 11 de fevereiro de 1941 (D. Of. 12)

Prorroga o prazo para a vigência do art. 1.º do decreto-lei n.º 3.013, de 1.º de fevereiro de 1941, na parte que se refere aos cigarros e cigarrilhas nacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo para que sejam observadas as alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do decreto-lei n.º 3.013, de 1.º de fevereiro corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 3.036 — De 10 de fevereiro de 1941 (D. Of. 12)

Dispõe sobre as taxas devidas pelas certidões anuais destinadas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam criadas as taxas de 50$000 (cincoenta mil réis), 100$000 (cem mil réis) e 200$000 (duzentos mil réis), que serão pagas em sêlo, respectivamente, pelos sindicatos e as associações sindicais de grau superior (Federações e Confederações), pelas certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto no art. 41 do decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata este decreto-lei será acrescido do sêlo de Educação e Saúde.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 3.037 — De 10 de fevereiro de 1941 (D. Of. 12)

Fixa as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As cartas de reconhecimento dos sindicatos e asociações sindicais de grau superior, expedidas nos termos do decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) de 200$000 (duzentos mil réis), pela carta de reconhecimento de Sindicato;

b) de 500$000 (quinhentos mil réis), pela carta de reconhecimento de Federação;

c) de 1:000$000 (um conto de réis) pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 2.º As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente decreto-lei será acrescido do sêlo de Educação e Saúde.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES:

N.º 49, de 21 de setembro de 1939 (Reproduzida no "Diário Oficial" de 10 de fevereiro de 1941, por ter sido publicada com incorreções no "Diário Oficial" de 2-10-39).

"Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que os comissários de café, os exportadores de café e os armazens gerais, obrigados, para efeitos de encargos que lhes são atribuidos por lei, a acondicionar os seus produtos de exportação em sacos de modêlo oficial, adquiridos aos próprios fabricantes ou comerciantes, não estão sujeitos à patente de registro, de que cogita o artigo 8º do decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938".

— N.º 4, de 26 de fevereiro de 1941 (D. Of. 28).

"De conformidade com o resolvido no processo n.º 6.505-41, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que o recolhimento da taxa de 2$000 por tonelada de carvão nacional, entregue ao mercado, de que trata a latra "c", do art. 13, do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940, tanto pode ser feito nas recebedorias e coletorias, como tambem nas agências fiscais e alfândegas".

DESPACHOS:

Foram dispensadas, por equidade, as multas impostas, ficando, assim, atendidas as propostas feitas pelo 2.º Conselho de Contribuintes em acórdãos ns. 9.065 (D. Of. 5) 9.057 (D. Of. 14).

— Em provimento ao recurso do representante da Fazenda, foi anulado o acórdão n. 9.912 do 1.º Conselho de Contribuintes (D. Of. 20).

— Sobre a exigência de comprovação do imposto de renda, foi decidido:

"a) Que as emprêsas, companhias e firmas que estiveram inibidas de apresentar previamente recibos do pagamento do imposto de renda, como

exige o § 2.º do art. 174, do Regulamento do Imposto de Renda, poderão transferir para o exterior, juros, dividendos e lucros, desde que efetivem depósito no Banco do Brasil, em "Depósitos Especiais", nos seus próprios nomes, das quantias em mil réis, correspondentes ao imposto devido e ainda não pago, depósitos esses que ficarão vinculados até solução definitiva dos respectivos processos administrativos; e

b) que, a requerimento dos interessados, a Diretoria do Imposto de Renda notificará o Banco do Brasil sobre o montante do imposto devido em cada caso". (D. Of. 14).

— Reclamação referente ao pagamento de imposto de consumo foi mandada arquivar, à vista do seguinte parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública (D. Of. 11) :

"A Confederação Nacional de Indústrias reclama contra o procedimento da Recebedoria Federal em São Paulo, que está fazendo lavrar autos de infração por falta de pagamento do imposto sobre carapuças, com fundamento no art. 4.º § 16 do decreto-lei n. 739 de 1938, e pede que, à vista do decreto-lei n. 1.867 de 1939, ao qual se atribue a iniciativa, sejam anulados aqueles autos.

Preliminarmente, é pena que a reclamante tão reconhecedora de várias leis, ignore a existência das que criaram os recursos e os Conselhos de Contribuintes, que, esses, sim resultaram da iniciativa dos orgãos das classes conservadoras, como o confessou o eminente senhor Sampaio Correia, autor do projeto que se converteu no decreto n.º 5.157 de 1927, ampliado pelo decreto n.º 20.350 de 1931.

Essas instâncias e esses recursos, que asseguram amplos meios de defesa aos contribuintes, constituem matéria de ordem pública, que não pode deixar de ser obedecida, sob pena de prejuizo e desprestígio do serviço público.

Poder-se-á, pois, despachar o pedido, mandando que os interessados recorram, querendo, ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

"De meritis", merecem aprovação os pareceres da Recebedoria acusada, do Gabinete do ministro e de fls. 17, que bem esclarecem a matéria.

As carapuças e outras se compreendem na tributação do art. 4.º 16 do decreto-lei n.º 739, de 1938, quando dadas a consumo como chapéus para senhoras e meninas, de cujo gênero são uma das espécies. Tanto assim é que o art. 7.º n.º 18 letra "a" do mesmo regulamento, isenta expressamente tais carapuças, carcassas e formas, se constituirem matéria a ser confeccionada pelos fabricantes do produto.

Se esse texto não bastasse para elucidar a questão, como o fizera a Ordem deste Ministério n. 376, de 26 de outubro de 1939, ("Diário Oficial" de 28, pag. 25.647) estariam as dúvidas dirimidas pelo invocado decreto-lei n. 1.867, quando determinou, explicitamente, que aqueles objetos "passariam" a pagar o imposto com a redução de 50% sobre as taxas previstas na alínea III. Nenhum melhor intérprete de que o próprio legislador: "ejus est interpretari, cujus est condere legem".

Não se reduz o que não existe: se a lei mandou reduzir o imposto é porque esse já vigorava. E vigorava em face da lei anterior, pela interpretação compreensiva dessa, admitida por todos os exegetas para leis tributárias, sem que se haja de recorrer à tese avançada dos modernos tratadistas, que já preconizam sobre tais leis, a aplicação de todas as normas communs da hermenêutica (V. Vanoni, Natura ed interpretazioni delle legge tributarie, 1932, pag. 34).

Em suma, opina-se pelo despacho, recomendando aos interessados que recorram para o Segundo Conselho de Contribuintes."

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULAR :

N.º 9, de 5 de fevereiro de 1941 (D. Of. 6) :

"Na conformidade do resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 6.145, deste ano, e atendendo ao que propoz o Sr. Diretor da Casa da Moeda, declaro aos Senhores Chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi prorrogar, por sessenta (60) dias o prazo para o uso do "papel selado" filigranado com filigrana em picote, posto em circulação, de acordo com as circulares ns. 14 e 38, respectivamente, de 11 de julho e 13 de dezembro de 1940.

Declaro, outrosim que essa prorrogação em nada prejudicará a venda e o uso do papel selado posto em vigor pela citada circular n. 38, podendo assim o seu emprego ser feito simultaneamente".

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS.

N.º 4, de 10 de fevereiro de 1941 (D. Of. 12).

"O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional considerando:

que o art. 5.º do decreto-lei n. 867, de 17 de novembro de 1938, determina que esta Diretoria deverá fixar os prazos para o recolhimento das rendas arrecadadas pelas repartições a ela subordinadas, mediante proposta das Delegacias Fiscais, em tabelas que serão registradas pelo Tribunal de Contas:

que as tabelas acima referidas veem sendo confeccionadas sem qualquer harmonia, alem de incompletas e omissas;

que, para a determinação dos prazos, devem ser levados em conta, tanto as distâncias entre as estações arrecadadoras e as repartições ou estabelecimentos onde efetuam os recolhimentos, como os meios de transporte e seu custo; o vulto das arrecadações e as garantias dos responsaveis,

recomenda que as tabelas referidas no citado art. 5º sejam confeccionadas obedecido o modêlo abaixo e remetidas a esta Diretoria com a máxima urgência.

Exatoria	Recolhimento de renda	Recolhimento de saldo	Meio de recolhimento
M.	De 5 em 5 dias	Até o 3.º dia util do mês seg.	Direto
X.	Diário	No 1.º dia util do mês seg.	Pelo Correio
P.	Com o saldo	Até o 3.º dia util do mês seg.	
N.	De 15 em 15 dias	Até o... util do mês seg.	

DESPACHOS:

O azeite de oliveira, importado para servir de matéria prima na confecção de artigos tributados, está sujeito ao imposto de consumo, nos termos da alínea III, inciso 3.º, § 10, artigo 4.º, do regulamento 739, de 24 de setembro de 1938. (D. Of. 5).

— Ao Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal foi expedido o seguinte ofício (D. Of. 10):

"N.º 66 — Em resposta à consulta feita em ofício n. 1.315, de 19 de agosto último e referente à incidência do imposto do selo nos atestados de óbitos, ocorridos em hospitais ou asilos (mantidos pelo Govêrno ou por ele subvencionados), e firmados pelos respectivos médicos, cabe-me comunicar que esta Diretoria já decidiu que o aludido documento está sujeito ao selo de 1$000, estabelecido na tabela B, § 1.º, n.º 5, do decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Desde, porem, que se trate de óbito de pessoas indigentes não é devido o referido selo, visto como nessa hipótese, si exigido, estaria sendo onerado o serviço da Administração Pública".

— Foi aprovada a seguinte decisão, proferida pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte (D. Of. 3):

"Tendo em vista que a finalidade do § 2.º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 2.538, de 27 de agosto último, na parte que diz respeito à consulta, é não permitir que o embarque de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo se realize sem pagamento prévio desse tributo, responda-se que este deverá ser pago na exatoria em que estiver registado o contribuinte, a quem cumpre provar dito pagamento, no porto de embarque.

Declare-se, outrossim, que, somente, em se tratando de caso de emergência, o imposto em apreço, até ulterior deliberação, poderá ser pago por verba".

— Mereceram, tambem, aprovação os despachos prolatados pelo Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, e abaixo transcritos (D. Of. 3):

"Responda-se que a aguardente produzida até 31 de dezembro deverá ser, como aliás, deve ser constantemente a produção, — lançada, na coluna própria, no livro do movimento de produção e consumo e de selos comprados e aplicados.

Com esse procedimento, sanada ficará a dificuldade levantada pela consulta, não havendo necessidade de passar o produto, novamente, pelo alambique, para que possa registá-lo o conta-litros.

Para o produto lançado na coluna referida, serão comprados os selos de consumo necessários, à proporção que se tornarem precisos, uma vez que não é exigida a existência de estoque de selos correspondente ao estoque do produto em questão".

* * *

"De acordo com o parecer de fls. 21 a 26, do auxiliar da Procuradoria, bacharel Joaquim Sebastião Silva e adotado pelo Dr. Procurador Fiscal, resolvo manter a decisão de 12 de fevereiro último, proferida no anexo processo n. 2.428-40, esclarecendo que todos os atos sujeitos a selo municipal pago por estampilha ou por verba, assim como todos os atos tributados pelas municipalidades sob o título **Taxa de Expediente** ou **Taxa de Expediente e Emolumentos**, estão sujeitos à taxa de educação e saúde, mesmo que se não cobre o tributo sob a forma de estampilhamento, e desde que sejam atos da mesma natureza dos especificados nas tabelas A e B do regulamento da lei do selo federal".

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

No "Diário Oficial" de 19 de fevereiro de 1941 foram publicados os dois despachos seguintes, proferidos em resposta a consultas formuladas à repartição:

"Consulta Paul Johann Eisbach o seguinte:

"Se ficam sujeitas ao pagamento de novo selo, as escovas velhas ou usadas, de enceradeiras, cujos discos, são trazidos à sua fábrica, exclusivamente para encabelar.

Em solução responda-se que desde o regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, na alínea II, do § 30, do art. 4.º, taxa as escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim, — não há disposição legal que autorize a exclusão do tributo do produto que o consulente lança no mercado, embora reconstituido, mas totalmente novo na sua parte principal ou fundamental".

"Consulta Sebastião de Souza Farias se as cestinhas para o carnaval feitas de fios de capim e de algodão, estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

Em solução responda-se que o produto representa pela amostra que acompanha a consulta, uma mistura de cesta contendo diferentes "frutas" feitas de algodão, revestido de uma cola não especificada, escapa à tributação do referido imposto. Deste meu despacho recorro para o Segundo Conselho de Contribuintes de acordo com a legislação em vigor".

ACÓRDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Foram publicados no "Diário Oficial", nos dias 3, 4, 5, 6, 7, 17 e 24 de fevereiro de 1941, os acórdãos ns. 10.631 a 11.140, dos quais são destacados, em resumo:

Imposto de sêlo:

Nos casos em que o imposto é devido por estampilha e apenas é facultado o seu pagamento por verba, este pagamento deverá ser efetuado dentro de 8 dias, sob as penas do art. 63 (A. 10.634).

— Não fica sujeita ao sêlo de recibo as relações de mercadorias somente pelo fato de, no exame de escrita do comprador ou vendedor, se

demonstrar que, na mesma data, a importancia respectiva foi escriturada no livro "caixa" (A. 10.635).

— Saques em moeda estrangeira, circulando no país, pagam o sêlo da tabela A n.º 9, e sua infração é punida com a multa do art. 62 "c" (A. 10.666).

— Não está sujeita a sêlo a relação de mercadorias com a expressão "nota de entrega". (A. 10.672).

— Estão sujeitas ao sêlo de "conhecimento de carga" as "guias de carga". (A. 10.698).

— Para que se verifique a isenção nos contratos de prestação de serviço, é preciso que o contratante execute ele próprio o trabalho, nos termos restritos do art. 36 n.º 35. (A. 10.701).

— Está sujeito a sêlo o recibo simulando extrato de conta corrente. (A. 10.723).

— As quitações firmadas nas duplicatas emitidas nos Estados estão sujeítas ao sêlo de recibo. (A. 10.721).

— A cessão de quotas de sociedade de responsabilidade limitada, feita por um sócio a terceiro, sem alteração do capital, não pode ser considerada como saida e entrada de capital, porque a sociedade não pagou nem recebeu quantia alguma nessa operação. (A. 10.736).

— Os avisos de crédito só estão sujeitos a sêlo quando confirmam quitação dada ao prprio avisado. (A. 10.758, 10.771).

— Selo de folhas. A regra inicial da tabela B aplica-se aos livros taxados no seu § 1.º, n.º 102. (A. 10.774).

— Sendo o imposto de selo devido sobre o papel, só se caracterisa a infração com a apreensão do documento. (A. 10.791).

— Não tem competencia para inutilisar o sêlo de fretamento o despachante aduaneiro incumbido do despacho da embarcação, visto ser tal competencia privativa do capitão ou mestre do navio, ou do seu representante, nos termos da nota ao n.º 1 da tabela "a". (A. 10.794).

— Contas de vendas de comissários para seus comitentes pagam o sêlo da tabela B, n.º 76. (A. 10.878).

— A expressão "a pagar" relativa a uma parcela da fatura, prova que as demais parcelas já foram pagas, sujeitando, assim, o documento ao sêlo de recibo. (A. 10.879).

— Qualquer comunicação acusando o recebimento de quantia está sujeita ao sêlo recibo. (A. 10.904).

— Contrato de promessa de venda valor para pagamento do selo. Referencia à cláusula de reserva de domínio. Pena de revalidação. (A. 11.050).

— Anotações no verso de duplicatas; caso em que equivale a recibo. (A. 11.026).

— Não estão sujeitos a sêlo os recebimentos de quotas arrecadadas para o Governo, sem qualquer vantagem para quem cobra. (A. 11.050).

— Não estão sujeitos ao selo os certificados de garantia de bom funcionamento de maquinas. (A. 11.053).

— Os recibos firmados por empregados bancários relativos ao "abono de vida cara" e às "gratificações anuais e semestrais" não estão sujeitos a sêlo. (A. 11.073).

— O documento em que é formulada autorisação para a publicação de um anúncio, com preço determinado e certo, está sujeito ao selo proporcional da tabela A n.º 24. (A. 11.085).

— Recibos de taxas e mensalidades consernentes aos institutos e escolas oficiais e oficialisados estão isentos de sêlo. (A. 11.090).

— Simples assinatura do vendedor na fatura, seguida da confissão do recebimento, em vez de razoavel justificativa, sujeita ao vendedor à multa do art. 62. (A. 11.091).

— Os copiadores de cartas estão sujeitos ao sêlo, integralmente, inclusive o referente aos termos de abertura e encerramento, nos termos da tabela B, § 1.º, ns. 102 e 106. (Ac. 11.095).

— Pedidos de mercadorias e suas confirmações

estão isentos de sêlo. (Acs. 10.700, 10.757|7, 10.937, 10.945 e 11.093).

— Notas e relações de mercadorias contendo expressões que se equiparam a recibo, tais como, pago, deduzido, a dinheiro, em conta corrente, liquidado, à vista, duplicata à vista, prazo: à vista, saque à vista, à vista com..%, condições: à vista, e outras semelhantes, estão sujeitas ao sêlo de recigo. (Acs. 10.638, 10.670|1, 10.674|6, 10.724|7, 10.743, 10.793, 10.795, 10.797|8, 10.906, 10.934|5, 10.938|40, 10.047|51, 10.983, 11.049, 11.056, 11.072, 11.086|7, 11.096 e 11.132).

Imposto de renda:

O pedido de retificação, assegurado pelo artigo 117, ficaria anulado nos casos de lançamento por motivo de glosa, se não fosse admitido que a parcela glosada pudesse ser comprovada na fase da reclamação a que o contribuinte tem direito. (Ac. 10.640).

— Proventos da profissão de jornalista estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo no regime anterior à Constituição de 1937. (A. 10.647|8).

— Reserva de férias a pagar, como despesa ainda não realisada, está sujeita a tributação. (A. 10.649).

—Nos termos do art. 98, somente antes de ter sido notificado do lançamento pode o contribuinte requerer a retificação da declaração de rendimentos. (Ac. 10.657).

— Quando tenham as sociedades iniciado atividade num ano, pagarão o imposto com base no rendimento dos meses em que funcionaram no ano anterior. (A. 10.659).

— Havendo inexatidão nas declarações, mas se tratando de sócio ou diretor de empresa, a penalidade é a do grau mínimo do art. 86. (A. 10.660).

— Na falta de comprovação do lucro real, è lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel. (Acs. 10..685|6).

— Quer perante a lei expressa, quer perante a doutrina, é considerado comerciante quem pratica habitualmente atos de mercância. Inteligência do decreto-lei n.º 2.383, de 1940, dando interpretação ao decreto 22.061, de 1932, e à lei n.º 187, de 1936. (Acs. 10.687|91).

— Declaração de cônjuges. Sendo comum o regime do casamento e não havendo prova de que a mulher possue bens incomunicáveis, a declaração abrange todos os bens do casal. (Acs. 10.693|6).

— A segunda parte do art. 174 do regulamento foi revogada pelo decreto-lei n.º 1.168, de 1939. (Ac. 10.703 com recurso do representante da Fazenda).

— Não cabe a multa de 300% pelo fato de apresentar o contribuinte declaração no local de sua residência depois de intimado, em outro local, de vez que assim procedendo, só a si mesmo prejudicou, sofrendo a multa de 50% por falta de esclarecimentos no processo "ex-officio". (Ac. 10.709).

— Os prejuizos sofridos, em firmas comerciais, pelos sócios, não constituem perdas extraordinárias, que são só as resultantes de caso fortuito ou força maior. (Acs. 10.713|5, 10.745, 10.808, 10.923|4, 10.979, 11.010, 11.035, 11.040, 11.083, 11.104, 11.107, 11.108).

— A ocurrencia de um lançamento feito dentro do prazo prescricional não tem força para interromper esse prazo para quantos lançamentos apareçam, visto não poder ser considerada como uma operação ou exigência administrativa necessária a lançamentos diferentes, imprevistos e de que na ocasião nem se cogita. (Ac. 10.716).

— Incide o imposto sobre os juros de apólices da dívida pública, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal. (Acs. 10.729|31).

— O art. 17, § 2.º, do decreto-lei n.º 1.168, de 1939, não revogou o art. 174 do regulamento, e assim continua prevalecendo a taxa de 4% sobre lucros e dividendos de pessoas domiciliadas no estrangeiro, (Ac. 10.744 com recurso do representante da Fazenda).

— Retiradas de sócios não registradas em despesas gerais, mas em contas subsidiárias, são dedutiveis. (Ac. 10.749).

— Juros pagos aos sócios estão sujeitos ao imposto em poder da firma, como antecipação de lucros. (Acs. 10.750, 10.826|8).

— Imposto de renda sobre vencimentos de magistrados. Aplicação retroativa do decreto-lei n.º 1.564, de 1939. (Ac. 10.753).

— Os arts. 74 e 75 do regulamento tributam as sociedades, quaisquer que sejam seus fins. (Ac. 10.759).

— Juros vencidos, mas arrastados, não são passiveis de tributação. (Ac. 10.768).

— E' concedida aos proprietários de prédios residenciais a dedução prevista no art. 37, § 1.º, mesmo existindo contrato que obrigue o locatário às despesas de conservação dos aparelhos e instalações do prédio locado. (Ac. 10.784).

— O imposto de 4% sobre juros de apólices ao portador é sempre devido, mesmo que os títulos pertençam a entidades isentas do imposto. (Ac. 10.818).

— Provada a falsidade de balanço, a multa a aplicar é de 300%. (Acs. 10.822, 10901|2).

— As depreciações das contas de maquinismos devem ser feitas anualmente, não sendo admitida a acumulação de deduções que poderiam ter sido feitas em balanços anteriores. (Ac. 10.831).

— E' razoavel a dedução de 10% para gratificações a empregados, quando provadas, e para devedores duvidosos, se justificada. (Ac. 10.832).

— Não é admissivel a dedução de fundo de depreciação relativo ao custo de propriedades imóveis. (Acs. 10.851|2).

— As remunerações de serviços prestados por cobradores de qualquer natureza são rendimentos classificados na terceira categoria. (Ac. 10.853).

— Invernistas de gado, não sendo comerciantes, não são obrigados a fazer declarações de renda como pessoa juridica. (Acs. 10.860|1, 10.864|5).

— Na falta de comprovação da exatidão da escrita e apurados lançamentos de suspeitos suprimentos feitos pelos sócios, é legal o lançamento "ex-officio" com a aplicação da multa máxima do art. 116. (Acs. 10.870|4).

— E' atividade comercial a compra de ouro para o Banco do Brasil. Caso de início de negócio, na base, sem escrita regular. Tributação pelo coeficiente de 6%. (Acs. 10.88|4).

— Nos casos de infração continuada aplica-se uma única multa. (Acs. 10.885|90).

— Desde que o contribuinte apresentou esclarecimentos no prazo do art. 114 e não há prova de má fé, concedem-se as deduções, de acôrdo com o art. 12, § 1.º do decreto-lei n.º 1.168, de 1939. (Acs. 10.907|9).

— Correndo por conta do locatário o encargo da conservação de prédios alugados para fins comerciais, não é concedida ao locador a dedução da mesma despesa. (Ac. 10.919).

— Computam-se como rendimentos tributáveis em poder da firma as retiradas "pro-labore" embora mensais e levadas à conta de despesas gerais, não forem fixas. (Ac. 10.921).

— Admite-se, para a compensação de canaviais destruidos, depreciações necessárias às plantações que se renovam. (Ac. 10.988).

— Corrigenda de simples erro de controle de federais está tambem isento do imposto de renda. O Conselho assim decide com acatamento ao julgado do Supremo Tribunal Federal. (Ac. 11.013, com recurso do representante da Fazenda).

— Despesas com refeições, para atender a serviços extraordinários na repartição, não são dedutíveis. (Ac. 11.016).

— A indenisação assegurada na lei n.º 62, de 1935, é remuneração classificavel na 3.ª categoria. (Ac. 11.017, 11.059).

— Agentes vendedores de bilhetes de loterias que percebem comissão; na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributavel com a aplicação do coeficiente de n. 64, da tabela anexa ao dec. 17.012, de 1925. (Acs. 11.018|22).

— Pessoa que se declara industrial e comerciante não se pode defender sob a alegação de que tinha outra profissão. (Ac. 11.041).

— Corrigenda de simples erro de controle de cadastro da repartição não é caso de recurso "ex-officio". (Ac. 11.042).

— Contribuinte residente no país que, quites de seu imposto, muda-se para o estrangeiro, só no exercício seguinte fica sujeita ao imposto na forma do art. 174. Dos rendimentos de prédios pertencentes a residentes no estrangeiro só é permitida a dedução das despesas efetivamente realisadas e de què trata o art. 37, alinea "a" a "f". (Ac. 11.045).

— Sendo o regulamento do imposto de renda lei especial, prevalece, no que lhe concerne, sobre conceitos divergentes do direito comum. Incide o imposto sobre a totalidade dos lucros recebidos no exercício, pouco importando que tenham sido apurados em vários balanços. (Acs. 11.067|9).

— Mesmo que comprovado o pagamento de importância maior, a dedução de comissões pagas, na cedula "E", não pode ir alem de 5% do rendimento bruto da referida cédula. (Ac. 11.077).

— Para aplicação da multa de 300% é necessária a existencia de má fé que presupõe o dolo, e este requer elementos de prova positivos que o caracterisem. (Ac. 11.106).

— Lançamento anulado por se ter originado de simples erro de fato, não torna obrigatória a interposição de recurso "ex-officio". (Ac. 11.109).

ACÓRDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Na edição do dia 3 de fevereiro de 1941, publicou o "Diário Oficial" os acórdãos ns. 9.409 a 9.579, dos quais mencionaremos os seguintes resumos :

Imposto de consumo:

— A falta de apresentação de talões de notas, por extravio, sem qualquer indício de dolo ou má fé, não constitue embaraço à fiscalisação. (Ac. 9.415).

— Se a nota ou fatura acompanhou a guia selada, não existe infração do art. 111, § 1.º "a" e 111, § 12 "e" do regulamento no fato de não serem mencionados em cada documento o número e a data do outro. (Ac. 9.432).

— E' nulo o auto inteiramente datilografado, não assinado pelo autuado e nem testemunhado. (A. 9.462).

— Sêda que viajou por mar, apresentando no porto do destino acrescimo de peso de cerca de 4% sobre aquele com que foi faturada pela fábrica remetente: sendo a sêda muito higroscópica, deve ser afastada a hipotese de contravenção e exigida apenas a diferença do imposto. (Ac. 9.532).

— Quando o industrial não tiver capital registrado para um determinado ramo de negócio, é lícito destacar do capital social ou da firma uma determinada parcela, que servirá de base para o pagamento dos emolumentos de registro. (Ac. 9.576).

— Tinta preparada por sociedade editora, para impressão de suas publicações, em local diferente daquele em que é feita a impressão, está sujeita ao imposto. (Ac. 9.454).

— Não estão sujeitos ao imposto de consumo :

— Sabão "Alba", produto sem perfume, grosseiro, não pensado nem comprimido, sem envoltório de apresentação, destinado exclusivamente à lavagem de roupa. (Ac. 9.410).

— Farinha de arroz, simples. (Ac. 9.446).

— Desinfetador automático, composto de depósito e boia. (A. 9.449).

— Luvas e cotovelos de ferro. (Ac. 9.450).

— Porta costura de madeira. (Ac. 9.463).

— Fio de lã para tecelagem. (Ac. 9|473).

— Paninhos riscados, para bordar. (Ac. 9|543).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE MARÇO

1941

36

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	127.381.656	126.202.137	+ 1.179.519
Imposto de renda.	18.228.287	7.101.366	+ 11.126.921
Imposto s/atos emanados.	25.635.322	25.306.445	+ 328.877
Imposto nos territórios.	8.576	6.526	+ 2.050
Rendas patrimoniais.	623.510	395.229	+ 228.281
Rendas industriais.	40.304.871	35.816.944	+ 4.487.927
Diversas rendas.	14.409.846	7.576.222	+ 6.833.624
RENDA EXTRAORDINÁRIA	13.198.299	15.713.207	— 2.514.278
Total	**239.790.997**	**218.118.076**	**+ 21.672.921**

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	299.035.774	300.224.876	— 1.189.102
Imposto de renda.	42.985.184	19.522.705	+ 23.462.479
Imposto s/atos emanados.	77.567.517	78.032.360	— 328.877
Imposto nos territórios.	30.448	28.551	+ 1.897
Rendas patrimoniais.	1.342.384	1.161.645	+ 180.739
Rendas industriais.	93.977.207	83.560.403	+ 10.416.804
Diversas rendas.	40.218.866	26.196.401	+ 14.022.465
RENDA EXTRAORDINÁRIA	52.168.725	29.805.584	+ 22.363.141
Total.	**607.326.105**	**538.532.525**	**+ 68.793.580**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	1.130.681	1.052.962	+ 77.719
Pará	2.312.405	2.651.138	— 338.733
Maranhão	1.131.288	1.243.543	— 112.255
Piauí	835.399	747.245	+ 88.154
Ceará	4.822.033	3.356.645	+ 1.465.388
Rio Grande do Norte	* 666.788	1.065.833	— 399.045
Paraíba	* 1.210.699	1.603.483	— 392.784
Pernambuco	* 5.608.314	6.461.478	— 853.164
Alagoas	670.749	1.194.857	— 524.108
Sergipe	837.933	929.624	— 91.691
Baía	6.450.091	5.911.972	+ 538.119
Espírito Santo	1.118.663	895.975	+ 222.688
Rio de Janeiro	7.907.736	6.993.739	+ 913.997
Distrito Federal	88.527.073	80.178.220	+ 8.348.853
São Paulo	80.675.138	69.711.782	+ 10.963.356
Paraná	4.297.956	3.751.341	+ 546.615
Santa Catarina	3.060.569	2.702.713	+ 357.856
Rio Grande do Sul	16.139.499	16.291.262	— 151.763
Mato Grosso	954.644	898.615	+ 56.029
Goiaz	* 502.779	599.118	— 96.339
Minas Gerais	10.930.560	9.876.531	+ 1.054.029
Total	**239.790.997**	**218.118.076**	**+ 21.672.921**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	2.235.136	2.205.083	+ 30.053
Pará	4.683.895	5.973.570	— 1.289.675
Maranhão	1.934.216	2.403.121	— 468.905
Piauí	1.871.274	1.560.851	+ 310.423
Ceará	9.769.444	7.899.901	+ 1.869.543
Rio Grande do Norte	* 985.981	2.173.792	— 1.187.811
Paraíba	* 2.624.919	3.393.663	— 768.744
Pernambuco	* 13.302.599	17.101.884	— 3.799.285
Alagoas	2.241.322	2.633.828	— 392.506
Sergipe	2.123.311	2.111.138	+ 12.173
Baía	12.900.250	15.644.777	— 2.744.527
Espírito Santo	1.999.807	1.865.463	+ 134.344
Rio de Janeiro	23.179.462	18.178.308	+ 5.001.154
Distrito Federal	257.797.837	192.143.782	+ 65.654.055
São Paulo	187.787.503	184.933.515	+ 2.853.988
Paraná	10.437.745	8.742.220	+ 1.695.525
Santa Catarina	6.666.514	6.372.975	+ 293.539
Rio Grande do Sul	37.133.248	38.838.711	— 1.705.463
Mato Grosso	1.759.447	1.724.092	+ 35.355
Goiaz	1.075.515	1.160.065	— 84.550
Minas Gerais	24.816.680	21.471.786	+ 3.344.894
Total	**607.326.105**	**538.532.525**	**+ 68.793.580**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	794.092	820.532	— 26.440
Pará	1.888.413	1.835.080	+ 53.333
Maranhão	932.197	951.809	— 19.612
Piauí	471.576	464.769	+ 6.807
Ceará	2.148.060	1.716.164	+ 431.896
Rio Grande do Norte	[1] 569.101	760.017	— 190.916
Paraíba	[1] 1.086.039	1.312.831	— 226.792
Pernambuco	[1] 4.342.227	4.369.366	— 27.139
Alagoas	539.253	885.205	— 345.952
Sergipe	742.213	748.019	— 5.806
Baía	3.205.833	3.482.289	— 276.456
Espírito Santo	838.362	670.274	+ 168.068
Rio de Janeiro	6.957.103	6.148.344	+ 808.759
Distrito Federal	[2] 24.228.569	26 867.664	— 2.639.095
São Paulo	50.840.615	49.194.334	+ 1.646.281
Paraná	3.490.838	2.870.996	+ 619.842
Santa Catarina	2.642.082	2.268.621	+ 373.461
Rio Grande do Sul	11.909.908	11.918.819	— 8.911
Mato Grosso	763.963	663.080	+ 100.883
Goiaz	353.147	450.834	— 97.687
Minas Gerais	8.638.065	7.803.090	+ 834.975
Total	**127.381.656**	**126.202.137**	**+ 1.179.519**

1 — Sujeito a confirmação
2 — O imposto de consumo arrecadado pela Alfândega do Rio de Janeiro durante o mês de Março em confronto com igual período do ano anterior, acusa a diferença a menos de 2.005:346$0.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	1.333.168	1.375.752	—	42.584
Pará	3.255.731	3.411.527	—	155 796
Maranhão	[1] 1.273.710	1.519.336	—	245.626
Piauí	713.750	693.887	+	19.863
Ceará	3.643.812	3.119.156	+	524.656
Rio Grande do Norte	[1] 743.109	1.138.500	—	395.391
Paraíba	[1] 2.072.286	2.535.178	—	462.892
Pernambuco	[1] 10.338.977	10.850.579	—	511.602
Alagoas	1.117.281	1.705.024	—	587.743
Sergipe	1.558.247	1.512.206	+	46.041
Baía	6.573.717	7.624.646	—	1.050.929
Espírito Santo	1.258.073	1.116.549	+	141.524
Rio de Janeiro	16.367.871	15.685.796	+	682.075
Distrito Federal	[2] 68.478.347	70.483.197	—	2.004.850
São Paulo	124.497.609	124.483.859	+	13.750
Paraná	7.205.095	6.154.435	+	1.050.660
Santa Catarina	5.313.062	4.845.740	+	467.322
Rio Grande do Sul	25.439.839	25.695.592	—	255.753
Mato Grosso	1.148.940	1.049.465	+	99.475
Goiaz	618.329	691.611	—	73.282
Minas Gerais	16.084.821	14.532.841	+	1.551.980
Total	**299.035.774**	**300.224.876**	—	**1.189.102**

1 — Sujeito a confirmação
2 — O imposto de consumo arrecadado pela Alfandega do Rio de Janeiro no primeiro trimestre de 1941, em confronto com igual periodo do ano anterior, acusa a diferença a menos de 5.876:711$0.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) MARÇO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	31.473	31.407	+	66
Pará	54.484	50.579	+	3.905
Maranhão	14.176	20.420	—	6.244
Piauí	7.844	4.683	+	3.161
Ceará	132.245	62.302	+	69.943
Rio Grande do Norte	* 4.528	3.408	+	1.120
Paraíba	* 15.664	48.533	—	32.869
Pernambuco	* 50.106	163.023	—	112.917
Alagoas	7.147	11.523	—	4.376
Sergipe	5.787	2.399	+	3.388
Baía	288.025	63.592	+	224.433
Espírito Santo	10.088	23.572	—	13.482
Rio de Janeiro	107.603	86.858	+	20.745
Distrito Federal	12.223.799	3.514.916	+	8.708.883
São Paulo	3.716.006	2.109.849	+	1.606.157
Paraná	204.352	42.891	+	161.461
Santa Catarina	60.853	94.657	—	34.304
Rio Grande do Sul	846.027	579.391	+	266.636
Mato Grosso	11.108	15.881	—	4.773
Goiaz	15.582	17.845	—	2.263
Minas Gerais	421.890	153.637	+	268.253
Total	**18.228.287**	**7.101.366**	+	**11.126.921**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	110.077	76.360	+ 33.717
Pará	170.422	133.373	+ 37.049
Maranhão	* 48.965	83.662	— 34.697
Piauí	35.616	16.013	+ 19.603
Ceará	378.273	120.094	+ 258.179
Rio Grande do Norte	* 17.648	13.491	+ 4.157
Paraíba	* 133.586	98.178	+ 35 408
Pernambuco	* 155.600	436.563	— 280.963
Alagoas	61.719	50.393	+ 11.326
Sergipe	40.831	32.767	+ 8.064
Baía	586.408	345.194	+ 241.214
Espírito Santo	38.417	94.131	— 55.714
Rio de Janeiro	275.423	211.566	+ 63.857
Distrito Federal	26.429.569	8.676.580	+ 17.752.989
São Paulo	9.428.799	6.217.521	+ 3.211.278
Paraná	587.164	141.657	+ 445.507
Santa Catarina	125.385	241.549	— 116.164
Rio Grande do Sul	2.434.392	1.777.273	+ 657.119
Mato Grosso	23.800	57.215	— 33.415
Goiaz	52.224	45.982	+ 6.242
Minas Gerais	1.850.866	653.143	+ 1.197.723
Total	**42.985.184**	**19.522.705**	**+ 23.462.479**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	108.157	27.678	+	80.479
Pará	238.011	251.700	—	13.689
Maranhão	139.919	100.660	+	39.259
Piauí	115.864	106.914	+	8.950
Ceará	442.308	350.505	+	91.803
Rio Grande do Norte	* 53.213	81.426	—	28.213
Paraíba	* 81.750	74.119	+	7.631
Pernambuco	* 157.936	667.664	—	509.728
Alagoas	49.843	106.379	—	56.536
Sergipe	65.539	68.411	—	2.872
Baía	789.696	758.619	+	31.077
Espírito Santo	194.948	126.133	+	68.815
Rio de Janeiro	489.722	471.350	+	18.372
Distrito Federal	9.808.376	10.770.744	—	962.368
São Paulo	8.914.310	7.653.621	+	1.260.689
Paraná	411.884	357.313	+	54.571
Santa Catarina	238.679	211.261	+	27.418
Rio Grande do Sul	1.829.639	1.703.272	+	126.367
Mato Grosso	126.565	100.783	+	25.782
Goiaz	103.418	87.161	+	16.257
Minas Gerais	1.275.545	1.230.732	+	44.813
Total	**25.635.322**	**25.306.445**	+	**328.877**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	260.018	276.885	—	16.867
Pará	833.761	833.703	+	58
Maranhão	223.887	340.986	—	117.099
Piauí	345.467	313.411	+	32.056
Ceará	1.436.666	1.238.132	+	198.532
Rio Grande do Norte	* 119.383	328.780	—	209.397
Paraíba	* 252.493	241.625	+	10.868
Pernambuco	* 565.653	2.367.272	—	1.801.619
Alagoas	753.768	342.648	+	411.120
Sergipe	233.746	224.249	+	9.497
Baía	2.466.598	2.492.483	—	25.885
Espírito Santo	538.509	439.377	+	99.132
Rio de Janeiro	1.597.179	1.356.029	+	241.150
Distrito Federal	29.021.698	30.797.977	—	1.776.279
São Paulo	26.702.646	24.519.191	+	2.183.455
Paraná	1.243.220	1.118.973	+	124.247
Santa Catarina	759.574	745.028	+	14.546
Rio Grande do Sul	4.999.933	5.375.293	—	375.360
Mato Grosso	395.538	329.283	+	66.255
Goiaz	316.558	298.969	+	17.589
Minas Gerais	4.501.222	4.052.066	+	449.156
Total	**77.567.517**	**78.032.360**	**—**	**464.843**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	11.905	3.222	+ 8.683
Pará	23.373	24.615	— 1.242
Maranhão	* 2.432	12.638	— 10.206
Piauí	* 3.120	8.101	— 4.981
Ceará	29.000	31.075	— 2.075
Rio Grande do Norte	* 2.926	6.019	— 3.093
Paraíba	* 7.590	7.769	— 179
Pernambuco	* 11.109	62.138	— 51.029
Alagoas	5.696	9.867	— 4.171
Sergipe	7.358	7.702	— 344
Baía	55.682	57.142	— 1.460
Espírito Santo	* 6.718	13.992	— 7.274
Rio de Janeiro	54.129	53.519	+ 610
Distrito Federal	464.757	350.994	+ 113.763
São Paulo	690.193	489.914	+ 200.279
Paraná	47.201	35.813	+ 11.388
Santa Catarina	22.145	25.817	— 3.672
Rio Grande do Sul	201.182	177.732	+ 23.450
Mato Grosso	12.653	9.587	+ 3.066
Goiaz	7.037	7.152	— 115
Minas Gerais	* 48.636	119.051	— 70.415
Total	**1.714.842**	**1.513.859**	+ 200.983

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre.	26.723	31.605	— 4.882
Pará.	81.939	80.049	+ 1.890
Maranhão.	* 18.859	36.921	— 18.062
Piauí.	26.491	27.768	— 1.277
Ceará.	96.177	90.592	+ 5.585
Rio Grande do Norte.	* 7.981	29.114	— 21.133
Paraíba.	* 31.675	33.607	— 1.932
Pernambuco.	* 33.198	199.514	— 166.316
Alagoas.	* 15.646	29.851	— 14.205
Sergipe.	* 27.111	25.663	+ 1.448
Baía.	162.222	187.215	— 24.993
Espírito Santo.	* 44.209	47.151	— 2.942
Rio de Janeiro.	167.104	152.693	+ 14.411
Distrito Federal.	1.397.900	1.158.238	+ 239.662
São Paulo.	1.594.558	1.643.978	— 49.420
Paraná.	138.251	125.835	+ 12.416
Santa Catarina.	77.093	78.695	— 1.602
Rio Grande do Sul.	558.249	552.894	+ 5.355
Mato Grosso.	37.773	32.880	+ 4.893
Goiaz	23.373	25.718	— 2.345
Minas Gerais.	314.530	381.033	— 66.503
Total.	**4.881.062**	**4.971.014**	**— 89.952**

* — Sujeito a retificação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIÁRIO

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	7.850	6.309	+ 1.541
Pará	6.762	13.473	— 6.711
Maranhão	9.179	13.310	— 4.131
Piauí	7.060	8.470	— 1.410
Ceará	22.700	26.324	— 3.624
Rio Grande do Norte	* 5.540	9.032	— 3.492
Paraíba	* 10.778	14.146	— 3.368
Pernambuco	* 18.432	24.794	— 6.362
Alagoas	5.435	9.743	— 4.308
Sergipe	5.046	6.946	— 1.900
Baía	22.162	28.624	— 6.462
Espírito Santo	* 5.901	6.399	— 498
Rio de Janeiro	51.791	61.137	— 9.346
Distrito Federal	143.516	211.879	— 68.363
São Paulo	163.999	161.595	+ 2.404
Paraná	23.715	17.801	+ 5.914
Santa Catarina	13.333	18.378	— 5.045
Rio Grande do Sul	68.814	77.040	— 8.226
Mato Grosso	6.814	2.065	+ 4.749
Goiaz	6.012	6.556	— 514
Minas Gerais	* 31.733	77.676	— 42.943
Total	639.602	801.697	— 162.095

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIÁRIO

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas		1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre		10.216	8.684	+	1.532
Pará		11.861	17.863	—	6.002
Maranhão		12.640	17.266	—	4.626
Piauí		11.839	11.912	—	73
Ceará		29.292	32.330	—	3.038
Rio Grande do Norte	*	8.092	12.460	—	4.368
Paraíba	*	15.928	20.829	—	4.901
Pernambuco	*	27.526	41.796	—	14.270
Alagoas	*	6.544	11.905	—	5.361
Sergipe		6.868	9.284	—	2.416
Baía		34.419	41.447	—	7.028
Espírito Santo		8.310	10.787	—	2.477
Rio de Janeiro		113.793	121.241	—	7.448
Distrito Federal		432.766	382.192	+	50.574
São Paulo		243.904	225.208	+	18.696
Paraná		41.722	27.883	+	13.839
Santa Catarina		21.450	28.855	—	7.405
Rio Grande do Sul		102.925	114.527	—	11.602
Mato Grosso		9.326	4.089	+	5.237
Goiaz		6.857	11.117	—	1.260
Minas Gerais		77.939	124.803	—	46.864
Total		**1.237.217**	**1.276.478**	—	**39.261**

* — Sujeito a confirmação

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

MARÇO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	34.138,43	...	13.559:098$9
Pela Delegacia F. na Baía. ,....... .	6.205,90	...	2.120:032$0
Total.	40.344,33	...	15.679:130$9
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	1.313,12	...	186:835$4
Pela Delegacia F. na Baía.	5.282,40	...	568:762$0
Total.	6.595,52	...	755:597$0
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	2.666,41	13.538,597	252:083$6
Pela Delegacia F. na Baía	—	7.000,000	6:625$0
Total.	2.666,41	20.538,597	258:708$6
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	19.856,42	9.806,500	159.584$1
Pela Delegacia F. na Baía.	—	—	—
Total.	19.856,42	9.806,500	159:584$1
Total geral.	...	...	23.653:020$6
Em igual periodo de 1940.	...	...	11.905:649$0
Diferença em 1941.	...	...	+ 11.747:371$6

b) JANEIRO A MARÇO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	69.876,85	...	28.139:629$3
Pela Delegacia F. na Baía.	24.199,20	...	7.399:640$0
Total.	94.076,05	...	35.539:269$3
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	3.982,85	...	470:258$1
Pela Delegacia F. na Baía.	15.499,71	...	1.522:808$4
Total.	19.482,56	...	1.993:066$4
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	26.987,64	91.287,197	8.154:671$3
Pela Delegacia F. na Baía.	—	7.000,000	6.625$0
Total.	26.987,64	98.287,197	8.161:296$3
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	19.856,42	73.964,210	3.187:664$9
Pela Delegacia F. na Baía.	—	—	—
Total.	19.856,42	73.964,210	3.187:664$9
Total geral.	...	...	48.881:297$0
Em igual periodo de 1940.	...	...	30.929:955$0
Diferença em 1941.	...	...	+ 17.951:342$0

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A MARÇO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA :			
Diamantes	45.549,61	...	20.137:000$0
Carbonados	2.198,35	...	251:434$7
Pedras semi-preciosas	26.450,89	1.487.554,097	1.763:883$2
Outros min. sujeitos à fiscalização	19.248,17	16.155,310	615:200$8
Total	**93.447,03**	...	**22.767:518$7**
INGLATERRA :			
Pedras semi-preciosas	...	467.821,110	1.722:185$6
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	18.267,400	2.397:880$2
Total	...	**486.088,510**	**4.120:065$8**
ALEMANHA :			
Diamantes	1.453,10	...	317:842$5
Pedras semi-preciosas	...	161.788,000	2.797:284$0
Total	...	...	**3.115:126$5**
JAPÃO :			
Diamantes	14.102,64	...	4.651:974$9
Carbonados	973,77	...	159:586$5
Pedras semi-preciosas	...	525.348,500	1.706:768$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.838,500	1.506:539$9
Total	...	...	**8.024:869$4**
SUÍÇA :			
Diamantes	6.910,03	...	2.384:169$1
Carbonados	724,93	...	105:638$3
Total	**7.634,96**	...	**2.489:807$4**
ITÁLIA :			
Diamantes	1,719,22	...	639:846$3
Total	**1.719,22**	...	**639:846$3**
CANADÁ			
Pedras semi-preciosas	...	1.000,000	133:500$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	2.000,000	267:000$0
Total	...	...	**400.500$0**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇAO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A MARÇO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
PERU' :			
Pedras semi-preciosas.	298,10	. .	16:646$0
Outros min. sujeitos à fiscalização..	375,25	...	3:752$5
Total.	673,35	...	20:398$5
MÉXICO :			
Pedras semi-preciosas.	238,65	...	12.576$2
Outros min. sujeitos à fiscalização..	233,00	...	2:486$5
Total.	471,65	...	15:062$7
PORTUGAL			
Diamantes.	25,15	...	3:772$5
Total.	25,15	...	3:772$5
CHINA :			
Pedras semi-preciosas.	...	500,000	2:804$5
Total.	...	500,000	2:804$5
INDIA INGLÊSA			
Diamantes.	35,20	...	10:161$0
Carbonados.	6,25	...	875$0
Total.	41,45	...	11:039$0
Total geral.	...	...	41.610:811$3

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias	1.733.711	1.757.548	—	23.837
Rendas Patrimoniais	875	585	+	290
Rendas Industriais	376.135	263.069	+	113.066
Diversas Rendas	56.223	122.034	—	65.811
Renda Extraordinaria	68.192	61.847	+	6.345
Total	**2.235.136**	**2.205.083**	+	**30.053**
PARÁ				
Rendas Tributarias	4.259.914	4.378.603	—	118.689
Rendas Patrimoniais	29.738	24.885	+	4.853
Rendas Industriais	* 443	906.950	—	906.507
Diversas Rendas	204.358	324.953	—	120.595
Renda Extraordinaria	189.442	338.179	—	148.737
Total	**4.683.895**	**5.973.570**	—	**1.289.675**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias	1.546.562	1.943.984	—	397.422
Rendas Patrimoniais	11.664	9.891	+	1.773
Rendas Industriais	293.711	309.464	—	15.753
Diversas Rendas	54.932	97.282	—	42.350
Renda Extraordinaria	27.347	42.500	—	15.153
Total	**1.934.216**	**2.403.121**	—	**468.905**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	1.094.833	1.023.311	+	71.522
Rendas Patrimoniais	45.343	16.040	+	29.303
Rendas Industriais	554.203	393.356	+	160.847
Diversas Rendas	92.410	57.421	+	34.989
Renda Extraordinaria	84.485	70.723	+	13.762
Total	1.871.274	1.560.851	+	310.423
CEARÁ				
Rendas Tributarias	5.458.751	4.477.382	+	981.369
Rendas Patrimoniais	34.600	45.662	—	11.062
Rendas Industriais	3.365.478	2.563.399	+	802.079
Diversas Rendas	388.682	434.076	—	45.394
Renda Extraordinaria	521.933	379.382	+	142.551
Total	9.769.444	7.899.901	+	1.869.543
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	880.140	1.480.771	—	600.631
Rendas Patrimoniais	29.448	28.942	+	506
Rendas Industriais	* 126	316.075	—	315.919
Diversas Rendas	45.802	148.431	—	102.629
Renda Extraordinaria	30.465	199.573	—	169.108
Total	985.981	2.173.792	—	1.187.811

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias.	2.458.365	2.874.981	—	416.615
Rendas Patrimoniais.	20.235	19.579	+	656
Rendas Industriais.	245	283.187	—	282.942
Diversas Rendas.	97.739	171.168	—	73.429
Renda Extraordinaria.	48.335	44.748	+	3.587
Total	**2.624.919**	**3.393.663**	—	**768.744**
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias.	11.060.230	13.654.414	—	2.594.184
Rendas Patrimoniais.	185.726	193.520	—	7.794
Rendas Industriais.	587.475	799.700	—	212.225
Diversas Rendas.	* 805.410	1.807.841	—	1.002.431
Renda Extraordinaria.	663.758	646.409	+	17.349
Total	**13.302.599**	**17.101.884**	—	**3.799.285**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias.	1.932.768	2.098.065	—	165.297
Rendas Patrimoniais.	6.809	7.956	—	1.147
Rendas Industriais.	* 196	240.599	—	240.403
Diversas Rendas.	254.627	263.158	—	8.531
Renda Extraordinaria. . . . . ,.	46 922	24.050	+	22.872
Total	**2.241.322**	**2.633.828**	—	**392.506**

* — Sujeitos a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
SERGIPE			
Rendas Tributarias	1.832.824	1.769.222	+ 63.602
Rendas Patrimoniais	17 647	10.737	+ 6 910
Rendas Industriais	136 145	213.550	— 77.405
Diversas Rendas	67 057	93.538	— 26.481
Renda Extraordinaria	69.638	24.091	+ 45.547
Total	2.123.311	2.111.138	+ 12.173
BAÍA			
Rendas Tributarias	9.626.723	10.462.323	— 835.600
Rendas Patrimoniais	65.931	64.961	+ 970
Rendas Industriais	1.600 259	3.021.786	— 1.421.527
Diversas Rendas	886.109	1.083.679	— 197.570
Renda Extraordinaria	721.228	1.012.028	— 290.800
Total	12.900.250	15.644.777	— 2.744.527
ESPÍRITO SANTO			
Rendas Tributarias	1.834.999	1.650.057	+ 184.942
Rendas Patrimoniais	32.859	97.834	— 64.975
Rendas Industriais	422	845	— 423
Diversas Rendas	90.345	68.400	+ 21.945
Renda Extraordinaria	41.182	48.327	— 7.145
Total	1.999.807	1.865.463	+ 134.344

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RIO DE JANEIRO			
Rendas Tributarias.	18.240.473	17.253.391	+ 987.082
Rendas Patrimoniais.	53.357	55.542	— 2.185
Rendas Industriais.	154.867	146.732	+ 8.135
Diversas Rendas.	526.642	548.153	— 21.511
Renda Extraordinaria.	4.204.123	174.490	+ 4.029.633
Total	**23.179.462**	**18.178.308**	**+ 5.001.154**
DISTRITO FEDERAL			
Rendas Tributarias.	123.929.614	109.957.754	+ 13.971.860
Rendas Patrimoniais.	591.290	490.549	+ 100.741
Rendas Industriais.	* 74.560.300	58.466.820	+ 16.093.480
Diversas Rendas.	20.790.644	3.267.981	+ 17.522.663
Renda Extraordinaria.	37.925.989	19.960.678	+ 17.965.311
Total	**257.797.837**	**192.143.782**	**+ 65.654.055**
SÃO PAULO			
Rendas Tributarias.	160.629.054	155.220.571	+ 5.408.483
Rendas Patrimoniais.	76.715	57.437	+ 19.278
Rendas Industriais.	11.653.924	13.062.888	— 1.408.964
Diversas Rendas.	10.563.167	12.509.653	— 1.946.486
Renda Extraordinaria.	4.864.643	4.082.966	+ 781.677
Total	**187.787.503**	**184.933.515**	**+ 2.853.988**

* — Faltam as rendas dos Correios e Telégrafos.

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARANÁ				
Rendas Tributarias.	9.035.479	7.415.065	+	1.620.414
Rendas Patrimoniais.	9.488	685	+	8.803
Rendas Industriais.	622.011	745.893	—	123.882
Diversas Rendas.	426.502	425.133	+	1.369
Renda Extraordinaria.	344.265	155.444	+	188.821
Total	**10.437.745**	**8.742.220**	+	**1.695.525**
SANTA CATARINA				
Rendas Tributarias.	6.198.021	5.832.317	+	365.704
Rendas Patrimoniais.	21.970	23.887	—	1.917
Rendas Industriais.	16.907	737	+	16.170
Diversas Rendas.	219.656	266.847	—	47.191
Renda Extraordinaria.	209.960	249.187	—	39.227
Total	**6.666.514**	**6.372.975**	+	**293.539**
RIO GRANDE DO SUL				
Rendas Tributarias.	32.874.164	32.848.158	+	26.006
Rendas Patrimoniais.	7.207	6.600	+	607
Rendas Industriais.	* 52.145	1.754.676	—	1.702.531
Diversas Rendas.	2.911.461	2.968.807	—	57.346
Renda Extraordinaria.	1.288.271	1.260.470	+	27.801
Total	**37.133.248**	**38.838.711**	—	**1.705.463**

* — Faltam as rendas das estradas de ferro.

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias.	1.568.278	1.435.963	+	132.315
Rendas Patrimoniais.	468	2.401	—	1.933
Rendas Industriais.	884	69.723	—	68.839
Diversas Rendas.	106.095	128.150	+	22.055
Renda Extraordinaria.	83.722	87.855	—	4.133
Total	**1.759.447**	**1.724.092**	+	**35.355**
GOIAZ				
Rendas Tributarias.	987.111	1.036.562	—	49.451
Rendas Patrimoniais.	915	—	+	915
Rendas Industriais.	993	221	+	772
Diversas Rendas.	50.585	91.890	—	41.305
Renda Extraordinaria.	35.911	31.392	+	4.519
Total	**1.075.515**	**1.160.065**	—	**84.550**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias.	22.436.909	19.238.050	+	3.198.859
Rendas Patrimoniais.	100.099	3.952	+	96.147
Rendas Industriais.	338	733	—	395
Diversas Rendas.	1.580.420	1.317.806	+	262.614
Renda Extraordinaria.	698.914	911.245	—	212.331
Total	**24.816.680**	**21.471.786**	+	**3.344.894**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MARÇO — 1941-1940
(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	21.815.421	22.449.171	— 633.750
Imposto de renda.	3.178.919	2.985.420	+ 193.499
Imposto s/atos emanados.	9.807.681	8.062.123	+ 1.745.558
Rendas patrimoniais.	262.193	191.619	+ 70.574
Rendas industriais.	—	—	—
Diversas rendas.	871.742	730.322	+ 141.420
Total.	35.935.956	**34.418.655**	+ **1.517.301**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	8.385.296	6.481.344	+ 1.903.951
Total das rendas.	44.321.252	**40.900.000**	+ **3.421.252**
Depósitos.	6.477.250	5.744.643	+ 732.607
Total geral.	**50.798.502**	**46.644.643**	+ **4.153.859**

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	62.093.800	58.218.340	+ 3.875.460
Imposto de renda.	9.178.081	7.690.112	+ 1.487.969
Imposto s/atos emanados.	29.019.422	25.288.666	+ 3.730.756
Rendas patrimoniais.	591.290	534.282	+ 57.008
Rendas industriais.	4.226	—	+ 4.226
Diversas rendas.	2.536.692	1.917.156	+ 619.536
Total.	**103.423.511**	**93.648.556**	+ 9.774.955
RENDA EXTRAORDINÁRIA	36.812.260	35.804.450	+ 1.007.810
Total das rendas	**140.235.771**	**129.453.006**	+ **10.782.765**
Depósitos.	28.760.180	27.890.574	+ 869.606
Total geral.	**168.995.951**	**157.343.580**	+ **11.652.371**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Fumo	4.446.209	5.473.005	— 1.026.796
Bebidas	4.243.787	5.976.574	— 1.732.787
Álcool	163.800	112.840	+ 20.960
Fósforos	166.655	143.105	+ 23.550
Sal	77.549	68.602	+ 8.947
Calçados	863.145	759.865	+ 103.280
Perfumarias e art. de toucador	2.401.553	1.920.455	+ 481.098
Especialidades farmacêuticas	1.400.897	1.063.905	+ 336.992
Conservas	657.215	509.623	+ 147.592
Vinagre, azeite e óleos	167.701	154.692	+ 13.009
Velas	88.216	81.312	+ 6.934
Tecidos	1.411.396	1.159.532	+ 251.864
Artefatos de tecidos	885.508	796.943	+ 88.565
Papel e seus artefatos	262.298	217.212	+ 45.086
Cartas de jogar	10.365	7.810	+ 2.555
Chapéus e bengalas	227.954	201.286	+ 26.668
Louças e vidros	191.093	167.179	+ 23.914
Ferragens e artefatos	384.869	311.956	+ 72.913
Café torrado e moído e chá	350.418	313.423	+ 36.995
Manteiga e sucedaneos	153.978	134.903	+ 19.075
Móveis	608.915	526.144	+ 82.501
Armas de fogo e munições	56.145	39.195	+ 16.950
Làmpadas, pilhas, etc.	357.851	303.970	+ 53.881
Queijos e requeijões	138.970	121.276	+ 14.694
Eletricidade	165.091	171.390	— 9.299
Tintas e vernizes	366.334	288.286	+ 78 048
Leques e ventarolas	19.158	15.501	+ 3.657
Artefatos de borracha	180.199	150.783	+ 29.116
Navalha e pinceis para barba	60.025	55.126	+ 4.899
Pentes, escovas e espanadores	125.716	105.408	+ 20.338
Brinquedos	30.224	26.935	+ 3.289
Artefatos de couro	187.223	159.861	+ 27.362
Joias, obras de ourives	124.178	108.371	+ 15.807
Bijouterias, obj. de adorno	104.946	79.676	+ 25 270
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	25.555	34.715	— 9.160
Ladrilhos e outros materiais	205.633	203.689	+ 1.944
Instrumentos de música	55.068	28.946	— 3.878
Material ótico, fot. e cinemat.	18.528	13.595	+ 4.933
Fogões, fogareiros e aquecedores	29.365	21.712	+ 7.653
Cimento	17.620	15.310	+ 2.310
Linhas, cordoalha e botões	106.676	103.259	+ 3.417
Emolumentos de esc. comerciais	278.105	293.900	+ 38.205
Selagem de estoque	—	—	—
Depositos fechados	28.900	25.300	+ 3.600
Total	**21.815.421**	**22.449.170**	**— 633.749**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇAO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	12.866.761	14.944.684	—	2.077.923
Bebidas	21.161.347	18.643.300	+	2.521.047
Alcool	169.835	150.400	+	19.135
Fósforos	177.691	150.351	+	27.310
Sal	82.116	71.069	+	11.047
Calçados	2.182.905	1.871.159	+	311.746
Perfumarias e art. de toucador	5.780.189	5.083.338	+	696.851
Especialidades farmacêuticas	3.489.381	2.834.548	+	654.833
Conservas	1.201.687	1.081.126	+	120.561
Vinagre, azeite e óleos	324.499	320.035	+	4.164
Velas	131.762	116.167	+	15.595
Tecidos	3.149.759	2.898.218	+	251.541
Artefatos de tecidos	1.906.770	1.705.638	+	201.132
Papel e seus artefatos	422.690	367.615	+	55.075
Cartas de jogar	10.715	7.940	+	2.775
Chapéus e bengalas	492.661	499.829	—	7.168
Louças e vidros	403.423	287.849	+	115.574
Ferragens e artefatos	581.924	485.656	+	96.268
Café torrado e moído e chá	716.102	685.004	+	31.098
Manteiga e sucedaneos	227.713	182.538	+	45.175
Móveis	1.227.003	1.056.334	+	170.661
Armas de fogo e munições	112.596	106.079	+	6.517
Lâmpadas, pilhas, etc.	835.444	654.166	+	181.278
Queijos e requeijões	212.879	202.151	+	10.728
Eletricidade	512.253	527.957	—	15.704
Tintas e vernizes	774.681	677.019	+	97.662
Leques e ventarolas	29.898	23.744	+	6.154
Artefatos de borracha	342.796	313.373	+	29.423
Navalha e pinceis para barba	136.350	127.322	+	9.028
Pentes, escovas e espanadores	185.035	181.390	+	3.645
Brinquedos	40.225	37.015	+	3.210
Artefatos de couro	356.443	316.290	+	40.153
Joias, obras de ourives	455.065	400.274	+	54.791
Bijouterias, obj. de adorno	147.146	117.013	+	30.103
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	26.753	35.530	—	8.777
Ladrilhos e outros materiais	541.321	478.200	+	63.121
Instrumentos de música	73.332	65.230	+	8.102
Material ótico, fot. e cinemat.	23.733	14.410	+	9.323
Fogões, fogareiros e aquecedores	42.632	31.648	+	10.984
Cimento	17.790	16.280	+	1.510
Linhas, cordoalha e botões	185.890	172.621	+	13.269
Emolumentos de esc. comerciais	301.105	251.500	+	49.605
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	30.500	26.300	+	4.200
Total	62.093.800	58.218.340	+	3.875.460

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) MARÇO — 1941-1940
(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	14.777.963	15.765.459	— 987.496
Verba	1.611.214	2.010.155	— 398.941
Total	**16.389.177**	**17.775.614**	— **1.386.437**
Registro	5.426.244	4.673.556	+ 752.688
Total geral	**21.815.421**	**22.449.170**	— **633.749**

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	50.218.823	47.816.882	+ 2.401.941
Verba	6.196.603	5.553.666	+ 642.937
Total	**56.415.426**	**53.370.548**	+ **3.044.878**
Registro	5.678.374	4.847.792	+ 830.582
Total geral	**62.093.800**	**58.218.340**	+ **3.875.460**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DIARIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

MARÇO — 1941

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40o/o	Receita da Municipalidade — 60o/o	Total
3	78.054	113.851	191.905
4	124.905	182.014	306.919
5	149.596	218.205	367.801
6	146.566	213.785	360.351
7	103.476	150.932	254.408
8	149.078	217.448	366.526
10	63.003	91.897	154.900
11	134.616	196.354	330.970
12	107.218	156.390	263.608
13	73.231	106.917	180.148
14	90.273	131.674	221.947
15	861.231	1.201.322	2.062.553
17	70.089	102.234	172.323
18	82.056	119.689	201.715
19	129.854	189.407	319.261
20	69.882	101.932	171.814
21	127.904	186.563	314.467
22	118.924	173.465	292.389
24	39.168	57.131	96.299
25	169.785	247.652	417.437
26	65.115	94.977	160.092
27	115.705	168.770	284.475
28	138.167	201.533	339.700
29	165.693	241.684	407.377
31	259.344	378.285	637.629
Total	3.632.933	5.244.111	8.877.044
Em igual periodo de 1940	3.418.173	4.917.994	8.336.167
Diferença para mais em 1941	214.760	326.117	540.877
Janeiro a Março	13.798.062	19.724.068	33.522.130
Em igual periodo de 1940	13.391.978	19.137.282	32.529.269
Diferença para mais em 1941	406.075	586.786	992.861

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) MARÇO — 1941-1940
(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	31.599.924	28.412.368	+ 3.187.556
Imposto de renda	3.274.904	1.672.481	+ 1.602.423
Imposto s/atos emanados	5.708.979	5.006.591	+ 702.388
Rendas patrimoniais	10.534	24.942	— 14.408
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	566.253	443.999	+ 122.252
Total	**41.160.594**	**35.560.381**	**+ 5.600.213**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	488.581	401.429	+ 87.152
Total das rendas	**41.649.175**	**35.961.810**	**+ 5.687.365**
Depósitos	1.375.588	581.570	+ 794.018
Total geral	**43.024.763**	**36.543.380**	**+ 6.481.383**

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	84.243.121	76.977.581	+ 7.265.540
Imposto de renda	7.878.558	5.142.104	+ 2.736.454
Imposto s/atos emanados	16.957.922	15.977.550	+ 980.372
Rendas patrimoniais	35.434	42.933	— 7.499
Rendas industriais	49.556	49.676	— 120
Diversas rendas	1.397.585	1.214.085	+ 183.500
Total	**110.562.176**	**99.403.929**	**+ 11.158.247**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.425.751	1.080.174	+ 345.577
Total das rendas	**111.987.927**	**100.484.103**	**+ 11.503.824**
Depósitos	2.294.606	1.339.708	+ 954.898
Total geral	**114.282.533**	**101.823.811**	**+ 12.458.722**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	7.987.402	7.485.091	+	502.311
Bebidas	3.728.128	3.690.008	+	38.120
Álcool	133.550	119.725	+	13.825
Fósforos	1.821.668	1.637.365	+	187.303
Sal	47.675	49.500	—	1.825
Calçados	1.280.347	1.050.684	+	229.663
Perfumarias e art. de toucador	1.059.957	910.135	+	149.822
Especialidades farmacêuticas	747.322	577.394	+	169.928
Conservas	750.757	733.906	+	16.851
Vinagre, azeite e óleos	620.058	743.431	—	123.373
Velas	67.393	72.144	—	4.751
Tecidos	4.049.645	3.593.618	+	456.027
Artefatos de tecidos	2.410.485	2.112.354	+	298.131
Papel e seus artefatos	237.607	201.169	+	36.439
Cartas de jogar	114.980	93.305	+	21.675
Chapéus e bengalas	405.642	441.040	—	35.398
Louças e vidros	247.626	236.741	+	10.885
Ferragens e artefatos	688.109	587.014	+	101.095
Café torrado e moído e chá	284.632	264.380	+	20.252
Manteiga e sucedaneos	117.024	75.488	+	41.536
Móveis	519.330	434.536	+	84.794
Armas de fogo e munições	45.848	37.621	+	8.227
Lâmpadas, pilhas, etc.	226.783	159.435	+	67.348
Queijos e requeijões	43.623	39.908	+	3.715
Eletricidade	303.791	335.215	—	31.424
Tintas e vernizes	422.605	381.536	+	46.069
Leques e ventarolas	5.400	5.585	—	185
Artefatos de borracha	282.542	186.338	+	96.204
Navalha e pinceis para barba	42.370	31.100	+	11.270
Pentes, escovas e espanadores	375.537	245.546	+	129.991
Brinquedos	53.083	51.239	+	1.844
Artefatos de couro	188.992	165.623	+	23.369
Joias, obras de ourives	60.553	59.853	+	700
Bijouterias, obj. de adorno	132.479	88.848	+	43.631
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	694.853	150.711	+	544.142
Ladrilhos e outros materiais	84.776	60.849	+	23.927
Instrumentos de música	28.787	19.704	+	9.083
Material ótico, fot. e cinemat.	27.895	19.521	+	8.374
Fogões, fogareiros e aquecedores	45.028	35.866	+	9.162
Cimento	628.575	633.600	—	5.025
Linhas, cordoalha e botões	368.267	401.832	—	33.564
Emolumentos de esc. comerciais	195.500	172.510	+	22.990
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	20.300	20.900	—	600
Total	**31.599.924**	**28.412.368**	+	**3.187.556**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS
b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940
(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	21.220.041	21.704.407	—	484.366
Bebidas	12.757.290	10.482.716	+	2.274.574
Álcool	172.600	128.545	+	44.055
Fósforos	4.612.521	4.874.803	—	262.282
Sal	66.030	53.480	+	12.550
Calçados	2.922.760	2.504.913	+	417.847
Perfumarias e art. de toucador	2.824.675	2.503.030	+	321.645
Especialidades farmacêuticas	1.956.229	1.546.723	+	409.506
Conservas	2.045.908	1.997.368	+	48.540
Vinagre, azeite e óleos	2.048.462	1.840.219	+	208.243
Velas	136.864	147.629	—	10.765
Tecidos	10.600.607	9.931.253	+	669.354
Artefatos de tecidos	6.001.618	5.709.807	+	291.811
Papel e seus artefatos	515.791	454.983	+	60.808
Cartas de jogar	294.575	207.970	+	86.605
Chapéus e bengalas	898.895	1.134.902	—	236.007
Louças e vidros	574.646	527.928	+	46.718
Ferragens e artefatos	1.396.084	1.245.627	+	150.457
Café torrado e moído e chá	690.288	620.892	+	69.396
Manteiga e sucedaneos	254.955	169.127	+	85.828
Móveis	1.160.327	1.016.679	+	143.648
Armas de fogo e munições	102.823	70.089	+	32.734
Lâmpadas, pilhas, etc.	501.725	346.555	+	155.170
Queijos e requeijões	67.598	53.152	+	14.446
Eletricidade	950.391	1.014.666	—	64.275
Tintas e vernizes	1.089.295	918.093	+	171.202
Leques e ventarolas	12.030	8.805	+	3.225
Artefatos de borracha	607.892	388.928	+	218.964
Navalha e pinceis para barba	69.723	47.045	+	22.676
Pentes, escovas e espanadores	943.177	571.713	+	371.464
Brinquedos	91.093	74.246	+	16.847
Artefatos de couro	417.779	370.264	+	47.515
Joias, obras de ourives	257.438	247.110	+	10.328
Bijouterias, obj. de adorno	235.567	163.531	+	72.036
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	2.308.898	362.842	+	1.946.056
Ladrilhos e outros materiais	190.147	215.079	—	24.932
Instrumentos de música	69.721	52.300	+	17.421
Material ótico, fot. e cinemat.	61.753	34.507	+	27.246
Fogões, fogareiros e aquecedores	96.197	84.818	+	11.379
Cimento	1.793.980	1.825.830	—	31.850
Linha, cordoalha e botões	945.628	1.102.396	—	156.768
Emolumentos de esc. comerciais	252.500	200.010	+	52.490
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	26.600	22.600	+	4.000
Total	**84.243.121**	**76.977.581**	+	**7.265.540**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) MARÇO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa.	23.514.064	20.680.609	+ 2.833.455
Verba.	3.863.635	4.061.759	— 198.124
Total.	**27.377.699**	**24.742.368**	**+ 2.635.331**
Registro.	4.222.225	3.670.000	+ 552.225
Total geral.	**31.599.924**	**28.412.368**	**+ 3.187.556**

b) JANEIRO A MARÇO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa.	67.761.617	60.772.745	+ 6.988.872
Verba.	11.079.254	12.177.026	— 1.097.772
Total.	**78.840.871**	**72.949.771**	**+ 5.891.100**
Registro.	5.402.250	4.027.810	+ 1.374.440
Total geral.	**84.243.121**	**76.977.581**	**+ 7.265.540**

ANEXO

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPECIES TRIBUTADAS E MODALIDADES DE PAGAMENTO

EXERCÍCIO DE 1940

Espécies	Taxa	Verba	Registro	Total
Fumo.	120.133:283$8	69.870:303$7	9.690:672$0	199.694:259$5
Bebidas.	200.552:858$6	97:955$9	9.449:785$0	210.100:599:5
Alcool.	13.627:821$1	1:202$3	1.832:133$0	15.461:156$4
Fósforos.	26.497:027$2	46.913:639$0	2.909:856$0	76.320:522$2
Sal.	9.141:323$0	8.899:211$2	2.160:449$0	20.200:983$2
Calçados.	29.149:257$3	11:698$7	2.702:047$0	31.863:003$0
Perfumarias e artigos de toucador...	37.549:852$0	219:870$7	2.428:047$0	40.197:769$7
Especialidades farmacêuticas.........	22.152:841$9	40:107$3	1.663:110$0	23.856:059$2
Conservas.	29.039:254$4	3.359:052$5	2.298:900$0	34.697:206$9
Vinagre, azeite e oleos.	16.666:203$4	9:793$3	1.286:099$0	17.962:095$7
Velas.	1.244:015$7	177:053$9	1.032:928$0	2.453:997$6
Tecidos.	92.272:617$3	6.819:511$1	3.245:785$0	102.337:913$4
Artefatos de tecidos e de peles.	46.020:859$9	160:950$1	2.545:093$0	48.726:903$0
Papel e seus artefatos.	3.556:931$8	82:255$8	1.229:216$0	4.868:403$6
Cartas de jogar.	1.244:975$0	5:048$0	109:036$0	1.359:059$0
Chapéos e bengalas.	10.116:820$1	2:389$3	701:034$0	10.823:243$4
Louças e vidros.	5.365:597$5	651:622$2	1.165:185$0	7.182:404$7
Ferragens e artefatos de ferro, etc...	6.436:810$7	852:186$3	1.962:342$0	9.251:339$0
Café torrado ou moído e chá.	14.685:791$4	4:875$5	1.170:266$0	15.860:932$9
Manteiga e sucedâneos.	5.518:038$6	894$4	1.236:369$0	6.755:302$0
Móveis.	12.650:502$5	32:679$6	1.332:252$0	14.015:434$1
Armas de fogo e suas munições.	2.283:841$3	869$3	275:146$0	2.559:856$6
Lámpadas, pilhas, ap. eletricos.	9.865:149$0	420:535$3	601:667$0	10.887:351$3
Queijos e rejueijões.	5.521:170$4	11:615$5	985:818$0	6.518:603$9
Eletricidade.	—	11.028:883$0	—	11.028:883$0
Tintas e vernizes.	8.701:501$7	4.058:807$7	930:871$0	13.691:180$4
Leques e ventarolas.	60:064$9	11$3	93:382$0	153:458$2
Artefatos de borracha.	4.113:107$2	35:460$9	679:220$0	4.827:788$1
Navalhas e pinceis para barba.	897:580$2	41:613$2	428:348$0	1.367:541$4
Pentes, escovas e espanadores.	4.176:911$4	255$3	874:146$0	5.051:312$7
Brinquedos.	920:805$6	5:348$2	323:933$0	1.250:086$8
Artefatos de couro e outros materiais	4.329:749$5	[illegible]:784$8	829:241$0	5.165:775$3
Joias, obras de ourives, etc.	2.907:619$7	13:476$7	189:783$0	3.110:879$4
Bijouterias, objetos de adorno, etc...	1.061:315$9	984:899$3	563:624$0	2.609:839$2
Gasolina, oleos e carbureto de cálcio	6.462:857$2	40.357:330$2	563:836$0	47.384:023$4
Ladrilhos e outros materiais.	5.081:831$3	277:340$2	273:028$0	5.632:199$5
Instrumentos de música.	631:428$3	10:625$3	97:038$0	739:091$6
Material ótico, fotog. e cinematog.	757:308$0	564:776$2	92:995$0	1.415:079$2
Fogões, fogareiros e aquecedores....	464:748$5	18:268$4	143:115$0	626:131$9
Cimento.	29.253:985$5	861:458$6	211:577$0	30.327:021$1
Linhas, Cordoalhas e botões.	5.576:120$4	265:121$4	887:311$0	6.728:552$8
Emolumentos de escrit. comerciais..	—	—	1.785:078$0	1.785:078$0
Selagem de estoque..................	89:016$4	1:145$4	26:246$0	116:407$8
Depositos fechados.	—	—	337:975$0	337:975$0
Totais.	**796.778:795$6**	**197.176:927$0**	**63.346:982$0**	**1.057.302:704$6**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

DECISÕES DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES

N. 5, de 11 de março de 1941 (D. Of. 13) :

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas à este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que os simples protetores comumente usados contra as quebras das ampolas a que se refere a parte final da circular n. 42, de 30 de dezembro de 1940, não são os volumes de papelão ou cartolina que, envolvendo completamente cada ampola e tendo as extremidades fechadas, total ou parcialmente, por tiras de papel ou material equivalente, constituem verdadeira embalagem unitária da ampola, sujeita, portanto à rotulagem exigida pelo art. 72 e seu § 8.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e à selagem prevista no art. 4.º § 8.º, classe VII do mesmo regulamento, para as embalagens contendo uma unidade.

N. 6, de 20 de março de 1941 (D. Of. 21) :

Em aditamento à circular n. 5, de 11 de março corrente, e no intuito de bem interpretar o que se deva entender por "embalagem própria ou de apresentação", e "invólucro protetor", comumente usados na venda de ampolas injetáveis, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que embalagem própria ou de apresentação é o volume ou caixa com rotulagem feita na conformidade do art. 72, § 8.º, inciso 1.º, letras **a** e **b**, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, qualquer que seja o número de ampolas nele contidas, desde a unidade; e invólucro protetor é o que, total ou parcialmente aberto nas extremidades e sem rotulagem legal, apenas tendo os característicos da embalagem própria, ficando, assim, esclarecida a supracitada circular.

DESPACHOS :

— Foi comunicado ao Interventor Federal em Santa Catarina que não mais prevalece a resolução n. 8 do antigo Senado, relativa a selos de educação e saúde, em virtude de haver sido modificado o art. 11 da Constituição de 10 de novembro de 1937, devendo entretanto, a questão ser considerada na proxima remodelação dos impostos internos, para o que ha comissões de funcionários constituidas, as quais estudam o assunto para definitiva solução. (D. Of. 5).

— Proferiu o Sr. Ministro da Fazenda o seguinte despacho, publicado no "Diario Oficial" de 11, sobre a incidencia do imposto de 5% sobre a aplicação no país, dos mil réis resultantes da liquidação de crédito em moeda estrangeira, originários de importação de mercadorias :

"1. O decreto-lei n. 170, de 5 de janeiro de 1938, estabelece :

Art. 3.º — São disponiveis os saldos credores, em moeda nacional, firmas individuais ou coletivas, bancos ou casas bancárias estabelecidos no exterior, em conta corrente, com firmas bancos ou casas bancárias estabelecidos no país, desde que esses saldos sejam provenientes de operações aqui realizadas e não de transferências ou ordens de pagamento do exterior, e representem o produto :

a) de cobranças do exterior, devidamente comprovadas, mediante apresentação ao orgão fiscal dos documentos de importação necessários ;

b) da venda de mercadorias consignadas, provenientes do exterior ;

c) de juros, dividendos, alugueis ou prestações contratuais".

2. Em face de tais disposições só podem ser considerados livres, para aplicação no país, os créditos que, resultando das origens referidas, sejam invertidos em bens moveis ou imoveis sempre em nome dos titulares das contas com exclusão de bancos e casas bancárias quando sejam endossatários dos créditos, de vez que são, em via de regra, simples intermediários.

3. No caso figurado pelo Banco do Brasil(Fiscalização Bancária), isto é, **A** no Brasil filial de **A** do exterior, sua casa matriz poderá aplicar no país os mil-réis que resultem de créditos originários de importação de mercadorias, desde que a aplicação seja feita em nome de **A** sua casa matriz.

Sempre que a aplicação obedecer, rigorosamente, à forma acima referida, o imposto de transferência não é devido, visto que não haverá pagamento no exterior.

4. Se, porem, a aplicação no país for pleiteada em nome de B do exterior a operação, quando autorizada pela Fiscalização Bancária, terá que se revestir da forma de compra e venda de câmbio, simultaneamente, sujeita ao pagamento do imposto de transferência.

As operações que se não revestirem dessa forma estarão equiparadas às operações ilegitimas proíbidas pelo decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933 (Arts. 1.º e 2.º)".

— Solucionando consulta sobre intervenção de corretor em determinadas operações de câmbio, foi decidido (D. Of. 13) :

As duas consultas formuladas no presente processo, dê-se a seguinte solução :

I — As operações de câmbio, em moedas compensadas, resultantes dos repasses que o Banco do Brasil efetua aos demais bancos, por força do monopólio mantido pelo decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril de 1939, não estão sujeitas à intervenção do corretor.

III — E' facultativa a intervenção do corretor nas operações de câmbio que as entidades autárquicas do Governo Federal, Departamento Nacional do Café, Lloyd Brasileiro e outras semelhantes realizam diretamente com os bancos autorizados, desde que se trate de operações de exclusivo interesse destas entidades. Se, porem, as operações realizadas forem de interesse de terceiros, a intervenção do corretor deve ser exigida.

— Em provimento ao recurso dos Representantes da Fazenda, foram reformados os acordãos ns. 9.209, do 2.º Conselho e 8.391, do 1.º Conselho de Contribuintes. (D. Of. 7).

— O Sr. Ministro da Fazenda dispensou por equidade as multas impostas, atendendo a propostas formuladas nos acórdãos ns. 9.369 (D. Of. 7), 9.105 e 9.121 (D. Of. 3) do 2.º Conselho de Contribuintes, e ns. 9.800 e 10.484, do 1.º Conselho (D. Of. 3).

— Por equidade foi reduzida a importancia igual ao valor do imposto a multa a que se referia o acórdão do 1.º Conselho de Contribuintes (D. Of. 8).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULARES

N. 10, de 13 de março de 1941 (D. Of. 14) :

De conformidade com o resolvido no processo n. 1.191, do corrente ano, e atendendo ao que dispõe o decreto-lei n. 2.929, de 31 de dezembro de 1940, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para o seu conhecimento e devidos fins, que resolvi, nesta data, aprovar o modelo das novas estampilhas do imposto de consumo — selo retangular comum — para serem aplicadas nas cartèiras ou caixas de fósforos e bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas, cuja emissão fica em igual data autorizada.

As estampilhas de que trata a presente circular teem o formato retangular e medem 11 x 24 mm., e são impressas nas taxas de $085 e $109, na cor verde.

Os seus característicos principais são os seguintes :

a) — na base do retangulo uma faixa branca contendo o valor em algarismos arábicos dispostos à direita e à esquerda, vendo-se no centro a palavra "Réis" ;

b) — desta faixa erguem-se dois ramos com folhas e frutos do cafeeiro, que formam o motivo decorativo do selo e ladeiam uma faixa curvilínea côncava com a palavra "consumo", a ela se sobrepondo um escudo onde se lê o valor da taxa da estampilha, em algarismos arábicos, e a palavra "Réis", sobposta ;

c) — no alto do retângulo, enfeixando os referidos ramos, acha-se uma faixa curvilínea convexa, contendo a palavra "Brasil"; e finalmente,

d) — todas as inscrições deste selo são feitas em caracteres cheios.

Declaro, outrossim, que o novo modelo do selo — retangular comum — aprovado pela presente circular, tambem deverá ser emitido e aplicado nos demais produtos sujeitos a essa espécie de selo, nos termos do artigo 1.° do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, devendo, porem, essa emissão e aplicação, afim de atender aos interesses da Fazenda Nacional, aguardar o esgotamento do "stock" existente de cada taxa, as quais, então, serão impressas e postas em circulação.

N. 11, de 22 de março de 1941 (D. Of. 24) :

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 22.224, do corrente ano, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para o seu conhecimento e devidos fins, que as estampilhas especiais da nova taxa de $080, criada pelo decreto-lei n. 3.013, de 1 de fevereiro deste ano, para serem aplicadas em maços, pacotes, caixas e carteiras de cigarros e cigarrilhas nacionais, obedecem aos mesmos característicos das do padrão atualmente em vigor.

Fica, nesta data, autorizada a impressão e a respectiva emissão das estampilhas da taxa de que trata a presente circular.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DESPACHO

— Foi aprovada a decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, no sentido de que os atestados de óbito estão sujeitos ao pagamento do imposto do selo previsto no inciso 5 da tabela B do decreto n.° 1.137, de 1936, desde que não se refira a indigentes, hipotese em que não se verifica a incidência, como já resolveu o Sr. Ministro da Fazenda e consta de ofício publicado no "Diário Oficial" de 22 de janeiro do ano passado. (D. Of. 15).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Pelo Dr. José Vieira de Rezende Silva foi baixada a seguinte portaria, publicada no "Diário Oficial", de 12 de março de 1941 :

O Diretor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que prescreve o art. 9.° do decreto-lei n.° 1.609, de 20 de setembro de 1940, — Resolve, para a regularidade e a perfeita execução do serviço de fiscalização do imposto do selo nas operações bancárias, baixar as seguintes

INSTRUÇÕES :

I — O serviço de fiscalização do imposto do selo nas operações bancárias fica subordinado a esta Diretória, que designará um agente fiscal do imposto de consumo para orientá-lo e superintendê-lo, e ao qual competirá :

a) — Dar esclarecimentos e normas de ação aos agentes fiscais do imposto de consumo designados pelo senhor Ministro da Fazenda para auxiliarem o dito serviço ;

b) — Solucionar os casos de natureza urgente, e a respeito dos quais já não haja regras fixadas observando rigorosamente, no que lhes for aplicavel, a legislação e as instruções, circulares, decisões e portarias em vigor submetendo "incontinenti" a esta Diretoria, por intermédio da 3.ª Sub-diretoria, com todos os detalhes, as soluções que lhes tiver dado ;

c) — Restituir devidamente informados, no prazo legal todos os processos que lhes forem presentes sobre questões ou consultas pertinentes a incidência do imposto do selo em operações bancárias ou em outras a estas correlativas ;

d) — Apresentar a esta Diretoria, por inter-

médio da 3.ª Sub-diretoria, até o décimo dia util do mês imediatamente seguinte ao trimestre vencido relatório de todos os trabalhos realizados no trimestre anterior, fazendo-o acompanhar, sempre que as houver, de sugestões que possam ser adotadas por esta Diretoria e que visem o aperfeiçoamento do serviço de fiscalização e de arrecadação do imposto do selo nas operações bancárias ;

e) — Sindicar se os agentes fiscais incumbidos de serviços nos estabelecimentos bancários exercem as suas funções com assiduidade e interesse comunicando a esta Diretoria, por escrito, as irregularidades verificadas, afim de que sejam tomadas as providências necessárias ;

f) — Inspecionar os trabalhos dos agentes fiscais designados para auxiliarem o serviço, ministrando-lhes instruções e procurando, por sua ação junto aos estabelecimentos fiscalizados e inspecionados, facilitar áqueles agentes fiscais o cabal exercício das suas funções ;

g) — Tomar todas as providências que julgar precisas no sentido de serem, fielmente cumpridas as determinações desta Diretoria, concernentes à eficiência e à boa marcha do serviço.

h) — Por intermédio dos agentes fiscais designados auxiliares do serviço, fazer o levantamento do cadastro de todos os estabelecimentos bancários existentes no Distrito Federal (bancos, casas bancarias, agências, filiais, escritórios, companhias pessôas naturais e jurídicas, etc.), que operarem em câmbio ou efetuem operações bancárias ;

i) — Em "nota" exarada no livro do ponto, no último dia de cada mês, fazer a escala para os "plantões" dos agentes fiscais, que na séde do serviço nesta Recebedoria, se incumbirão, no mês seguinte da conferência de listas de câmbio e do exame de contratos e documentos, que lhes forem apresentados, mas de maneira que durante o mês haja completo rodizio de todos os agentes fiscais auxiliares do serviço, em exercício, com número igual de "plantões" para cada um sempre que for possivel ;

j) — Propor por escrito a esta Diretoria por intermédio da 3.ª Sub-diretoria, e com o máximo de equidade quanto ao volume das operações, a distribuição dos agentes fiscais auxiliares do serviço pelos estabelecimentos bancários, afim de que, depois de aprovadas sejam expedidas as respectivas portarias ;

k) — Providenciar para que os agentes fiscais de plantão escriturem no mesmo dia e com toda a exatidão os livros ora criados no inciso III destas Instruções ;

l) — Encerrar diariamente o livro do ponto dos agentes fiscais auxiliares do serviço ;

m) — Relacionar até o quinto dia util do mês, todas as "listas das operações de venda de câmbio" recolhidas no mês imediatamente anterior, especificando os estabelecimentos bancários as datas e os numeros de ordem no livro respectivo, as importâncias globais das estampilhas do imposto do selo e da taxa de educação e saúde apostas às mesmas "listas", as quais, conjuntamente à respectiva relação serão entregues, por protocolo, à 3.ª Sub-diretoria desta Recebedoria para incineração, no prazo e na fórma legais ;

n) — Representar fundamentadamente a esta Diretoria, por intermédio da 3.ª Sub-diretoria, sempre que surgirem dúvidas sobre a natureza de qualquer operação bancária e consequente incidência ou não do imposto do selo, ou quando por omissão ou falta de clareza das leis, decretos, regulamentos, circulares ou decisões administrativas houver incerteza quanto ao imposto do selo devido por determinada operação ou documento.

II — Aos agentes fiscais do imposto de consumo designados pelo Sr. Ministro da Fazenda para auxiliarem o serviço de fiscalização do imposto do selo nas operações bancárias incumbe :

a) Velar pela completa execução das leis, decretos, regulamentos, circulares, instruções e ordens de serviço, relativos à fiscalização das operações bancárias e ao exato pagamento do imposto do selo sobre tais operações e títulos, documentos, livros e papeis que com as mesmas se relacionem ;

b) Entender-se, quando em objeto de serviço, com esta Diretoria por intermedio do agente fiscal designado para orientar e superintender o serviço de fiscalização do selo nas operações bancárias ;

c) Comparecer diariamente à sede do serviço nesta Recebedoria, onde assinarão o "ponto".

d) Apresentar quinzenalmente, por intermédio do agente fiscal superintendente do serviço, a relação ou "boletim" dos trabalhos que tiverem executado na quinzena imediatamente anterior ;

e) Fazer o levantamento do cadastro dos estabelecimentos bancários, que estiverem fiscalizando, para os fins previstos na letra **h)**, inciso I, destas Instruções ;

f) Exibir aos estabelecimentos bancários seus fiscalizados, sempre que lhes fôr exigido ou quando neles se apresentarem pela primeira vez, a portaria, assinada pelo diretor desta Recebedoria, que os designa para fiscalizar o estabelecimento ;

g) Percorrer os estabelecimentos bancários sujeitos à sua fiscalização, examinando-lhes os títulos em carteira, bem assim todos os livros, papeis, documentos sujeitos ao imposto do selo e existentes em tais estabelecimentos, como sejam: letras de câmbio, cheques, notas-promissórias, duplicatas, contratos de câmbio, contratos de abertura de crédito, contratos de conta-corrente, listas das operações de venda ou de compra de câmbio, livros registradores dessas operações, copiadores, diários e outros livros, fichas de caixa, etc., etc.;

h) Observando o disposto na letra b) deste inciso II, representar a esta diretoria expondo dúvidas suscitadas no correr dos trabalhos, e, quando houver ensejo, fazendo sugestões para a melhora e a maior eficiência do serviço ;

i) Desempenhar qualquer missão que, em objeto do serviço, lhes tenha sido confiada pelo superintendente do serviço ou, na ausência deste e em casos de urgência, diretamente por esta Diretoria, ou pela Terceira Sub-diretoria, dando, assim cumprida seja a missão, conhecimento dos seus resultados àquele superintendente ;

j) Observar estrita e rigorosamente o preceituado no art. 74, do atual regulamento do imposto do selo, quanto à lavratura de autos de infração ou representações ;

k) Fazer plantão na sede do serviço nesta Recebedoria nos dias que constarem da "nota" referida na letra i) do inciso I destas Instruções ;

l) Conferir as listas das operações de venda de câmbio apresentadas ao serviço durante o respectivo plantão e escriturá-las no livro mencionado no inciso III desta Instruções ;

m) Receber, quando de plantão, as comunicações dos corretores sobre operações de câmbio, ou outras feitas por seu intermédio, e lançar a entrada dessas comunicações no livro adiante referido.

III — Ficam criados, exclusivamente para a bôa ordem do serviço, dois livros, cujos modelos vão em anexo à presente portaria: um para o lançamento de todas as listas das operações de venda de câmbio apresentadas pelos estabelecimentos bancários, e o outro — para o lançamento de todas as comunicações dos corretores sobre operações bancarias ou de qualquer outra natureza.

Esses livros serão abertos e rubricados pelo agente fiscal designado para orientar e superintender o serviço e a sua escrituração deve ser feita diariamente pelo agente fiscal de plantão.

ACÓRDÃOS DO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Nas edições dos dias 10 e 17 de março de 1941, publicou o "Diário Oficial" os acórdãos ns. 11.141 a 11.219.

Merece especial destaque o acórdão n. 11.142, da lavra do Conselheiro Jayme Péricles, que é um magnifico estudo do conceito fiscal de "operação a termo", fixando a verdadeira inteligência do art. 18, inciso 3º do decreto n. 22.061, de 1932.

Imposto de renda

— Dos rendimentos da 3ª categoria não são dedutiveis despesas de comissões e outras não especificadas no art. 33. Ac. 11.149.

— Lançamento "ex-officio" deve ser cancelado se a renda global, feita as deduções legais, não atinge a 12 contos. Ac. 11.154.

— Nas comissões para cobrança de alugueres de predios é exagerada a percentagem de 10%, que deve ser reduzida para 5%. Ac. 11.157.

— Rendimentos provenientes de função pública estadual estão classificados na cédula "C". Ac. 11.160.

— Na falta de declaração de rendimentos deve ser instaurado lançamento "ex-officio", e se, intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte os trouxer completos, a multa será de 30% sobre o imposto devido. Ac. 11.161.

— Não são dedutiveis retiradas que não satisfaçam às condições do art. 29, § 2.º Acs. 11.162 e 11.163.

— Concede-se na cedula "D" deduções até 40%, embora não comprovadas. Ac. 11.176.

— O art. 55, "A", autorisa a constituição de fundos de depreciação resultantes do desgaste de materias, calculadas as respectivas quotas em relação ao custo dos móveis e à sua duração, sem limite esse direito aos moveis adquiridos com a empresa. Ac. 11.177.

— Os prejuizos em firmas comerciais, sofridos pelos sócios, não se enquadram nas perdas extraordinárias de que trata o art. 18 da lei n.º 4984, de 31 de dezembro de 1925. Acs. 11.179, 11.190.

— No caso de falecimento do contribuinte, o lançamento do imposto até a partilha se fará em nome do espólio. Ac. 11.189.

— Deduções. Verbas referentes a "operações a liquidar. Depreciação de "marcas" e "patentes". Percentagem maior de 10% para a depreciação de veículos, semoventes e maquinismos. Ac. 11.191.

— Segundo a jurisprudência do Conselho, o limite máximo para a dedução n. 4 da cédula "E" é de 5% da renda imobiliária. Ac. 11.195.

— Deduções de despesas de automóveis e outras, em declaração de renda de médico, devem ser reduzidas para 40%. Ac. 11.196.

— Lançamento contra espólio. Na falta de pagamento pelo inventariante respondem pelo imposto os herdeiros, na forma do art. 17, § 4.º Ac. 11.205.

— Nos casos em que não é possivel fazer a comprovação exata dos alugueres recebidos, é razoavel arbitrar o rendimento bruto em 80% do valor locativo das propriedades urbanas. Ainda que não comprovada, concede-se a dedução para contribuição e doações a instituições filantrópicas desde que não exceda de 5% da renda. Ac. 11.209.

— No caso de firma comercial de capital inferior a 50:000$000, e cujo total das operações realisadas não atinge a 300:000$000, o rendimento tributavel se computa pela aplicação do coeficiente de 6%, do art. 52, § 4.º. Ac. 11.212.

— A dedução de despesas de viagem e estadia só será permitida mediante comprovação e sendo encargo indispensavel a garantir rendimentos. Ac. 11.213.

— Para contas incobráveis, admite-se a dedução de 10%, do art. 54 "A". Ac. 11.214.

— Os juros de dívidas pessoais, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor e o título da dívida, são dedutiveis da renda global. Ac. 11.215.

— Os rendimentos das sociedades civis estão sujeitos à taxa de 3%, do art. 75. Ac. 11.216.

— Depreciação de títulos. Não se admite para o efeito do imposto de renda. Ac. 11.219.

Imposto de selo

— As simples faturas comerciais não estão sujeitas ao imposto de selo, por não se acharem incluidas entre os documentos enumerados no n.º 24 da tabela "A". Ac. 11.171.

— Cheques emitidos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões estão isentos de selo. Ac. 11.174.

— Selo devido pelo contrato de constituição de

sociedade comercial que encerra, também, distrato de outra sociedade. Ac. 11.182.

— Nos aumentos de capital das sociedades anonimas, o prazo para pagamento do selo federal se conta do ato em que o aumento foi verificado, por meio de balanço ou outro qualquer. Ac. 11.198.

— Selo de recebimento devido nas fichas de caixa, mas apôsto em avisos de crédito. Ac. 11.199

ACÓRDÃOS DO 2.° CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Imposto de consumo

— A remessa de mercadorias em consignação obriga à expedição de nota ou fatura. Acs. 9.607, 9.660.

— E' nulo auto inteiramente datilografado, não contendo a assinatura do autoado, ou, na falta desta, as de duas testemunhas. Acs. 9.646, 9.666, 9.668 e 9.669, 9.693.

— Mala de couro, pela simples adaptação de cabide, não pode ser classificada como mala-armário, taxada no art. 4.°, § 32, inciso 4.°. Ac. 9.655.

— Para os efeitos da imposição da multa do art. 219, § 7.° "A", o cálculo da percentagem de 10% é feita sobre a totalidade das descargas de sal, embora feitas em portos diferentes. Ac. 9.679, com recurso do representante da Fazenda.

— O desconta feito sobre o valor da mercadoria não importa em redução do imposto. Ac. 9.681.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE ABRIL

1941

37

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	91.949.640	92.276.452	— 326.812
Imposto de renda.	28.341.491	25.075.508	+ 3.265.983
Imposto s/atos emanados.	24.366.801	26.116.644	— 1.749.843
Imposto nos territórios.	20.481	11.281	+ 9.200
Rendas patrimoniais.	471.354	349.284	+ 122.070
Rendas industriais.	24.982.198	30.616.570	— 5.634.372
Diversas rendas.	14.063.166	8.111.382	+ 5.951.784
RENDA EXTRAORDINÁRIA	13.650.292	10.174.589	+ 3.475.703
Total	**197.845.423**	**192.731.710**	+ 5.113.713

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	392.312.353	392.501.328	— 188.975
Imposto de renda.	71.235.801	47.923.491	+ 23.312.310
Imposto s/atos emanados.	102.689.693	104.149.004	— 1.459.311
Imposto nos territórios.	50.929	39.832	+ 11.097
Rendas patrimoniais.	2.015.926	1.510.929	+ 504.997
Rendas industriais.	129.307.098	114.182.515	+ 15.124.583
Diversas rendas.	54.253.598	34.241.972	+ 20.011.626
RENDA EXTRAORDINÁRIA	34.413.356	39.986.518	— 5.573.162
Total	**786.278.754**	**734.535.589**	+ 51.743.165

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) ABIRL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	694.975	739.792	44.817
Pará	2.471.324	2.084.540	+ 386.784
Maranhão	956.479	602.761	+ 353.718
Piauí	635.454	486.294	+ 149.160
Ceará	2.625.102	2.353.478	+ 271.624
Rio Grande do Norte	232.557	531.938	299.381
Paraíba	625.831	1.245.062	619.231
Pernambuco	3.672.853	5.338.061	— 1.665.208
Alagoas	448.638	761.089	312.451
Sergipe	762.765	660.978	+ 101.787
Baía	5.213.897	5.538.284	324.387
Espírito Santo	494.184	496.164	— 1.980
Rio de Janeiro	6.488.570	6.497.678	9.108
Distrito Federal	80.127.386	73.818.280	+ 6.309.106
São Paulo	66.722.952	69.643.276	— 2.920.324
Paraná	3.049.360	2.733.459	— 315.901
Santa Catarina	2.150.229	2.082.419	+ 67.810
Rio Grande do Sul	11.828.787	10.173.543	+ 1.655.242
Mato Grosso	435.867	473.799	37.932
Goiaz	307.340	326.768	19.428
Minas Gerais	7.930.873	6.144.047	+ 1.786.826
Total	**197.845.423**	**192.731.710**	**+ 5.113.713**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre.	2.953.409	2.890.949	+ 62.460
Pará.	8.629.710	8.058.110	+ 571.600
Maranhão.	2.894.796	3.005.882	— 111.086
Piauí.	2.492.293	2.047.145	+ 445.148
Ceará.	12.113.664	10.253.379	+ 1.860.285
Rio Grande do Norte.	1.317.323	2.705.730	— 1.388.407
Paraíba.	3.249.965	4.638.725	— 1.388.760
Pernambuco.	17.053.319	22.439.945	— 5.386.626
Alagoas.	2.175.228	3.394.917	— 1.219.689
Sergipe.	3.050.530	2.772.116	+ 278.414
Baía.	18.699.822	21.183.061	— 2.483.239
Espírito Santo.	2.493.991	2.361.627	— 177.364
Rio de Janeiro.	29.629.396	24.675.986	+ 4.953.410
Distrito Federal.	304.863.877	269.287.340	+ 35.576.537
São Paulo.	265.585.228	254.576.791	+ 11.008.437
Paraná.	13.876.533	11.475.679	+ 2.400.854
Santa Catarina.	8.870.106	8.455.394	+ 414.712
Rio Grande do Sul.	19.305.820	19.012.256	+ 293.564
Mato Grosso.	2.195.314	2.197.891	— 2.577
Goiaz	1.394.191	1.486.833	— 92.642
Minas Gerais.	33.434.239	27.615.833	+ 5.818.406
Total.	**786.278.754**	**734.535.589**	**+ 51.743.165**

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	[1] 281.728	289.014	—	4.286
Pará	716.048	1.030.460	—	314.412
Maranhão	660.382	266.901	+	393.481
Piauí	140.961	93.008	+	47.953
Ceará	703.912	691.273	+	12.639
Rio Grande do Norte	136.886	178.266	—	41.380
Paraíba	405.998	586.491	—	180.493
Pernambuco	[1] 2.677.205	3.291.375	—	614.170
Alagoas	249.381	373.016	—	123.632
Sergipe	378.355	344.535	+	33.820
Baía	1.937.684	2.026.587	-	88.903
Espírito Santo	253.247	248.406	+	4.841
Rio de Janeiro	5.615.679	5.139.270	+	476.409
Distrito Federal	[2] 23.370.158	23.986.097	-	615.939
São Paulo	[3] 40.363.890	42.752.724	—	2.388.834
Paraná	2.291.255	1.613.794	+	677.461
Santa Catarina	1.244.484	1.359.105		114.621
Rio Grande do Sul	6.666.724	4.266.325	+	2.400.399
Mato Grosso	175.097	187.858		12.761
Goiaz	[1] 86.187	79.801	+	6.386
Minas Gerais	3.591.376	3.472.146	+	119.230
Total	**91.949.640**	**92.276.452**	—	**326.812**

1 — Sujeito a confirmação
2 — O imposto de consumo arrecadado pela Alfândega do Rio de Janeiro durante o mês de Abril em confronto com igual período do ano anterior acusa a diferença a menos de 2.861:690$0.
3 — Idem, na Alfândega de Santos, acusa a diferença a menos de 3.067:874$0.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	[1] 1.617.896	1.664.766	— 46.870
Pará	4.140.250	4.441.987	— 301.737
Maranhão	2.069.271	1.786.237	+ 283.034
Piauí	803.755	786.895	+ 16.860
Ceará	4.064.646	3.810.429	+ 254.217
Rio Grande do Norte	962.490	1.316.766	— 354.276
Paraíba	2.524.932	3.121.669	— 596.737
Pernambuco	[1] 12.489.780	14.141.954	— 1.652.172
Alagoas	1.417.684	2.078.040	— 660.356
Sergipe	2.007.050	1.856.741	+ 150.309
Baía	9.029.165	9.651.233	— 622.068
Espírito Santo	1.511.320	1.364.955	+ 146.365
Rio de Janeiro	21.983.550	20.825.066	+ 1.158.484
Distrito Federal	[2] 91.848.505	94.469.294	— 2.620.789
São Paulo	[3] 165.434.656	167.236.583	— 1.801.927
Paraná	9.559.848	7.768.229	+ 1.791.619
Santa Catarina	6.576.866	6.204.845	+ 372.021
Rio Grande do Sul	32.200.889	29.961.917	+ 2.238.972
Mato Grosso	1.324.037	1.237.323	+ 86.714
Goiaz	[1] 707.171	771.412	— 64.241
Minas Gerais	20.038.592	18.004.987	+ 2.033.605
Total	**392.312.353**	**392.501.328**	**— 188.975**

1 — Sujeito a confirmação

2 — O imposto de consumo arrecadado pela Alfândega do Rio de Janeiro no primeiro trimestre de 1941, em confronto com igual periodo do ano anterior, acusa a diferença a menos de 5.876:711$0.

3 — Idem, na Alfândega de Santos, acusa a diferença a menos de 11.442:796$0.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) ABRIL — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	* 93.740	141.163	—	47.423
Pará	286.072	214.574	+	71.498
Maranhão	68.048	52.988	+	15.600
Piauí	122.599	72.404	+	50.195
Ceará	148.991	105.066	+	13.925
Rio Grande do Norte	33.669	48.776	—	15.107
Paraíba	82.787	187.770		104.983
Pernambuco	* 75.543	504.032	—	428.489
Alagoas	80.085	73.657	+	6.428
Sergipe	150.618	129.232	+	21.386
Baía	490.796	531.042	—	40.246
Espírito Santo	38.898	49.485	—	10.587
Rio de Janeiro	287.384	420.463	—	133.079
Distrito Federal	12.693.352	12.874.199	—	180.847
São Paulo	9.523.413	6.544.521	+	2.978.892
Paraná	241.004	225.454	+	15.550
Santa Catarina	496.761	345.363	+	151.398
Rio Grande do Sul	1.913.607	1.693.772	+	219.835
Mato Grosso	60.247	46.009	+	14.238
Goiaz	* 90.550	93.662	—	3.112
Minas Gerais	1.363.327	721.876	+	641.451
Total	**28.341.491**	**25.075.508**	+	**3.265.983**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	* 227.115	217.523	+ 9.592
Pará	470.133	347.947	+ 122.186
Maranhão	121.132	136.650	— 15.518
Piauí	156.361	88.417	+ 67.944
Ceará	474.640	225.160	+ 249.480
Rio Grande do Norte	49.877	62.267	— 12.390
Paraíba	183.989	285.948	— 101.959
Pernambuco	* 222.740	940.595	— 717.855
Alagoas	144.638	124.050	+ 20.588
Sergipe	191.550	161.999	+ 29.551
Baía	1.079.248	876.236	+ 203.012
Espírito Santo	77.315	143.616	— 66.301
Rio de Janeiro	562.807	632.029	— 69.222
Distrito Federal	39.122.921	24.876.057	+ 14.246.864
São Paulo	18.727.622	12.762.042	+ 5.965.580
Paraná	840.736	367.111	+ 473.625
Santa Catarina	623.926	586.912	+ 37.014
Rio Grande do Sul	4.344.019	3.471.045	+ 872.974
Mato Grosso	84.047	103.224	— 19.177
Goiaz	* 141.315	139.644	+ 1.671
Minas Gerais	3.389.670	1.375.019	+ 2.014.651
Total	**71.235.801**	**47.923.491**	**+ 23.312.310**

* — Sujeito a confirmação

Diretoria das Rendas Internas

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	* 118.995	123.978	—	4.983
Pará	480.503	258.497	+	222.006
Maranhão	143.475	121.897	+	21.578
Piauí	125.070	112.128	+	12.942
Ceará	472.090	391.532	+	80.558
Rio Grande do Norte	* 41.613	133.554	—	91.941
Paraíba	92.013	134.741	—	42.728
Pernambuco	* 109.069	777.006	—	667.937
Alagoas	59.375	121.935	—	62.560
Sergipe	103.084	83.098	+	19.986
Baía	771.563	874.952	—	103.389
Espírito Santo	150.624	143.327	+	7.297
Rio de Janeiro	297.507	475.248	—	177.741
Distrito Federal	8.924.103	9.551.754	—	627.651
São Paulo	8.374.236	8.856.894	—	482.658
Paraná	387.751	375.227	+	12.524
Santa Catarina	264.110	251.605	+	12.505
Rio Grande do Sul	1.823.617	1.741.401	+	82.216
Mato Grosso	125.203	104.860	+	20.343
Goiaz	* 107.475	107.954	—	479
Minas Gerais	1.395.325	1.375.056	+	20.269
Total	**24.366.801**	**26.116.644**	**—**	**1.749.843**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre.	* 379.013	400.863	—	21.850
Pará.	1.309.242	1.092.200	+	217.042
Maranhão.	480.228	462.883	+	17.345
Piauí.	465.466	425.539	+	39.927
Ceará.	1.902.183	1.629.664	+	272.519
Rio Grande do Norte.	178.726	462.334	—	283.608
Paraíba.	329.457	376.366	—	46.909
Pernambuco.	* 1.287.394	3.144.278	—	1.856.884
Alagoas.	274.558	464.583	—	190.025
Sergipe.	342.025	307.347	+	34.678
Baía.	3.261.854	3.367.435	—	105.581
Espírito Santo.	689.133	582.704	+	106.429
Rio de Janeiro.	1.886.049	1.831.277	+	54.772
Distrito Federal.	37.945.801	40.349.731	—	2.403.930
São Paulo.	35.181.865	33.376.085	+	1.805.780
Paraná.	1.642.194	1.494.200	+	147.994
Santa Catarina.	1.032.012	996.633	+	35.379
Rio Grande do Sul.	6.831.859	7.116.694	—	284.835
Mato Grosso.	520.741	434.143	+	86.598
Goiaz	* 424.639	406.923	+	17.716
Minas Gerais.	6.325.254	5.427.122	+	898.132
Total.	**102.689.693**	**104.149.004**	—	**1.459.311**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	* 13.510	11.888	+ 1.622
Pará	52.127	29.443	+ 22.684
Maranhão	* 6.180	11.435	— 5.255
Piauí	5.900	8.670	— 2.770
Ceará	* 30.850	31.235	— 385
Rio Grande do Norte	2.404	12.031	— 9.627
Paraíba	9.613	15.713	— 6.100
Pernambuco	10.223	64.468	54.215
Alagoas	4.018	12.023	— 8.005
Sergipe	9.008	9.533	— 525
Baía	52.642	63.770	— 11.128
Espírito Santo	* 5.697	18.474	— 12.777
Rio de Janeiro	* 12.810	55.087	— 42.277
Distrito Federal	479.154	386.095	+ 93.059
São Paulo	632.349	592.677	+ 39.672
Paraná	* 39.168	42.797	— 3.629
Santa Catarina	19.729	27.109	— 7.380
Rio Grande do Sul	176.563	214.668	— 38.105
Mato Grosso	11.818	12.138	— 320
Goiaz	* 8.931	9.541	— 610
Minas Gerais	48.066	129.886	— 81.820
Total	**1.630.760**	**1.758.681**	**— 127.921**

* — S[illegible] a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	* 40.233	43.493	—	3.260
Pará	135.981	109.492	+	26.489
Maranhão	35.586	48.356	—	12.770
Piauí	35.729	36.438	—	709
Ceará	132.812	121.827	+	10.985
Rio Grande do Norte	* 12.783	41.145	—	28.362
Paraíba	35.230	49.320	—	14.090
Pernambuco	* 104.704	263.982	—	159.278
Alagoas	24.043	41.874	—	17.831
Sergipe	36.336	35.196	+	1.140
Baía	219.681	250.985	—	31.304
Espírito Santo	49.906	65.625	—	15.719
Rio de Janeiro	179.914	207.780	—	27.866
Distrito Federal	1.877.054	1.544.333	+	332.721
São Paulo	2.490.356	2.236.655	+	253.701
Paraná	177.922	168.632	+	9.290
Santa Catarina	102.535	105.804	—	3.269
Rio Grande do Sul	746.290	767.562	—	21.272
Mato Grosso	49.591	45.018	+	4.573
Goiaz	* 32.290	35.259	—	2.969
Minas Gerais	456.777	510.919	—	54.142
Total	**6.975.753**	**6.729.695**	+	**246.058**

* — Sujeito a retificação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIÁRIO

a) ABRIL — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	* 2.363	2.388	—	25
Pará	7.806	6.437	+	1.369
Maranhão	* 4.509	6.616	—	2.107
Piauí	1.800	1.879	—	79
Ceará	* 5.595	8.553	—	2.958
Rio Grande do Norte	1.250	3.606	—	2.356
Paraíba	2.427	6.577	—	4.150
Pernambuco	5.026	13.612	—	8.586
Alagoas	903	1.687	—	784
Sergipe	1.845	2.006	—	161
Baía	13.336	19.180	—	35.844
Espírito Santo	* 1.930	5.245	—	3.315
Rio de Janeiro	* 3.079	34.809	—	31.730
Distrito Federal	135.934	215.396	—	79.462
São Paulo	75.011	66.557	+	8.454
Paraná	* 8.235	14.891	—	6.656
Santa Catarina	* 3.140	5.621	—	2.181
Rio Grande do Sul	16.981	20.979	—	3.998
Mato Grosso	2.758	1.893	+	865
Goiaz	* 1.725	2.421	—	696
Minas Gerais	14.926	36.939	—	22.013
Total	**310.879**	**507.292**	—	**196.413**

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIÁRIO

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	* 12.579	11.072	+ 1.507
Pará	27.869	24.300	+ 3.869
Maranhão	18.960	23.882	— 4.922
Piauí	15.446	13.791	+ 1.655
Ceará	43.128	40.883	+ 2.245
Rio Grande do Norte	9.365	16.066	— 6.701
Paraíba	16.866	27.406	— 10.540
Pernambuco	* 32.938	55.408	— 22.470
Alagoas	7.497	13.592	— 6.095
Sergipe	10.081	11.290	— 1.209
Baía	* 55.193	90.627	— 35.434
Espírito Santo	10.240	16.032	— 5.792
Rio de Janeiro	116.872	156.050	— 39.178
Distrito Federal	568.700	597.588	— 28.888
São Paulo	324.737	291.765	+ 32.972
Paraná	51.473	42.774	+ 8.699
Santa Catarina	28.439	34.476	— 6.037
Rio Grande do Sul	124.247	135.506	— 11.259
Mato Grosso	12.084	5.982	+ 6.102
Goiaz	* 11.546	13.538	— 1.992
Minas Gerais	135.068	161.742	— 26.674
Total	**1.633.328**	**1.783.770**	**— 150.442**

* — Sujeito a confirmação

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

I CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

ABRIL — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	33.613,32	...	15.866:396$4
Pela Delegacia F. na Baía	8.603,60	...	3.638:980$0
Total	42.216,92	...	19.505:376$4
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	3.146,55	...	656:557$0
Pela Delegacia F. na Baía	6.559,35	...	1.331:656$0
Total	9.705,90	...	1.988:213$0
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	6.792,53	302,000	129:825$3
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total	6.792,53	302,000	129:825$3
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	11.922,48	120,140	101:589$0
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	
Total	11.922,48	120,140	101:589$0
Total geral	70.637,83	...	21.725:003$7
Em igual periodo de 1940	...	...	9.937:252$0
Diferença em 1941	...	...	+ 11.787:751$7

b) JANEIRO A ABRIL — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	103.490,17	...	44.006:025$7
Pela Delegacia F. na Baía	32.802,80	...	11.038:620$0
Total	136.292,97	...	55.044:645$7
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	7.129,40	...	1.126:815$1
Pela Delegacia F. na Baía	22.059,06	...	2.854:464$4
Total	29.188,46	...	3.981:279$5
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	33.780,17	91.589,197	8.284:496$6
Pela Delegacia F. na Baía	...	7.000,000	6:625$0
Total	33.780,17	98.589,197	8.291:121$6
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	31.778,90	74.084,350	3.289:253$9
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	
Total	31.778,90	74.084,350	3.289:253$9
Total geral	...	...	70.606:300$7
Em igual periodo de 1940	...	...	40.867:206$0
Diferença em 1941	...	...	+ 29.739:094$7

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A ABRIL — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	51.437,72	...	24.857:914$3
Carbonados	3.173,45	...	326:712$2
Pedras semi-preciosas	32.936,17	1.487.856,097	1.884:063$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	31.170,65	16.275,450	716:789$8
Total	**118.717,99**	...	**27.785:509$3**
INGLATERRA:			
Carbonados	247,75	...	34.685$0
Pedras semi-preciosas	...	467.821,110	1.722:185$6
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	19.347,400	2.552:680$2
Total	...	...	**4.309:550$8**
ALEMANHA:			
Diamantes	1.653,10	...	2.797:284$0
Pedras semi-preciosas	...	161.788,000	373:842$5
Total	...	...	**3.171:126$5**
JAPÃO:			
Diamantes	38.466,37	...	14.038:644$3
Carbonados	4.068,17	...	1.351:491$0
Pedras semi-preciosas	...	525.348,500	1.706:768$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.838,500	1.506:539$9
Total	...	...	**18.603:443$3**
SUÍÇA:			
Diamantes	8.141,22	...	2.750:300$7
Carbonados	724,93	...	105:638$3
Total	**8.866,15**	...	**2.855:939$0**
ITÁLIA:			
Diamantes	3.616,91	...	1.706:654$9
Carbonados	566,25	...	51:411$0
Total	**4.183,16**	...	**1.758:065$9**
CANADÁ			
Pedras semi-preciosas	...	1.000,000	133:500$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	2.000,000	267:000$0
Total	...	**3.000,000**	**400.500$0**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A ABRIL — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
PERU':			
Pedras semi-preciosas.	605,35	. .	20:398$5
Outros min. sujeitos à fiscalização..	375,25	. . .	3:752$5
Total.	980,25	. . .	24:151$0
MÉXICO:			
Diamantes.	1 032,60	. . .	269 842$5
Pedras semi-preciosas.	238,65	. . .	12:576$2
Outros min. sujeitos à fiscalização..	233,00	. . .	2:186$5
Total.	1.504,25	. . .	284:905$2
PORTUGAL			
Diamantes.	25,15	. . .	3:772$5
Total.	25,15	. . .	3:772$5
CHINA:			
Pedras semi-preciosas.	. . .	500,000	2.804$5
Total.	. . .	500.000	2:804$5
INDIA INGLÊSA			
Diamantes.	35,20	. . .	10:164$0
Carbonados.	6,25	. . .	875$0
Total.	41,45	. . .	11:039$0
Total geral.	. . .	. . .	59.210:807$0

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias.	2.274.953	2.322.984	—	48.031
Rendas Patrimoniais.	973	5.540	—	4.567
Rendas Industriais.	503.044	369.100	+	133.944
Diversas Rendas.	79.441	99.685	—	20.244
Renda Extraordinaria.	94.998	93.640	+	1 358
Total	**2.953.409**	**2.890.949**	+	**62.460**
PARÁ				
Rendas Tributarias.	5.919.625	5.882.134	+	37.491
Rendas Patrimoniais.	35.110	33.613	+	1.497
Rendas Industriais.	1.375.334	1.221.295	+	154.039
Diversas Rendas.	334.605	444.823	—	110.218
Renda Extraordinaria.	965.036	476.245	+	488.791
Total	**8.629.710**	**8.058.110**	+	**571.600**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias.	2.670.631	2.385.770	+	284.861
Rendas Patrimoniais.	21.061	14.221	+	6.840
Rendas Industriais.	4.246	421.137	—	416.891
Diversas Rendas.	115.874	129.698	—	13.824
Renda Extraordinaria.	82.984	55.056	+	27.928
Total	**2.894.796**	**3.005.882**	—	**111.086**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias	1.425.582	1.300.851	+	124.731
Rendas Patrimoniais	222.616	17.675	+	204.941
Rendas Industriais	629.468	568.191	+	61.277
Diversas Rendas	129.487	72.360	+	57.127
Renda Extraordinaria	85.140	88.068	—	2.928
Total	**2.492.293**	**2.047.145**	+	**445.148**
CEARÁ				
Rendas Tributarias	6.441.469	5.665.253	+	776.216
Rendas Patrimoniais	50.543	56.878	—	6.335
Rendas Industriais	4.464.388	3.474.059	+	990.329
Diversas Rendas	501.509	541.369	—	39.860
Renda Extraordinaria	655.755	515.820	+	139.935
Total	**12.113.664**	**10.253.379**	+	**1.860.285**
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias	1.191.093	1.841.367	—	650.274
Rendas Patrimoniais	34.812	29.549	+	5.263
Rendas Industriais	126	426.570	—	426.444
Diversas Rendas	51.487	185.091	—	133.604
Renda Extraordinaria	39.805	223.153	—	183.348
Total	**1.317.323**	**2.705.730**	—	**1.388.407**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias.	3.038.378	3.783.983	—	745.605
Rendas Patrimoniais.	21.977	27.829	—	5.852
Rendas Industriais.	245	462.405	—	462.160
Diversas Rendas.	128.072	257.653	—	129.581
Renda Extraordinaria.	61.293	106.855	—	45.562
Total	**3.249.965**	**4.638.725**	—	**1.388.760**
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias.	* 13.999.941	18.226.827	—	4.226.913
Rendas Patrimoniais.	* 201.711	239.402	—	37.691
Rendas Industriais.	* 899.300	994.679	—	95.379
Diversas Rendas.	* 1.032.172	2.162.606	—	1.130.434
Renda Extraordinaria.	* 920.222	816.431	+	103.791
Total	* **17.053.319**	**22.439.945**	—	**5.386.626**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias.	1.836.880	2.666.673	—	829.793
Rendas Patrimoniais.	10.107	10.273	—	166
Rendas Industriais.	196	335.998	—	335.802
Diversas Rendas.	274.117	342.466	—	68.349
Renda Extraordinaria.	53 928	39.507	+	14.421
Total	**2.175.228**	**3.394.917**	—	**1.219.689**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
SERGIPE			
Rendas Tributarias	2.540.625	2.326.087	+ 214.538
Rendas Patrimoniais	20.795	15.066	+ 5.729
Rendas Industriais	310.974	294.334	+ 16.640
Diversas Rendas	92.877	106.485	— 13.608
Renda Extraordinaria	85.259	30.144	+ 55.115
Total	**3.050.530**	**2.772.116**	**+ 278.414**
BAÍA			
Rendas Tributarias	13.370.267	13.894.904	— 524.637
Rendas Patrimoniais	96.054	71.149	+ 24.905
Rendas Industriais	3.187 452	4.630.648	— 1.443.196
Diversas Rendas	1.160.919	1.319.638	— 158.719
Renda Extraordinaria	885.130	1.266.722	— 381 592
Total	**18.699.822**	**21.183.061**	**— 2.483.239**
ESPÍRITO SANTO			
Rendas Tributarias	2.277.768	2.091.275	+ 186.493
Rendas Patrimoniais	43.109	114.279	— 71.170
Rendas Industriais	422	854	— 432
Diversas Rendas	116.051	93.478	+ 22.573
Renda Extraordinaria	56.641	61.741	— 5.100
Total	**2.493.991**	**2.361.627**	**+ 177.364**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RIO DE JANEIRO			
Rendas Tributarias.	24.432.406	23.288.372	+ 1.144.034
Rendas Patrimoniais.	69.020	75.493	— 6.473
Rendas Industriais.	155.732	320.590	— 164.858
Diversas Rendas.	647.750	734.321	— 86.571
Renda Extraordinaria.	4.324.488	257.210	+ 1.067.278
Total	**29.629.396**	**24.675.986**	**+ 4.953.410**
DISTRITO FEDERAL			
Rendas Tributarias.	168.917.227	159.695.082	+ 9.222.145
Rendas Patrimoniais.	839.139	664.953	+ 174.186
Rendas Industriais.	* 92.101.725	77.955.760	+ 14.145.965
Diversas Rendas.	29.019.596	4.357.308	+ 24.662.288
Renda Extraordinaria.	13.986.190	26.614.237	— 12.628.047
Total	**304.863.877**	**269.287.340**	**+ 35.576.537**
SÃO PAULO			
Rendas Tributarias.	219.344.143	213.374.710	+ 5.969.433
Rendas Patrimoniais.	100.955	74.756	+ 26.199
Rendas Industriais.	24.695.302	18.857.436	+ 5.837.866
Diversas Rendas.	14.075.283	16.523.506	— 2.448.223
Renda Extraordinaria.	7.369.545	5.746.383	+ 1.623.162
Total	**265.585.228**	**254.576.791**	**+ 11.008.437**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARANÁ				
Rendas Tributarias.	12 042 778	9.629.540	+	2.413 238
Rendas Patrimoniais.	21.364	2.276	+	19.088
Rendas Industriais.	903.210	1.065.696	—	162 486
Diversas Rendas.	518.172	577.283	—	59.111
Renda Extraordinaria.	391 009	200.884	+	190 125
Total	13.876.533	11.475.679	+	2.400.854
SANTA CATARINA				
Rendas Tributarias.	8.232.804	7.788.390	+	444.414
Rendas Patrimoniais.	35.860	33.913	+	1.947
Rendas Industriais.	20.659	749	+	19 910
Diversas Rendas.	302.413	360.067	—	57.654
Renda Extraordinaria.	278.370	272.275	+	6.095
Total	8.870.106	8.455.394	+	414.712
RIO GRANDE DO SUL				
Rendas Tributarias.	43.376.767	40.549.656	+	2.827.111
Rendas Patrimoniais.	89.049	17.677	+	71.372
Rendas Industriais.	52.357	2.687.227	—	2.634.870
Diversas Rendas.	3.754.290	3.915.354	—	161.064
Renda Extraordinaria.	2.033.357	1.842.342	+	191.015
Total	49.305.820	49.012.256	+	293.564

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias.	1.928.825	1.774.690	+	154.135
Rendas Patrimoniais.	541	2.434	—	1.893
Rendas Industriais.	1.110	94.229	—	93.119
Diversas Rendas.	131.144	177.275	—	46.131
Renda Extraordinaria.	133.694	149.263	—	15.569
Total	**2.195.314**	**2.197.891**	—	**2.577**
GOIAZ				
Rendas Tributarias.	1.273.125	1.317.979	—	44.854
Rendas Patrimoniais.	915	—	+	915
Rendas Industriais.	1.504	425	+	1.079
Diversas Rendas.	58.079	124.738	—	66.659
Renda Extraordinaria.	60.568	43.691	+	16.877
Total	**1.394.191**	**1.486.833**	—	**92.642**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias.	29.753.516	24.807.128	+	4.946.388
Rendas Patrimoniais.	100.215	3.953	+	96.262
Rendas Industriais.	304	1.133	—	829
Diversas Rendas.	1.730.260	1.716.768	+	13.492
Renda Extraordinaria.	1.849.944	1.086.851	+	763.093
Total	**33.434.239**	**27.615.833**	+	**5.818.406**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	20.830.472	18.584.722	+ 2.245.750
Imposto de renda	3.414.599	3.539.998	— 125.399
Imposto s/atos emanados	8.923.087	9.551.754	— 628.667
Rendas patrimoniais	247.849	213.461	+ 34.388
Rendas industriais	—	—	—
Diversas rendas	864.066	806.632	+ 57.434
Total	**34.280.073**	**32.726.567**	**+ 1.553.506**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	8.551.342	7.975.645	+ 576.697
Total das rendas	**42.831.415**	**40.702.212**	**+ 2.129.203**
Depósitos	11.248.863	6.874.393	+ 4.374.470
Total geral	51.080.278	47.576.605	+ 6.503.673

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo	82.921.272	76.803.061	+ 6.121.211
Imposto de renda	12.592.680	11.231.759	+ 1.360.921
Imposto s/atos emanados	37.942.509	34.932.518	+ 3.008.991
Rendas patrimoniais	839.139	777.743	+ 61.396
Rendas industriais	4.226	—	+ 4.226
Diversas rendas	3.400.758	2.629.040	+ 771.718
Total	**137.703.584**	**126.375.121**	**+ 11.328.463**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	45.363.602	43.780.065	+ 1.583.537
Total das rendas	183.067.186	170.155.186	+ 12.912.000
Depósitos	42.009.043	34.667.860	+ 7.341.183
Total geral	225.076.229	201.823.046	+ 20.253.183

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	6.381.116	4.437.334	+	1.943.782
Bebidas	6.001.853	5.856.483	+	145.370
Álcool	27.915	27.400	+	515
Fósforos	14.947	23.840	—	8.893
Sal	4.944	10.397	—	5.453
Calçados	689.716	698.698	—	8.982
Perfumarias e art. de toucador	1.876.249	1.856.464	+	19.785
Especialidades farmacêuticas	1.098.613	1.047.113	+	51.500
Conservas	398.824	394.444	+	4.380
Vinagre, azeite e óleos	92.901	87.305	+	5.596
Velas	37.886	31.688	+	6.198
Tecidos	921.584	913.300	+	8.284
Artefatos de tecidos	656.333	600.826	+	55.507
Papel e seus artefatos	86.710	96.710	—	10.000
Cartas de jogar	755	2.475	—	1.720
Chapéus e bengalas	173.655	173.283	+	372
Louças e vidros	59.181	103.628	—	44.447
Ferragens e artefatos	125.558	147.000	—	21.442
Café torrado e moído e chá	214.563	220.332	—	5.769
Manteiga e sucedaneos	56.641	33.967	+	22.674
Móveis	370.550	341.691	+	28.859
Armas de fogo e munições	41.505	54.418	—	12.913
Lâmpadas, pilhas, etc.	229.133	287.420	—	58.287
Queijos e requeijões	51.268	55.327	—	4.059
Eletricidade	169.897	169.183	+	714
Tintas e vernizes	253.769	230.685	+	23.084
Leques e ventarolas	4.255	5.238	—	983
Artefatos de borracha	110.044	76.188	+	33.856
Navalha e pinceis para barba	43.453	47.321	—	3.868
Pentes, escovas e espanadores	41.197	47.253	—	6.056
Brinquedos	8.133	9.379	—	1.246
Artefatos de couro	116.860	100.485	+	16.375
Joias, obras de ourives	112.576	87.872	+	24.704
Bijouterias, obj. de adorno	27.933	31.969	—	4.036
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	2.880	5.435	—	2.555
Ladrilhos e outros materiais	198.673	160.198	+	38.475
Instrumentos de música	20.417	14.619	+	5.798
Material ótico, fot. e cinemat.	1.300	1.705	—	405
Fogões, fogareiros e aquecedores	7.630	9.138	—	1.508
Cimento	1.365	1.790	—	425
Linhas, cordoalha e botões	54.090	46.922	+	7.168
Emolumentos de esc. comerciais	42.000	35.500	+	6.500
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	1.600	2.300	—	700
Total	**20.830.472**	**18.584.722**	+	2.245.750

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	19.247.877	19.382.018	—	134.141
Bebidas	27.166.200	24.499.783	+	2.666.417
Álcool	197.750	177.800	+	19.950
Fósforos	192.638	171.191	+	18.447
Sal	87.059	81.464	+	5.595
Calçados	2.872.621	2.569.857	+	302.764
Perfumarias e art. de toucador	7.656.438	6.939.801	+	716.637
Especialidades farmacêuticas	4.587.995	3.881.661	+	706.334
Conservas	1.600.511	1.475.571	+	124.940
Vinagre, azeite e óleos	417.399	407.340	+	10.059
Velas	169.648	147.855	+	21.793
Tecidos	4.071.342	3.811.518	+	259.824
Artefatos de tecidos	2.563.103	2.306.464	+	256.639
Papel e seus artefatos	509.399	464.325	+	45.074
Cartas de jogar	11.470	10.415	+	1.055
Chapéus e bengalas	666.317	673.112	—	6.795
Louças e vidros	462.605	391.478	+	71.127
Ferragens e artefatos	707.482	632.656	+	74.826
Café torrado e moído e chá	930.665	905.336	+	25.329
Manteiga e sucedaneos	284.355	216.505	+	67.850
Móveis	1.597.553	1.398.025	+	199.528
Armas de fogo e munições	154.101	160.497	—	6.396
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.064.577	941.585	+	122.992
Queijos e requeijões	264.146	257.477	+	6.669
Eletricidade	682.151	697.140	—	14.989
Tintas e vernizes	1.028.450	907.704	+	120.746
Leques e ventarolas	34.153	28.982	+	5.171
Artefatos de borracha	452.840	389.560	+	63.280
Navalha e pinceis para barba	179.803	174.643	+	5.160
Pentes, escovas e espanadores	226.232	228.643	—	2.411
Brinquedos	48.358	46.394	+	1.964
Artefatos de couro	473.303	416.776	+	56.527
Joias, obras de ourives	567.610	488.116	+	79.494
Bijouterias, obj. de adorno	175.079	149.012	+	26.067
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	29.633	40.965	—	11.332
Ladrilhos e outros materiais	739.995	638.398	+	101.597
Instrumentos de música	93.749	79.849	+	13.900
Material ótico, fot. e cinemat.	25.033	16.115	+	8.918
Fogões, fogareiros e aquecedores	50.262	40.787	+	9.475
Cimento	19.155	18.070	+	1.085
Linhas, cordoalha e botões	239.980	219.543	+	20.437
Emolumentos de esc. comerciais	343.105	287.000	+	56.105
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	32.100	28.600	+	3.500
Total	**82.924.272**	**76.803.061**	+	**6.121.211**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) ABRIL — 1941-1940
(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	18.206.615	16.224.061	+ 1.982.554
Verba	2.097.523	1.598.112	+ 499.401
Total	**20.304.138**	**17.822.183**	**+ 2.481.955**
Registro	526.334	762.539	— 236.205
Total geral	**20.830.472**	**18.584.722**	**+ 2.245.750**

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	68.425.438	61.040.942	+ 4.384.496
Verba	8.294.126	7.151.788	+ 1.142.338
Total	**76.719.564**	**71.192.730**	**+ 5.526.834**
Registro	6.204.708	5.610.331	+ 594.377
Total geral	**82.924.272**	**76.803.062**	**+ 6.101.210**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

ABRIL — 1941

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
2	137.293	206.258	337.551
3	115.239	168.091	283.330
4	1.306.013	1.827.268	3.133.281
5	143.821	209.785	353.609
7	66.882	97.555	164.437
8	145.257	211.874	357.131
9	120.608	175.922	296.530
10	100.616	146.760	247.376
14	51.064	74.483	125.547
15	216.968	316.474	533.442
16	1.156.338	1.613.682	2.770.020
17	239.287	349.029	588.316
18	82.449	120.262	202.711
19	138.284	201.704	339.988
22	22.591	32.952	55.543
23	81.053	118.225	199.278
24	108.515	158.282	266.797
25	111.220	162.228	273.448
26	98.810	144.127	242.937
28	38.133	55.622	93.755
29	227.811	332.290	560.100
30	1.720.392	2.414.059	4.134.451
Total	6.428.646	9.130.932	15.559.578
Em igual periodo de 1940	4.096.101	5.869.956	9.966.057
Diferença para mais em 1941	2.332.545	3.260.976	5.593.521
Janeiro a Abril	20.226.708	28.855.000	49.081.708
Em igual periodo de 1940	17.488.079	22.398.258	38.122.790
Diferença para mais em 1941	2.738.629	6.456.742	10.958.918

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	28.526.502	28.366.259	+	160.243
Imposto de renda.	6.990.419	4.110.163	+	2.880.256
Imposto s/atos emanados.	5.406.268	5.968.797	—	562.529
Rendas patrimoniais.	10.329	3.930	+	6.399
Rendas industriais.	100	—		—
Diversas rendas.	454.142	468.019	—	13.877
Total.	41.387.760	38.917.168	+	2.470.592
RENDA EXTRAORDINÁRIA	709.125	704.146	+	4.979
Total das rendas.	42.096.885	39.621.314	+	2.475.571
Depósitos.	728.523	687.763	+	40.760
Total geral.	42.825.408	40.309.077	+	2.516.331

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo.	112.769.624	105.343.840	+	7.425.784
Imposto de renda.	14.868.977	9.252.267	+	5.616.710
Imposto s/atos emanados.	22.364.190	21.246.347	+	417.843
Rendas patrimoniais.	45.763	46.863	—	1.100
Rendas industriais.	49.656	49.676	—	20
Diversas rendas.	1.851.727	1.682.105	+	169.622
Total.	151.949.936	138.321.098	+	13.628.838
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.134.876	1.784.320	+	350.556
Total das rendas.	154.084.812	140.105.418	+	13.979.394
Depósitos.	3.023.129	2.027.471	+	995.658
Total geral.	157.107.941	142.132.889	+	14.975.052

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	8.167.090	8.390.526	—	223.436
Bebidas	3.711.190	3.645.597	+	65.593
Álcool	27.405	57.665	—	30.260
Fósforos	2.077.942	1.859.847	+	218.095
Sal	8.490	20.470	—	11.980
Calçados	993.484	1.009.851	—	16.367
Perfumarias e art. de toucador	928.406	1.080.116	—	151.710
Especialidades farmacêuticas	623.889	585.938	+	37.951
Conservas	667.182	691.372	—	24.190
Vinagre, azeite e óleos	540.977	597.184	—	56.207
Velas	40.953	53.174	—	12.221
Tecidos	3.351.647	3.274.544	+	77.103
Artefatos de tecidos	2.077.240	2.139.555	—	62.315
Papel e seus artefatos	130.766	155.459	—	24.693
Cartas de jogar	76.205	96.080	—	19.875
Chapéus e bengalas	44.606	120.946	—	76.340
Louças e vidros	148.967	214.993	—	66.026
Ferragens e artefatos	432.303	452.035	—	19.732
Café torrado e moído e chá	209.072	228.437	—	19.365
Manteiga e sucedaneos	83.052	66.926	+	16.126
Móveis	364.284	397.802	—	33.518
Armas de fogo e munições	33.007	31.264	+	1.743
Lâmpadas, pilhas, etc.	119.259	134.683	—	15.424
Queijos e requeijões	20.362	21.315	—	953
Eletricidade	306.107	272.503	+	33.604
Tintas e vernizes	350.666	333.771	+	16.895
Leques e ventarolas	870	3.070	—	2.200
Artefatos de borracha	189.507	172.780	+	16.727
Navalha e pinceis para barba	18.915	21.510	—	2.595
Pentes, escovas e espanadores	323.114	216.884	+	106.230
Brinquedos	38.821	37.469	+	1.352
Artefatos de couro	142.592	138.993	+	3.599
Joias, obras de ourives	61.576	54.996	+	6.580
Bijouterias, obj. de adorno	63.632	75.299	—	11.666
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	684.681	137.668	+	547.013
Ladrilhos e outros materiais	57.043	62.130	—	5.087
Instrumentos de música	17.355	18.925	—	1.570
Material ótico, fot. e cinemat.	16.802	19.665	—	2.863
Fogões, fogareiros e aquecedores	29.443	26.704	+	2.740
Cimento	677.815	699.670	—	21.855
Linhas, cordoalha e botões	351.985	371.423	—	19.438
Emolumentos de esc. comerciais	44.000	72.020	—	28.020
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	3.800	5.300	—	1.500
Total	**28.526.502**	**28.366.259**	+	160.243

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS
b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940
(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	29.387.130	30.094.933	—	707.803
Bebidas	16.468.480	14.128.313	+	2.340.167
Álcool	200.005	186.210	+	13.795
Fósforos	6.690.463	6.734.650	—	44.187
Sal	74.520	73.950	+	570
Calçados	3.916.244	3.514.764	+	401.480
Perfumarias e art. de toucador	3.753.081	3.583.146	+	169.935
Especialidades farmacêuticas	2.580.118	2.132.661	+	447.457
Conservas	2.713.089	2.688.740	+	24.349
Vinagre, azeite e óleos	2.589.439	2.437.403	+	152.036
Velas	177.817	200.803	—	22.986
Tecidos	13.952.254	13.205.797	+	746.457
Artefatos de tecidos	8.078.858	7.849.362	+	229.496
Papel e seus artefatos	646.557	610.442	+	36.115
Cartas de jogar	370.780	304.050	+	66.730
Chapéus e bengalas	1.243.502	1.555.848	—	312.346
Louças e vidros	723.613	742.922	—	19.309
Ferragens e artefatos	1.798.387	1.697.662	+	100.725
Café torrado e moído e chá	899.360	849.329	+	50.031
Manteiga e sucedaneos	338.007	235.753	+	102.254
Móveis	1.524.612	1.414.481	+	110.131
Armas de fogo e munições	135.831	101.353	+	34.478
Lâmpadas, pilhas, etc.	620.984	481.238	+	139.746
Queijos e requeijões	87.959	74.468	+	13.491
Eletricidade	1.256.498	1.287.169	—	30.671
Tintas e vernizes	1.439.961	1.251.864	+	188.097
Leques e ventarolas	12.900	11.875	+	1.025
Artefatos de borracha	797.399	561.708	+	235.691
Navalha e pinceis para barba	88.637	68.555	+	20.082
Pentes, escovas e espanadores	1.266.291	788.597	+	477.694
Brinquedos	129.914	111.715	+	18.199
Artefatos de couro	560.372	509.257	+	51.115
Joias, obras de ourives	319.015	302.106	+	16.909
Bijouterias, obj. de adorno	299.200	238.830	+	60.370
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	2.993.579	500.509	+	2.493.070
Ladrilhos e outros materiais	247.190	277.210	—	30.020
Instrumentos de música	87.076	71.225	+	15.851
Material ótico, fot. e cinemat.	78.554	54.172	+	24.382
Fogões, fogareiros e aquecedores	125.640	111.522	+	14.118
Cimento	2.471.795	2.525.500	—	53.705
Linha, cordoalha e botões	1.297.613	1.473.818	—	176.205
Emolumentos de esc. comerciais	296.500	272.030	+	24.470
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	30.400	27.900	+	2.500
Total	112.769.624	105.343.840	+	7.425.784

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) ABRIL — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	23.989.247	22.180.237	+ 1.809.010
Verba	3.739.620	4.560.187	— 820.567
Total	27.728.867	26.740.424	+ 988.443
Registro	797.635	1.625.835	— 828.200
Total geral	**28.526.502**	**28.366.259**	**+ 160.243**

b) JANEIRO A ABRIL — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	91.743.864	82.952.982	+ 8.790.882
Verba	14.818.874	16.737.213	— 1.918.339
Total	106.569.738	99.690.195	+ 6.879.543
Registro	6.199.885	5.653.645	+ 546.240
Total geral	**112.769.623**	**105.343.840**	**+ 7.425.783**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.168 — De 2 de Abril de 1941

Reduz a taxa de emolumentos consulares a ser cobrada pela legalização de certificado de exportação de mercadorias nacionais para portos brasileiros, em trânsito por território estrangeiro.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º. Fica reduzida a 1$0 (um mil réis), ouro, a taxa de emolumentos consulares a ser cobrada pela legalização da 1.ª via do certificado de exportação de mercadorias de produção nacional para portos brasileiros, em trânsito por território estrangeiro, de que trata o § 7.º do art. 1.º do decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1941, 120º da Independência e 53.º da República.

GETULIO Vargas.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

(D. Of. 4).

* * *

— Foi prorrogado até 1 de Julho de 1941 o prazo para obrigatoriedade de contadores automaticos nas fábricas de aguardente e de alcool. Decreto n. 7.071, de 9 de Abril de 1941. (D. Of. 14).

* * *

DECRETO-LEI N. 3.178 —De 8 de Abril de 1941

Aprova alterações feitas no regulamento do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º A tabela de incidência do imposto de consumo sobre cigarros e cigarrilhas nacionais, a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 3.013, de 1 de Fevereiro deste ano, fica substituida pela seguinte :

III — Cigarros e cigarrilhas nacionais, com o preço de venda a varejo marcado pelo fabricante, por vintena :

Até o preço de $400	$060
De mais de $400 até $600	$160
De mais de $600 até $900	$270
De mais de $900 até 1$200	$400
De mais de 1$200 ou sem preço marcado	1$000

Art. 2.º As repartições arrecadadoras situadas em local onde existam fábricas de cigarros e cigarrilhas nacionais providenciarão afim de que, na data do início da vigência do presente decreto-lei, seja encerrada a escrita fiscal das mesmas fábricas e balanceadas as estampilhas das taxas suprimidas pela tabela a que se refere o art. 1.º, permitindo-se assim aos interessados requererem sua troca.

Art. 3.º Até que se inicie a vigência deste decreto-lei será observada, para os cigarros e cigarrilhas nacionais, a taxação prevista no decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, devendo o seu texto ser transmitido telegraficamente pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional aos delegados fiscais nos Estados, para os fins previstos no parágrafo único do art. 2.º do referido decreto-lei n.º 3.013, de 1941.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1941. 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. Of. 10).

— Interassa á fiscalisação das rendas internas o seguinte dispositivo do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941 (D. Of. 22-4-41), que dispõe sobre a aposentadoria dos serventuarios da Justiça :

Art. 5.° Fica criado um selo especial, fixo, de quinhentos réis ($500) para o reconhecimento de cada firma e outro de mil réis (1$000), como adicional, nas certidões, translados, titulos e alvarás extraidos de autos e livros, em andamento ou arquivavados, das secretarias e dos cartórios da Justiça do Distrito Federal e do Território do Acre, mantidas as isenção legais.

§ 1.° O selo só será cobrado como adicional nos documentos e instrumentos em que os demais selos sejam devidos em importância superior a três mil réis.

§ 2.° A receita do selo criado neste artigo será escriturada pelo Tesouro em título especial. Até ser emitido, ou, em qualquer tempo, na falta de suprimento desse selo pelas recebedorias ou repartições próprias, serão utilizadas as estampilhas em circulação; nesse caso, será enviada mensalmente ao Tesouro, por intermédio da Corregedoria, a comunicação da importância correspondente.

* * *

— No decreto-lei n. 3.200, de 19 de Abril de 1941 (D. Of. 19), que dispôs sobre a organisação e proteção da familia, há os seguintes dispositivos de carater fiscal :

Art. 6.° No Distrito Federal e no Território do Acre, serão inteiramente gratuitos, e isentos de selos e quaisquer emolumentos ou custas, para as pessoas reconhecidamente pobres, mediante atestado passado pelo prefeito, ou pelo funcionário que este designar, a habilitação para casamento, assim como a sua celebração, registo e primeira certidão.

Art. 13.° Os atos de reconhecimento de filhos naturais são isentos, no Distrito Federal e no Território do Acre, de quaisquer selos, emolumentos ou custas. E' assegurada a concessão dos mesmos favores nos Estados, na forma do art. 41 deste decreto-lei.

Art. 23. São isentos de qualquer imposto federal, inclusive selos, todos os atos relativos à aquisição de imovel, de valor não superior a cinquenta contos de réis, que se institua em bem da familia. Eliminada a cláusula, será pago o imposto que tenha sido dispensado por ocasião da instituição.

§ 1.° Os prédios urbanos e rurais, de valor superior a trinta contos de réis, instituidos em bem de familia, gozarão de redução de cinquenta por cento dos impostos federais que neles recaiam ou em seus rendimentos.

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho; para o segundo filho, redução de vinte por cento; para o terceiro, de quarenta por cento, para o quarto e seguintes, de sessenta por cento.

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viuvos sem filho, maiores de vinte e cinco anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, tambem maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do imposto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras.

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do imposto de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sobre o imposto de renda, que lhes forem aplicaveis.

Art. 40. A concessão dos favores estabelecidos por este decreto-lei se fará a requerimento do interessado, com a prova documental do alegado. O requerimento e todos os documentos serão isentos de selos.

ATOS DE S. EXCIA. O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— Foram aprovadas as três exposições de motivos endereçadas pelo Sr. Ministro da Fazenda e oficialmente publicadas a 10, 14 e 28 de Abril de 1941, respectivamente :

"1. No memorial incluso, dirigido a V. Excia., a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul sugere a expedição de um ato considerando, para todos os efeitos, como ferroviários os empregados das cooperativas fiscalizadas pelas Empresas de Estradas de Ferro do País, e solicita isenção do imposto de renda que incide sobre suas sobras líquidas de balanço, e, bem assim, do imposto denominado Registo de Patentes.

2. Conforme está esclarecido no processo, trata-se de uma cooperativa que vende exclusivamente aos seus associados, não lhes distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital, mas apenas em juro sobre o capital individual e uma bonificação calculada em relação à sobra líquida do balanço.

3. Está, assim, isenta do imposto de renda na conformidade do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1939, que prescreve :

> "São sociedades civís e como tais não sujeitas a falência nem a incidência de impostos que recaiam sobre a atividades mercantís, as cooperativas :
>
> ....
>
> f) de consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público, e vendam exclusivamente aos associados, não distribuindo dividendo proporcional ao capital." (Artigo 38).
>
> "As cooperativas de natureza civil, conforme a enumeração do artigo anterior, e as de carater mercantil que não distribuam dividendos aos associados proporcionalmente ao capital, gozam de isenção do imposto sobre a renda, não se considerando dividendo o juro fixo a que se refere a alínea "f" do art. 2.º". (Art. 39).
>
> "Distribuição de lucros ou sobras proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo associado com a sociedade, podendo ser atribuido ao capital social um juro fixo, não maior de 7% ao ano, etc.". (Alínea "f" do art. 2.º, citado)."

4. Não atinge, porem, a isenção do imposto de renda aos juros de apólices que fazem parte dos fundos da sociedade porquanto tais títulos estão sujeitos ao tributo de acordo com o art. 26 do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

5. Quanto à isenção de emolumentos de registo do imposto de consumo, embora só forneçam os armazens da suplicante aos seus associados, teem eles portas abertas para logradouros públicos, e, por isso, não se enquadram no disposto no art. 12 e sua letra "b" do decreto-lei n. 739, de 1938 :

> "São obrigados a registo gratuito :
> Os armazens das fazendas e cooperativas para suprimento exclusivo de seus associados, quando não tiverem portas abertas para a via pública."

6. Ante o exposto, e concordando com os pareceres emitidos pelas Diretorias do Imposto de Renda e das Rendas Internas e pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública, restituo a V. Ex. o memorial em apreço, opinando pelo indeferi-

mento do pedido referente à isenção do imposto de renda sobre os juros de apólices e isenção de emolumentos de registo de imposto de consumo, por falta de apoio legal.

7. V. Ex., entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado."

* * *

> 1. "A Santa Casa de Caridade, de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, alegando dificuldades financeiras, pede isenção do imposto de 4% sobre os juros de apólices estaduais havidos e por haver, bem como do que incide sobre aluguéis inferiores a 5:000$000 anuais, de pequenas casinhas pertencentes ao seu patrimonio.

2. A Diretoria do Imposto de Renda, ouvida sobre o assunto, assim se manifesta :

> "O pedido de isenção do imposto de renda de 4% sobre os juros de apólices esta duais (imposto descontado pela fonte pagadora) não pode ser atendido, uma vez que se trata de apólices ao portador, quer dizer, títulos revestidos de características impessoais e, desse modo, para todos os efeitos o desconto do tributo pela fonte pagadora dos juros não implica em desrespeito à personalidade da requerente.
> Essa é, sobre o assunto, a doutrina desta Diretoria já confirmada, aliás, pelo 1.º Conselho de Contribuintes.
>
> Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda sobre alugueis de prédios, merece ser deferido porque a requerente está isenta do tributo, em face do disposto no artigo 71 e sua letra "a" do vigente regulamento do imposto de renda."

3. Determina o art. 1.º do decreto-lei n. 1.391, de 29 de junho de 1939, que as repartições, as empresas e quaisquer estabelecimentos encarregados de pagar juros de apólices ao portador, estaduais ou municipais, descontarão dos mesmos o imposto proporcional a que estão sujeitas, pertençam a quem pertencer.

4. Quanto, porém, à isenção do imposto de renda sobre os aluguéis de prédios, dúvida não pode haver, porquanto dispõe o art. 71 e sua letra "a", do regulamento do imposto de renda, que estão isentas desse imposto as "obras de assistência social, caridade, beneficência, proteção à infância e à velhice, etc".

5. Em face do exposto, ao submeter o assunto à deliberação de V. Excia., opino pelo atendimento do pedido somente na parte referente aos alugueis de prédios, de conformidade com o parecer da Diretoria do Imposto de Renda.
6. V. Excia., entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado."

* * *

"A Sociedade Comercial de Fósforos Ltda., estabelecida com fábrica de fósforos na capital do Estado de São Paulo, solicita permissão para dar saida a um "stock" de 217.854 caixinhas daquela mercadoria, estampilhadas de acôrdo com o regime que precedeu ao estabelecido no decreto-lei n. 2.929, de 31 de dezembro de 1940.

"Ex vi" do inciso I, nota 1.ª, do § 4.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1939, as caixinhas contendo 60 palitos de fósforos eram seladas à razão de $035, sendo exigido por verba mais o imposto de $070, no total de $105.

O decreto-lei n. 2.929, citado, não modificou o valor total do imposto a pagar. Determinou, apenas, que a cobrança daquele total de imposto fosse feita mediante estampilhas apostas às caixinhas.

Embora com o imposto pago de conformidade com o regime então vigente, não pode, agora, a suplicante dar saida ao "stock" a que alude, à vista do disposto no § 2.º do art. 3.º do decreto-lei n. 2.929, que prescreve :

> "A partir de 1 de Fevereiro de 1941, não será permitido, sob nenhum pretexto, sairem das fábricas os produtos acima discriminados sem que estejam estampilhados na forma prescrita no presente decreto-lei".

Tratando-se de mercadorias já estampilhada e não havendo diferença a pagar, opina a Diretoria das Rendas Internas por que seja o pedido atendido, a título de equidade.

Manifestando-se no mesmo sentido, submeto o caso à deliberação de V. Excia., que, entretanto, se dignará de resolver como julgar mais acertado.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS

— Em provimento a recurso do representante da Fazenda, foi anulado o acordão n. 8.991 do 2.° Conselho de Contribuintes. (D. Of. 4-4-41).

* * *

— Foi deferida a isenção do imposto de consumo, para 134.000 litros de alcool potavel de mais de 96.°, impetrada por usineiro para a sua venda ao Instituto do Açucar e do Alcool, à vista destes pareceres. (D. Of. 14-4-41):

"A operação referida na petição de Vitor Sence & Comp., Ltda., de 28 de dezembro de 1940, nas condições da letra "b" do art. 2.°, do decreto n. 23.644, de 29 de dezembro de 1933, pode ser autorizada, no que concerne às atribuições do Instituto do Açucar e do Alcool.

Para efeito de justificativa, da autorização acima, informamos que a Usina Conceição de Macabú, de propriedade dos senhores Vitor Sence & Comp. Ltda., dispõe de uma distilaria de alcool anidro, na qual poderão ser desidratados os 134.000 litros de alcool potavel, a que se refere a petição inicial, e que o Instituto do Açucar e do Alcool adquirirá o alcool anidro decorrente da operação em causa, destinando-o integralmente aos fins previstos na letra "a" do art. 2.°, do citado decreto n.° 23.664.

Mediante o cumprimento das disposições fiscais previstas no art. 3.°, do mesmo decreto, pode ser deferido o pedido em apreço."

"Vitor Sence & Comp. Ltda., sociedade industrial com séde em Campos e fábrica em Macabú, 5.° Distrito do municipio de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, alega que possue 134.000 litros de alcool potavel de mais de 96 gráus, e esclarece que deseja desidratar essa quantidade de alcool, nos termos da letra "b", do art. 2.°, do decreto n.° 23.664, de 29 de dezembro de 1933, afim de vendê-lo ao Instituto do Açucar e do Alcool.

Pede, por esse motivo, a necessária autorização e, bem assim, a isenção do pagamento do imposto de consumo.

O processo está devidamente apreciado na informação prestada pelo Instituto do Açucar e do Alcool e no parecer da Diretoria das Rendas Internas.

Parece-me, à vista do exposto, que o pedido poderá ser deferido.

À consideração do senhor ministro".

* * *

— Sobre a isenção de imposto de consumo de cigarros doados aos soldados polonezes, foi proferido este despacho. (D. Of. 14-4-41):

"Responda-se declarando que se tratando de um donativo de cigarros feito pela Companhia Souza Cruz, fabricante dos mesmos, poderá a mesma Companhia exportá-los para o estrangeiro com isenção de imposto, de conformidade com o decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940, que alterou o regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 1938, no tocante à isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro".

ATOS DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULARES

N. 14, de 26 de Abril de 1941. (D. Of. 28):

Declaro aos Snrs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos que tendo o § 1.° do art. 275, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União derrogado o número 47 da Tabela B, do vigente regulamento do selo, baixado com o decreto número 1.137, de 7 de Outubro de 1936, não mais se torna exigivel o imposto do selo sobre as licenças de mudança de residência, concedidas aos inativos e pensionistas compreendidos nos dispositivos invocados.

N. 15, de 28 de Abril de 1941. (D. Of. 30) :

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.996, de 1941, e afim de atender, no momento, à tabela de incidência do imposto de consumo sobre cigarros e cigarrilhas nacionais de que trata a alínea III do artigo 1.º do decreto-lei n. 3.178, de 8 do corrente mês, que criou a taxa de $166, para esses produtos, declaro aos senhores chefes das Repartições subordinadas a este Ministério e demais interessados, para seu conhecimento e devidos fins, haver autorizado, nesta data, a aplicação de duas (2) estampilhas especiais para cigarros, da taxa de $080 de que trata a tabela prevista no artigo 1.º, do decreto-lei n. 3.013, de 1 de fevereiro deste ano, afim de completar-se a importância daquela nova taxa.

Declaro, outrossim, que o emprego das estampilhas pela forma estabelecida na presente circular, deverá ser observado até que sejam emitidas as novas estampilhas da taxa de $160, não sendo permitido, a partir de 1 de julho do corrente ano, sob nenhum pretexto, a saída de produtos taxados com este valor, das fábricas, sem que estejam estampilhados na forma prescrita no precitado decreto-lei n. 3.178.

ATOS DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR

"Declaro combustiveis e lubrificantes líquidos minerais, procedência estrangeira, estão sujeitos imposto único cobrado forma direito importação para consumo, acordo rubrica "Renda Ordinária n. I letra "a" decreto-lei 2.920 trinta Dezembro 1940, aprovou Orçamento geral União exercício 1941, não devendo assim ser exigido àqueles negociam tais produtos patente registo. Outrossim, consoante prescreve artigo 9.º decreto-lei 2.615, de 21 Setembro 1940, patente registo continua sendo devida fabricantes, agentes, comissários, consignatários e mercadores produtos apreço, quando originários país, assim sujeito imposto consumo. Solicito providências V. S. afim coletorias federais inspetores fiscais e agentes fiscais tenham imediato conhecimento termos presente circular".

DESPACHO

— Foi aprovada decisão da Delegacia Fiscal em Minas que, em consulta sobre a cobrança do imposto de consumo devido pelos comerciantes de sal, declarou que os mesmos comerciantes, quando venderem habitualmente sal em partidas de 10, 20, 30 e 50 sacos, que, por sua vez, forem comprados em partidas de 50, 100 e 200 sacos, estão sujeitos ao registo para o comercio por grosso, ainda que as vendas não sejam feitas a revendedores. (D. Of. 4-4-41).

DESPACHO DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

"A transferência de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações quando se opera por falecimento do **de cujus** no estrangeiro está sujeita ao selo proporcional, na forma do n. 40 da Tabela A, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, escapando, assim, do tributo quando o falecimento ocorre no território nacional, hipótese em que fica sujeita ao imposto de transmissão de propriedade **causa mortis**."
(D. Of. 4-4-41).

ACÓRDÃOS DO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

No "Diário Oficial" de 28 de Abril de 1941 foram publicados os acórdãos n. 11.240 a 11.285.

IMPOSTO DE SELO

— Não estão sujeitos ao imposto os cadernos com simples anotações, para orientação particular da firma, sem qualquer expressão equivalente a recibo. (Ac. 11.244).

— Pedidos de mercadorias estão isentos de selo. (Ac. 11.245).

— Expressões equiparadas a recibos, lançadas em contas ou relação de mercadorias, obrigam ao pagamento de selo. (Ac. 11.247).

— Não estavam sujeitos ao selo os endossos em letras de cambio, feitos antes do vencimento quando a prazo e antes da apresentação quando à vista. (Ac. 11.263).

— Nos aumentos de capital de sociedades anônimas, o prazo para pagamento do selo se conta do ato em que o aumento fôr verificado, por meio de balanço, ou outro qualquer. (Ac. 11.267).

— A faculdade conferida aos tabeliães de averbar o pagamento de selo nas segundas vias dos documentos, só se refere aos contratos em virtude dos quais tenham sido passados titulos de credito da mesma data. (Ac. 11.266).

— Contratos selados por estimativa. Inteligencia da expressão "termo de vigência". (Ac. 11.270).

— A transferencia sujeita a selo é a feita a terceiros. (Ac. 11.271).

— Estão sujeitos ao imposto os copiadores de uso interno. (Ac. 11.272).

IMPOSTO DE RENDA

— Estão sujeitos ao imposto os fundos de depreciação de títulos. (Ac. 11.248).

— A declaração em separado dos conjujes é uma faculdade relativa somente aos rendimentos que estão fóra da sociedade conjugal. (Ac. 11.250).

— Não tem direito à dedução de juros de dividas contraidas para exploração agricola o contribuinte que opta pela tributação de sua propriedade rural mediante a aplicação de coeficiente. (Acs. 11.255/7, 11.259).

— Os rendimentos são computados no ano base em que entram na economia do contribuinte. (Ac. 11.275).

— Deduções exageradas na cédula D são reduzidas a 40% da renda declarada. (Ac. 11.278).

ACÓRDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicou o "Diário Oficial", nas edições de 7, 14 e 28 de Abril de 1941, os acórdãos ns. 9.694 a 9.807.

IMPOSTO DE CONSUMO

— E' nulo o auto datilografado, assinado somente pelos fiscais, sem testemunhas e sem a assinatura do autoado ou de seu representante. (Acs. 9.695, 9.698, 9.700).

— Não está sujeito ao imposto o dinitratobirol liquido, que o exame tecnico declara não ser produto intermediario para a fabricação de anilinas. (Ac. 9.765).

— Estão sujeitos ao imposto :

— A mostarda em pó, enlatada. (Ac. 9.696).

— A fenoftoleina, ainda que importada para fins que não o de servir na fabricação de anilinas. (Ac. 9.727).

— O produto creol, que tanto serve à veterinaria como à desinfeção em geral. (Ac. 9.743).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE MAIO

1941

38

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as primeiras informações da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	99.957.703	85.481.371	+ 14.476.332
Imposto de renda.	15.949.809	12.901.896	+ 3.047.913
Imposto s/atos emanados.	26.387.736	23.922.985	+ 2.464.751
Imposto nos territórios.	13.290	10.144	+ 3.146
Rendas patrimoniais.	538.952	282.903	+ 256.049
Rendas industriais.	36.986.600	29.065.382	+ 7.921.218
Diversas rendas.	13.298.032	9.364.005	+ 3.934.027
RENDA EXTRAORDINÁRIA	15.046.632	12.209.661	+ 2.836.971
Total	208.178.754	173.238.347	+ 34.940.407

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	493.505.400	477.982.699	+ 15.522.701
Imposto de renda.	88.192.227	60.825.387	+ 27.366.840
Imposto s/atos emanados.	129.423.817	128.071.989	+ 1.351.828
Imposto nos territórios.	64.219	49.976	+ 14.243
Rendas patrimoniais.	2.534.867	1.793.832	+ 741.035
Rendas industriais.	166.951.706	143.242.357	+ 23.709.349
Diversas rendas.	68.153.786	43.605.977	+ 24.547.809
RENDA EXTRAORDINÁRIA	48.632.192	52.187.834	— 3.555.642
Total.	997.458.214	907.760.051	+ 89.698.163

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	616.097	694.022	—	77.925
Pará	1.397.206	1.434.452	—	37.246
Maranhão	419.843	529.622	—	109.779
Piauí	574.675	390.785	+	183.890
Ceará	2.793.521	1.953.303	+	840.218
Rio Grande do Norte	* 282.350	450.572	—	168.222
Paraíba	* 772.620	785.621	—	13.001
Pernambuco	* 4.045.626	4.569.033	—	523.407
Alagoas	* 410.234	642.415	—	232.181
Sergipe	632.515	504.003	+	128.512
Baía	7.779.568	4.579.823	+	3.219.745
Espírito Santo	356.901	355.714	+	1.187
Rio de Janeiro	7.221.531	6.166.502	+	1.055.029
Distrito Federal	75.824.894	63.977.642	+	11.847.252
São Paulo	85.972.536	64.951.315	+	21.021.221
Paraná	3.465.728	2.569.364	+	896.364
Santa Catarina	1.929.420	1.567.158	+	362.262
Rio Grande do Sul	7.382.138	10.604.818	—	3.222.680
Mato Grosso	367.288	366.233	+	1.055
Goiaz	224.194	248.289	—	24.095
Minas Gerais	5.689.869	5.897.661	—	207.792
Total	**208.178.754**	**173.238.347**	+	**34.940.407**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	3.569.506	3.573.086	— 3.580
Pará	10.026.916	9.492.562	+ 534.354
Maranhão	3.314.639	3.535.504	— 220.865
Piauí	3.243.524	2.437.930	+ 805.594
Ceará	14.907.185	12.206.682	+ 2.700.503
Rio Grande do Norte	* 1.599.673	3.156.302	— 1.556.629
Paraíba	* 4.022.585	5.424.346	— 1.401.761
Pernambuco	* 21.098.945	27.008.978	— 5.910.033
Alagoas	* 2.585.462	4.037.332	— 1.451.870
Sergipe	3.683.045	3.276.119	+ 406.926
Baía	26.499.390	25.762.884	+ 736.506
Espírito Santo	3.078.432	2.717.341	+ 361.091
Rio de Janeiro	37.390.764	30.840.488	+ 6.550.276
Distrito Federal	380.688.771	333.264.982	+ 47.423.789
São Paulo	352.239.105	319.528.106	+ 32.710.999
Paraná	17.617.854	14.045.043	+ 3.572.811
Santa Catarina	10.905.875	10.022.552	+ 883.323
Rio Grande do Sul	56.687.958	59.617.074	— 2.929.116
Mato Grosso	2.645.750	2.564.124	+ 81.626
Goiaz	1.772.580	1.735.122	+ 37.458
Minas Gerais	39.880.255	33.513.494	+ 6.366.761
Total	**997.458.214**	**907.760.051**	**+ 89.698.163**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	311.952	234.156	+	77.796
Pará	907.593	733.829	+	173.764
Maranhão	262.745	223.236	+	39.509
Piauí	98.005	71.603	+	26.402
Ceará	670.910	585.247	+	85.663
Rio Grande do Norte	[1] 179.592	169.138	+	10.454
Paraíba	[1] 574.275	426.617	+	147.658
Pernambuco	[1] 3.112.657	2.716.163	+	396.494
Alagoas	[1] 270.994	334.920	—	63.926
Sergipe	368.671	341.294	+	27.377
Baía	2.117.678	1.752.873	+	364.805
Espírito Santo	[1] 129.773	149.874	—	20.101
Rio de Janeiro	6.516.353	5.048.208	+	1.468.145
Distrito Federal	[2] 24.786.711	21.177.985	+	3.608.726
São Paulo	[3] 47.657.933	39.580.863	+	8.077.070
Paraná	2.640.777	1.535.341	+	1.105.436
Santa Catarina	1.236.248	1.110.151	+	126.097
Rio Grande do Sul	4.719.873	5.767.344	—	1.047.471
Mato Grosso	149.943	136.038	+	13.905
Goiaz	65.389	63.810	+	1.579
Minas Gerais	3.179.631	3.322.681	—	143.050
Total	**99.957.703**	**85.481.371**	+	**14.476.332**

1 — Sujeito a confirmação

2 — O imposto de consumo arrecadado pela Alfândega do Rio de Janeiro durante o mês de Maio em confronto com igual período do ano anterior acusa a diferença a menos de 996:563$5.

3 — Idem, na Alfândega de Santos, acusa a diferença a menos de 1.532:773$7.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	1.929.848	1.898.922	+ 30.926
Pará	5.047.843	5.175.816	— 127.973
Maranhão	2.332.016	2.009.473	+ 322.543
Piauí	965.484	858.498	+ 106.986
Ceará	4.735.556	4.395.676	+ 339.880
Rio Grande do Norte	[1] 1.142.082	1.485.904	— 343.822
Paraíba	[1] 3.099.207	3.548.286	— 449.079
Pernambuco	[1] 15.602.437	16.858.117	— 1.255.680
Alagoas	[1] 1.688.678	2.412.960	— 724.282
Sergipe	2.375.721	2.198.035	+ 177.686
Baía	11.146.843	11.404.106	— 257.263
Espírito Santo	1.673.145	1.514.829	+ 158.316
Rio de Janeiro	28.546.467	25.873.274	+ 2.673.193
Distrito Federal	[2] 116.635.216	115.647.279	+ 987.937
São Paulo	[3] 213.887.600	206.817.446	+ 7.070.154
Paraná	12.215.847	9.303.570	+ 2.912.277
Santa Catarina	7.856.309	7.314.996	+ 541.313
Rio Grande do Sul	36.920.762	35.729.261	+ 1.191.501
Mato Grosso	1.438.610	1.373.361	+ 65.249
Goiaz	887.906	835.222	+ 52.684
Minas Gerais	23.377.823	21.327.668	+ 2.050.155
Total	**493.505.400**	**477.982.699**	**+ 15.522.701**

1 — Sujeito a confirmação
2 — O imposto de consumo arrecadado pela Alfândega do Rio de Janeiro nos mêses de Janeiro a Maio em confornto com igual período do a[illegible] anterior, acusa a diferença a menos de 9.734.964$5.
3 — Idem, na Alfândega de Santos, acusa a diferença a menos de 17.056:543$8.

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) MAIO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	73.211	99.631	— 26.420
Pará	87.465	168.954	— 81.489
Maranhão	60.557	38.878	+ 21.679
Piauí	35.456	33.613	+ 1.843
Ceará	208.856	67.413	+ 141.443
Rio Grande do Norte	* 28.208	22.271	+ 5.937
Paraíba	* 60.793	97.423	— 36.629
Pernambuco	* 157.799	339.660	— 181.861
Alagoas	* 35.872	80.887	— 45.015
Sergipe	41.721	18.149	+ 23.572
Baía	370.717	351.698	+ 19.019
Espírito Santo	* 26.440	48.989	— 22.549
Rio de Janeiro	203.514	129.973	+ 73.541
Distrito Federal	5.373.733	4.513.231	+ 860.502
São Paulo	7.314.668	4.988.795	+ 2.325.873
Paraná	232.752	279.581	— 46.829
Santa Catarina	236.136	99.861	+ 136.275
Rio Grande do Sul	684.220	863.844	— 179.624
Mato Grosso	32.366	35.101	— 2.735
Goiaz	34.517	24.462	+ 10.055
Minas Gerais	650.808	599.483	+ 51.325
Total	15.949.809	12.901.896	+ 3.047.913

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	300.326	317.154	— 16.828
Pará	557.598	516.901	+ 40.697
Maranhão	181.689	175.528	+ 6.161
Piauí	199.313	122.030	+ 77.283
Ceará	683.496	292.573	+ 390.923
Rio Grande do Norte	* 78.085	84.538	— 6.453
Paraíba	* 244.782	383.370	— 138.588
Pernambuco	* 380.539	1.280.255	— 899.716
Alagoas	180.510	204.937	— 24.427
Sergipe	233.271	180.148	+ 53.123
Baía	1.449.965	1.227.934	+ 222.031
Espírito Santo	111.302	192.605	— 81.303
Rio de Janeiro	847.365	762.002	+ 85.363
Distrito Federal	44.496.654	29.389.288	+ 15.107.366
São Paulo	25.989.852	17.750.837	+ 8.239.015
Paraná	1.089.969	646.692	+ 443.277
Santa Catarina	904.626	686.773	+ 217.853
Rio Grande do Sul	5.028.239	4.334.889	+ 693.350
Mato Grosso	113.398	138.325	— 24.927
Goiaz	175.463	164.106	+ 11.357
Minas Gerais	4.945.785	1.974.502	+ 2.971.283
Total	**88.192.227**	**60.825.387**	**+ 27.366.840**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	152.339	150.880	+	1.459
Pará	268.834	240.132	+	28.702
Maranhão	48.534	89.624	—	41.090
Piauí	149.415	99.888	+	49.527
Ceará	470.077	324.060	+	146.017
Rio Grande do Norte	* 51.235	95.568	—	44.333
Paraíba	* 93.507	79.934	+	13.573
Pernambuco	* 184.621	661.339	—	476.718
Alagoas	* 77.334	69.628	+	7.706
Sergipe	87.070	64.825	+	22.245
Baía	795.980	709.060	+	86.920
Espírito Santo	* 158.298	125.943	+	32.355
Rio de Janeiro	281.325	501.282	—	219.957
Distrito Federal	10.009.964	8.149.167	+	1.860.797
São Paulo	9.876.159	8.601.750	+	1.274.409
Paraná	441.985	386.114	+	55.871
Santa Catarina	318.705	217.523	+	101.182
Rio Grande do Sul	1.363.707	1.697.701	—	333.994
Mato Grosso	131.994	121.340	+	10.654
Goiaz	94.892	106.623	—	11.731
Minas Gerais	1.331.761	1.430.604	—	98.843
Total	26.387.736	23.922.985	+	2.464.751

* — Sujeito a confirmação

II – ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas		1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre		531.352	551.743	—	20.391
Pará		1.578.076	1.332.332	+	245.744
Maranhão		528.762	552.507	—	23.745
Piauí		652.233	525.427	+	126.806
Ceará		2.372.260	1.953.724	+	418.536
Rio Grande do Norte	*	229.961	557.902	—	327.941
Paraíba	*	422.964	456.300	—	33.336
Pernambuco	*	1.472.015	3.805.617	—	2.333.602
Alagoas	*	351.892	534.211	—	182.319
Sergipe		429.095	372.172	+	56.923
Baía		4.057.834	4.076.495	—	18.661
Espírito Santo		854.431	708.647	+	145.784
Rio de Janeiro		2.340.631	2.332.559	+	8.072
Distrito Federal		47.955.765	48.498.898	—	543.133
São Paulo		44.996.792	41.977.835	+	3.018.957
Paraná		2.086.911	1.880.314	+	206.597
Santa Catarina		1.374.156	1.214.156	+	160.000
Rio Grande do Sul		8.195.566	8.814.395	—	618.829
Mato Grosso		651.828	555.483	+	96.345
Goiaz		521.824	513.546	+	8.278
Minas Gerais		7.819.469	6.857.726	+	961.743
Total		**129.423.817**	**128.071.989**	+	**1.351.828**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

a) MAIO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas		1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre		15.990	15.972	+	18
Pará		26.539	25.807	+	732
Maranhão		3.932	10.154	—	6.522
Piauí		5.670	11.138	—	5.468
Ceará		31.583	23.941	+	7.642
Rio Grande do Norte	*	3.619	10.079	—	6.460
Paraíba	*	10.850	10.496	+	351
Pernambuco	*	13.278	58.318	—	45.040
Alagoas	*	5.301	10.058	—	4.757
Sergipe		9.489	8.935	+	554
Baía		24.301	54.118	—	29.817
Espírito Santo	*	6.584	15.270	—	8.686
Rio de Janeiro		12.189	57.180	—	44.991
Distrito Federal		474.871	385.314	+	89.557
São Paulo		647.827	624.908	+	22.919
Paraná		43.106	46.931	—	3.825
Santa Catarina		22.842	25.395	—	2.553
Rio Grande do Sul		137.418	198.517	—	61.099
Mato Grosso		12.950	13.003	—	53
Goiaz		6.459	10.474	—	4.015
Minas Gerais	*	51.875	137.532	—	85.657
Total		**1.566.673**	**1.753.840**	—	**187.167**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

5. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	56.223	59.465	—	3.242
Pará	162.520	135.299	+	27.221
Maranhão	39.518	58.810	—	19.292
Piauí	50.370	47.576	+	2.794
Ceará	164.395	145.768	+	18.627
Rio Grande do Norte	* 16.402	51.224	—	34.822
Paraíba	* 46.080	59.816	—	13.736
Pernambuco	* 117.982	322.300	—	204.318
Alagoas	* 29.344	51.932	—	22.588
Sergipe	45.825	44.131	+	1.694
Baía	243.982	305.103	—	61.121
Espírito Santo	80.402	80.895	—	493
Rio de Janeiro	235.261	264.960	—	29.699
Distrito Federal	2.351.925	1.929.647	+	422.278
São Paulo	3.131.877	2.861.563	+	270.314
Paraná	223.275	215.563	+	7.712
Santa Catarina	132.302	131.199	+	1.103
Rio Grande do Sul	883.708	966.079	—	82.371
Mato Grosso	60.452	58.021	+	2.431
Goiaz	39.114	45.733	—	6.619
Minas Gerais	598.717	648.451	—	49.734
Total	8.709.674	8.483.535	+	226.139

* — Sujeito a retificação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIÁRIO

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre.	1.435	873	+ 562
Pará.	2.629	2.295	+ 334
Maranhão.	1.641	2.098	— 457
Piauí.	2.950	3.946	— 996
Ceará.	3.881	4.255	— 374
Rio Grande do Norte.	* 945	1.703	— 758
Paraíba.	* 2.706	2.092	+ 614
Pernambuco.	* 4.498	7.053	— 2.555
Alagoas.	* 491	1.861	— 1.370
Sergipe.	1.565	954	+ 611
Baía.	18.961	10.537	+ 8.424
Espírito Santo.	* 1.217	1.698	— 481
Rio de Janeiro.	1.547	27.689	— 26.142
Distrito Federal.	140.821	229.717	— 88.896
São Paulo.	57.566	50.371	+ 7.195
Paraná.	7.166	9.216	— 2.050
Santa Catarina.	3.236	2.887	+ 349
Rio Grande do Sul.	9.482	36.734	— 27.252
Mato Grosso.	1.046	882	+ 164
Goiaz	1.273	2.449	— 1.176
Minas Gerais.	* 8.860	22.284	— 13.424
Total.	**273.916**	**421.594**	**— 147.678**

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS UNIDADES FEDERADAS

6. SÊLO PENITENCIÁRIO

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas		1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre.		14.014	11.945	+	2.069
Pará.		30.498	26.595	+	3.903
Maranhão.		20.601	25.980	—	5.379
Piauí.		21.788	17.737	+	4.051
Ceará.		47.009	45.138	+	1.871
Rio Grande do Norte.	*	10.310	17.769	—	7.459
Paraíba.	*	19.572	29.498	—	9.926
Pernambuco.	*	37.436	62.461	—	25.025
Alagoas.	*	7.988	15.453	—	7.465
Sergipe.		11.646	12.244	—	598
Baía.		74.154	101.164	—	27.010
Espírito Santo.		15.965	17.730	—	1.765
Rio de Janeiro.		149.532	183.739	—	34.207
Distrito Federal.		709.521	827.305	—	117.784
São Paulo.		382.087	342.136	+	39.951
Paraná.		58.945	51.990	+	6.955
Santa Catarina.		31.906	37.363	—	5.457
Rio Grande do Sul.		133.729	172.240	—	38.511
Mato Grosso.		13.216	6.864	+	6.352
Goiaz.		13.135	15.987	—	2.852
Minas Gerais.		164.969	184.026	—	19.057
Total.		**1.968.021**	**2.205.364**	—	**237.343**

* — Sujeito a confirmação

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

I CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

MAIO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	31.574,87	...	15.387:073$1
Pela Delegacia F. na Baía	6.725,00	...	2.902:931$5
Total	38.299,87	...	18.290:004$6
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	2.195,33	...	539:134$5
Pela Delegacia F. na Baía	7.336,06	...	1.369:754$0
Total	9.531,39	...	1.908:888$5
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	3.447,44	35.465,000	615:868$3
Pela Delegacia F. na Baía	...	1.560.000	8.860$0
Total	...	37.025,000	624:728$3
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	27.068,35	567,000	184:222$7
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total	27.068,35	567,000	184:222$7
Total geral	...	...	21.007:844$1
Em igual periodo de 1940	...	...	8.078:592$2
Diferença em 1941	...	...	+ 12.929:251$9

b) JANEIRO A MAIO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda	135.065,04	...	59.393:098$8
Pela Delegacia F. na Baía	39.527,80	...	13.941:551$5
Total	174.592,84	...	73.334:650$3
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda	9.324,73	...	1.665:949$6
Pela Delegacia F. na Baía	29.395,12	...	4.224:218$4
Total	38.719,85	...	5.890:168$0
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda	37.227,61	127.054,197	8.899:813$7
Pela Delegacia F. na Baía	...	8.560.000	15:485$0
Total	...	135.614,197	8.915:298$7
OUTROS MIN. SUJ. A FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda	58.847,25	74.651,350	3.473:476$6
Pela Delegacia F. na Baía	—	—	—
Total	58.847,25	74.651,350	3.473:476$6
Total geral	...	...	91.613:593$6
Em igual periodo de 1940	...	...	48.945:799$1
Diferença em 1941	...	...	+ 12.667:794$5

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A MAIO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	55.163,01	...	27.863:087$1
Carbonados	3.173,45	...	326:712$2
Pedras semi-preciosas	36.383,61	1.491.646,097	2.157:763$8
Outros min. sujeitos à fiscalização	58.239,00	16.842,450	901:012$5
Total	**152.959,07**	...	**31.248:575$6**
INGLATERRA:			
Carbonados	2.777,25	...	347.635$0
Pedras semi-preciosas	...	467.821,110	1.722:185$6
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	19.347,400	2.552:680$2
Total	...	...	**4.622:500$8**
ALEMANHA:			
Diamantes	1.653,10	...	2.797:284$0
Pedras semi-preciosas	...	193.463,000	716:010$0
Total	...	...	**3.513:294$0**
JAPÃO:			
Diamantes	62.935,40	...	25.435:203$2
Carbonados	6.110,05	...	1.981:123$0
Pedras semi-preciosas	...	525.348,500	1.706:768$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.838,500	1.506:539$9
Total	...	...	**30.629:364$2**
SUÍÇA:			
Diamantes	8.580,82	...	2.873:388$7
Carbonados	724,93	...	105:638$3
Total	**9.305,75**	...	**2.979:027$0**
ITÁLIA:			
Diamantes	4.628,16	...	2.348:166$3
Carbonados	1.089,70	...	201:413$5
Total	**5.717,86**	...	**2.549:579$8**
CANADÁ			
Pedras semi-preciosas	...	1.000,000	133:500$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	2.000,000	267:000$0
Total	...	**3.000,000**	**400.500$0**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇAO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A MAIO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramos	
PERU':			
Pedras semi-preciosas.	605,35	...	19:847$3
Outros min. sujeitos à fiscalização..	375,25	...	3:752$5
Total.	980,60	...	23:599$8
MÉXICO:			
Diamantes.	1.032,60	...	269.842$5
Pedras semi-preciosas.	238,65	...	12:576$2
Outros min. sujeitos à fiscalização..	233,00	...	2:486$5
Total.	1.504,25	...	284:905$2
PORTUGAL			
Diamantes.	25,15	...	3:772$5
Total.	25,15	...	3:772$5
CHINA:			
Pedras semi-preciosas.	...	500,000	2:804$5
Total.	...	500.000	2:804$5
INDIA INGLÊSA			
Diamantes.	35,20	...	10:164$0
Carbonados.	6,25	...	875$0
Total.	41,45	...	11:039$0
TRINIDADE			
Diamantes.	615,20	...	173:332$0
Total.	615,20	...	173.332$0
Total geral.	...	...	76.442:564$1

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias.	2.825.745	2.817.795	+	7.950
Rendas Patrimoniais.	2.573	5.955	—	3.382
Rendas Industriais.	518.587	498.105	+	20.482
Diversas Rendas.	111.021	137.500	—	26.479
Renda Extraordinaria.	111.580	113.731	—	2.151
Total	**3.569.506**	**3.573.086**	—	**3.580**
PARÁ				
Rendas Tributarias.	7.183.517	7.025.049	+	158.468
Rendas Patrimoniais.	40.491	43.746	—	3.255
Rendas Industriais.	1.375.392	1.367.540	+	7.852
Diversas Rendas.	401.232	535.297	—	134.065
Renda Extraordinaria.	1.026.284	520.930	+	505.354
Total	**10.026.916**	**9.492.562**	+	**534.354**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias.	3.042.467	2.737.508	+	301.959
Rendas Patrimoniais.	23.691	16.565	+	7.126
Rendas Industriais.	* 4.246	556.113	—	551.867
Diversas Rendas.	131.839	155 286	—	23.447
Renda Extraordinaria.	112.396	70.032	+	42.364
Total	**3.314.639**	**3.535.504**	—	**220.865**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941
PIAUÍ			
Rendas Tributarias	1.817.030	1.505.955	+ 311.075
Rendas Patrimoniais	64.651	18.856	+ 45.795
Rendas Industriais	1.085.248	693.865	+ 391.383
Diversas Rendas	165.626	106.441	+ 59.185
Renda Extraordinaria	110.969	112.813	— 1.844
Total	**3.243.524**	**2.437.930**	**+ 805.594**
CEARÁ			
Rendas Tributarias	7.791.312	6.641.973	+ 1.149.339
Rendas Patrimoniais	71.884	61.695	+ 10.189
Rendas Industriais	5.581.186	4.248.863	+ 1.332.323
Diversas Rendas	628.625	633.014	— 4.389
Renda Extraordinaria	834.178	621.137	+ 213.041
Total	**14.907.185**	**12.206.682**	**+ 2.700.503**
RIO GRANDE DO NORTE			
Rendas Tributarias	* 1.450.128	2.128.344	— 678.216
Rendas Patrimoniais	* 34.938	36.870	— 1.932
Rendas Industriais	* 161	537.238	— 537.077
Diversas Rendas	* 58.108	210.524	— 152.416
Renda Extraordinaria	* 56.338	243.326	— 186.988
Total	**1.599.673**	**3.156.302**	**— 1.556.629**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
PARAÍBA			
Rendas Tributarias.	* 3.766.953	4.387.956	— 621.003
Rendas Patrimoniais.	* 26.542	32.731	— 6.189
Rendas Industriais.	* 215	593.922	— 593.677
Diversas Rendas.	* 151.179	288.232	— 137.053
Renda Extraordinaria.	* 77.666	121.505	— 43.839
Total	**4.022.285**	**5.424.346**	— **1.401.761**
PERNAMBUCO			
Rendas Tributarias.	* 17.454.991	21.943.989	— 4.488.998
Rendas Patrimoniais.	* 228.016	264.664	— 36.648
Rendas Industriais.	* 1.203.990	1.174.321	+ 29.669
Diversas Rendas.	* 1.189.061	2.490.146	— 1.301.085
Renda Extraordinaria.	* 1.022.887	1.135.858	— 112.971
Total	**21.098.945**	**27.008.978**	— **5.910.033**
ALAGOAS			
Rendas Tributarias.	* 2.221.080	3.152.108	— 931.028
Rendas Patrimoniais.	* 13.905	11.657	+ 2.248
Rendas Industriais.	196	434.037	— 433.841
Diversas Rendas.	288.680	391.483	— 102.803
Renda Extraordinaria.	61 601	48.047	+ 13.554
Total	**2.585.462**	**4.037.332**	— **1.451.870**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
SERGIPE				
Rendas Tributarias.	3.038.087	2.750.355	+	287.732
Rendas Patrimoniais.	31.160	25.391	+	5.769
Rendas Industriais.	400.312	339.366	+	60.946
Diversas Rendas.	116.058	124.209	—	8.151
Renda Extraordinaria	97.428	36.798	+	60.630
Total	**3.683.045**	**3.276.119**	+	**406.926**
BAÍA				
Rendas Tributarias.	16.654.642	16.708.535	—	53.893
Rendas Patrimoniais.	109.169	88.857	+	20.312
Rendas Industriais.	6.216.713	6.008.425	+	208.288
Diversas Rendas.	1.444.602	1.526.522	—	81.920
Renda Extraordinaria.	2.074.264	1.430.545	+	643.719
Total	**26.499.390**	**25.762.884**	+	**736.506**
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias.	2.638.878	2.416.081	+	222.797
Rendas Patrimoniais.	202.781	119.107	+	83.674
Rendas Industriais.	3.802	854	+	2.948
Diversas Rendas.	160.449	111.429	+	49.020
Renda Extraordinaria.	72.522	69.870	+	2.652
Total	**3.078.432**	**2.717.341**	+	**361.091**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RIO DE JANEIRO			
Rendas Tributarias.	31.734.463	28.967.835	+ 2.766.628
Rendas Patrimoniais.	74.903	83.220	— 13.317
Rendas Industriais.	283.143	429.478	— 146.335
Diversas Rendas.	801.043	944.086	— 143.043
Renda Extraordinaria.	4.497.212	410.869	+ 4.086.343
Total	**37.390.764**	**30.840.488**	**+ 6.550.276**
DISTRITO FEDERAL			
Rendas Tributarias.	209.087.635	193.535.465	+ 15.552.170
Rendas Patrimoniais.	1.211.977	810.864	+ 401.113
Rendas Industriais.	* 112.316.657	96.332.971	+ 15.983.686
Diversas Rendas.	36.268.870	7.095.750	+ 29.173.120
Renda Extraordinaria.	21.803.632	35.489.932	— 13.686.300
Total	**380.688.771**	**333.264.982**	**+ 47.423.789**
SÃO PAULO			
Rendas Tributarias.	284.874.244	266.546.118	+ 18.328.126
Rendas Patrimoniais.	136.655	93.421	+ 43.234
Rendas Industriais.	36.670.442	25.001.112	+ 11.669.330
Diversas Rendas.	18.079.028	20.469.711	— 2.390.683
Renda Extraordinaria.	12.478.736	7.417.744	+ 5.060.992
Total	**352.239.105**	**319.528.106**	**+ 32.710.999**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
PARANÁ			
Rendas Tributarias	15.392.727	11.830.576	+ 3.562.151
Rendas Patrimoniais	15.103	2.921	+ 12.182
Rendas Industriais	1.137.051	1.278.227	— 141.176
Diversas Rendas	631.969	656.646	— 24.677
Renda Extraordinaria	441.004	276.673	+ 164.331
Total	**17.617.854**	**14.045.043**	**+ 3.572.811**
SANTA CATARINA			
Rendas Tributarias	10.135.091	9.215.925	+ 919.166
Rendas Patrimoniais	43.317	40.329	+ 2.988
Rendas Industriais	22.158	1.418	+ 20.740
Diversas Rendas	385.399	444.633	— 59.234
Renda Extraordinaria	319.910	320.247	— 337
Total	**10.905.875**	**10.022.552**	**+ 883.323**
RIO GRANDE DO SUL			
Rendas Tributarias	50.144.567	48.878.545	+ 1.266.022
Rendas Patrimoniais	101.088	25.169	+ 75.919
Rendas Industriais	* 52.460	3.626.977	— 3.574.517
Diversas Rendas	4.323.139	4.832.263	— 509.124
Renda Extraordinaria	2.066.704	2.254.120	— 187.416
Total	**56.687.958**	**59.617.074**	**— 2.929.116**

IV — ARRECADAÇÃO DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias.	2.203.836	2.067.169	+	136.667
Rendas Patrimoniais.	575	2.526	—	1.951
Rendas Industriais.	77.742	117.551	—	39.809
Diversas Rendas.	206.211	210.702	—	4.491
Renda Extraordinaria.	157.386	166.176	—	8.790
Total	**2.645.750**	**2.564.124**	+	**81.626**
GOIAZ				
Rendas Tributarias.	1.585.193	1.512.874	+	72.319
Rendas Patrimoniais.	1.220	—	+	1.220
Rendas Industriais.	1.563	841	+	722
Diversas Rendas.	102.259	158.184	—	55.925
Renda Extraordinaria.	82.345	63.223	+	19.122
Total	**1.772.580**	**1.735.122**	+	**37.458**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias.	36.143.077	30.159.896	+	5.983.181
Rendas Patrimoniais.	100.228	4.288	+	95.940
Rendas Industriais.	412	1.133	—	721
Diversas Rendas.	2.509.388	2.083.919	+	425.469
Renda Extraordinaria.	1.127.150	1.264.258	—	137.108
Total	**39.880.255**	**33.513.494**	+	**6.366.761**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	21.813.005	17.207.705	+ 4.605.300
Imposto de renda.	2.614.003	2.335.788	+ 278.215
Imposto s/atos emanados.	10.008.896	8.149.167	+ 1.859.729
Rendas patrimoniais.	372.838	156.150	+ 216.688
Rendas industriais.	—	—	—
Diversas rendas.	872.056	775.452	+ 96.604
Total.	35.680.798	28.604.262	+ 7.076.536
RENDA EXTRAORDINÁRIA	7.507.364	8.301.786	— 794.422
Total das rendas.	43.188.162	36.906.048	+ 6.282.114
Depósitos.	9.276.175	8.191.265	+ 1.084.910
Total geral.	52.464.337	45.097.313	+ 7.367.024

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	104.737.277	94.010.767	+ 10.726.510
Imposto de renda.	15.206.683	13.567.547	+ 1.639.136
Imposto s/atos emanados.	47.951.405	42.987.947	+ 4.963.458
Rendas patrimoniais.	1.211.977	933.893	+ 278.084
Rendas industriais.	4.226		+ 4.226
Diversas rendas.	4.272.814	3.479.240	+ 793.574
Total.	173.384.382	154.979.384	+ 18.404.998
RENDA EXTRAORDINÁRIA	52.870.966	52.081.881	+ 789.085
Total das rendas	226.255.348	207.061.265	+ 19.194.083
Depósitos.	51.285.218	42.956.232	+ 8.328.986
Total geral.	277.540.566	250.017.497	+ 27.523.069

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	7.933.535	5.308.563	+	2.624.972
Bebidas	5.011.416	4.295.671	+	715.745
Álcool	18.539	5.890	+	12.649
Fósforos	4.165	10.353	—	6.188
Sal	2.005	1.477	+	528
Calçados	801.334	651.931	+	149.403
Perfumarias e art. de toucador	2.073.363	1.809.110	+	264.253
Especialidades farmacêuticas	1.213.322	926.132	+	287.190
Conservas	334.187	349.249	—	15.062
Vinagre, azeite e óleos	85.456	74.286	+	11.170
Velas	32.194	32.168	+	26
Tecidos	883.092	769.151	+	113.941
Artefatos de tecidos	725.704	597.930	+	127.774
Papel e seus artefatos	93.308	82.381	+	10.927
Cartas de jogar	20	90	—	70
Chapéus e bengalas	192.153	180.219	+	11.934
Louças e vidros	68.698	69.720	—	1.022
Ferragens e artefatos	125.245	109.138	+	16.107
Café torrado e moído e chá	206.323	202.463	+	3.860
Manteiga e sucedaneos	48.325	40.864	+	7.461
Móveis	368.516	310.971	+	57.545
Armas de fogo e munições	23.862	51.888	—	28.026
Lâmpadas, pilhas, etc.	265.324	204.006	+	61.318
Queijos e requeijões	30.857	31.197	—	340
Eletricidade	168.635	179.089	—	10.454
Tintas e vernizes	263.396	232.121	+	31.275
Leques e ventarolas	2.955	1.577	+	1.378
Artefatos de borracha	79.506	62.378	+	17.128
Navalha e pinceis para barba	78.556	48.826	+	29.730
Pentes, escovas e espanadores	48.551	36.885	+	11.666
Brinquedos	9.005	7.374	+	1.631
Artefatos de couro	115.443	104.283	+	11.160
Joias, obras de ourives	107.289	105.052	+	2.237
Bijouterias, obj. de adorno	25.935	18.557	+	7.378
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	870	1.665	—	795
Ladrilhos e outros materiais	226.619	181.680	+	44.939
Instrumentos de música	23.337	22.099	+	1.238
Material ótico, fot. e cinemat.	352	220	+	132
Fogões, fogareiros e aquecedores	6.555	5.965	+	590
Cimento	580	295	+	285
Linhas, cordoalha e botões	51.443	55.056	—	3.613
Emolumentos de esc. comerciais	18.000	19.000	—	1.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	600	700	—	100
Total	**21.813.005**	**17.207.705**	+	**4.605.300**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Fumo	27 181.412	24.690.582	+ 2.490.830
Bebidas	32.207.616	28.795.454	+ 3.412.162
Álcool	216.589	183.990	+ 32.599
Fósforos	196.803	184.544	+ 12.259
Sal	89.065	82.942	+ 6.123
Calçados	3.673.955	3.221.788	+ 452.167
Perfumarias e art. de toucador	9.729.800	8.718.911	+ 980.889
Especialidades farmacêuticas	5.801.317	4.807.793	+ 993.524
Conservas	1 934.698	1.824.820	+ 109.878
Vinagre, azeite e óleos	502.856	481.626	+ 21.230
Velas	201.842	180.023	+ 21.819
Tecidos	4.954.434	4.580.669	+ 373.765
Artefatos de tecidos	3.288.807	2.904.393	+ 384.414
Papel e seus artefatos	602.708	546.706	+ 56.002
Cartas de jogar	11.490	10.505	+ 985
Chapéus e bengalas	858.470	853.331	+ 5.139
Louças e vidros	531.303	461.198	+ 70.105
Ferragens e artefatos	833.727	742.094	+ 91.633
Café torrado e moído e chá	1.136.994	1.107.804	+ 29.190
Manteiga e sucedaneos	332.379	257.370	+ 75.009
Móveis	1.966.068	1.708.996	+ 257.072
Armas de fogo e munições	177.963	212.385	— 34.422
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.329.901	1.145.591	+ 184.310
Queijos e requeijões	304.903	298.674	+ 6.229
Eletricidade	850.785	876.229	— 25.444
Tintas e vernizes	1.291.847	1.139.825	+ 152.022
Leques e ventarolas	37.107	30.559	+ 6.548
Artefatos de borracha	532.576	451.869	+ 80.707
Navalha e pinceis para barba	258.359	223.469	+ 34.890
Pentes, escovas e espanadores	274.783	265.528	+ 9.255
Brinquedos	57.363	53.768	+ 3.595
Artefatos de couro	591.746	521.058	+ 70.688
Joias, obras de ourives	674.929	593.198	+ 81.731
Bijouterias, obj. de adorno	201.014	167.068	+ 33.946
Gazolina, óleos; carbureto de cálcio	30.503	42.630	— 12.127
Ladrilhos e outros materiais	966.614	820.079	+ 146.535
Instrumentos de música	117.086	101.948	+ 15.138
Material ótico, fot. e cinemat.	25.685	16.335	+ 9.350
Fogões, fogareiros e aquecedores	56.817	46.751	+ 10.066
Cimento	19.735	18.365	+ 1 370
Linhas, cordoalha e botões	291.423	274.599	+ 16.824
Emolumentos de esc. comerciais	361.105	306.000	+ 55.105
Selagem de estoque	—	—	—
Depositos fechados	32.700	29.300	+ 3.400
Total	**104.737.277**	**94.010.767**	**+ 10.726.510**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa.	19.459.426	15.085.171	+ 4.374.255
Verba.	2.163.315	1.948.049	+ 215.266
Total.	**21.622.741**	**17.033.220**	**+ 4.589.521**
Registro.	190.264	174.485	+ 15.779
Total geral.	**21.813.005**	**17.207.705**	**+ 4.605.300**

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa.	87.884.864	79.126.114	+ 8.758.750
Verba.	10.457.441	9.099.837	+ 1.357.604
Total.	**98.342.305**	**88.225.951**	**+ 10.116.354**
Registro.	6.394.972	5.784.816	+ 610.156
Total geral.	**104.737.277**	**94.010.767**	**+ 10.726.510**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DIARIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

MAIO — 1941

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	155.097	226.228	381.325
5	68.474	99.878	168.352
6	154.265	225.013	379.278
7	216.260	315.441	531.701
8	129.866	189.426	319.292
9	120.834	176.252	297.086
10	106.918	155.953	262.871
12	44.808	65.358	110.166
13	89.183	130.084	219.267
14	1.184.057	1.654.907	2.838.964
15	126.455	184.450	310.905
16	111.478	162.604	274.082
17	93.106	135.806	228.912
19	40.544	59.138	99.682
20	112.686	164.366	277.052
21	89.559	130.632	220.191
22	106.017	154.639	260.656
23	55.920	81.566	137.486
24	220.241	321.249	541.490
26	54.730	79.830	134.560
27	105.181	153.419	258.600
28	122.120	178.128	300.248
29	119.159	173.808	292.967
30	1.616.082	2.258.377	3.874.459
31	234.177	341.576	575.753
Total	**5.477.217**	**7.818.128**	**13.295.345**
Em igual periodo de 1940	4.873.226	6.852.477	11.730.703
Diferença para mais em 1941	**598.991**	**965.651**	**1.564.642**
Janeiro a Maio	**25.703.925**	**36.673.128**	**62.377.053**
Em igual periodo de 1940	22.366.314	31.859.715	54.226.029
Diferença para mais em 1941	**3.337.611**	**4.813.413**	**8.151.024**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL DISCRIMINADAMENTE PELAS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINARIA			
Imposto de consumo.	34.545.646	26.564.254	+ 7.981.392
Imposto de renda.	5.683.221	2.843.059	+ 2.840.162
Imposto s/atos emanados.	6.728.335	5.753.692	+ 971.643
Rendas patrimoniais.	5.389	10.047	— 1.658
Rendas industriais.	100	—	+ 100
Diversas rendas.	484.119	479.218	+ 4.901
Total.	**47.446.810**	**35.650.270**	**+ 11.796.540**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	636.287	591.030	+ 45.257
Total das rendas.	**48.083.097**	**36.241.300**	**+ 11.841.797**
Depósitos.	547.350	530.248	+ 17.102
Total geral.	**48.630.447**	**36.771.548**	**+ 11.858.899**

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

Rubricas orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	147.315.270	131.908.094	+ 15.407.176
Imposto de renda.	20.552.198	12.095.326	+ 8.456.872
Imposto s/atos emanados.	29.092.525	27.700.039	+ 1.392.486
Rendas patrimoniais.	51.152	56.910	— 5.758
Rendas industriais.	49.756	49.676	+ 80
Diversas rendas.	2.335.846	2.161.322	+ 174.524
Total.	**199.396.746**	**173.971.367**	**+ 25.425.379**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.771.163	2.375.350	+ 395.813
Total das rendas.	**202.167.909**	**176.346.717**	**+ 25.821.192**
Depósitos.	**3.570.479**	1.869.956	+ 1.700.523
Total geral.	**205.738.388**	**178.216.673**	**+ 27.521.715**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	13.284.923	7.601.195	+	5.683.728
Bebidas	3.919.398	3.007.423	+	911.975
Álcool	7.470	8.965	—	1.495
Fósforos	2.159.183	1.628.980	+	530.203
Sal	2.380	2.445	—	65
Calçados	1.060.172	981.844	+	78.328
Perfumarias e art. de toucador	892.029	796.667	+	95.362
Especialidades farmacêuticas	615.142	533.301	+	81.841
Conservas	792.677	722.694	+	69.983
Vinagre, azeite e óleos	496.903	555.524	—	58.621
Velas	37.401	24.579	+	12.822
Tecidos	3.657.788	3.589.942	+	67.846
Artefatos de tecidos	2.092.499	2.267.426	—	174.927
Papel e seus artefatos	128.729	129.080	—	351
Cartas de jogar	120.095	106.980	+	13.115
Chapéus e bengalas	276.171	442.087	—	165.916
Louças e vidros	177.880	159.949	+	17.931
Ferragens e artefatos	340.426	393.256	—	52.830
Café torrado e moído e chá	200.673	202.944	—	2.271
Manteiga e sucedaneos	64.527	59.441	+	5.086
Móveis	361.807	324.235	+	37.572
Armas de fogo e munições	43.623	29.869	+	13.754
Làmpadas, pilhas, etc.	150.937	107.710	+	43.227
Queijos e requeijões	11.080	9.981	+	1.099
Eletricidade	324.870	359.121	—	34.251
Tintas e vernizes	374.754	344.178	+	30.576
Leques e ventarolas	440	305	+	135
Artefatos de borracha	165.330	159.998	+	5.332
Navalha e pinceis para barba	13.362	18.157	—	4.795
Pentes, escovas e espanadores	353.422	209.768	+	143.654
Brinquedos	43.774	37.081	+	6.693
Artefatos de couro	145.329	135.789	+	9.540
Joias, obras de ourives	52.626	51.009	+	1.617
Bijouterias, obj. de adorno	62.599	47.122	+	15.477
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	939.998	219.232	+	720.766
Ladrilhos e outros materiais	59.021	50.785	+	8.236
Instrumentos de música	19.773	14.025	+	5.748
Material ótico, fot. e cinemat.	20.070	16.850	+	3.220
Fogões, fogareiros e aquecedores	27.166	31.068	—	3.902
Cimento	680.750	789.399	—	108.649
Linhas, cordoalha e botões	353.449	377.550	—	24.101
Emolumentos de esc. comerciais	14.000	15.000	—	1.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	1.000	1.300	—	300
Total	34.545.646	26.564.254	+	7.981.392

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, DISCRIMINADAMENTE PELAS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	42.672.053	37.696.128	+	4.975.925
Bebidas	20.387.878	17.135.735	+	3.252.143
Álcool	207.475	195.175	+	12.300
Fósforos	8.849.646	8.363.630	+	486.016
Sal	76.900	76.395	+	505
Calçados	4.976.416	4.496.608	+	479.808
Perfumarias e art. de toucador	4.645.110	4.379.814	+	265.296
Especialidades farmacêuticas	3.195.260	2.665.963	+	529.297
Conservas	3.505.766	3.411.434	+	94.332
Vinagre, azeite e óleos	3.086.342	2.992.927	+	93.415
Velas	215.218	225.383	—	10.165
Tecidos	17.610.042	16.795.739	+	814.303
Artefatos de tecidos	10.171.357	10.116.789	+	54.568
Papel e seus artefatos	775.286	739.522	+	35.764
Cartas de jogar	490.875	411.030	+	79.845
Chapéus e bengalas	1.519.672	1.997.934	—	478.262
Louças e vidros	901.494	902.871	—	1.377
Ferragens e artefatos	2.138.813	2.090.917	+	47.896
Café torrado e moído e chá	1.100.033	1.052.273	+	47.760
Manteiga e sucedaneos	402.534	295.194	+	107.340
Móveis	1.886.418	1.738.716	+	147.702
Armas de fogo e munições	179.454	131.223	+	48.231
Lâmpadas, pilhas, etc.	771.921	588.948	+	182.973
Queijos e requeijões	99.039	84.448	+	14.591
Eletricidade	1.581.368	1.646.290	—	64.922
Tintas e vernizes	1.814.715	1.596.042	+	218.673
Leques e ventarolas	13.340	12.180	+	1.160
Artefatos de borracha	962.729	721.706	+	241.023
Navalha e pinceis para barba	101.999	86.712	+	15.287
Pentes, escovas e espanadores	1.619.713	998.365	+	621.348
Brinquedos	173.688	148.796	+	24.892
Artefatos de couro	705.701	645.046	+	60.655
Joias, obras de ourives	371.640	353.115	+	18.525
Bijouterias, obj. de adorno	361.799	285.951	+	75.848
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	3.933.578	719.741	+	3.213.837
Ladrilhos e outros materiais	306.212	327.995	—	21.783
Instrumentos de música	106.849	85.250	+	21.599
Material ótico, fot. e cinemat.	98.624	71.022	+	27.602
Fogões, fogareiros e aquecedores	152.806	142.590	+	10.216
Cimento	3.152.545	3.314.899	—	162.354
Linha, cordoalha e botões	1.651.062	1.851.368	—	200.306
Emolumentos de esc. comerciais	310.500	287.030	+	23.470
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	31.400	29.200	+	2.200
Total	**147.315.270**	**131.908.094**	+	**15.407.176**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) MAIO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	29.308.515	22.082.447	+ 7.226.038
Verba	5.077.866	4.218.561	+ 859.305
Total	**34.386.381**	**26.301.038**	+ **8.085.343**
Registro	159.265	263.216	— 103.951
Total geral	**34.545.646**	**26.564.254**	+ 7.981.392

b) JANEIRO A MAIO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	121.052.380	105.035.459	+ 16.016.921
Verba	19.896.740	20.955.774	— 1.059.034
Total	**140.956.120**	**125.991.233**	+ **14.964.887**
Registro	6.359.150	5.916.861	+ 442.289
Total geral	**147.315.270**	**131.908.094**	+ 15.407.176

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.248 — De 8 de Maio de 1941

Modifica penalidades previstas no decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Aos contribuintes do imposto de vendas e consignações que, no Distrito Federal ou no Território do Acre, tenham deixado de satisfazer o pagamento do tributo, no todo ou em parte, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada multa equivalente ao valor do imposto exigivel, não inferior a Rs. 600$000 (seiscentos mil réis).

Parágrafo único. Nos casos em que fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 31, 32 e 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. Of. 10).

DECDETO-LEI N. 3.265 — De 12 de Maio de 1941

Cria a taxa fitossanitária e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica criada a taxa fitossanitária, que incidirá sobre todos os vegetais, partes de vegetais e estabelecimentos agrícolas de multiplicação ou venda sujeitos à fiscalização ou quaisquer medidas de carater fitossanitário.

Art. 2.º Não estão sujeitos ao pagamento da taxa fitossanitária :

a) os vegetais ou partes de vegetais em trânsito no território nacional ;

b) as inspeções e tratamentos feitos em vegetais e partes de vegetais pertencentes à União, Estados e Municípios ou que lhe forem destinados, assim como a fiscalização em estabelecimentos agrícolas mantidos pelo Poder Público ;

c) as pequenas quantidades de vegetais trazidas por passageiros em suas bagagens ;

d) os vegetais ou partes de vegetais, vivos ou secos, cultivados, produzidos ou fabricados em países com os quais o Brasil tenha assinado convênio ou tratado e desde que haja prova de idêntico tratamento em favor de produtos brasileiros.

Art. 3.º A taxa fitossanitária será cobrada de acordo com a tabela anexa, tomando-se por base a unidade, quando se tratar de plantas vivas e o peso líquido, nos demais casos, devendo as respectivas importâncias ser recolhidas ao cofres públicos federais e incorporadas à receita geral da União.

Art. 4.º A inspecção do material ou estabelecimento sujeito à cobrança da taxa fitossanitária só poderá ser executada depois que o interessado apresentar o recibo do respectivo pagamento, ou provar que possue depósito na Alfândega para satisfazê-la.

Art. 5.º As importâncias correspondentes a taxa fitossanitária serão recolhidas, por meio de guias fornecidas pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e suas dependências, às repartições arrecadadoras da União, que ficarão obrigadas a fornecer aos interessados um recibo em duplicata.

Art. 6.º A sonegação, a falta de pagamento ou recolhimento a menos da taxa fitossanitária, acarretarão ao infrator a aplicação de uma multa igual à importância devida ou não recolhida.

Art. 7.º As infrações referidas no artigo ante-

rior serão apuradas em virtude de denúncia de particulares, representação de servidores públicos ou procedimento "ex-officio" da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e suas dependências, obedecendo, na instrução, andamento e decisão do respectivo processo, o disposto no Capítulo IX do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 8.º A multa de que trata o artigo 6.º deste decreto-lei será imposta pelo diretor ou pelos chefes de secção e de postos da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal de cujas decisões caberá recurso para o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

(D. Of. de 14, com as tabelas).

— Pelos decretos-leis ns. 3253 e 3319, de 9 e 29 de maio de 1941, foram criadas mais duas coletorias para arrecadação das rendas federais, uma no distrito de Careiro, Estado do Amazonas, e outra no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. (D. Of. 12 e 31).

ATOS DE S. EXCIA. O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— Mereceram aprovações as seguintes exposições de motivo, apresentadas pelo Sr. Ministro da Fazenda :

O Instituto Riograndense do Vinho, do Rio Grande do Sul, apela para Vossa Excelência, no telegrama anexo, no sentido de ser concedida para o vinho nacional prorrogação de prazo para a execução do decreto-lei n. 3.013, de 1.º de fevereiro último, quanto à parte que estabeleceu o adicional de 25% sobre as taxas do imposto de consumo que incidem sobre as bebidas.

2. Pedidos idênticos foram endereçados a este Ministério pelo Sindicato dos Produtores e Engarrafadores de Bebidos, de São Paulo, Sindicato da Industria de Cerveja e Bebidas em Geral, desta Capital, e Associação Comercial de Bento Gonçalves, do Rio Grande do Sul, conforme se verifica nos processos a este anexados.

3. Manifestou-se contrariamente à prorrogação a Diretoria das Rendas Internas, pela inexistência de motivo de ordem econômica e fiscal a justificar a medida desejada.

4. O decreto-lei n. 3.013, de 1 de fevereiro deste ano, entrou em vigor na data de sua publicação, mas pelo de n.º 3.041, de 11 do mesmo mês, foi prorrogado por 60 dias o prazo para a observância das alterações referentes aos cigarros e cigarrilhas nacionais.

5. Teve por objetivo essa prorrogação evitar não só prejuizo aos contribuintes, dada a existencia de grande "stock" de carteiras com o preço de venda marcado, base do estampilhamento, o qual, sem prorrogação, ficaria inutilizado, mas tambem ao Fisco que no tempo da adaptação teria diminuidas as suas rendas.

6. Quanto, porém, ao vinho e demais bebidas, não pode prevalecer o argumento invocado a concessão da medida — a impossibilidade da cobrança do aumento de imposto aos compradores — porquanto, ao sairem das fábricas, pagaram os produtos o imposto na base da tributação anterior.

7. Além disso, há três meses que vigora o dispositivo em causa e vem sendo cobrado o imposto sobre bebidas com o adicional de 25%, não se podendo, pois, prorrogar prazo que já não existe.

8. Em tais condições, ao encaminhar a Vossa Excelência os inclusos processos, cumpre-me opinar pelo seu arquivamento.

9. Vossa Excelência, no entanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.
(D. Of. 13).

— Sebastião de Oliveira Leite, construtor de embarcações de pequena cabotagem, domiciliado em Parnaíba, no Estado do Piauí, solicita na carta anexa, endereçada a Vossa Excelência, a concessão de um auxílio, alegando ser pai de numerosa prole, constituida de 10 filhos, e se encontrar em situação precária.

2. O pedido encontra amparo no disposto no art. 29 do recente decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril último, que dispõe sobre a organização e proteção à família, mas "ex-vi" do art. 42 do mesmo decreto-lei. a sua execução só terá início depois que a sua matéria for regulamentada.

3. Em face disso, ao restituir a Vossa Excelência a carta em apreço, cumpre-me opinar no sentido de ser aguardada pelo suplicante a regulamentação da materia contida no art. 29, do decreto-lei n. 3.200, mencionado, para, então, pleitear junto às autoridades competentes os benefícios a que tiver direito.

4. Vossa Excelência, entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.
(D. Of. 13).

— "Feliciano Manoel da Cruz, lavrador em Jitaúna, município de Jequié, no Estado da Baía, pede a V. Excia. no requerimento anexo, relevação da multa de 10:000$000, que lhe foi imposta pelo fisco federal.

Segundo informações da coletoria federal em Jequié, originou-se o processo de uma apreensão a Deolindo José da Cruz de um barril com 50 litros de aguardente de produção nacional, adquirido do suplicante e desacompanhado dos respectivos selos do imposto de consumo.

Esclarece a coletoria mencionada que, devido à ignorância do autuado, correu o auto à sua revelia, mas não tem ele recursos financeiros para a satisfação do débito, que já se encontra em via de cobrança judicial.

Entre outros fundamentos, invoca o suplicante, para a obtenção do favor, a sua qualidade de pai de numerosa prole, constituida de 20 filhos, comprovando, em parte, essa alegação, — com certidões de nascimento de 10 filhos.

O pedido não tem amparo legal. Entretanto, há a considerar que a falta cometida pelo suplicante foi punida de acordo com o decreto n. 23.664, de 1934, então em vigor, o que não teria cabimento se praticada depois do advento do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que conmina para infrações da mesma espécie a multa de Rs. 500$000 e....... Rs. 1:000$000.

Em face disso, tratando-se de homem que não dispõe de recursos financeiros e é pai de 20 filhos, poderá V. Excia. se assim julgar conveniente, dar ao caso uma solução de equidade.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS

— Em provimento a recursos dos representantes da Fazenda, foram reformados os acórdãos ns. 10404 (D. Of. 17); 10.527 (D. Of. 24); 10767 (D. Of. 31 e 10981 (D. Of. 30), do 1º Conselho de Contribuintes, e os acórdãos do 2º Conselho ns. 9102 e 935 (D. Of.30).

— Atendendo às propostas formuladas pelo 1º Conselho de Contribuintes, foram dispensadas as multas, referidas nos acórdãos ns. 10666 (D. Of. 24) e 11199 (D. Of. 23, reduzidas ao valor do imposto as multas mencionadas nos acórdãos ns. 9158 (D. Of. 29) e 11119 (D. Of. 30), e reduzidas ao dobro do valor do imposto as multas mantidas pelos acórdãos ns. 10201, 10441 e 11112 (D. Of. 31).

— Foram dispensadas por equidade, as multas referidas nos acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, ns. 8418 (D. Of. 5); 8885, 8905 (D. Of. 31), 8921, 8960 (D. Of. 28); 8953 (D. Of. 24), 9039 (D. Of. 13), 9098 (D. Of. 24); 9173, 9256 (D. Of. 24), 9298, 9299 (D. Of. 24), 9385 (D. Of. 17); 9403 (D. Of. 24), 9431 (D. Of. 17; 9590, 9591, 9608, (D. Of. 23) 9.612 (D. Of. 24) 9613 e 9631 (D. Of. 23.

— Foi negada a aplicação de equidade sugerida pelo 2º Conselho de Contribuintes nos acórdãos ns. 9346, 9580 e 9644 (D. Of. 31).

— Adotou o Sr. Ministro da Fazenda os dois pareceres da Diretoria das Rendas Internas, abaixo transcritos :

"A Confederação Nacional da Indústria consulta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, no memorial de fls., se a farinha de banana ou de outra fruta nacional cabivel, fabricada pela indústria brasileira, está sujeita ao imposto de consumo, para o que juntou uma amostra.

Ouvido o Laboratório Nacional de Análises, declarou esse departamento técnico que a análise demonstrou que "a referida amostra é constituida pela polpa dos frutos da banana, seca por processo especial e reduzida a pequenas escamas".

Tratando-se, assim, de frutas em massa, preparadas por processo especial, sou de parecer se declare está incluida sua taxação, para efeito do pagamento do imposto de consumo, no artigo 4.º, parágrafo 9.º, inciso V, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".
(D. Of. 3).

— "Preliminarmente: Em face do que prescreve o art. 96, do regulamento anexo ao decreto n. 1137, de 7 de outubro de 1936, a consulta constante do telegrama de fls., deveria ter sido dirigida à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"De meritis": Devem ser respondidos os vários itens da consulta em apreço, nos seguintes termos:

a) as inscrições para exames de preparatórios, em estabelecimentos de ensino equiparados ou fiscalizados, estão sujeitos ao selo fixo de 2$000. previsto no n. 46, da tabela B, § 1º do regulamento citado ;

b) as inscrições para exames de admissão e em provas finais de primeira ou segunda épocas, nas escolas superiores, incidem em igual taxa, conforme consta do n. 44, da tabela e regulamento supra citados, ressalvada a hipótese de inscrição para exames, em 2ª época, de cadeiras de que o aluno esteja dependendo ou do ano em que seja ouvinte, que está sujeita ao selo fixo de 5$000, do n. 45, da tabela e regulamento aludidos ;

c) as guias de transferências de alunos, dos mencionados estabelecimentos de ensino, incidem no selo fixo de 1$000, a que refere o n. 41, da mesma tabela e regulamento ;

d) os certificados de exames pagam o selo na forma estabelecida no n. 20, tabela B, § 1.º, do atual regulamento, bem assim toda e qualquer certidão expedida por estabelecimentos de ensino equiparados ou fiscalizados, está sujeita ao mesmo selo ;

e) os documentos expedidos, para fins escolares, por delegacias de policia e repartições militares, a que alude a consulta, estão sujeitos ao selo de atestado ou de certidão, conforme a forma do documento, ressalvadas, porém, as hipoteses previstas no art. 36 da lei do selo, vigente.
(D. Of. 19).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CIRCULARES

N. 14, de 26 de abril de 1941 (D. Of. 2 e 6) :

Na conformidade do resolvido pelo Sr. Ministro da Fazendo, no processo sob n. 90.694, de 1940, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, tendo o § 1.º do art. 275, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União derrogado o n. 47 da Tabela B do vigente regulamento do selo, baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não mais se torna exigivel o imposto do selo sobre as licenças de mudança de residência, concedidas aos inativos e pensionistas compreendidos nos dispositivos invocados.

N. 16, de 30 de abril de 1941 (D. Of. 2 e 6) :

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 32.434, de 1941, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que as estampilhas especiais do Imposto do Consumo, da nova taxa de $160, criadas pelo decreto-lei n. 3.178, de 8 de abril, deste

ano, para serem aplicadas em maços, pacotes, caixas e carteiras de cigarros e cigarrilhas nacionais, obedeceu aos mesmos característicos das do padrão atualmente em vigor.

Declaro, outrossim, que fica, nesta data, autorizada a impressão e a respectiva emissão das estampilhas da taxa de que trata a presente circular.

N. 18, de 29 de maio de 1941 (D. Of. 30) :

Declaro aos senhores chefes das respartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, à vista do resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 40.891, de 1941, fica prorrogado, por mais sessenta (60) dias, o prazo para o uso do papel selado filigranado, com filigrana em picote, de que trata a circular desta diretoria geral, n. 9, de 5 de fevereiro do corrente ano.

Declaro, outrossim, que essa prorrogação em nada prejudicará a venda e o uso do papel selado posto em vigor pela circular n. 38, de 13 de dezembro do ano passado, podendo o seu emprego ser feito simultaneamente.

N. 19, de 29 de maio de 1941 (D. Of. 30) :

De acordo com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 43.209, de 1941, e atendendo à impossibilidade do emprego de papel com as características a que se refere a circular n. 38, de 13 de dezembro de 1940, desta diretoria geral, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este ministério, com sede nesta capital, que, a titulo de emergência e por motivo de força maior, fica autorizada uma emissão até trezentas mil folhas de "Papel Selado", em o pepel padronizado pelo D. A. S. P., sob referência A. P. 75, sem a filigrana própria e de garantia exigida para a emissão desses valores, com as dimensões de 33 cm. x 22 cm., no qual, alem das iniciais C. M., da indicação da série "E" e do número da folha, já em uso, será feita a inscrição — Papel Selado — em picote nas margens direita e esquerda do referido papel.

Declaro, outrossim, que o emprego do papel selado, de que trata esta circular, deverá cessar logo que a repartição competente receba o papel devidamente apropriado.

O papel selado a que se refere a presente circular poderá ser empregado concomitantemente com o da emissão autorizada na circular n. 38, citada, ora em uso.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

INSTRUÇÕES

"O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, considerando que aos Inspetores fiscais do imposto de consumo, nos Estados, foram atribuidas pelo artigo 2º do decreto-lei n. 2.658, de 2 de outubro do ano findo, os encargos cometidos aos Inspetores de Coletorias e mesas de rendas não alfandegadas ;

Considerando que, não tendo sido ainda aprovadas as instruções de que trata o final do dispositivo acima citado, as inspeções nas exatorias federais devem continuar a ser procedidas de conformidade com as normas traçadas na Consolidação das instruções para o serviço citado pelo decreto-lei n. 24.170, de 25 de abril de 1934, publicada no "Diário Oficial", de 8 de junho de 1936 ;

Determina aos referidos Inspetores que observem rigorosamente as disposições dos artigos 7 a 19 das aludidas instruções, adotando, na organisação do relatório a que se refere o artigo 17 o modelo anexo à presente circular".

(D. Of. 3-5-41 com o modelo).

CIRCULAR

N. 8, de 20 de maio de 1941 (D. 30) :

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional recomenda aos Srs. delegados fiscais, inspetores de Alfândega, Administradores de Agências Fiscais e coletores federais, nos Estados salineiros, que exijam sempre, como — condição para efetuar despachos de sal, a exibição, pelo remetente do produto, da guia modelo DC-4, do Instituto Nacio-

nal do Sal, devidamente assinada pelo Banco do Brasil ou seus prepostos, probatórios do pagamento da taxa criada pelo artigo 5.º, do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940, e a que também se refere no art. 33, do Regulamento expedido com o decreto-lei n. 2.398 de 11 de julho de 1940 e o art. 1.º, do decreto-lei n. 3.166, de 1 de abril deste ano.

Declara, outrossim, que a referida taxa é devida sobre toda e qualquer partida de sal retirada das salinas, depósitos ou armazens gerais, para o fim de sair do município produtor, a partir de 25 de setembro de 1940, conforme veiu esclarecer o decreto-lei n. 3.166 acima citado.

Em 20 de maio de 1941. — **Hortencio de Alcantara Filho.**

DESPACHOS

Foram aprovadas decisões da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, conforme se vê das seguintes ordens, publicadas a 3:

N. 137 — Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 11.413, de 1941, que tem por base a consulta do Prefeito de Dores de Campos, nesse Estado, sobre o período em que deve ser feita a renovação da patente de registo, resolvi, por despacho de 14 do corrente, aprovar a decisão dessa Delegacia, de 23 de janeiro deste ano, segundo a qual foi declarado que, de acordo com o disposto no art. 14, letra "b", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o prazo para renovação de patente de registo seja de comerciante, seja de industrial, iniciado em 1 do corrente, só terminará em 31 de março vindouro, terminando 10 dias antes, ou seja a 20 de março, o prazo para o pedido de renovação; e que, assim sendo, não pode, **sob pretexto de falta de registo**, ser negado, antes daquela data, o suprimento de estampilhas ou fórmulas do consumo ao fabricante munido de patente no ano passado e que não tenha ainda, no corrente exercício, obtido a nova patente do ano entrante.

N. 138 — Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 15.568, de 1941, em que o Coletor Federal em Andrelândia, nesse Estado, consulta sobre a cobrança do imposto do selo em títulos onerados por usofruto, resolvi, por despacho de 14 do corrente, aprovar a decisão dessa Delegacia, segundo a qual foi declarado que o selo d[illegible] sobre o valor da [illegible] anual, multiplicado por cinco, por se tratar de usofruto vitalício, nos termos da nota "a" ao n. 43, da tabela A, anexa ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, sendo a taxa de 3$000 por conto de réis.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Foi assim respondida uma consulta:

Para efeito de pagamento do imposto de consumo "especialidades farmacêuticas" é todo o produto, que, trazendo nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc. é vendido sob denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor, e que, ao contrário dos produtos oficinais, carece de licença especial da Saude Pública para ser posto à venda.

Assim, desde que o produto representado pela amostra junta, denominado "Manasol", não contenha as indicações aludidas e independentes de licença especial da Saude Pública, escapa a tributação do imposto de consumo, como especialidade farmacêutica, por não se achar incluido entre os produtos classificados no art. 4.º, § 8.º e esclarecido na nota 1.ª do mesmo parágrafo, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Deste despacho recorro "ex-officio", para o 2.º Conselho de Contribuintes. (D. Of. 14).

— Merece divulgação o seguinte despacho publicado no "Diário Oficial" de 16:

Contra a Companhia Petrolifera Copeba S.

A., com sede nesta Capital, foi lavrado o auto de fls. pelo fato de, sendo conhecido pelas autoridades fiscais que aquela Companhia apenas pagou o imposto do selo sobre 3.000:000$000, de seu capital inicial, elevara, todavia, dito capital, primeiramente, para 10.000:000$000, por força de autorização em assembléia geral; e posteriormente, excedendo-se quanto a essa autorização de aumento, vinha indefinidamente aumentando dito capital, até o ponto em que foi alcançada pelo auto de infração em apreço, quando se verificou que seu capital já havia alcançado à cifra de 18.509:815$000, conforme balanço procedido pela própria Companhia a 23 de dezembro de 1940 e que abrange todo o vulto das operações desse gênero, da empresa, desde sua fundação, até aquele dia, segundo publicação no "Diário Oficial", de 24 de dezembro de 1940, junto a fls. 2.

Com referência ao aumento de capital autorizado de 3.000:000$000 para 10.000:000$000 já se fez sentir a ação fiscal. conforme auto de infração n.º 2.905, de 1940, lavrado pelo não pagamento do imposto do selo, havendo sido imposta a pena do pagamento desse tributo com revalidação.

Relativamente ao novo aumento de mais...... 8.509:815$000, verificado no citado balanço, cujas contas foram aprovadas em assembléia geral extraordinária de 30 de dezembro de 1940 ("Diário Oficial" de 3 de janeiro de 1941, a fls. 3-v e 4), é que versa o presente processo.

A Companhia autuada contesta seja devido selo sobre esse novo aumento e citando os dispositivos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que regem a matéria, diz em sua defesa a fls. 19 :

> "Nem se pode compreender que fosse devido e pago o imposto antes de **realizado o aumento e antes de terminada a subscrição.**
>
> ....No caso de que se trata **ainda não houve aumento de capital, dado que ainda não se acha subscrita a totalidade das ações.**

Sustenta, desse modo, a Companhia autuada a tese de que o imposto só se torna devido depois de subscrita a totalidade das ações.

E' a tese efetivamente que convem à autuada, mas que não corresponde absolutamente ao que prescreve a lei do selo — decreto n. 1.137, citado — que no art. 29, letra "d", determina seja o selo pago dentro de trinta dias do ato que autorizou o aumento de capital, ou em que esse aumento foi verificado por meio de balanço, que é a hipótese do presente processo.

E é a tese que convem à autuada para ficar indefinidamente sem pagar o imposto do selo sobre seus sucessivos aumentos, tanto que, conforme já consta deste processo, posteriormente ao auto de infração de fls. 6, de 11 de fevereiro último e que ora está sendo julgado, isto é, quatro dias depois do auto, ou seja a 15 de fevereiro de 1941, já nova assembléia geral extraordinária se realizava, conforme ata publicada no "Diário Oficial" de 7 de março de 1941 (fls. do processo) — assembléia na qual se deliberou

> **"modificar a primitiva autorização para aumento de de 7.000:000$000 no capital social e elevar esse aumento de.......... 40.000:000$000".**

E, assim, com a tese da Companhia iriam sendo feitas sucessivas **modificações da primitiva autorização de aumento para elevar esse aumento** como acaba de ser feito, e com esse processo nunca chegaria a ocasião de pagar o imposto do selo do aumento do capital, porque pela interessante tese, o selo só seria devido **depois de subscrita a totalidade das ações,** conforme o argumento da autuada atrás transcrito que, **"quando se tratar de aumento,** as companhias pagarão selo sobre o registo do respectivo capital no prazo de trinta dias, contados da data do ato que o autorizou ou em que o aumento foi verificado **por meio de balanço ou qualquer outro.**

Argumenta, então, a Companhia em sua defesa, a fls 12 :

> "Alega o autuante que esse aumento de capital foi verificado pelo balanço procedido a 23 de dezembro de 1940 ("Diário Oficial" do dia seguinte, fls. 2-v. do processo). Mas, se lermos esse "Diário Oficial", não encontramos nenhum balanço desta Companhia e sim um **simples balancete".**

Vê-se quanto é fragil a defesa: Não é balanço;

é balancete, e por isso não deve correr o prazo de trinta dias para pagamento do imposto.

Alem de fragil, é infeliz o argumento. A lei manda que o selo seja pago **quando o aumento "foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro"**

O que a lei fiscal quer é que o aumento tenha se verificado — seja por meio de balanço, balancete **ou qualquer outro**, inclusive a hipótese de exame fiscal na escrita, em aumento operado clandestinamente.

O selo é devido sobre o **registo do capital** ou aumento de capital.

E, sendo assim, sobre o registo do capital no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (antiga Junta Comercial), esse registo o Departamento não poderá fazer sem que antes haja sido pago o imposto do selo respectivo.

Esse registo, que implica o arquivamento da ata da assembléia que autorizou o aumento, será feito após o pagamento do imposto do selo e, de acordo com a lei das sociedades anônimas, após a realização da décima parte, no mínimo, desse capital e de feito o depósito de dez por cento do capital subscrito.

Essas formalidades da lei fiscal e da lei das sociedades anônimas estão entrozadas sem se chocarem; e para os efeitos de ordem comercial e das relações da Companhia para com terceiros, o aumento de capital **não se considera verificado** senão depois de satisfeitas aquelas formalidades, realização da décima parte do capital e do mencionado depósito em estabelecimento bancário.

E não se pretenderá certamente estabelecer que seja letra morta a disposição contida no art. 29, letra "d", do decreto n. 1.137, de 1936, que manda que, quando se tratar de aumento, o selo seja pago dentro de trinta dias do ato que autorizou o aumento ou em que o **aumento foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro.**

Isso posto, considerando que do processo consta que o capital da Companhia foi elevado de mais 8.509:815$000, sem que o selo respectivo haja sido pago dentro de trinta dias do balancete de 23 de dezembro de 1940, em que foi verificado o aumento, julgo procedente o auto para impor à Companhia Petrolífera Copeba, S. A., a revalidação de cento e vinte e sete contos seiscentos e cinquenta mil réis (127:650$000), na forma do art. 62, letra "c", do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se à Companhia autuada para o pagamento da importância devida dentro do prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso que poderá ser interposto dentro de 20 dias, observadas que sejam as exigências do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

ACÓRDÃOS DO 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 11287 a 11435 (D. Of. 5-12-19-26).

Imposto de selo

São equiparados a recibos os documentos que contem as expressões "desconto de 10% para pagamento à vista" (ac. 11309), "à vista" ou semelhantes (ac. 11362) "vendas à vista" (acs. 11378, 11402).

— Escapam às determinações do decreto-lei n. 1703, de 1939, os saldos devedores em contas correntes resultantes de contratos nos quais tenha sido pago o saldo proporcional devido (ac. 11320).

— Estão sujeitos ao selo de tabela "A" n. 24 os contratos denominados de "ajustes sobre a retenção de fundos de garantia", instituindo uma caução (ac. 11322).

— Documentos de uso interno, para governo de comerciante e instrução para o faturamento, não está sujeito a selo (ac. 11376).

— A isenção de selo nos recibos de salarios ou ordenados é extensiva aos adiantamentos sobre tais remunerações (ac. 11382).

— Os papeis referidos no artigo 15 do regula-

mento, se não apresentados no prazo do § 2.º, são considerados não selados (ac. 11383).

Imposto de renda

Classifica-se na cedula "D" a renda de contratante de serviço manual de estiva, que não pode ser tributada como pessôa juridica (acs. 11296|7).

— Os rendimentos a se computar nas declarações individuais são as realmente auferidas no ano base, ou a renda global do ano anterior (ac. 11364).

— Não é dedutivel na declaração do ano seguinte o imposto de renda pago no exercicio anterior (ac. 11365).

— Do espolio de contribuinte falecido exige-se o imposto sem multa (ac. 11366).

— Pelo art. 90 são vedadas as declarações em separado. Não se aplica multa provada a bôa fé pela menção, em uma das declarações, da existencia da outra, e pelo pedido de junção das duas (ac. 11393).

— E' exigido mais 4% do imposto sobre os vencimentos do que está no extrangeiro (ac. 11394, 11412).

— Esclarecimentos prestados fóra do prazo excluem o favor do artigo 12 do decreto-lei n. 1168 de 1939 (ac. 11409).

— Não se compreende na proibição do artigo 98, a alteração que não varia a soma (ac. 11410).

— Se os rendimentos de 3ª categoria promanam do exercicio de funções técnicas, não se admitem deduções não previstas no artigo 33 e seu § 1º (ac. 11414).

ACÓRDÃOS O 2.º CONSELHO E CONTRIBUINTES

Ns. 9808 a 10232 (D. Of. 5-7-1-19-26):

Imposto de consumo

O art. 95 proibe a venda a termo de óleo combustivel (acs. 9821|9931.

— Verifica-se a infração do art. 112, § 1º B, e não a do art. 88 quando o comerciante expede nota ou fatura, embora sem as formalidades exigidas naquele dispositivo (ac. 9868).

— E' nulo o auto inteiramente datilografado ou com os claros preenchidos a maquina, e assinado apenas pelas autoridades (acs. 9878|9950).

— E' da competencia dos Inspetores das Alfândegas o julgamento das questões de imposto de consumo relativo às mercadorias submetidas a despacho (acs. 9914- 9918-10117).

— Não se verifica infração do art. 111 § 12 E, se a guia selada, expedida com a mercadoria está acompanhada da nota ou fatura (acs. 10041-10164-10202.

— Improcede a arguida infração do artigo 122 se a mercadoria não se encontra ainda em transito nas rodovias (acs. 10138, 10140, 10156, 10170, 10175, 10177, 10178, 10183|5, 10192, 10193, 10198, 10218, 10219 e 10232.

— Nos produtos taxados "ad valorem" não podem ser tomados em consideração os descontos concedidos em notas em faturas (ac. 9944).

— Os produtos injetaveis podem ser vendidos a retalho, para o que é permitida a abertura dos volumes fechados e rotulados, contendo uma ou mais ampolas (ac. 10153)

— Não estão sujeitos ao imposto de consumo: Elasticos, cobertos de seda ou algodão (acs. 9812, 10146 e 10230).

— Capacetes militares e barretinas (ac. 9859, com recurso de representante da Fazenda.

— Carbonato de bario (ac. 9884).

— Cobertor de pano para doces (ac. 9928).

— Tijolo constituido de pedra natural (ac. 9956).

— Leite em pó, para fins industriais, remetido

ao deposito da fabrica em recipientes de grande capacidade (ac 9975 com recurso do representante da Fazenda).

— Fio de lã, com 50% de crina animal, para tecelagem (ac. 9977).

— Envelopes com flores de lavoura naturais (ac. 9978).

— Almoeiro, ladrão, saida, ralo e grelha de ferro (ac. 9984.

— Arame estanhado, vendido em rolos (ac. 9985).

— Pulverisador de metal niquelado, para perfume (ac. 9986).

— Tubos de ferro para eletricidade e para caixas de descarga (ac. 9990).

— Soleiras, degráos e pedras para pia (acs. 9992 e 10029).

— Sais de cimentação, destinados a dar maior resistencia ao ferro (ac. 9994).

— Toldos de tecido de algodão (ac. 10.009).

— Equipes para dentistas (ac. 10.013).

— Esmeril em areia, em rebolos ou em pedra (ac. 10025).

— Estribos para automoveis, tampões para radiadoras, aros para farois e lanternas, enfeites para radiadores em aluminio (ac. 10.028).

— "Binitrotobrol" e mestado liquido, que tem emprego, somente, para o fabrico de explosivos (ac. 10.035).

— Artefatos de lona denominado "maca" (ac. 10.039).

— Caixas exclusivamente destinadas a aparelhos de radio-receptores (ac. 10.088).

— Fios de lã proprios para tecelagem (acs. 10.143 e 10.159).

— Cilindros de ferro para condução de gazes (ac. 10.145).

— "Pote para fiação" (ac. 10.160).

— Lustrador de calçado, paça de couro com retalho de pelo de carneiro (ac. 10.161).

— Aparelho "Besar" destinado à colocação e utilisação de fitas de papel gomado para fechamento de pacotes (ac. 10180.

— Barraca de lona (ac. 10181).

— Chapas de ferro fundido destinadas a fogões de tijolo (ac. 10.182).

— Artefatos confecionados de barro (ac. 10.189).

— Bicicletas (ac. 10.204).

— Gaspeas para calçados (ac. 10.206).

— Aparelho articulador de protese dentaria (ac. 10209).

— Aparelhos para arqueação de volumes (ac. 10.215).

— Moldes de papelão para o fabrico de calçados (ac. 10.220).

— Estão sujeitos ao imposto:

— Sacos para acondicionamento de farinha de trigo (ac. 9819).

— Os produtos intermediarios, de origem estrangeira, para fabricação de anilinas, de acordo com o peso bruto, que compreenda a mercadoria no seu primeiro envoltorio (acs. 9835, 9877, 9894 e 9941.

— O leite em pó contido em latas do peso de 200 gramas bruto, que não pode ser considerada amostra de diminuto valor (ac. 9876).

— Os palitos de fosforos contidos em caixas de 60, não importando o fato de ser a caixa sucetivel de divisão (ac. 9881, com recurso do representante da Fazenda.

— Fivelas, de acordo com os §§ 18, 33 e 34 do art. 4 do regulamento (ac. 9897).

— Como de algodão crú o tecido marcado no

meio de sua largura com duas listas de cor verde e amarela, para enfardamento (ac. 9920).

— Artefatos de malha de lã para recem-nascidos, exceto as mencionadas no art. 7 n. 10-B (ac. 9930).

— Calção de banho e cinto de tecido de algodão, que são dois artefatos distintos, sujeitos ao pagamento do imposto em separado (ac. 9935).

— Os produtos nominalmente citados no art. 4.º § 8.º, independentemente dos requisitos aludidos na nota 1ª (ac. 9955).

— Capas de couro para blocos de papel, quando coladas aos blocos, ficam incluidas no preço destes para o pagamento do imposto (ac. 9974).

— Cestinhas de vime enfeitadas com flores de feltro (ac. 9982).

— Fechos para brincos, tributados sob a denominação de "clips" (ac. 9993).

— Aparelhos fisiotermicos para conservação da temperatura de alimentos de acordo com o art. 4º, § 17º, IV, seja qual for a materia do seu revestimento (ac. 10.002).

— Marmores em bloco, existentes em "stocks" nas serrarias a 1 de outubro de 1938 (ac. 10.116).

— Casacos de agasalho, destinados a crianças (acs. 10.167 e 10.173).

— Pinça para bureta (ac. 10.2223).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

BOLETIM ESTATÍSTICO

MÊS DE JUNHO

1941

39

INDICE

(O presente "Boletim", organizado pela Secção Central Hollerith junto a Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegraficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas áquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos).

I — ARRECADAÇÃO GERAL, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	92.039.205	74.311.516	+ 17.727.689
Imposto de renda.	13.184.892	11.891.729	+ 1.293.163
Imposto s/atos emanados.	25.870.910	22.535.144	+ 3.335.766
Imposto nos territórios.	11.265	4.168	+ 7.097
Rendas patrimoniais.	396.101	376.553	+ 19.548
Rendas industriais.	29.850.754	29.187.082	+ 663.672
Diversas rendas.	10.380.529	9.779.736	+ 600.793
RENDA EXTRAORDINÁRIA	10.770.249	11.056.933	— 286.684
Total	**182.503.905**	**159.142.861**	**+ 23.361.044**

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	587.505.889	552.294.215	+ 35.211.674
Imposto de renda.	101.395.312	72.717.116	+ 28.678.196
Imposto s/atos emanados.	156.801.074	150.607.133	+ 6.193.941
Imposto nos territórios.	75.484	54.144	+ 21.340
Rendas patrimoniais.	2.950.231	2.170.385	+ 779.846
Rendas industriais.	201.768.011	172.429.439	+ 29.338.572
Diversas rendas.	79.346.324	53.385.713	+ 25.960.611
RENDA EXTRAORDINÁRIA	59.772.947	63.244.767	— 3.471.820
Total.	**1.189.615.272**	**1.066.902.912**	**+ 122.712.360**

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

a) JUNHO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	1.131.826	476.839	+ 654.987
Pará	1.296.277	1.557.382	— 261.105
Maranhão	390.038	548.810	— 158.772
Piauí	443.229	516.819	— 73.590
Ceará	2.294.550	1.960.496	+ 334.054
Rio Grande do Norte	173.237	481.696	— 308.459
Paraíba	537.499	825.816	— 288.317
Pernambuco	3.196.057	3.448.785	— 252.728
Alagoas	500.739	571.759	— 71.020
Sergipe	677.302	483.371	+ 193.931
Baía	3.646.708	3.768.590	— 121.882
Espírito Santo	607.869	604.887	+ 2.982
Rio de Janeiro	6.924.085	6.032.225	+ 891.860
Distrito Federal	67.984.375	61.743.969	+ 6.240.406
São Paulo	69.283.147	54.833.002	+ 14.450.145
Paraná	3.322.869	3.083.076	+ 239.793
Santa Catarina	1.691.235	1.709.348	— 18.113
Rio Grande do Sul	10.826.072	10.448.287	+ 377.785
Mato Grosso	388.012	324.907	+ 63.105
Goiaz	299.723	249.522	+ 50.201
Minas Gerais	6.889.056	5.473.275	+ 1.415.781
Total	**182.503.905**	**159.142.861**	+ 23.361.044

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1. RENDA GERAL

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	4.701.332	4.049.925	+	651.407
Pará	11.323.193	11.049.944	+	273.249
Maranhão	3.704.677	4.084.314	—	379.637
Piauí	3.686.753	2.954.749	+	732.004
Ceará	17.065.352	14.167.178	+	2.898.174
Rio Grande do Norte	2.639.019	3.637.998	—	998.979
Paraíba	5.680.570	6.250.162	—	569.592
Pernambuco	26.909.754	30.457 763	—	3.548.009
Alagoas	4.339.891	4.609.091	—	269.200
Sergipe	4.360.347	3.759.490	+	600.857
Baía	30.146.098	29.531.474	+	614.624
Espírito Santo	3.686.301	3.322.228	+	364.073
Rio de Janeiro	44.967.702	36.872.713	+	8.094.989
Distrito Federal	448.673.146	395.008.951	+	53.664.195
São Paulo	421.522.252	374.361.108	+	47.161.144
Paraná	21.085.683	17.128.119	+	3.957.564
Santa Catarina	12.597.110	11.731.900	+	865.210
Rio Grande do Sul	70.650.716	70.065.361	+	585.355
Mato Grosso	3.033.762	2.889.031	+	144.731
Goiaz	2.072.303	1.984.644	+	87.659
Minas Gerais	46.769.311	38.986.769	+	7.782.542
Total	**1.189.615.272**	**1.066.902.912**	**+**	**122.712.360**

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

a) JUNHO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	322.032	246.587	+	75.445
Pará	728.634	665.993	+	62.641
Maranhão	246.829	227.130	+	19.699
Piauí	98.414	83.441	+	14.973
Ceará	662.700	622.285	+	40.415
Rio Grande do Norte	* 97.391	165.019	—	67.628
Paraíba	* 374.933	502.805	—	127.872
Pernambuco	* 2.663.685	2.169.010	+	494.675
Alagoas	* 303.916	300.202	+	3.714
Sergipe	106.597	292.938	+	113.659
Baía	1.881.203	1.457.622	+	423.581
Espírito Santo	263.645	293.125	—	29.480
Rio de Janeiro	6.044.316	5.053.619	+	990.697
Distrito Federal	21.406.919	17.933.535	+	3.473.384
São Paulo	41.935.029	32.770.110	+	9.164.919
Paraná	2.492.646	1.846.801	+	645.845
Santa Catarina	1.205.975	1.148.484	+	57.491
Rio Grande do Sul	6.636.638	5.361.480	+	1.275.158
Mato Grosso	151.570	112.867	+	38.703
Goiaz	107.749	72.514	+	35.235
Minas Gerais	4.008.384	2.985.949	+	1.022.435
Total	**92.039.205**	**74.311.516**	**+**	**17.727.689**

* Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

2. IMPOSTO DE CONSUMO

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941
Amazonas e Acre	2.251.880	2.145.509	+ 106.371
Pará	5.776.477	5.841.809	— 65.332
Maranhão	2.578.845	2.236.603	+ 342.242
Piauí	1.063.898	941.939	+ 121.959
Ceará	5.353.769	5.017.961	+ 335.808
Rio Grande do Norte	* 1.572.543	1.650.923	— 78.380
Paraíba	* 4.005.821	4.051.091	— 45.270
Pernambuco	* 18.665.541	19.027.127	— 361.586
Alagoas	* 2.623.078	2.713.162	— 90.084
Sergipe	2.782.318	2.490.973	+ 291.345
Baía	13.028.046	12.861.728	+ 166.318
Espírito Santo	1.936.790	1.807.954	+ 128.836
Rio de Janeiro	34.687.538	30.926.893	+ 3.760.645
Distrito Federal	138.042.135	133.580.814	+ 4.461.321
São Paulo	255.822.629	239.587.556	+ 16.235.073
Paraná	14.722.855	11.150.371	+ 3.572.484
Santa Catarina	9.062.284	8.463.480	+ 598.804
Rio Grande do Sul	43.557.400	41.090.741	+ 2.466.659
Mato Grosso	1.590.180	1.486.228	+ 103.952
Goiaz	995.655	907.736	+ 87.919
Minas Gerais	27.386.207	24.313.617	+ 3.072.590
Total	**587.505.889**	**552.294.215**	**+ 35.211.674**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

a) JUNHO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas		1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre		259.466	53.043	+	206.423
Pará		106.618	255.537	—	148.889
Maranhão		44.103	54.508	—	10.405
Piauí		39.351	95.656	—	56.305
Ceará		99.946	54.716	+	45.230
Rio Grande do Norte	*	18.891	70.909	—	52.018
Paraíba	*	44.511	56.498	—	11.987
Pernambuco	*	86.690	219.111	—	132.421
Alagoas	*	93.169	116.469	—	23.300
Sergipe		63.906	37.167	+	26.739
Baía		366.878	376.305	—	9.427
Espírito Santo		46.234	51.347	—	5.113
Rio de Janeiro		134.829	145.795	—	10.966
Distrito Federal		4.738.633	5.873.122	—	1.134.489
São Paulo		5.088.064	2.444.956	+	2.643.108
Paraná		277.839	265.845	+	11.994
Santa Catarina		104.428	54.279	+	50.149
Rio Grande do Sul		1.036.552	1.256.856	—	220.304
Mato Grosso		53.020	43.658	+	9.362
Goiaz		39.170	20.598	+	18.572
Minas Gerais		412.564	345.354	+	97.210
Total		**13.184.892**	**11.891.729**	**+**	**1.293.163**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

3. IMPOSTO DE RENDA

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	559.792	370.197	+	189.595
Pará	664.246	772.438	—	108.192
Maranhão	225.792	230.036	—	4.244
Piauí	238.664	217.686	+	20.978
Ceará	746.143	347.289	+	398.854
Rio Grande do Norte	99.124	155.447	—	56.323
Paraíba	298.917	439.868	—	140.951
Pernambuco	591.139	1.499.366	—	908.227
Alagoas	278.188	321.406	—	43.218
Sergipe	297.177	217.315	+	79.862
Baía	1.816.843	1.604.239	+	212.604
Espírito Santo	157.536	243.952	—	86.416
Rio de Janeiro	1.023.928	907.797	+	116.131
Distrito Federal	49.235.287	35.262.410	+	13.972.877
São Paulo	31.077.916	20.195.793	+	10.882.123
Paraná	1.241.375	912.537	+	328.838
Santa Catarina	1.009.054	741.052	+	268.002
Rio Grande do Sul	6.064.791	5.591.745	+	473.046
Mato Grosso	166.418	181.983	—	15.565
Goiaz	214.633	184.704	+	29.929
Minas Gerais	5.388.349	2.319.856	+	3.068.493
Total	**101.395.312**	**72.717.116**	+	**28.678.196**

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

a) JUNHO — 1941-1940

(Mil réis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	159.269	39.150	+	120.119
Pará	287.598	237.253	+	50.345
Maranhão	55.709	81.710	—	26.001
Piauí	96.467	78.564	+	17.903
Ceará	414.145	275.266	+	138.879
Rio Grande do Norte	* 30.168	70.768	—	40.600
Paraíba	* 76.363	77.203	—	840
Pernambuco	* 125.640	398.662	—	273.022
Alagoas	* 81.473	87.326	—	5.853
Sergipe	81.446	70.884	+	10.562
Baía	813.516	675.544	+	137.972
Espírito Santo	251.924	153.792	+	98.132
Rio de Janeiro	145.914	156.957	—	11.043
Distrito Federal	9.939.707	7.508.921	+	2.430.786
São Paulo	8.774.735	8.689.654	+	85.081
Paraná	404.612	343.552	+	61.060
Santa Catarina	260.465	204.764	+	55.701
Rio Grande do Sul	1.742.222	1.530.772	+	211.450
Mato Grosso	125.784	104.937	+	20.847
Goiaz	103.704	106.002	—	2.298
Minas Gerais	1.600.049	1.343.463	+	256.586
Total	**25.870.910**	**22.535.144**	+	**3.335.766**

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

4. IMPOSTO DO SÊLO

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	690.621	590.893	+	99.728
Pará	1.865.674	1.569.585	+	296.089
Maranhão	584.471	634.217	—	49.746
Piauí	748.700	603.991	+	144.709
Ceará	2.753.394	2.228.990	+	524.404
Rio Grande do Norte	346.048	628.670	—	282.622
Paraíba	531.908	533.503	—	1.595
Pernambuco	2.645.424	4.204.279	—	1.558.855
Alagoas	520.647	621.537	—	100.890
Sergipe	510.541	443.056	+	67.485
Baía	4.871.350	4.752.039	+	119.311
Espírito Santo	1.106.355	862.439	+	243.916
Rio de Janeiro	3.048.648	2.789.516	+	259.132
Distrito Federal	57.895.472	56.007.819	+	1.887.653
São Paulo	53.771.527	50.667.489	+	3.104.038
Paraná	2.515.227	2.223.866	+	291.361
Santa Catarina	1.634.621	1.418.920	+	215.701
Rio Grande do Sul	9.937.788	10.345.167	—	407.379
Mato Grosso	777.612	660.420	+	117.192
Goiaz	625.528	619.548	+	5.980
Minas Gerais	9.419.518	8.201.189	+	1.218.329
Total	**156.801.074**	**150.607.133**	+	**6.193.941**

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

5. SÊLO PENITENCIÁRIO

a) JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	1.120	1.873	—	753
Pará	2.594	2.405	+	189
Maranhão	1.955	2.298	—	343
Piauí	1.159	1.416	—	257
Ceará	2.390	5.665	—	3.275
Rio Grande do Norte	* 674	3.115	—	2.441
Paraíba	* 1.738	2.158	—	420
Pernambuco	* 3.875	9.769	—	5.894
Alagoas	* 698	647	+	51
Sergipe	591	910	—	316
Baía	4.381	3.691	+	690
Espírito Santo	709	2.505	—	1.796
Rio de Janeiro	1.102	21.487	—	20.385
Distrito Federal	145.163	167.078	—	21.915
São Paulo	46.289	37.251	+	9.035
Paraná	4.386	5.219	—	833
Santa Catarina	2.351	2.245	+	106
Rio Grande do Sul	18.822	16.229	+	2.593
Mato Grosso	1.050	635	+	115
Goiaz	2.262	1.194	+	768
Minas Gerais	17.515	17.618	—	103
Total	**260.857**	**305.741**	—	**44.834**

* [illegible]

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

5. SÊLO PENITENCIÁRIO

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre.	15.134	13.818	+	1.316
Pará.	33.092	29.000	+	4.092
Maranhão.	22.556	28.278	—	5.722
Piauí.	22.947	19.153	+	3.794
Ceará.	49.399	50.803	—	1.404
Rio Grande do Norte.	10.981	20.881	—	9.900
Paraíba.	21.310	31.656	—	10.346
Pernambuco.	41.311	72.230	—	30.919
Alagoas.	8.686	16.100	—	7.414
Sergipe.	12.240	13.154	—	914
Baía.	78.535	104.855	—	26.320
Espírito Santo.	18.470	20.235	—	1.765
Rio de Janeiro.	150.634	205.226	—	54.592
Distrito Federal.	854.684	994.383	—	139.699
São Paulo.	428.376	379.390	+	48.986
Paraná.	63.331	57.209	+	6.122
Santa Catarina.	34.257	39.608	—	5.351
Rio Grande do Sul.	152.551	188.469	—	35.918
Mato Grosso.	14.266	7.499	+	6.767
Goiaz.	15.397	17.481	—	2.084
Minas Gerais.	182.617	201.674	—	19.057
Total.	**2.230.777**	**2.511.005**	**—**	**280.228**

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

6. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

a) JUNHO — 1941-1940
(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre	2.271	2.993	—	772
Pará	26.333	22.916	+	3.417
Maranhão	3.461	2.304	+	1.157
Piauí	5.701	6.101	—	400
Ceará	32.274	27.297	+	4.977
Rio Grande do Norte	* 2.905	7.142	—	4.237
Paraíba	* 11.003	10.025	+	978
Pernambuco	* 11.923	40.877	—	28.954
Alagoas	* 3.446	9.415	—	5.969
Sergipe	10.999	7.568	+	3.431
Baía	49.768	47.751	+	2.017
Espírito Santo	9.667	19.442	—	9.775
Rio de Janeiro	20.240	54.185	—	33.945
Distrito Federal	438.121	357.816	+	80.305
São Paulo	607.742	539.410	+	68.332
Paraná	40.662	41.571	—	909
Santa Catarina	25.194	26.344	—	1.150
Rio Grande do Sul	181.194	191.258	—	10.064
Mato Grosso	13.020	10.523	+	2.497
Goiaz	8.769	7.993	+	776
Minas Gerais	139.470	118.020	+	21.450
Total	1.644.163	1.550.951	+	93.212

* — Sujeito a confirmação

II — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

6. TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Amazonas e Acre.	58.494	62.458	—	3.964
Pará.	188.853	158.215	+	30.638
Maranhão.	42.979	61.114	—	18.135
Piauí.	56.071	53.677	+	2.394
Ceará.	196.669	173.065	+	23.604
Rio Grande do Norte.	19.307	58.366	—	39.059
Paraíba.	57.083	69.841	—	12.758
Pernambuco.	129.905	363.177	—	233.272
Alagoas.	32.790	61.347	—	28.557
Sergipe.	56.824	51.699	+	5.125
Baía.	293.750	352.854	—	59.104
Espírito Santo.	90.069	100.337	—	10.268
Rio de Janeiro.	255.501	319.145	—	63.644
Distrito Federal.	2.790.046	2.287.463	+	502.583
São Paulo.	3.739.619	3.400.973	+	338.646
Paraná.	263.937	257.134	+	6.803
Santa Catarina.	157.496	157.543	—	47
Rio Grande do Sul.	1.064.902	1.157.337	—	92.435
Mato Grosso.	73.472	68.544	+	4.928
Goiaz	47.883	53.726	—	5.843
Minas Gerais.	738.187	766.471	—	28.284
Total.	**10.353.837**	**10.034.486**	+	**319.351**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

1 CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO, SEGUNDO AS ESPÉCIES E AS REPARTIÇÕES

a) JUNHO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramas	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	18.316,91	...	8.770:157$7
Pela Delegacia F. na Baía.	...	...	...
Total.	**18.316,91**	...	**8.770:157$7**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	1.199,35	...	168:558$0
Pela Delegacia F. na Baía.	...	...	...
Total.	**1.199,35**	...	**168:558$0**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	4.692,20	...	192:613$0
Pela Delegacia F. na Baía	...	...	...
Total.	**4.692,20**	...	**192:613$0**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	23.408,50	27,810,500	316:030$3
Pela Delegacia F. na Baía.	...	...	...
Total.	**23.408,50**	**27.810,500**	**316:030$3**
Total geral.	...	...	9.447:359$0
Em igual periodo de 1940.	...	...	8.237:993$5
Diferença em 1941.	...	...	+ 1.209:365$5

b) JANEIRO A JUNHO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramas	
DIAMANTES			
Pela Casa da Moéda.	153.381,95	...	68.163:256$5
Pela Delegacia F. na Baía.	39.527,80	...	13.941:551$5
Total.	**192.909,75**	...	**82.104:808$0**
CARBONADOS			
Pela Casa da Moéda.	10.524,08	...	1.834:507$6
Pela Delegacia F. na Baía.	29.395,12	...	4.224:218$4
Total.	**39.919,20**	...	**6.058:726$0**
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS			
Pela Casa da Moéda.	8.139,64	127.054,197	9.092:426$7
Pela Delegacia F. na Baía.	...	8.560,000	15:485$0
Total.	**8.139,64**	**135.614,197**	**9.107:911$7**
OUTROS MIN. SUJ. À FISCALIZ.			
Pela Casa da Moéda.	82.255,75	102.461,850	3.789:506$9
Pela Delegacia F. na Baía.	...	...	...
Total.	**82.255,75**	**102.461,850**	**3.789:506$9**
Total geral.	...	...	**101.060:952$6**
Em igual periodo de 1940.	...	...	57.183:792$6
Diferença em 1941.	...	...	+ 43.877:160$0

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A JUNHO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramas	
ESTADOS U. DA AMÉRICA:			
Diamantes	63.954,27	...	32.321:547$4
Carbonados	3.940,40	...	418:746$2
Pedras semi-preciosas	38.684,21	1.491.646,097	2.214:618$9
Outros min. sujeitos à fiscalização	81.036,55	44.652,950	1.211:622$0
Total	**187.615,43**	**1.536.299,047**	**36.166:534$5**
INGLATERRA:			
Carbonados	2.777,25	...	347.635$0
Pedras semi-preciosas	...	467.821,110	1.722:185$6
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	19.347,400	2.552:680$2
Total	**2.777,25**	**487.168,510**	**4.622:500$8**
ALEMANHA:			
Diamantes	2.053,10	...	2.797:284$0
Pedras semi-preciosas	...	193.463,000	716:010$0
Total	**2.053,10**	**193.463,000**	**3.513:294$0**
JAPÃO:			
Diamantes	71.732,10	...	29.540:949$6
Carbonados	6.542,45	...	2.057:647$0
Pedras semi-preciosas	...	525.348,500	1.706:768$1
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	46.838,500	1.506:539$9
Total	**78.274,55**	**572.187,000**	**34.811:904$6**
SUÍÇA:			
Diamantes	8.909,77	...	2.947:339$7
Carbonados	724,93	...	105:638$3
Total	**9.634,70**	...	**3.052:978$0**
ITÁLIA:			
Diamantes	6.765,11	...	3.196:770$6
Carbonados	1.089,70	...	201:413$5
Total	**7.854,81**	...	**3.398:184$1**
CANADÁ			
Pedras semi-preciosas	...	1.000,000	133:500$0
Outros min. sujeitos à fiscalização	...	2.000,000	267:000$0
Total	...	**3.000,000**	**400.500$0**

III — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E DO COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS

2. EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

JANEIRO A JUNHO — 1941

Especificação	Pêso		Valor
	Em quilates	Em gramas	
PERU':			
Pedras semi-preciosas.	605,35	. .	19:847$3
Outros min. sujeitos à fiscalização..	375,25	...	3:752$5
Total.	980,60	...	23:599$8
MÉXICO:			
Diamantes.	1 032,60	...	269:842$5
Pedras semi-preciosas.	238,65	...	12:576$2
Outros min. sujeitos à fiscalização..	233,00	...	2:486$5
Total.	1.504,25	...	284:905$2
PORTUGAL			
Diamantes.	25,15	...	3:772$5
Total.	25,15	...	3:772$5
CHINA:			
Pedras semi-preciosas.	...	500,000	2:804$5
Total.	...	500.000	2:804$5
INDIA INGLÊSA			
Diamantes.	35,20	...	10:164$0
Carbonados.	6,25	...	875$0
Total.	41,45	...	11:039$0
TRINIDADE			
Diamantes.	615,20	...	173:332$0
Total.	615.20	...	173:332$0
ARGENTINA			
Pedras semi-preciosas.	2.391,60	...	135:757$9
Outros min. sujeitos à fiscalização.	610,50	...	5:420$8
Total.	3.002,10	...	141:178$7
Total geral.	...	...	86.606:527$7

IV — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
AMAZONAS E ACRE				
Rendas Tributarias.	3.577.777	3.160.743	+	417.034
Rendas Patrimoniais.	2.613	5.955	—	3.342
Rendas Industriais.	698.146	590.279	+	107.867
Diversas Rendas.	132.503	156.677	—	24.174
Renda Extraordinaria.	290.293	136.271	+	154.022
Total	**4.701.332**	**4.049.925**	+	**651.407**
PARÁ				
Rendas Tributarias.	8.306.397	8.183.832	+	122.565
Rendas Patrimoniais.	44.828	47.296	—	2.468
Rendas Industriais.	1.375.404	1.497.048	—	121.644
Diversas Rendas.	525.279	636.589	—	111.310
Renda Extraordinaria.	1.071.285	685.179	+	386.106
Total	**11.323.193**	**11.049.944**	+	**273.249**
MARANHÃO				
Rendas Tributarias.	3.389.108	3.100.856	+	288.252
Rendas Patrimoniais.	33.905	18.145	+	15.760
Rendas Industriais.	* 4.246	660.421	—	656.175
Diversas Rendas.	146.422	183.697	—	37.275
Renda Extraordinaria.	130.996	121.195	+	9.801
Total	**3.704.677**	**4.084.314**	—	**379.637**

* — Sujeito a confirmação

IV — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PIAUÍ				
Rendas Tributarias.	2.051.262	1.763.616	+	287.646
Rendas Patrimoniais.	68.562	19.002	+	49.560
Rendas Industriais.	1.249.656	904.013	+	345.643
Diversas Rendas.	196.269	136.306	+	59.963
Renda Extraordinaria.	121.004	131.812	—	10.808
Total	3.686.753	2.954.749	+	732.004
CEARÁ				
Rendas Tributarias.	8.853.306	7.594.240	+	1.239.066
Rendas Patrimoniais.	78.125	74.211	+	3.914
Rendas Industriais.	6.399.598	5.003.115	+	1.396.483
Diversas Rendas.	742.702	754.549	—	11.847
Renda Extraordinaria.	991.621	741.063	+	250.558
Total	17.065.352	14.167.178	+	2.898.174
RIO GRANDE DO NORTE				
Rendas Tributarias.	2.017.715	2.435.040	—	417.325
Rendas Patrimoniais.	45.731	43.078	+	2.653
Rendas Industriais.	353.591	657.344	—	303.753
Diversas Rendas.	122.735	231.915	—	109.180
Renda Extraordinaria.	99.247	270.621	—	171.374
Total	2.639.019	3.637.998	—	998.979

IV — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO À JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARAÍBA				
Rendas Tributarias.	4.836.646	5.024.462	—	187.816
Rendas Patrimoniais.	28.515	41.157	—	12.642
Rendas Industriais.	465.072	721.156	—	256.084
Diversas Rendas.	237.239	331.234	—	93.995
Renda Extraordinaria.	113.098	132.153	—	19 055
Total	5.680.570	6.250.162	—	569.592
PERNAMBUCO				
Rendas Tributarias.	21.902.104	24.730.772	—	2.828.668
Rendas Patrimoniais.	229.129	301.584	—	72.455
Rendas Industriais.	1.559.096	1.333.136	+	225.960
Diversas Rendas.	1.968.771	2.836.318	—	867.547
Renda Extraordinaria.	1.250.654	1.255.953	—	5.299
Total	**26.909.754**	**30.457.763**	—	**3.548.009**
ALAGOAS				
Rendas Tributarias.	3.421.913	3.656.105	—	234.192
Rendas Patrimoniais.	14.893	15.356	—	463
Rendas Industriais.	324.376	434.992	—	110.616
Diversas Rendas.	353.901	446.749	—	92.848
Renda Extraordinaria. . ...,.	224 808	55.889	+	168.919
Total	**4.339.891**	**4.609.091**	—	**269.200**

IV — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
SERGIPE				
Rendas Tributarias	3.590.036	3.151.344	+	438.692
Rendas Patrimoniais	37.465	33.405	+	4.060
Rendas Industriais	484.849	385.695	+	99.154
Diversas Rendas	128.142	140.710	—	12.568
Renda Extraordinaria	119.855	48.336	+	71.519
Total	4.360.347	3.759.490	+	600.857
BAÍA				
Rendas Tributarias	19.716.239	19.218.006	+	498.233
Rendas Patrimoniais	129.563	100.408	+	29.155
Rendas Industriais	6.218 073	6.990.785	—	772.712
Diversas Rendas	1.711.089	1.704.057	+	7.032
Renda Extraordinaria	2.371.134	1.518.218	+	852 916
Total	30.146.098	29.531.474	+	614.624
ESPÍRITO SANTO				
Rendas Tributarias	3.200.681	2.914.345	+	286.336
Rendas Patrimoniais	211.866	130.012	+	81.854
Rendas Industriais	3.830	1.098	+	2.732
Diversas Rendas	182.427	166.736	+	15.691
Renda Extraordinaria	87.497	110.037	—	22.540
Total	3.686.301	3.322.228	+	364.073

IV — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1941 - 1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RIO DE JANEIRO			
Rendas Tributarias.	38.760.114	34.624.206	+ 4.135.908
Rendas Patrimoniais.	95.222	97.815	— 2.593
Rendas Industriais.	356.186	509.982	— 153.796
Diversas Rendas.	978.926	1.131.806	— 152.880
Renda Extraordinaria.	4.777.254	508.904	+ 4.268.350
Total	44.967.702	36.872.713	+ 8.094.989
DISTRITO FEDERAL			
Rendas Tributarias.	245.172.894	224.851.043	+ 20.321.851
Rendas Patrimoniais.	1.381.223	972.988	+ 408.235
Rendas Industriais.	133.761.907	115.824.370	+ 17.937.537
Diversas Rendas.	39.717.563	10.209.648	+ 29.507.915
Renda Extraordinaria.	28.639.559	43.150.902	— 14.511.343
Total	448.673.146	395.008.951	+ 53.664.195
SÃO PAULO			
Rendas Tributarias.	340.672.072	310.450.838	+ 30.221.234
Rendas Patrimoniais.	212.016	130.345	+ 81.671
Rendas Industriais.	43.821.047	30.670.211	+ 13.150.836
Diversas Rendas.	22.403.067	24.185.500	— 1.782.433
Renda Extraordinaria.	14.414.050	8.924.214	+ 5.489.836
Total	421.522.252	374.361.108	+ 47.161.144

IV — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
PARANÁ			
Rendas Tributarias	18.479.457	14.286.774	+ 4.192.683
Rendas Patrimoniais	26.721	7.353	+ 19.368
Rendas Industriais	1.336.557	1.622.272	— 285.715
Diversas Rendas	739.104	816.769	— 77.665
Renda Extraordinaria	503.844	391.951	+ 108.893
Total	**21.085.683**	**17.128.119**	**+ 3.957.564**
SANTA CATARINA			
Rendas Tributarias	11.705.959	10.623.452	+ 1.082.507
Rendas Patrimoniais	49.664	44.985	+ 4.679
Rendas Industriais	25.768	1.509	+ 24.259
Diversas Rendas	447.817	584.411	— 136.594
Renda Extraordinaria	367.902	477.543	— 109.641
Total	**12.597.110**	**11.731.900**	**+ 865.210**
RIO GRANDE DO SUL			
Rendas Tributarias	59.559.979	57.027.653	+ 2.532.326
Rendas Patrimoniais	157.426	80.329	+ 77.097
Rendas Industriais	3.250.017	4.479.448	— 1.229.431
Diversas Rendas	5.148.233	5.642.373	— 494.140
Renda Extraordinaria	2.535.061	2.835.558	— 300.497
Total	**70.650.716**	**70.065.361**	**+ 585.355**

IV — ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
MATO GROSSO				
Rendas Tributarias.	2.534.210	2.328.631	+	205.579
Rendas Patrimoniais.	592	2.572	—	1.980
Rendas Industriais.	78.001	139.509	—	61.508
Diversas Rendas.	236.028	240.220	—	4.192
Renda Extraordinaria.	184.931	178.099	+	6.832
Total	**3.033.762**	**2.889.031**	+	**144.731**
GOIAZ				
Rendas Tributarias.	1.835.816	1.711.988	+	123.828
Rendas Patrimoniais.	1.525	—	+	1.525
Rendas Industriais.	1.900	1.923	—	23
Diversas Rendas.	135.158	187.083	—	51.925
Renda Extraordinaria.	97.904	83.650	+	14.254
Total	**2.072.303**	**1.984.644**	+	**87.659**
MINAS GERAIS				
Rendas Tributarias.	42.194.074	34.834.622	+	7.359.412
Rendas Patrimoniais.	100.647	4.389	+	96.258
Rendas Industriais.	691	1.133	—	442
Diversas Rendas.	3.092.949	2.662.366	+	430.583
Renda Extraordinaria.	1.380.950	1.484.219	—	103.269
Total	**46.769.311**	**38.986.769**	+	**7.782.542**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO GERAL, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	18.774.252	14.304.751	+	4.469.501
Imposto de renda	2.549.189	2.874.235	—	325.046
Imposto s/atos emanados	9.938.537	7.507.710	+	2.430.827
Rendas patrimoniais	169.246	515.140	—	345.894
Rendas industriais	—	—		—
Diversas rendas	869.148	704.580	+	164.568
Total	32.300.372	25.906.416	+	6.393.956
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.487.900	6.407.361	+	80.536
Total das rendas	38.788.272	32.313.780	+	6.474.492
Depósitos	8.632.148	8.342.981	+	289.167
Total geral	47.420.420	40.656.761	+	6.763.659

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941	
RENDA ORDINÁRIA				
Imposto de consumo	123.511.529	108.315.518	+	15.196.011
Imposto de renda	17.755.872	16.443.783	+	1.311.089
Imposto s/atos emanados	57.889.942	50.495.647	+	7.394.295
Rendas patrimoniais	1.381.223	1.449.033	—	67.810
Rendas industriais	4.226	—	+	4.226
Diversas rendas	5.141.962	4.183.819	+	958.143
Total	205.684.754	180.885.800	+	24.798.954
RENDA EXTRAORDINÁRIA	59.358.866	58.489.245	+	869.621
Total das rendas	265.043.620	239.375.045	+	25.668.575
Depósitos	59.917.366	51.299.214	+	8.618.152
Total geral	324.960.986	290.674.259	+	34.286.727

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS
a) JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	6.044.986	3.617.669	+	2.427.317
Bebidas	3.830.416	3.947.978	—	117.562
Álcool	5.790	1.595	+	4.195
Fósforos	7.635	3.835	+	3.800
Sal	1.075	1.508	—	433
Calçados	830.797	653.726	+	177.071
Perfumarias e art. de toucador	1.912.979	1.421.460	+	491.519
Especialidades farmacêuticas	1.124.610	890.405	+	234.205
Conservas	357.860	303.211	+	54.649
Vinagre, azeite e óleos	74.533	69.654	+	4.879
Velas	37.304	22.496	+	14.808
Tecidos	1.107.631	637.161	+	470.167
Artefatos de tecidos	672.486	568.934	+	103.552
Papel e seus artefatos	86.666	71.435	+	15.231
Cartas de jogar	470	100	+	370
Chapéus e bengalas	207.840	133.613	+	74.227
Louças e vidros	57.764	71.771	—	14.007
Ferragens e artefatos	116.587	91.412	+	25.175
Café torrado ou moído e chá	205.836	206.543	—	707
Manteiga e sucedaneos	23.895	23.032	+	863
Móveis	375.843	285.134	+	90.709
Armas de fogo e munições	48.712	40.124	+	8.588
Lâmpadas, pilhas, etc.	280.832	251.005	+	29.827
Queijos e requeijões	35.544	36.262	—	718
Eletricidade	191.908	190.343	+	1.565
Tintas e vernizes	313.583	203.944	+	109.639
Leques e ventarolas	3.560	2.220	+	1.340
Artefatos de borracha	107.485	90.336	+	17.149
Navalhas e pinceis para barba	63.500	35.230	+	28.270
Pentes, escovas e espanadores	34.358	32.017	+	2.341
Brinquedos	7.406	7.757	—	351
Artefatos de couro	120.641	92.922	+	27.719
Joias, obras de ourives	123.188	104.357	+	18.831
Bijouterias, obj. de adorno	25.466	15.915	+	9.551
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	590	390	+	200
Ladrilhos e outros materiais	226.875	107.960	+	118.915
Instrumentos de música	24.623	13.078	+	11.545
Material ótico, fot. e cinemat.	530	120	+	160
Fogões, fogareiros e aquecedores	4.910	4.627	+	283
Cimento	635	50	+	585
Linhas, cordoalhas e botões	56.853	40.819	+	16.034
Emolumentos de esc. comerciais	19.000	12.000	+	7.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	1.000	300	+	700
Total	**18.774.252**	**14.304.751**	+	**4.469.501**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	33.226.398	28.308.251	+	4.918.147
Bebidas	36.038.032	32.743.432	+	3.294.600
Álcool	222.379	185.585	+	36.794
Fósforos	204.438	188.379	+	16.059
Sal	90.140	84.449	+	5.691
Calçados	4.504.752	3.875.513	+	629.239
Perfumarias e art. de toucador	11.642.779	10.170.371	+	1.472.408
Especialidades farmacêuticas	6.925.927	5.698.198	+	1.227.729
Conservas	2.292.559	2.128.031	+	164.528
Vinagre, azeite e óleos	577.388	551.280	+	26.109
Velas	239.146	202.519	+	36.627
Tecidos	6.062.065	5.217.833	+	844.232
Artefatos de tecidos	3.961.293	3.473.328	+	487.965
Papel e seus artefatos	689.374	618.140	+	71.234
Cartas de jogar	11.960	10.605	+	1.355
Chapéus e bengalas	1.066.309	986.944	+	79.365
Louças e vidros	589.067	532.970	+	56.097
Ferragens e artefatos	950.314	833.506	+	116.808
Café torrado ou moído e chá	1.342.830	1.314.347	+	28.483
Manteiga e sucedaneos	356.274	280.402	+	75.872
Móveis	2.341.912	1.994.130	+	347.782
Armas de fogo e munições	226.675	252.509	—	25.834
Lâmpadas, pilhas, etc.	1.610.733	1.396.596	+	211.137
Queijos e requeijões	340.418	334.936	+	5.512
Eletricidade	1.042.694	1.066.572	—	23.878
Tintas e vernizes	1.605.430	1.343.769	+	261.661
Leques e ventarolas	40.667	32.779	+	7.888
Artefatos de borracha	640.061	542.205	+	97.856
Navalhas e pincéis para barba	321.859	258.699	+	63.160
Pentes, escovas e espanadores	309.140	297.545	+	11.595
Brinquedos	64.769	61.525	+	3.244
Artefatos de couro	712.387	613.980	+	98.407
Joias, obras de ourives	798.117	697.554	+	100.563
Bijouterias, obj. de adorno	226.480	182.984	+	43.496
Gazolina, óleos, carbureto de cálcio	31.093	43.020	—	11.927
Ladrilhos e outros materiais	1.193.488	928.039	+	265.449
Instrumentos de música	141.709	115.026	+	26.683
Material ótico, fot. e cinemat.	26.265	16.755	+	9.510
Fogões, fogareiros e aquecedores	61.727	51.379	+	10.348
Cimento	20.370	18.415	+	1.955
Linhas, cordoalhas e botões	348.276	315.418	+	32.858
Emolumentos de esc. comerciais	380.105	318.000	+	62.105
Selagem de estoque	—	—		—
Depositos fechados	33.700	29.600	+	4.100
Total	**123.511.529**	**108.315.518**	+	**15.196.011**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	16.810.301	12.715.148	+ 4.095.153
Verba	1.810.955	1.487.358	+ 323.597
Total	**18.621.256**	**14.202.506**	**+ 4.418.750**
Registro	152.996	102.245	+ 50.751
Total geral	**18.774.252**	**14.304.751**	**+ 4.469.501**

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	104.695.165	91.841.262	+ 12.853.903
Verba	12.268.396	10.587.195	+ 1.681.201
Total	**116.963.561**	**102.428.457**	**+ 14.535.104**
Registro	6.547.968	5.887.061	+ 660.907
Total geral	**123.511.529**	**108.315.518**	**+ 15.196.011**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

A — RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

4. ARRECADAÇÃO DIARIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

JUNHO — 1941

(Milréis)

Dias	Receita extr. da União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
3	112.743	164.449	277.192
4	129.489	188.875	318.364
5	123.737	180.486	304.223
6	147.700	215.439	363.139
7	113.842	166.053	279.895
9	52.998	77.303	130.301
10	161.017	234.863	395.880
11	107.995	157.725	265.720
12	120.710	176.070	296.780
13	48.678	71.003	119.681
14	151.063	220.343	371.406
16	102.584	149.631	252.215
17	1.102.065	1.510.236	2.612.301
18	143.553	209.389	352.942
19	88.911	129.687	218.598
20	124.411	181.469	305.880
21	148.799	217.041	365.840
23	23.717	34.593	58.310
24	98.548	143.745	242.293
25	1.021.108	1.426.126	2.447.234
26	81.544	118.942	200.486
27	159.182	232.186	391.368
28	230.518	336.238	566.756
30	374.932	546.885	921.817
Total	**4.969.844**	**7.118.777**	**12.088.621**
Em igual periodo de 1940	4.574.393	6.429.154	11.003.547
Diferença para mais em 1941	395.451	689.623	1.085.071
Janeiro a Junho	**30.673.769**	**43.791.905**	**74.465.674**
Em igual periodo de 1940	26.940.707	38.288.869	65.229.576
Diferença para mais em 1941	3.733.062	5.503.036	9.236.098

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO GERAL SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) JUNHO — 1941-1940
(Milréis)

Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	29.731.409	21.607.853	+ 8.123.556
Imposto de renda.	4.034.309	1.799.548	+ 2.234.761
Imposto s/atos emanados.	5.703.124	6.140.380	— 437.256
Rendas patrimoniais.	9.775	22.548	— 12.773
Rendas industriais.	28	—	+ 28
Diversas rendas.	473.876	422.090	+ 51.786
Total.	39.952.521	29.992.420	+ 9.960.101
RENDA EXTRAORDINÁRIA	636.458	434.420	+ 202.038
Total das rendas.	40.588.979	30.426.840	+ 10.162.139
Depósitos.	529.164	544.881	— 15.717
Total geral.	41.118.143	30.971.721	+ 10.146.422

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

Rubricas Orçamentárias	1941	1940	Diferenças em 1941
RENDA ORDINÁRIA			
Imposto de consumo.	177.046.679	153.515.947	+ 23.530.732
Imposto de renda.	24.586.507	13.894.874	+ 10.691.633
Imposto s/atos emanados.	34.795.649	33.840.419	+ 955.230
Rendas patrimoniais.	60.927	79.458	— 18.531
Rendas industriais.	49.784	49.676	+ 108
Diversas rendas.	2.809.722	2.583.413	+ 226.309
Total.	239.349.267	203.963.787	+ 35.385.480
RENDA EXTRAORDINÁRIA	3.407.621	2.809.770	+ 597.851
Total das rendas.	242.756.888	206.773.557	+ 35.983.331
Depósitos.	4.099.643	2.414.837	+ 1.684.806
Total geral.	246.856.531	209.188.394	+ 37.668.137

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	10.813.332	6.980.617	+	3.832.685
Bebidas	2.287.627	2.242.962	+	44.665
Álcool	6.185	3.330	+	2.855
Fósforos	1.246.368	1.465.665	—	219.297
Sal	1.325	805	+	520
Calçados	1.051.183	841.528	+	209.655
Perfumarias e art. de toucador	1.020.768	611.505	+	409.263
Especialidades farmacêuticas	623.059	445.062	+	177.997
Conservas	699.302	593.332	+	105.970
Vinagre, azeite e óleos	500.419	480.737	+	19.682
Velas	30.127	38.741	—	8.614
Tecidos	3.844.474	2.455.056	+	1.389.418
Artefatos de tecidos	2.034.663	1.574.130	+	460.533
Papel e seus artefatos	121.961	93.957	+	28.004
Cartas de jogar	120.075	18.170	+	101.905
Chapéus e bengalas	332.865	336.717	—	3.852
Louças e vidros	160.434	133.068	+	27.366
Ferragens e artefatos	377.300	288.338	+	88.962
Café torrado ou moído e chá	200.424	191.554	+	8.870
Manteiga e sucedaneos	106.085	74.586	+	31.499
Móveis	335.249	282.160	+	53.089
Armas de fogo e munições	35.451	22.062	+	13.389
Lâmpadas, pilhas, etc.	188.146	142.732	+	45.414
Queijos e requeijões	7.301	6.457	+	844
Eletricidade	347.330	371.731	—	24.401
Tintas e vernizes	372.822	292.433	+	80.389
Leques e ventarolas	545	140	+	405
Artefatos de borracha	196.514	146.908	+	49.606
Navalhas e pinceis para barba	12.367	8.559	+	3.808
Pentes, escovas e espanadores	307.191	175.361	+	131.827
Brinquedos	40.012	42.104	—	2.092
Artefatos de couro	146.003	106.123	+	39.880
Joias, obras de ourives	69.584	40.286	+	29.298
Bijouterias, obj. de adorno	64.459	49.400	+	15.059
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	916.596	75.097	+	841.499
Ladrilhos e outros materiais	54.070	41.197	+	12.873
Instrumentos de música	18.854	15.243	+	3.611
Material ótico, fot. e cinemat.	22.360	10.790	+	11.570
Fogões, fogareiros e aquecedores	29.386	21.095	+	8.291
Cimento	668.645	610.939	+	57.706
Linhas, cordoalhas e botões	312.948	205.943	+	107.005
Emolumentos de esc. comerciais	6.500	7.500	—	1.000
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	1.000	700	+	400
Total	**29.731.409**	**21.607.853**	**+**	**8.123.556**

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS
B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO
2. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS
b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Espécies tributadas	1941	1940	Diferenças em 1941	
Fumo	53.485.385	44.676.775	+	8.808.610
Bebidas	22.675.505	19.378.697	+	3.296.808
Álcool	213.660	198.505	+	15.155
Fósforos	10.096.014	9.829.295	+	266.719
Sal	78.225	77.200	+	1.025
Calçados	6.027.599	5.338.136	+	689.463
Perfumarias e art. de toucador	5.665.878	4.991.319	+	674.559
Especialidades farmacêuticas	3.818.320	3.111.024	+	707.296
Conservas	4.205.067	4.004.766	+	200.301
Vinagre, azeite e óleos	3.586.761	3.473.664	+	113.097
Velas	245.345	264.123	—	18.778
Tecidos	21.454.516	19.250.795	+	2.203.721
Artefatos de tecidos	12.206.019	11.690.919	+	515.100
Papel e seus artefatos	897.246	833.479	+	63.767
Cartas de jogar	610.950	459.200	+	151.750
Chapéus e bengalas	1.852.537	2.334.651	—	482.114
Louças e vidros	1.061.928	1.035.939	+	25.989
Ferragens e artefatos	2.516.113	2.379.256	+	136.857
Café torrado ou moído e chá	1.300.457	1.243.828	+	56.629
Manteiga e sucedaneos	508.619	369.780	+	138.839
Móveis	2.221.667	2.020.876	+	200.791
Armas de fogo e munições	214.906	153.285	+	61.621
Lâmpadas, pilhas, etc.	960.067	731.680	+	228.387
Queijos e requeijões	106.340	90.905	+	15.435
Eletricidade	1.928.698	2.018.021	—	89.323
Tintas e vernizes	2.187.538	1.888.475	+	299.063
Leques e ventarolas	13.885	12.320	+	1.565
Artefatos de borracha	1.159.243	868.614	+	290.629
Navalhas e pinceis para barba	114.366	95.271	+	19.095
Pentes, escovas e espanadores	1.926.904	1.173.729	+	753.175
Brinquedos	213.700	190.900	+	22.800
Artefatos de couro	851.704	751.169	+	100.535
Jóias, obras de ourives	441.224	393.401	+	47.823
Bijouterias, obj. de adorno	426.258	335.351	+	90.907
Gasolina, óleos, carbureto de cálcio	4.850.174	794.838	+	4.055.336
Ladrilhos e outros materiais	360.282	369.192	—	8.910
Instrumentos de música	125.703	100.493	+	25.210
Material ótico, fot. e cinemat.	120.984	81.812	+	39.172
Fogões, fogareiros e aquecedores	182.192	166.685	+	15.507
Cimento	3.821.190	3.955.838	—	134.648
Linha, cordoalhas e botões	1.964.010	2.057.311	—	93.301
Emolumentos de esc. comerciais	317.000	294.530	+	22.470
Selagem de estoque	—	—		—
Depósitos fechados	32.500	29.900	+	2.600
Total	177.046.679	153.515.947	+	23.530.732

V — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

B — RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

3. ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

a) JUNHO — 1941-1940

(Milréis)

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	25.732.969	17.502.471	+ 8.230.498
Verba	3.885.980	4.002.537	— 116.557
Total	**29.618.949**	**21.505.008**	**+ 8.113.941**
Registro	112.460	102.845	+ 9.615
Total geral	**29.731.409**	**21.607.853**	**+ 8.123.556**

b) JANEIRO A JUNHO — 1941-1940

Especificação	1941	1940	Diferenças em 1941
Taxa	146.785.349	122.537.930	+ 24.247.419
Verba	23.789.720	24.958.311	— 1.168.591
Total	**170.575.069**	**147.496.241**	**+ 23.078.828**
Registro	6.471.610	6.019.706	+ 451.904
Total geral	**177.046.679**	**153.515.947**	**+ 23.530.732**

ANEXO

APURAÇÃO DEFINITIVA DAS RENDAS, NO
1.º TRIMESTRE DE 1941

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS
1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Rubricas Orçamentarias	1941	% sobre o Total	1940	% sobre o Total	Diferenças em 1941
IMPOSTO DE CONSUMO.	303.245:953$9	48,27	302.026:405$2	55,72	+ 1.219:548$4
IMPOSTO DE RENDA.	43.012:812$1	6,85	19.527:879$9	3,60	+ 23.484:932$2
IMPOSTO S/ATOS EMANADOS.	79.542:279$2	12,65	78.199:789$1	14,43	+ 1.342:490$1
IMPOSTO NOS TERRITORIOS.	32:948$0	0,01	28:376$4	0,01	+ 4:571$6
RENDAS PATRIMONIAIS.	1.368:138$2	0,22	1.159:383$5	0,21	+ 208:754$7
RENDAS INDUSTRIAIS.	105.912:661$7	16,85	85.119:869$1	15,70	+ 20.792:792$6
DIVERSAS RENDAS.	41.478:812$1	6,60	26.154:338$3	4,83	+ 15.324:123$8
TOTAL DA RENDA ORDINARIA.	**574.593:605$2**	**91,45**	**512.216:041$5**	**94,50**	+ **62.377:563$7**
RENDA EXTRAORDINARIA.	53.711:420$9	8,55	29:783$791$4	5,50	+ 23.927:629$5
TOTAL DA RENDA.	**628.305:026$1**	**100,00**	**541.999:832$9**	**100,00**	+ **86.305:193$2**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, COMPARADA COM O ORÇADO PARA O MESMO PERIODO

Especies Tributadas	Orçado	Arrecadado		Diferenças
Fumo	55.000:000$0	51.096:694$5	—	3.903:305$5
Bebidas	57.500:000$0	67.387:710$6	+	9.887:710$6
Álcool	4.500:000$0	5.472:784$7	+	972:784$7
Fósforos	21.250:000$0	19.800:399$3	—	1.449:600$7
Sal	5.875:000$0	5.338:907$8	—	536:092$2
Calçados	8.750:000$0	9.449:562$1	+	669:562$1
Perfumarias e artigos de toucador	11.500:000$0	12.554:916$4	+	1.054:916$4
Especialidades farmacêuticas	7.250:000$0	7.899:907$0	+	649:907$0
Conservas	10.000:000$0	10.219:833$8	+	219:833$8
Vinagre, azeite e oleos	5.000:000$0	4.980:448$7	—	19:551$3
Velas	950:000$0	1.266:168$2	+	316:168$2
Tecidos	28.250:000$0	29.985:235$2	+	1.735:235$2
Artefatos de tecidos e de peles	14.000:000$0	13.841:872$2	—	158:127$8
Papel e seus artefatos	1.825:000$0	2.112:821$4	+	287:821$4
Cartas de jogar	400:000$0	554:920$0	+	154:920$0
Chapéus e bengalas	3.250:000$0	2.641:485$3	—	608:514$7
Louças e vidros	2.250:000$0	2.548:395$8	+	298:395$8
Ferragens e artefatos de ferro	3.000:000$0	3.593:847$0	+	593:847$0
Café torrado ou moído e chá	4.625:000$0	4.612:727$1	—	12:272$9
Manteiga e sucedaneos	2.250:000$0	2.558:132$3	+	308:132$3
Móveis	4.000:000$0	4.361:353$5	+	361:353$5
Armas de fogo e suas munições	950:000$0	820:623$0	—	129:377$0
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétr.	3.375:000$0	3.664:805$2	+	289:805$2
Queijos e requeijões	2.125:000$0	2.437:887$7	+	312:887$7
Eletricidade	2.825:000$0	2.729:774$7	—	95:225$3
Tintas e vernizes	4.625:000$0	4.213:395$5	—	411:604$5
Leques e ventarolas	62:500$0	111:271$7	+	48:771$7
Artefatos de borracha	1.550:000$0	1.923:969$7	+	373:969$7
Navalhas e pinceis para barba	500:000$0	605:236$2	+	105:236$2
Pentes, escovas e espanadores	1.625:000$0	2.073:644$9	+	448:644$9
Brinquedos	325:000$0	388:782$6	+	63:782$6
Artef. de couro e outros materiais	1.500:000$0	1.755:671$6	+	255:671$6
Joias, obras de ourives, etc.	875:000$0	1.096:862$9	+	221:862$9
Bijouterias, objetos de adorno, etc.	800:000$0	1.097:068$2	+	297:068$2
Gasolina, oleos e carbureto de calcio	2.500:000$0	4.097:041$9	+	1.597:041$9
Ladrilhos e outros materiais	1.525:000$0	1.605:466$9	+	80:466$9
Instrumentos de música	225:000$0	260:536$7	+	35:536$7
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico.	400:000$0	491:745$7	+	91:745$4
Fogões, fogareiros e aquecedores	200:000$0	252:138$9	+	52:138$9
Cimento	8.250:000$0	7.511:036$0	—	738:964$0
Linhas, cordoalhas e botões	2.100:000$0	2.024:916$8	—	75:083$2
Emolumentos de escrit. comerciais	950:000$0	1.478:505$0	+	528:505$0
Selagem de estoque	125:000$0	36:304$5	—	88:695$5
Depositos fechados	200:000$0	291:145$0	+	91:145$0
Totais	**289.037:500$0**	**303.245:953$9**	+	**14.208:453$9**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Especies Tributadas	1941	% sobre o Total	1940	% sobre o Total	Diferenças em 1941
Fumo	51.096:694$5	16,85	54.859:777$2	18,16	— 3.763:082$7
Bebidas	67.387:710$6	22.22	59.455:605$7	19,69	+ 7.932:104$9
Álcool	5.472:784$7	1.80	4.829:361$4	1,60	+ 643:423$3
Fósforos	19.800:399$3	6.53	20.480:431$5	6,78	— 680:032$2
Sal	5.338:907$8	1,76	7.073:378$6	2.34	— 1.734:470$8
Calçados	9.449:562$1	3,12	8.510:348$4	2,82	+ 955:974$4
Perfumarias e arts. de toucador	12.544:916$4	4,14	11.437:702$7	3,79	+ 1.117:213$7
Especialidades farmacêuticas	7.899:907$0	2.61	6.855:881$4	2,27	+ 955:971$4
Conservas	10.219:833$8	3.37	9.916:464$2	3,28	+ 303:369$6
Vinagre, azeite e óleo	4.980:448$7	1,64	4.877:554$1	1,61	+ 102:894$6
Velas	1.266:168$2	0,42	1.155:968$4	0.38	+ 110:199$8
Tecidos	29.985:235$2	9.89	28.358:563$5	9,39	+ 1.626:671$7
Artefatos de tecidos e de peles	13.841:872$2	4.56	13.203:210$7	4.37	+ 361:338$5
Papel e seus artefatos	2.112:821$4	0.70	1.991:993$4	0,66	+ 120:828$0
Cartas de jogar	554:920$0	0.18	408:419$0	0,14	+ 146:501$0
Chapéus e bengalas	2.641:485$3	0.87	3.029:051$0	1.00	— 387:565$7
Louças e vidros	2.548:395$8	0.84	2.353:930$7	0,79	+ 194:465$1
Ferragens e artefatos de ferro	3.593:847$0	1.19	3.242:981$6	1.07	+ 350:865$4
Café torrado ou moído e chá	4.612:727$1	1,52	4.417:314$6	1.46	+ 195:412$5
Manteiga e sucedaneos	2.558:132$3	0.84	2.350:504$5	0,78	+ 207:627$8
Moveis	4.361:353$5	1,43	4.007:368$4	1,33	+ 353:985$1
Armas de fogo e suas munições	820:623$0	0,27	829:412$8	0,28	— 8:789$8
Lâmpadas, pilhas e aparelhos eletricos	3.664:805$2	1,21	3.232:818$9	1,07	+ 431:986$3
Queijos e requeijões	2.437:887$7	0,80	2.186:861$6	0,72	+ 251:026$1
Eletricidade	2.729:774$7	0.90	2.629:467$8	0,87	+ 100:306$9
Tintas e vernizes	4.213:395$5	1,38	4.348:765$4	1.44	— 135:369$9
Leques e ventarolas	111:271$7	0,04	97:005$8	0,03	+ 14:265$9
Artefatos de borracha	1.923:969$7	0.63	1.619:664$4	0,54	+ 304:305$3
Navalhas e pinceis para barba	605:236$2	0.20	554:655$9	0,18	+ 50:580$3
Pentes, escovas e espanadores	2.073:644$9	0.68	1.685:737$8	0,56	+ 387:907$1
Brinquedos	388:782$6	0,13	361:862$3	0,12	+ 26:920$3
Artef. d/couro e outros materiais	1.755:671$6	0.58	1.624:478$7	0,54	+ 131:192$9
Joia, obras de ourives, etc.	1.096:862$9	0.36	1.052:785$3	0,35	+ 44:077$6
Bijouterias e objetos de adorno	1.097:068$2	0.37	894:696$1	0,30	+ 202:372$1
Gasolina, oleos e carb. de calcio	4.097:041$9	1.35	14.407:297$5	4,77	— 10.310:255$6
Ladrilhos e outros materiais	1.605:466$9	0.53	1.471:830$1	0,49	+ 133:636$8
Instrumentos de música	260:536$7	0,09	231:990$2	0,07	+ 28:546$5
Mat. ótico, fot. e cinematográfico	491:745$4	0.16	362:115$3	0,12	+ 129:630$1
Fogões, fogareiros e aquecedores	252:138$9	0.08	234:670$2	0,08	+ 17:468$7
Cimento	7.511:036$0	2,48	7.518:286$6	2,49	— 7:250$6
Linhas, cordoalhas e botões	2.024:916$8	0.67	2.247:841$6	0,74	— 222:924$8
Emolumentos de esc. comerciais	1.478:505$0	0,49	1.324:148$0	0,44	+ 154:357$0
Selagem de estoque	36:304$5	0.02	49:836$9	0,02	— 13:532$4
Depositos fechados	291:145$0	0,10	244:365$0	0,07	+ 46:780$0
Totais	**303.245:953$9**	**100,00**	**302.026:405$2**	**100,00**	**+ 1.219:548$7**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS E AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

1.º TRIMESTRE — 1941

Especies Tributadas	Taxa	Verba	Registro	Total
Fumo	27.323:888$7	15.667:284$8	8.105:521$0	51.096:694$5
Bebidas	54.318:789$9	5.429:985$7	7.638:935$0	67.387:710$6
Alcool	3.761:703$3	1:911$4	1.709:170$0	5.472:784$7
Fósforos	13.968:404$8	3.331:536$5	2.500:458$0	19.800:399$3
Sal	1.454:867$4	2.102:925$4	1.781:115$0	5.338:907$8
Calçados	7.065:291$0	898$1	2:383:373$0	9.449:562$1
Perfumarias e artigos de toucador	10.365:541$3	30:275$1	2:159:100$0	12.554:916$4
Especialidades farmacêuticas	6.386:326$7	2:710$3	1.510:870$0	7.899:907$0
Conservas	7.141:528$6	1.094:117$2	1.984:188$0	10.219:833$8
Vinagre, azeite e oleos	3.840:351$7	968$0	1.139:129$0	4.980:448$7
Velas	357:373$0	5$2	908:790$0	1.266:168$2
Tecidos	25.877:952$3	1.351:635$9	2.755:647$0	29.985:235$2
Artefatos de tecidos e de peles	11.700:536$5	12:232$7	2.129:103$0	13.841:872$2
Papel e seus artefatos	989:106$0	15:525$4	1.108:190$0	2.112:821$4
Cartas de jogar	375:670$0	30$0	179:220$0	554:920$0
Chapéus e bengalas	2.047:674$5	92$8	593:718$0	2.641:485$3
Louças e vidros	1.327:352$8	165:495$0	1.055:548$0	2.548:395$8
Ferragens e artefatos de ferro	1.636:051$4	174:792$6	1.783:003$0	3.593:847$0
Café torrado ou moído e chá	3.610:684$2	2:034$9	1.000:008$0	4.612:727$1
Manteiga e sucedaneos	1.486:401$1	35$2	1.071:696$0	2.558:132$3
Móveis	3.206:546$0	6:984$5	1.147:823$0	4.361:354$5
Armas de fogo e suas munições	597:299$5	40$5	223:283$0	820:623$0
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétr.	2.962:591$9	164:311$3	537:902$0	3.664:805$2
Queijos e requeijões	1.594:107$9	6:365$8	837:414$0	2.437:887$7
Eletricidade	$	2.729:774$7	$	2.729:774$7
Tintas e vernizes	2.317:665$8	1.132:046$7	763:683$0	4.213:395$5
Leques e ventarolas	19:394$6	302$1	91:575$0	111:271$7
Artefatos de borracha	1.301:387$9	3:348$8	619:233$0	1.923:969$7
Navalhas e pinceis para barba	192:738$3	7:985$9	404:512$0	605:236$2
Pentes, escovas e espanadores	1.295:214$6	159$3	778:271$0	2.073:644$9
Brinquedos	104:066$0	578$6	284:138$0	388:782$6
Artef. de couro e outros materiais	1.032:602$9	568$7	722:500$0	1.755:671$6
Joias, obras de ourives, etc.	949:976$3	3:218$6	143:668$0	1.096:862$9
Bijouterias, objetos de adorno, etc.	273:453$2	311:781$0	511:834$0	1.097:068$2
Gasolina, oleos e carbureto de calcio	3.570:595$2	207:485$7	318:962$0	4.097:041$9
Ladrilhos e outros materiais	1.325:060$7	43:201$2	237:205$0	1.605:466$9
Instrumentos de música	164:929$9	2:296$8	93:310$0	260:536$7
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	239:276$9	163:971$5	88:497$0	491:745$4
Fogões, fogareiros e aquecedores	114:368$9	205$0	137:565$0	252:138$9
Cimento	7.202:539$0	111:340$0	197:157$0	7.511:036$0
Linhas, cordoalhas e botões	1.216:295$5	14:797$3	793:824$0	2.024:916$8
Emolumentos de escrit. comerciais	$	$	1.478:505$0	1.478:505$0
Selagem de estoque	31:994$5	$	4:310$0	36:304$5
Depositos fechados	$	$	291:145$0	291:145$0
Totais	214.747:599$7	34.295:256$2	54.203:098$0	303.245:935$9

IMPOSTO DE CONSUMO NACIONAL

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS E AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Especies Tributadas	Taxa	Verba	Registro	Total
Fumo	27.300:632$1	15.647:683$7	8.105:521$0	51.053:836$8
Bebidas	52.594:878$8	5.310:196$2	7.638:935$0	65.544:010$0
Álcool	3.761:685$6	1:883$8	1.709:170$0	5.472:739$4
Fósforos	13.937:512$5	3.331:522$3	2.500:458$0	19.769:492$8
Sal	1.454:504$0	2.080:095$8	1.781:115$0	5.315:714$8
Calçados	7.054:693$0	198$1	2.383:373$0	9.438:264$1
Perfumarias e artigos de toucador	10.053:591$4	10$9	2.159:100$0	12.212:702$3
Especialidades farmacêuticas	5.909:024$0	1:984$9	1.510:870$0	7.421:878$9
Conservas	6.776:223$1	85$3	1.984:188$0	8.760:496$4
Vinagre, azeite e oleos	3.742:056$1	660$2	1.139:129$0	4.881:845$3
Velas	356:271$9	$	908:790$0	1.265:061$9
Tecidos	25.839:033$6	553:718$5	2.755:647$0	29.148:399$1
Artefatos de tecidos e de peles	11.164:929$9	4:212$8	2.129:103$0	13.298:245$7
Papel e seus artefatos	985:527$6	271$2	1.108:190$0	2.093:988$8
Cartas de jogar	365:384$0	$	179:220$0	544:604$0
Chapéus e bengalas	2.029:880$4	9$5	593:718$0	2.623:607$9
Louças e vidros	1.307:420$5	14:914$6	1.055:548$0	2.377:883$1
Ferragens e artefatos de ferro	1.635:025$4	18:134$0	1.783:003$0	3.436:162$4
Café torrado ou moído e chá	3.593:727$0	2:008$4	1.000:003$0	4.595:743$4
Manteiga e sucedaneos	1.486:376$4	21$8	1.071:696$0	2.558:094$2
Móveis	2.935:749$3	2:563$0	1.147:823$0	4.086:135$3
Armas de fogo e suas munições	560:024$7	$5	223:283$0	783:308$2
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétr.	1.183:600$8	5:796$2	537:902$0	1.727:299$0
Queijos e requeijões	1.592:006$3	6:324$8	837:414$0	2.435:745$1
Eletricidade	$	2.729:774$7	$	2.729:774$7
Tintas e vernizes	2.041:191$5	740$0	763:683$0	2.805:614$5
Leques e ventarolas	19:392$6	302$1	91:575$0	111:269$7
Artefatos de borracha	1.166:972$1	4$0	619:233$0	1.786:209$1
Navalhas e pinceis para barba	164:502$2	20$0	404:512$0	569:034$2
Pentes, escovas e espanadores	1.265:962$2	10$8	778:271$0	2.044:244$0
Brinquedos	82:987$3	83$2	284:138$0	367:208$5
Artef. de couro e outros materiais	988:885$6	244$9	722:500$0	1.711:630$5
Joias, obras de ourives, etc.	949:976$3	1:770$0	143:668$0	1.095:414$3
Bijouterias, objetos de adorno, etc.	271:871$6	679$8	511:834$0	784:385$4
Gasolina, oleos e carbureto de calcio	3.149:595$4	19:457$1	318:962$0	3.488:014$5
Ladrilhos e outros materiais	1.323:908$7	14:304$6	237:205$0	1.575:418$3
Instrumentos de música	132:570$2	27$0	93:310$0	225:907$2
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico.	54:473$0	2$9	88:497$0	142:972$9
Fogões, fogareiros e aquecedores	111:853$6	$	137:565$0	249:418$6
Cimento	7.202:539$0	66$0	197:157$0	7.399:762$0
Linhas, cordoalhas e botões	1.185:603$6	2:756$7	793:824$0	1.982:184$3
Emolumentos de escrit. comerciais	$	$	1.478:505$0	1.478:505$0
Selagem de estoque	31:994$5	$	4:310$0	36:304$5
Depositos fechados	$	$	291:145$0	291:145$0
Totais	**207.764:037$8**	**29.752:540$3**	**54.203:098$0**	**291.719:676$1**

IMPOSTO DE CONSUMO ESTRANGEIRO

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS ESPECIES TRIBUTADAS E AS MODALIDADES DE PAGAMENTO

1.º TRIMESTRE — 1941

Especies Tributadas	Taxa	Verba	Total
Fumo	23:256$6	19:601$1	42:857$7
Bebidas	1.723:911$1	119:789$5	1.843:700$6
Álcool	17$7	27$6	45$3
Fósforos	30:892$3	14$2	30:906$5
Sal	363$4	22:829$6	23:193$0
Calçados	10:598$0	700$0	11:298$0
Perfumarias e artigos de toucador	311:949$9	30:264$2	342:214$1
Especialidades farmacêuticas	477:302$7	725$4	478:028$1
Conservas	365:305$5	1.094:031$9	1.459:337$4
Vinagre, azeite e oleos	98:295$6	307$8	98:603$4
Velas	1:101$1	5$2	1:106$3
Tecidos	38:918$7	797:917$4	836:836$1
Artefatos de tecidos e de peles	535:606$6	8:019$9	543:626$5
Papel e seus artefatos	3:578$4	15:254$2	18:832$6
Cartas de jogar	10:286$0	30$0	10:316$0
Chapéus e bengalas	17:794$1	83$3	17:877$4
Louças e vidros	19:932$3	150:580$4	170:512$7
Ferragens e artefatos de ferro	1:026$0	156:658$6	157:684$6
Café torrado ou moído e chá	16:957$2	26$5	16:983$7
Manteiga e sucedaneos	24$7	13$4	38$1
Móveis	270:796$7	4:421$5	275:218$2
Armas de fogo e suas munições	37:274$8	40$0	37:314$8
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétr.	1.778:991$1	158:515$1	1.937:506$2
Queijos e requeijões	2:101$6	41$0	2:142$6
Tintas e vernizes	276:474$3	1.131:306$7	1.407:781$0
Leques e ventarolas	2$0	$	2$0
Artefatos de borracha	134:415$8	3:344$8	137:760$6
Navalhas e pinceis para barba	28:236$1	7:965$9	36:202$0
Pentes, escovas e espanadores	29:252$4	148$5	29:400$9
Brinquedos	21:078$7	495$4	21:574$1
Artef. de couro e outros materiais	43:717$3	1:448$6	44:041$1
Joias, obras de ourives, etc.	$	311:101$2	1:448$6
Bijouterias, objetos de adorno, etc.	1:581$6	188:028$6	312:682$8
Gasolina, oleos e carbureto de calcio	420:998$8	28:896$6	609:027$4
Ladrilhos e outros materiais	1:152$0	2:269$8	30:048$6
Instrumentos de música	32:359$7	163:968$6	34:629$5
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico.	184:803$9	205$0	348:772$5
Fogões, fogareiros e aquecedores	2:515$3	$	2:720$3
Cimento	$	111:274$0	111:274$0
Linhas, cordoalhas e botões	30:691$9	12:040$6	42:732$5
Totais	**6.983:561$9**	**4.542:715$9**	**11.526:277$8**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas	1941	% sobre o total	1940	% sobre o total		Diferenças em 1941
Amazonas e Territorio do Acre	1.286:177$5	0,43	1.375:753$4	0,45	—	89:575$9
Pará	3.424:202$6	1,13	3.411:527$9	1,13	+	12:674$7
Maranhão	1.391:911$2	0,46	1.519:336$7	0.51	—	127:425$5
Piauí	781:386$5	0,25	693:886$9	0,23	+	87:499$6
Ceará	3.360:733$7	1,11	3.119:156$5	1,03	+	241:577$2
Rio Grande do Norte	1.158:674$4	0,39	2.922:097$0	0,97	—	1.763:422$6
Paraíba	2.650:614$9	0,87	2.553:450$0	0,84	+	97:160$3
Pernambuco	10.211:993$7	3,37	10.850:579$6	3,59	—	638:585$9
Alagoas	1.798:783$7	0,59	1.705:023$5	0.56	+	93:760$2
Sergipe	1.628:695$6	0,54	1.512:205$8	0,50	+	116:489$8
Baía	7.125:246$8	2.35	7.624:646$4	2,52	—	499:399$6
Espírito Santo	1.279:916$6	0.42	1.116:549$4	0,37	+	163:367$2
Rio de Janeiro	16.367:870$8	5.40	15.685:796$7	5.19	+	682:074$1
Distrito Federal	68.478:347$3	22.58	70.479:598$0	23,34	—	2.001.250$7
São Paulo	125.865:777$5	41,50	124.483:859$6	41,22	+	1.381:917$9
Paraná	7.269:713$1	2,39	6.154:435$7	2,04	+	1.115:277$4
Santa Catarina	5.333:508$4	1,76	4.848:993$1	1,61	+	484:515$3
Rio Grande do Sul	25.534:164$7	8,43	25.695:591$8	8.51	—	161:427$1
Minas Gerais	16.447:216$8	5,42	14.532:841$3	4,81	+	1.914:375$5
Goiaz	737:448$2	0,24	691:611$1	0.23	+	4[illegible]:837$1
Mato Grosso	1.113:569$9	0,37	1.049:464$8	0.35	+	64:105$1
Totais	**303.245:953$9**	**100,00**	**302.026:405$2**	**100,00**	+	**1.219:548$7**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1951, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
FUMO				
Amazonas e Territorio do Acre	115:385$0	41:376$0	115:335$0	272:096$0
Pará	642:620$0	204:020$8	298:965$0	1.145:605$8
Maranhão	11:265$0	7:040$0	195:545$0	213:850$0
Piauí	4:373$2	6:750$0	127:635$0	138:758$2
Ceará	317:139$5	306:544$0	368:120$0	[illegible]
Rio Grande do Norte	41:090$9	31:848$0	142:190$0	215:128$9
Paraíba	122:920$0	115:440$0	203:820$0	442:180$0
Pernambuco	442:148$5	1.194:330$1	300:050$0	1.936:528$6
Alagoas	1:760$0	341$9	103:180$0	105:281$9
Sergipe	22:531$7	—	93:660$0	116:191$7
Baía	1.728:270$8	602:202$6	535:070$0	2.8[illegible]:543$4
Espírito Santo	42$0	—	136:815$0	136:857$0
Rio de Janeiro	10:169$0	8$0	374:195$0	384:372$0
Distrito Federal	8.252:157$9	4.302:559$6	323:725$0	12.878:442$5
São Paulo	13.247:513$9	7.667:499$3	1.894:200$0	22.809:213$2
Paraná	1:972$8	560$0	286:785$0	289:317$8
Santa Catarina	306:784$5	84:175$2	228:225$0	619:184$7
Rio Grande do Sul	1.593:648$5	756:493$3	1.153:745$0	3.503:886$8
Minas Gerais	451:706$5	346:078$0	1.032:450$0	1.830:234$5
Goiaz	—	—	80:415$0	80:415$0
Mato Grosso	10:389$0	18$0	111:396$0	121:803$0
Total	**27.323:888$7**	**15.667:284$8**	**8.105:521$0**	**51.096:694$5**
BEBIDAS				
Amazonas e Territorio do Acre	294:684$5	40:531$9	92:680$0	427:[illegible]96$4
Pará	460:132$9	58:664$7	216:980$0	[illegible]
Maranhão	102:588$0	8:512$5	167:450$0	278:550$5
Piauí	53:347$2	5:596$5	124:330$0	183:273$7
Ceará	341:510$3	45:222$0	321:965$0	708:697$3
Rio Grande do Norte	124:152$5	18:426$5	123:580$0	266:159$0
Paraíba	257:088$7	32:312$3	202:380$0	491:781$0
Pernambuco	745:582$2	103:879$4	335:537$0	1.184:998$6
Alagoas	144:620$4	16:931$2	128:675$0	290:226$6
Sergipe	140:742$7	16:207$2	99:665$0	256:614$9
Baía	737:417$0	105:288$2	358:440$0	1.201:145$2
Espírito Santo	171:993$7	22:496$3	140:095$0	334:585$0
Rio de Janeiro	1.748:638$4	251:048$3	429:875$0	2.429:561$7
Distrito Federal	20.143:401$3	1.377:111$1	492:815$0	22.013:327$4
São Paulo	17.499:614$3	2.509:818$4	1.838:170$0	21.847:602$7
Paraná	905:476$7	123:148$3	283:870$0	1.312:495$0
Santa Catarina	679:807$3	92:026$1	225:973$0	997:806$4
Rio Grande do Sul	7.232:042$8	273:406$2	977:945$0	8.48[illegible]:394$0
Minas Gerais	2.256:084$3	290:648$4	855:300$0	3.402:032$7
Goiaz	52:676$7	3:595$2	89:940$0	146:211$9
Mato Grosso	227:188$0	35:115$0	133:270$0	395:573$0
Total	**54.318:789$9**	**5.429:985$7**	**7.638:935$0**	**67.387:710$6**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
		ALCOOL		
Amazonas e Territorio do Acre.	—	—	15:230$0	[illegible]
Pará	1:886$0	—	43:165$0	45:051$0
Maranhão	60$0	—	21:765$0	[illegible]
Piauí	—	—	14:330$0	14:330$0
Ceará	5:102$0	—	33:760$0	[illegible]
Rio Grande do Norte	770$0	—	25:130$0	25:900$0
Paraíba	37:226$9	—	26:765$0	63:991$9
Pernambuco	1.038:190$6	—	85:605$0	1.123:795$6
Alagoas	144:213$9	—	24:140$0	168:353$9
Sergipe	15:700$0	—	18:110$0	33:810$0
Baía	2:720$0	—	47:400$0	50:120$0
Espírito Santo	6:750$0	—	26:285$0	33:035$0
Rio de Janeiro	654:481$6	163$8	110:550$0	765:195$4
Distrito Federal	3:017$7	7$5	166:835$0	169:860$2
São Paulo	1.696:827$6	1:725$1	532:235$0	2.230:787$7
Paraná	—	—	61:275$0	61:275$0
Santa Catarina	27:040$2	—	37:150$0	64:190$2
Rio Grande do Sul	21:039$2	20$0	175:960$0	197:019$2
Minas Gerais	103:959$0	—	197:590$0	301:549$0
Goiaz	—	—	17:790$0	17:790$0
Mato Grosso	2:718$6	—	28:095$0	30:813$6
Total	**3.761:703$3**	1:911$4	**1.709:170$0**	**5.472:784$7**
		FOSFOROS		
Amazonas e Territorio do Acre.	—	—	45:650$0	45:650$0
Pará	—	—	78:525$0	78:525$0
Maranhão	1$0	—	54:015$0	54:016$0
Piauí	—	—	40:305$0	40:305$0
Ceará	—	—	90:250$0	90:250$0
Rio Grande do Norte	—	—	36:745$0	36:745$0
Paraíba	—	—	48:020$0	48:020$0
Pernambuco	102$0	—	76:095$0	76:197$0
Alagoas	—	—	30:510$0	30:510$0
Sergipe	—	—	23:520$0	23:520$0
Baía	—	20$5	141:405$0	141:425$5
Espírito Santo	227$0	—	43:260$0	43:487$0
Rio de Janeiro	3.018:813$0	804:300$0	125:140$0	3.948:253$0
Distrito Federal	28:050$0	3$7	164:875$0	192:928$7
São Paulo	6.605:311$3	1.885:883$0	584:370$0	9.075:564$3
Paraná	2.730:212$9	514:500$0	92:975$0	3.337:687$9
Santa Catarina	514:794$0	84:420$0	103:785$0	702:999$0
Rio Grande do Sul	1.040:023$6	42:409$3	315:542$0	1.397:974$9
Minas Gerais	30:870$0	—	322:910$0	353:780$0
Goiaz	—	—	44:720$0	44:720$0
Mato Grosso	—	—	37:841$0	37:841$0
Total	**13.968:404$8**	**3.331:536$5**	**2.500:458$0**	**19.800:399$3**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
	SAL			
Amazonas e Territorio do Acre.	49$7	—	30:080$0	30:129$7
Pará	415$8	57:952$9	54:025$0	112:393$7
Maranhão	86:521$0	17:458$3	53:745$0	157:724$3
Piauí	27:666$0	397$8	31:320$0	59:383$8
Ceará	211:538$4	—	74:880$0	286:418$4
Rio Grande do Norte	156:975$0	3$3	49:770$0	206:748$3
Paraíba	3:498$0	19:071$0	35:240$0	57:809$0
Pernambuco	13:218$2	51:177$0	65:400$0	129:795$2
Alagoas	2:224$5	3:600$0	31:425$0	37:249$5
Sergipe	276:330$9	—	41:480$0	317:810$9
Baía	11:745$3	16:210$0	150:350$0	178:305$3
Espírito Santo	25$0	15:000$0	33:535$0	48:560$0
Rio de Janeiro	663:915$5	2:329$8	92:795$0	759:040$3
Distrito Federal	175$8	488:326$9	82:020$0	570:522$7
São Paulo	424$4	609:303$5	284:960$0	894:687$9
Paraná	20$0	120:939$9	56:560$0	177:519$9
Santa Catarina	80$0	—	63:900$0	63:980$0
Rio Grande do Sul	3$5	689:623$0	162:525$0	852:151$5
Minas Gerais	40$4	—	325:340$0	325:380$4
Goiaz	—	—	30:270$0	30:270$0
Mato Grosso	—	11:532$0	31:495$0	43:027$0
Total	**1.454:867$4**	**2.102:925$4**	**1.781:115$0**	**5.338:907$8**
	CALÇADOS			
Amazonas e Territorio do Acre.	25:333$0	—	18:710$0	44:043$0
Pará	94:992$9	—	47:170$0	142:162$9
Maranhão	6:481$4	—	20:472$0	26:953$4
Piauí	8:614$3	—	22:440$0	31:054$3
Ceará	65:727$7	—	54:220$0	119:947$7
Rio Grande do Norte	9:305$7	—	24:776$0	34:081$7
Paraíba	24:955$7	130$6	34:425$0	59:511$3
Pernambuco	134:741$3	64$0	72:710$0	207:515$3
Alagoas	11:539$9	—	22:560$0	34:099$5
Sergipe	10:627$9	—	17:725$0	28:352$9
Baía	128:027$0	54$0	130:510$0	258:591$0
Espírito Santo	2:878$4	—	25:970$0	28:848$4
Rio de Janeiro	23:278$0	—	63:880$0	87:158$0
Distrito Federal	1.994:594$3	54$0	193:525$0	2.188:173$3
São Paulo	3.086:226$7	97$5	804:395$0	3.890:719$2
Paraná	89:427$8	2$0	89:580$0	179:009$8
Santa Catarina	43:458$9	6$0	62:055$0	105:519$9
Rio Grande do Sul	875:886$8	490$0	310:140$0	1.186:516$8
Minas Gerais	391:616$3	—	308:950$0	700:566$3
Goiaz	27:453$0	—	29:980$0	57:433$0
Mato Grosso	10:124$4	—	29:180$0	39:304$4
Total	**7.065:291$0**	**898$1**	**2.383:373$0**	**9.449:562$1**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR				
Amazonas e Territorio do Acre.	21:760$6	—	29:125$0	50:885$6
Pará.	114:237$7	—	55:160$0	169:397$7
Maranhão.	3:202$9	—	26:230$0	29:432$9
Piauí	2:517$1	—	27:650$0	30:167$1
Ceará	63:946$3	30$4	53:655$0	117:631$7
Rio Grande do Norte	1:074$4	—	30:750$0	31:824$4
Paraíba	18:776$1	$5	39:505$0	58:281$6
Pernambuco	15:561$0	41$3	95:670$0	111:272$3
Alagoas	1:868$3	—	27:260$0	29:128$3
Sergipe	162$0	—	22:255$0	22:417$0
Baía	12:444$2	13$4	121:020$0	133:477$6
Espírito Santo	483$0	—	30:225$0	30:708$0
Rio de Janeiro	55:039$6	—	86:505$0	141:544$6
Distrito Federal	5.815:300$4	12:386$6	224:695$0	6.052:382$0
São Paulo	3.857:573$1	17:788$5	641:125$0	4.516:486$6
Paraná	9:870$0	—	70:515$0	80:385$0
Santa Catarina	47:347$6	—	54:215$0	101:562$6
Rio Grande do Sul	137:636$5	10$0	250:270$0	387:916$5
Minas Gerais	186:010$1	4$4	222:860$0	408:874$5
Goiaz	175$3	—	22:945$0	23:120$3
Mato Grosso	555$1	—	27:465$0	28:020$1
Total	**10.365:541$3**	**30:275$1**	**2.159:100$0**	**12.554:916$4**
ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS				
Amazonas e Territorio do Acre.	1:754$3	—	20:310$0	22:064$3
Pará.	28:406$7	289$4	41:985$0	70:681$1
Maranhão.	19:493$0	—	19:125$0	38:618$0
Piauí	4:628$5	135$0	13:470$0	18:233$5
Ceará	17:377$6	—	29:340$0	46:717$6
Rio Grande do Norte	680$5	—	10:115$0	10:795$5
Paraíba	2:775$2	—	16:315$0	19:090$2
Pernambuco	66:599$8	12$3	59:965$0	126:577$1
Alagoas	2:430$1	—	11:520$0	13:950$1
Sergipe	1:449$3	—	10:665$0	12:114$3
Baía	41:810$0	9$2	61:730$0	103:549$2
Espírito Santo	587$8	—	21:675$0	22:262$8
Rio de Janeiro	170:645$8	3$6	67:040$0	237:689$4
Distrito Federal	3.611:756$5	2:190$7	247:715$0	3.861:662$2
São Paulo	2.134:072$8	40$0	407:300$0	2.541:412$8
Paraná	14:510$2	—	48:355$0	62:865$2
Santa Catarina	43:659$5	$4	34:095$0	77:754$9
Rio Grande do Sul	128:403$9	29$7	150:080$0	278:513$6
Minas Gerais	95:079$6	—	204:395$0	299:474$6
Goiaz	203$5	—	19:290$0	19:493$5
Mato Grosso	2$1	—	16:385$0	16:387$1
Total	**6.386:326$7**	**2.710$3**	**1.510:870$0**	**7.899:907$0**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
CONSERVAS				
Amazonas e Territorio do Acre.	6:815$3	—	21:640$0	28:455$3
Pará.	47:498$7	1:507$7	41:790$0	90:796$4
Maranhão.	1:640$9	—	18:220$0	19:860$9
Piauí	586$0	—	13:810$0	14:396$0
Ceará	9:589$3	10:052$5	33:975$0	53:616$8
Rio Grande do Norte	2:236$9	—	22:170$0	24:406$9
Paraíba	1:763$9	42:956$8	20:045$0	64:765$7
Pernambuco	902:964$9	281:247$3	76:161$0	1.260:373$2
Alagoas	895$0	137:724$4	17:840$0	156:459$4
Sergipe	3:814$0	—	9:515$0	13:329$0
Baía	17:628$2	191:697$5	53:865$0	263:190$7
Espírito Santo	15:209$8	—	28:195$0	43:404$8
Rio de Janeiro	615:242$3	—	100:405$0	715:647$3
Distrito Federal	1.048:068$6	203:300$4	295:530$0	1.546:899$0
São Paulo	2.785.482$8	223:402$7	554:390$0	3.563:275$5
Paraná	130:081$1	—	78:580$0	208:661$1
Santa Catarina	187:151$9	—	60:390$0	247:541$9
Rio Grande do Sul	1.117:764$2	2:227$9	283:362$0	1.403:354$1
Minas Gerais	240:858$0	—	213:570$0	454:428$0
Goiaz	2:937$3	—	18:890$0	21:827$3
Mato Grosso	3:299$5	—	21:845$0	25:144$5
Total	**7.141:528$6**	**1.094.117$2**	**1.984:188$0**	**10.219:833$8**
VINAGRE, AZEITE E OLEOS ADEQUADOS A ALIMENTAÇAO				
Amazonas e Territorio do Acre.	7:680$0	—	15:125$0	22:305$0
Pará.	27:163$4	1$9	33:195$0	60:360$3
Maranhão.	6:026$2	—	16:780$0	22:806$2
Piauí	3:636$0	—	12:930$0	16:566$0
Ceará	16:153$8	51$0	30:055$0	46:259$8
Rio Grande do Norte	5:450$4	—	17:379$0	22:829$4
Paraíba	61:648$8	—	22:360$0	84:008$3
Pernambuco	47:831$7	101$4	44:180$0	92:113$1
Alagoas	16:612$8	—	16:555$0	32:167$8
Sergipe	11:661$6	—	12:595$0	24:256$6
Baía	91:756$4	10$0	54:980$0	146:746$4
Espírito Santo	10:826$1	—	20:470$0	31:296$1
Rio de Janeiro	51:335$5	—	59:875$0	111:210$5
Distrito Federal	305:447$5	561$2	92:010$0	. 398:048$7
São Paulo	2.896:850$2	109$3	326:940$0	3.223:899$5
Paraná	32:053$6	—	44:795$0	76:848$6
Santa Catarina	40:211$9	—	36:940$0	77:151$9
Rio Grande do Sul	161:134$5	133$2	140:095$0	301:362$7
Minas Gerais	45:926$8	—	115:075$0	161:001$3
Goiaz	10$1	—	11:135$0	11:145$1
Mato Grosso	1:904$4	—	15:660$0	17:564$4
Total	**3.840:351$7**	**968$0**	**1.139:129$0**	**4.980:448$7**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
VELAS				
Amazonas e Territorio do Acre.	185$0	—	17:760$0	17:945$0
Pará.	5:474$0	—	33:175$0	38:649$0
Maranhão.	163$0	—	17:330$0	17:493$0
Piauí	900$0	—	8:920$0	9:820$0
Ceará	344$0	—	16:065$0	16:409$0
Rio Grande do Norte	52$0	—	10:600$0	10:652$0
Paraíba	259$0	—	10:685$0	10:944$0
Pernambuco	3:500$0	—	29:745$0	33:245$0
Alagoas	—	—	9:515$0	9:515$0
Sergipe	—	—	7:220$0	7:220$0
Baía	7:425$0	$1	50:490$0	57:915$1
Espírito Santo	—	—	19:405$0	19:405$0
Rio de Janeiro	100$0	—	53:010$0	53:110$0
Distrito Federal	64:326$2	—	67:470$0	131:796$2
São Paulo	168:573$9	$1	240:545$0	409:119$0
Paraná	34:180$0	—	36:095$0	70:275$0
Santa Catarina	41:244$0	—	34:410$0	75:654$0
Rio Grande do Sul	29:533$6	5$0	122:470$0	152:008$6
Minas Gerais	1:113$3	—	98:750$0	99:863$3
Goiaz	—	—	10:510$0	10:510$0
Mato Grosso	—	—	14:620$0	14:620$0
Total	**357:373$0**	**5$2**	**908:790$0**	**1.266:168$2**
TECIDOS				
Amazonas e Territorio do Acre.	6$9	40$0	21:585$0	21:631$9
Pará.	21$8	19$9	35:125$0	35:166$7
Maranhão.	211:250$5	—	42:587$0	253:837$5
Piauí	7:172$0	—	23:955$0	31:127$0
Ceará	117:707$5	1:471$0	85:545$0	204:723$5
Rio Grande do Norte	2:600$0	5:100$0	29:230$0	36:930$0
Paraíba	358:584$5	215$0	50:865$0	409:664$5
Pernambuco	1.353:584$5	550:782$0	131:175$0	2.035:541$5
Alagoas	499:037$8	13$0	49:900$0	548:950$8
Sergipe	471:734$8	—	52:345$0	524:079$8
Baía	423:900$0	7:539$3	149:550$0	580:989$3
Espírito Santo	44:805$3	—	26:050$0	70:855$3
Rio de Janeiro	1.709:129$0	332$0	121:265$0	1.830:726$0
Distrito Federal	2.816:708$3	441:008$3	358:530$0	3.616:246$6
São Paulo	14.713:474$7	340:279$3	939:780$0	15.993:534$0
Paraná	1.309$2	$3	44:650$0	45:959$5
Santa Catarina	331:956$0	359$9	52:100$0	38[illegible]:415$9
Rio Grande do Sul	578:914$7	2:113$0	219:690$0	800:717$7
Minas Gerais	2.235:927$4	2:361$4	286:845$0	2.525:133$8
Goiaz	127$4	—	14:920$0	15:047$4
Mato Grosso	—	1$5	19:955$0	19:956$5
Total	**25.877:952$3**	**1.351:635$9**	**2.755:647$0**	**29.985:235$2**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
ARTEFATOS DE TECIDOS E DE PELES				
Amazonas e Territorio do Acre	1:202$5	—	14:900$0	16:102$5
Pará	52:791$7	—	30:460$0	83:251$7
Maranhão	28:911$0	—	18:830$0	47:741$0
Piauí	388$6	—	18:435$0	18:823$6
Ceará	48:098$3	193$0	63:740$0	112:031$3
Rio Grande do Norte	410$8	—	22:740$0	23:150$8
Paraíba	21:317$9	6$0	38:235$0	59:558$9
Pernambuco	441:397$6	71$5	92:885$0	534:354$1
Alagoas	59:108$5	—	31:030$0	90:138$5
Sergipe	81:270$5	54$9	23:535$0	104:860$4
Baía	54:340$8	124$9	103:915$0	158:380$7
Espírito Santo	3:757$4	7$1	16:805$0	20:569$5
Rio de Janeiro	491:740$5	1:279$2	67:785$0	560:804$7
Distrito Federal	1.974:589$4	1:241$8	319:135$0	2.294:966$2
São Paulo	6.667:060$9	6:180$7	747:175$0	7.420:416$6
Paraná	82:520$2	—	48:528$0	131:048$2
Santa Catarina	503:539$8	883$5	51:875$0	556:298$3
Rio Grande do Sul	576:412$3	2:011$7	203:070$0	781:494$0
Minas Gerais	610:920$3	176$4	184:210$0	795:288$7
Goiaz	278$3	—	16:160$0	16:438$3
Mato Grosso	497$2	2$0	15:655$0	16:154$2
Total	**11.700:536$5**	**12:232$7**	**2.129:103$0**	**13.841:872$2**
PAPEL E SEUS ARTEFATOS				
Amazonas e Territorio do Acre	96$3	$2	11:730$0	11:826$5
Pará	700$5	113$2	33:280$0	34:093$7
Maranhão	471$0	—	14:510$0	14:981$0
Piauí	—	—	9:715$0	9:715$0
Ceará	94$0	46$1	29:545$0	29:685$1
Rio Grande do Norte	7$2	—	12:975$0	12:982$2
Paraíba	—	135$4	12:645$0	12:780$4
Pernambuco	24:744$0	1:037$5	44:840$0	70:621$5
Alagoas	—	—	9:735$0	9:735$0
Sergipe	—	—	7:855$0	7:855$0
Baía	7:664$0	23$3	53:950$0	61:637$3
Espírito Santo	468$9	—	14:792$0	15:260$9
Rio de Janeiro	66:781$6	—	42:290$0	109:071$6
Distrito Federal	241:713$7	5:292$5	182:645$0	429:651$2
São Paulo	510:357$2	8:280$8	316:925$0	835:563$0
Paraná	35:748$5	48$8	34:133$0	69:930$3
Santa Catarina	10:117$8	8$7	27:705$0	37:831$5
Rio Grande do Sul	43:370$7	528$4	114:695$0	158:594$1
Minas Gerais	46:641$0	10$0	112:180$0	158:831$0
Goiaz	4$7	—	8:825$0	8:829$7
Mato Grosso	124$9	$5	13:220$0	13:345$4
Total	**989:106$0**	**15:525$4**	**1.108:190$0**	**2.112:821$4**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
CARTAS DE JOGAR				
Amazonas e Territorio do Acre	—	—	1:290$0	1:290$0
Pará	—	—	980$0	980$0
Maranhão	—	—	1:925$0	1:925$0
Piauí	—	—	1:500$0	1:500$0
Ceará	—	—	1:960$0	1:960$0
Rio Grande do Norte	—	—	1:145$0	1:145$0
Paraíba	—	—	1:630$0	1:630$0
Pernambuco	67:680$0	—	3:940$0	71:620$0
Alagoas	—	—	1:415$0	1:415$0
Sergipe	—	—	960$0	960$0
Baía	—	—	3:520$0	3:520$0
Espírito Santo	90$0	—	2:455$0	2:545$0
Rio de Janeiro	—	—	6:260$0	6:260$0
Distrito Federal	6:124$0	6$0	10:715$0	16:845$0
São Paulo	289:132$0	24$0	31:400$0	320:556$0
Paraná	—	—	3:250$0	3:250$0
Santa Catarina	—	—	4:060$0	4:060$0
Rio Grande do Sul	1:162$0	—	16:035$0	17:197$0
Minas Gerais	11:482$0	—	79:205$0	90:687$0
Goiaz	—	—	2:895$0	2:895$0
Mato Grosso	—	—	2:680$0	2:680$0
Total	**375:670$0**	**30$0**	**179:220$0**	**554:920$0**
CHAPÉUS E BENGALAS				
Amazonas e Territorio do Acre	495$0	—	6:560$0	7:055$0
Pará	3:164$2	—	12:085$0	15:249$2
Maranhão	540$0	—	6:745$0	7:285$0
Piauí	21$6	—	6:275$0	6:296$6
Ceará	239$0	—	15:965$0	16:204$0
Rio Grande do Norte	—	—	6:050$0	6:050$0
Paraíba	402$4	—	7:505$0	7:907$4
Pernambuco	20:765$3	—	20:565$0	41:330$3
Alagoas	2:090$0	—	6:225$0	8:315$0
Sergipe	1:070$0	—	4:215$0	5:285$0
Baía	5:877$9	2$5	35:745$0	41:625$4
Espírito Santo	300$0	—	7:180$0	7:480$0
Rio de Janeiro	4:417$3	—	16:280$0	20:697$3
Distrito Federal	443:975$7	27$0	63:525$0	507:527$7
São Paulo	1.405:557$3	45$3	178:475$0	1.584:077$6
Paraná	10:259$2	—	18:383$0	28:642$2
Santa Catarina	14:891$0	—	15:800$0	30:691$0
Rio Grande do Sul	98:849$5	—	76:895$0	175:744$5
Minas Gerais	34:593$9	—	74:090$0	108:683$9
Goiaz	110$2	—	6:860$0	6:970$2
Mato Grosso	55$0	18$0	8:295$0	8:368$0
Total	**2.047:674$5**	**92$8**	**593:718$0**	**2.641:485$3**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
LOUÇAS E VIDROS				
Amazonas e Territorio do Acre.	89$3	28$6	13:235$0	13:352$9
Pará.	—	1:394$0	28:430$0	29:824$0
Maranhão.	—	286$2	14:280$0	14:566$2
Piauí	—	—	11:065$0	11:065$0
Ceará	54$0	707$9	31:345$0	32:106$9
Rio Grande do Norte	—	—	12:625$0	12:625$0
Paraíba	—	—	13:370$0	13:370$0
Pernambuco	961$5	16:330$2	43:585$0	60:876$7
Alagoas	—	27$6	11:680$0	11:707$6
Sergipe	—	—	8:355$0	8:355$0
Baía	17:205$8	1:327$2	51:505$0	70:038$0
Espírito Santo	—	—	11:245$0	11:245$0
Rio de Janeiro	67:020$0	—	32:805$0	99:825$0
Distrito Federal	262:199$2	79:942$6	151:085$0	493:226$8
São Paulo	890:150$2	61:558$6	316:500$0	1.268:208$8
Paraná	41:263$6	$9	39:393$0	80:657$5
Santa Catarina	3:800$0	—	32:370$0	36:170$0
Rio Grande do Sul	44:104$3	3:861$2	108:870$0	156:835$5
Minas Gerais	504$9	30$0	100:990$0	101:524$9
Goiaz	—	—	10:240$0	10:240$0
Mato Grosso	—	—	12:575$0	12:575$0
Total	**1.327:352$8**	**165:495$0**	**1.055:548$0**	**2.548:395$8**
FERRAGENS, ARTEFATOS DE FERRO E DE OUTROS METAIS				
Amazonas e Territorio do Acre.	452$2	245$5	13:460$0	14:157$7
Pará.	8:316$0	5:293$3	31:510$0	45:119$3
Maranhão.	29$6	91$6	17:365$0	17:486$2
Piauí	127$5	17$0	15:045$0	15:189$5
Ceará	709$0	1:884$7	35:920$0	38:513$7
Rio Grande do Norte	—	62$9	14:290$0	14:352$9
Paraíba	—	290$5	14:900$0	15:190$5
Pernambuco	90$0	25:064$2	53:850$0	79:004$2
Alagoas	—	59$1	9:550$0	9:609$1
Sergipe	—	58$1	8:555$0	8:613$1
Baía	10:000$0	285$5	56:290$0	66:575$5
Espírito Santo	80$0	34$4	16:130$0	16:244$4
Rio de Janeiro	29:028$1	—	50:340$0	79:368$1
Distrito Federal	280:691$4	65:925$2	301:090$0	647:706$6
São Paulo	1.051:553$8	71:776$3	676:625$0	1.799:955$1
Paraná	19:631$4	191$9	47:588$0	67:411$3
Santa Catarina	22:933$8	292$7	39:625$0	62:851$5
Rio Grande do Sul	168:269$6	3:207$9	190:915$0	362:392$5
Minas Gerais	43:729$9	3$4	159:855$0	203:588$3
Goiaz	173$9	—	15:040$0	15:213$9
Mato Grosso	235$2	8$4	15:060$0	15:303$6
Total	**1.636:051$4**	**174:792$6**	**1.783:003$0**	**3.593:847$0**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
CAFÉ TORRADO OU MOIDO E CHÁ				
Amazonas e Territorio do Acre.	14:293$5	—	8:150$0	22:443$5
Pará	66:068$1	13$9	27:590$0	93:672$0
Maranhão	9:860$0	—	5:670$0	15:530$0
Piauí	5:942$0	—	3:465$0	9:407$0
Ceará	49:881$5	—	12:785$0	62:666$5
Rio Grande do Norte	13:395$0	—	7:635$0	21:030$0
Paraíba	32:633$8	—	12:395$0	45:028$8
Pernambuco	179:626$0	—	46:395$0	226:021$0
Alagoas	43:563$8	—	16:605$0	60:258$8
Sergipe	9:942$0	—	5:145$0	15:087$0
Baía	95:607$9	—	32:990$0	128:597$9
Espírito Santo	20:508$8	—	9:152$0	29:660$8
Rio de Janeiro	188:547$4	—	51:850$0	240:397$4
Distrito Federal	576:040$4	818$3	152:590$0	729:448$7
São Paulo	1.122:033$0	29$3	297:325$0	1.419:387$3
Paraná	122:284$3	—	41:043$0	163:327$3
Santa Catarina	163:219$8	—	42:645$0	205:864$8
Rio Grande do Sul	458:708$9	1:173$4	135:432$0	595:314$3
Minas Gerais	411:863$4	—	75:720$0	487:583$4
Goiaz	3:573$0	—	4:811$0	8:384$0
Mato Grosso	23:001$6	—	10:615$0	33:616$6
Total	**3.610:684$2**	**2:034$9**	**1.000:008$0**	**4.612:727$1**
MANTEIGA E SUCEDANEOS				
Amazonas e Territorio do Acre.	1:559$3	—	12:140$0	13:699$3
Pará	807$4	8$4	19:237$0	20:052$8
Maranhão	976$7	—	9:670$0	10:646$7
Piauí	—	—	5:525$0	5:525$0
Ceará	941$0	—	18:200$0	19:141$0
Rio Grande do Norte	700$4	—	11:300$0	12:000$4
Paraíba	3:834$0	—	13:370$0	17:204$0
Pernambuco	25:266$7	—	43:235$0	68:501$7
Alagoas	2:144$0	—	10:755$0	12:899$0
Sergipe	388$0	—	8:435$0	8:823$0
Baía	15:526$2	—	37:820$0	53:346$2
Espírito Santo	4:545$7	—	16:507$0	21:052$7
Rio de Janeiro	61:946$0	—	61:960$0	123:906$0
Distrito Federal	95:419$1	—	122:295$0	227:714$1
São Paulo	311:898$9	20$0	247:345$0	559:263$9
Paraná	91:772$7	—	41:105$0	132:877$7
Santa Catarina	87:880$8	—	59:020$0	146:900$8
Rio Grande do Sul	304:683$0	6$8	162:117$0	466:806$8
Minas Gerais	435:582$0	—	150:900$0	586:482$0
Goiaz	26:247$8	—	7:635$0	33:882$8
Mato Grosso	4:281$4	—	13:125$0	17:406$4
Total	**1.486:401$1**	**35$2**	**1.071:696$0**	**2.558:132$3**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
MOVEIS				
Amazonas e Territorio do Acre	4:716$9	—	6:305$0	11:021$9
Pará	13:750$6	125$4	12:495$0	26:371$0
Maranhão	2:444$2	—	1:940$0	4:384$2
Piauí	2:438$0	—	3:300$0	5:738$0
Ceará	4:709$6	13$2	8:870$0	13:592$8
Rio Grande do Norte	2:446$5	—	3:120$0	5:566$5
Paraíba	5:487$1	66$0	5:985$0	11:538$1
Pernambuco	70:286$7	598$2	27:705$0	98:589$9
Alagoas	2:962$0	—	4:225$0	7:187$0
Sergipe	5:627$0	—	5:530$0	11:157$0
Baía	28:704$6	337$7	22:190$0	51:232$3
Espírito Santo	2:347$5	—	6:545$0	8:892$5
Rio de Janeiro	23:628$0	—	23:450$0	47:078$0
Distrito Federal	1.118:686$1	601$0	285:965$0	1.405:252$1
São Paulo	1.415:423$4	4:448$4	416:435$0	1.836:306$8
Paraná	77:326$1	—	49:173$0	126:499$1
Santa Catarina	46:818$6	—	37:485$0	84:303$6
Rio Grande do Sul	276:245$9	403$2	131:090$0	407:739$1
Minas Gerais	91:900$8	365$0	78:040$0	170:305$8
Goiaz	4:614$5	—	7:550$0	12:164$5
Mato Grosso	5:981$9	26$4	10:425$0	16:433$3
Total	3.206:546$0	6.984$5	1.147:823$0	4.361:353$5
ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES				
Amazonas e Territorio do Acre	17:956$8	—	9:295$0	27:251$8
Pará	2:773$0	—	15:920$0	18:693$0
Maranhão	1:869$2	—	10:122$0	11:991$2
Piauí	150$0	—	7:830$0	7:980$0
Ceará	547$3	—	7:620$0	8:167$3
Rio Grande do Norte	635$0	—	6:395$0	7:030$0
Paraíba	2:523$0	—	7:500$0	10:023$0
Pernambuco	7:502$1	—	11:070$0	18:572$1
Alagoas	1:300$4	—	4:230$0	5:530$4
Sergipe	1:002$1	—	2:405$0	3:407$1
Baía	2:763$4	—	9:990$0	12:753$4
Espírito Santo	—	—	1:295$0	1:295$0
Rio de Janeiro	68:249$9	—	6:150$0	74:399$9
Distrito Federal	124:596$2	—	3:885$0	128:481$2
São Paulo	276:187$4	40$0	44:625$0	320:852$4
Paraná	9:294$5	—	11:613$0	20:907$5
Santa Catarina	269$3	—	5:450$0	5:719$3
Rio Grande do Sul	76:228$8	$5	25:225$0	101:454$3
Minas Gerais	3:343$3	—	21:605$0	24:948$3
Goiaz	38$8	—	6:133$0	6:171$8
Mato Grosso	69$0	—	4:925$0	4:994$0
Total	597:299$5	40$5	223:283$0	820:623$0

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
LAMPADAS, PILHAS E APARELHOS ELÉTRICOS				
Amazonas e Territorio do Acre	6:699$1	—	5:135$0	11:834$1
Pará	15:517$4	52$2	8:510$0	24:079$6
Maranhão	3:520$5	—	3:180$0	6:700$5
Piauí	1:541$0	—	3:090$0	4:631$0
Ceará	13:855$7	210$0	7:715$0	21:780$7
Rio Grande do Norte	1:857$0	—	3:610$0	5:467$0
Paraíba	735$0	47$5	2:445$0	3:227$5
Pernambuco	20:933$8	3:802$8	16:495$0	41:231$6
Alagoas	2:839$4	—	3:355$0	6:194$4
Sergipe	732$0	30$0	2:870$0	3:632$0
Baía	16:944$8	1:273$8	12:320$0	30:538$6
Espírito Santo	161$1	85$7	6:350$0	6:596$8
Rio de Janeiro	13:165$0	36$6	16:180$0	29:381$6
Distrito Federal	1.660:247$9	35:500$8	106:965$0	1.802:713$7
São Paulo	1.102:539$7	120:372$2	205:155$0	1.428:066$9
Paraná	4:858$5	573$0	15:765$0	21:196$5
Santa Catarina	1:261$3	309$0	13:450$0	15:020$3
Rio Grande do Sul	90:305$6	1:658$8	55:130$0	147:094$4
Minas Gerais	4:862$5	160$9	37:766$0	42:789$4
Goiaz	—	—	5:196$0	5:196$0
Mato Grosso	14$6	198$0	7:220$0	7:432$6
Total	**2.962:591$9**	**164:311$3**	**537:902$0**	**3.664:805$2**
QUEIJOS E REQUEIJÕES				
Amazonas e Territorio do Acre	2:845$9	—	4:760$0	7:605$9
Pará	2:359$9	20$4	8:440$0	10:820$3
Maranhão	—	—	1:235$0	1:235$0
Piauí	1:220$4	—	1:235$0	2:455$4
Ceará	4:549$9	—	9:995$0	14:544$9
Rio Grande do Norte	5:709$1	—	6:555$0	12:264$1
Paraíba	16:729$2	—	11:715$0	28:444$2
Pernambuco	89:515$4	4$0	24:495$0	114:014$4
Alagoas	6:154$0	—	4:385$0	10:539$0
Sergipe	1:250$6	—	2:905$0	4:155$6
Baía	15:814$5	—	19:455$0	35:269$5
Espírito Santo	7:126$2	—	14:250$0	21:376$2
Rio de Janeiro	111:975$9	6:227$9	44:165$0	162:368$8
Distrito Federal	107:126$1	11$6	106:190$0	213:327$7
São Paulo	123:631$3	—	221:897$0	345:528$3
Paraná	17:819$8	—	19:425$0	37:244$8
Santa Catarina	89:897$9	—	12:510$0	102:407$9
Rio Grande do Sul	73:653$8	5$0	53:557$0	127:215$8
Minas Gerais	913:502$5	96$9	256:190$0	1.169:789$4
Goiaz	1:703$0	—	5:895$0	7:598$0
Mato Grosso	1:522$5	—	8:160$0	9:682$5
Total	**1.594:107$9**	**6:365$8**	**837:414$0**	**2.437:887$7**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
ELETRICIDADE				
Amazonas e Territorio do Acre.	—	4:168$5	—	4:168$5
Pará	—	11:357$1	—	11:357$1
Maranhão	—	1:281$7	—	1:281$7
Piauí	—	3:464$1	—	3:464$1
Ceará	—	21:822$1	—	21:822$1
Rio Grande do Norte	—	4:997$3	—	4:997$3
Paraíba	—	9:628$2	—	9:628$2
Pernambuco	—	62:286$2	—	62:286$2
Alagoas	—	10:835$6	—	10:835$6
Sergipe	—	3:622$8	—	3:622$8
Baía	—	64:440$4	—	64:440$4
Espírito Santo	—	13:981$2	—	13:981$2
Rio de Janeiro	—	147:115$2	—	147:115$2
Distrito Federal	—	512:253$4	—	512:253$4
São Paulo	—	1.435:357$3	—	1.435:357$3
Paraná	—	39:933$5	—	39:933$5
Santa Catarina	—	37:453$5	—	37:453$5
Rio Grande do Sul	—	121:180$3	—	121:180$3
Minas Gerais	—	199:618$1	—	199:618$1
Goiaz	—	17:574$2	—	17:574$2
Mato Grosso	—	7:404$0	—	7:404$0
Total	—	**2.729:774$7**	—	**2.729:774$7**
TINTAS E VERNIZES				
Amazonas e Territorio do Acre.	1:088$5	361$5	7:635$0	9:085$0
Pará	3:018$1	936$7	18:845$0	22:799$8
Maranhão	689$9	—	7:515$0	8:204$9
Piauí	—	—	6:435$0	6:435$0
Ceará	650$9	10:022$4	15:755$0	26:428$3
Rio Grande do Norte	178$4	—	7:630$0	7:808$4
Paraíba	248$0	—	8:595$0	8:843$0
Pernambuco	11:071$5	6:870$6	29:810$0	47:752$1
Alagoas	—	—	5:490$0	5:490$0
Sergipe	1$8	$6	4:400$0	4:402$4
Baía	2:181$9	1:834$9	27:585$0	31:601$8
Espírito Santo	20$0	—	11:645$0	11:665$0
Rio de Janeiro	153:174$1	8$4	30:360$0	183:542$5
Distrito Federal	748:599$9	762:625$3	144:750$0	1.655:975$2
São Paulo	1.172:001$0	341:934$9	254:540$0	1.768:475$9
Paraná	29:905$8	492$8	27:533$0	57:931$6
Santa Catarina	8:294$4	$5	21:465$0	29:759$9
Rio Grande do Sul	181:407$2	6:958$1	106:105$0	294:470$3
Minas Gerais	5:104$3	—	9:255$0	14:359$3
Goiaz	27$4	—	7:950$0	7:977$4
Mato Grosso	2$7	—	10:385$0	10:387$7
Total	**2.317:665$8**	**1.132:046$7**	**763:683$0**	**4.213:395$5**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
LEQUES E VENTAROLAS				
Amazonas e Territorio do Acre	—	—	4:375$0	4:375$0
Pará	—	—	6:055$0	6:055$0
Maranhão	—	—	895$0	895$0
Piauí	—	—	1:200$0	1:200$0
Ceará	—	—	960$0	960$0
Rio Grande do Norte	—	—	325$0	325$0
Paraíba	—	—	140$0	140$0
Pernambuco	—	—	815$0	815$0
Alagoas	—	—	75$0	75$0
Sergipe	—	—	155$0	155$0
Baía	—	—	1:090$0	1:090$0
Espírito Santo	—	—	1:175$0	1:175$0
Rio de Janeiro	—	—	2:815$0	2:815$0
Distrito Federal	12:438$0	—	17:460$0	29:898$0
São Paulo	5:741$6	3$2	19:145$0	24:889$8
Paraná	—	—	1:135$0	1:135$0
Santa Catarina	1:215$0	—	2:860$0	4:075$0
Rio Grande do Sul	—	—	23:805$0	23:805$0
Minas Gerais	—	—	3:020$0	3:020$0
Goiaz	—	298$9	475$0	773$9
Mato Grosso	—	—	3:600$0	3:600$0
Total	**19:394$6**	**302$1**	**91:575$0**	**111:271$7**
ARTEFATOS DE BORRACHA				
Amazonas e Territorio do Acre	52$3	—	6:855$0	6:907$3
Pará	1:477$8	16$0	12:370$0	13:863$8
Maranhão	3$2	—	5:390$0	5:393$2
Piauí	—	—	5:015$0	5:015$0
Ceará	1:968$0	2$4	11:650$0	13:620$4
Rio Grande do Norte	2:506$0	—	6:580$0	9:086$0
Paraíba	—	—	5:580$0	5:580$0
Pernambuco	14:234$4	30$5	16:855$0	31:119$9
Alagoas	108$0	—	4:190$0	4:298$0
Sergipe	—	—	2:760$0	2:760$0
Baía	2:300$1	—	17:845$0	20:145$1
Espírito Santo	—	—	8:780$0	8:780$0
Rio de Janeiro	200$0	—	20:045$0	20:245$0
Distrito Federal	318:243$7	1:167$7	80:105$0	399:516$4
São Paulo	939:530$4	2:104$2	224:505$0	1.166:139$6
Paraná	134$0	—	19:203$0	19:337$0
Santa Catarina	288$0	2$4	13:710$0	14:000$4
Rio Grande do Sul	20:334$0	25$6	75:905$0	96:264$6
Minas Gerais	—	—	66:515$0	66:515$0
Goiaz	8$0	—	7:885$0	7:893$0
Mato Grosso	—	—	7:490$0	7:490$0
Total	**1.301:387$9**	**3:348$8**	**619:233$0**	**1.923:969$7**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
NAVALHAS E PINCEIS PARA BARBA				
Amazonas e Territorio do Acre	—	—	6:310$0	6:310$0
Pará	523$0	—	8:300$0	8:823$0
Maranhão	—	—	3:945$0	3:945$0
Piauí	—	—	3:960$0	3:960$0
Ceará	6$0	—	7:925$0	7:931$0
Rio Grande do Norte	—	—	3:790$0	3:790$0
Paraíba	10$0	—	3:515$0	3:525$0
Pernambuco	216$6	561$7	8:615$0	9:393$3
Alagoas	$2	—	2:805$0	2:805$2
Sergipe	$3	—	2:285$0	2:285$3
Baía	144$0	2$0	15:265$0	15:411$0
Espírito Santo	—	—	6:515$0	6:515$0
Rio de Janeiro	189$0	—	10:455$0	10:644$0
Distrito Federal	120:883$6	4:019$9	41:145$0	166:048$5
São Paulo	44:693$6	3:338$7	130:835$0	178:867$3
Paraná	45$0	—	15:268$0	15:313$0
Santa Catarina	9:320$0	3$6	13:290$0	22:613$6
Rio Grande do Sul	16:452$2	42$0	56:500$0	72:994$2
Minas Gerais	254$8	—	48:245$0	48:499$8
Goiaz	—	—	6:824$0	6:824$0
Mato Grosso	—	18$0	8:720$0	8:738$0
Total	**192:738$3**	**7:985$9**	**404:512$0**	**605:236$2**
PENTES, ESCOVAS E ESPANADORES				
Amazonas e Territorio do Acre	550$3	—	10:485$0	11:035$3
Pará	1:745$2	128$4	21:335$0	23:208$6
Maranhão	$5	—	8:690$0	8:690$5
Piauí	—	—	6:125$0	6:125$0
Ceará	1:960$0	—	13:530$0	15:490$0
Rio Grande do Norte	200$0	—	8:420$0	8:620$0
Paraíba	370$8	—	6:995$0	7:365$8
Pernambuco	2:615$7	1$2	20:615$0	23:231$9
Alagoas	90$3	—	5:375$0	5:465$3
Sergipe	135$0	—	4:925$0	5:060$0
Baía	1:161$6	1$2	30:330$0	31:492$8
Espírito Santo	400$5	—	12:112$0	12:512$5
Rio de Janeiro	2:853$0	10$8	34:406$0	37:269$8
Distrito Federal	121:834$9	12$2	82:025$0	203:872$1
São Paulo	887:208$5	$5	246:740$0	1.133:949$0
Paraná	51:551$0	—	30:613$0	82:164$0
Santa Catarina	184:204$1	—	23:180$0	207:384$1
Rio Grande do Sul	34:217$8	5$0	102:460$0	136:682$8
Minas Gerais	4:010$2	—	90:530$0	94:540$2
Goiaz	20$2	—	8:845$0	8:865$2
Mato Grosso	85$0	—	10:535$0	10:620$0
Total	**1.295:214$6**	**159$3**	**778:271$0**	**2.073:644$9**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
BRINQUEDOS				
Amazonas e Territorio do Acre.	33$2	—	3:360$0	3:393$2
Pará.	48$8	—	6:505$0	6:553$8
Maranhão.	—	—	1:580$0	1:580$0
Piauí	—	—	1:565$0	1:565$0
Ceará	—	8$0	3:385$0	3:393$0
Rio Grande do Norte	—	—	2:090$0	2:090$0
Paraíba	1$0	—	1:615$0	1:616$0
Pernambuco	874$0	68$6	6:200$0	7:142$6
Alagoas	—	—	2:010$0	2:010$0
Sergipe	—	—	945$0	945$0
Baía	2$0	20$3	8:060$0	8:082$3
Espírito Santo	—	62$4	3:665$0	3:727$4
Rio de Janeiro	2:295$0	—	11:310$0	13:605$0
Distrito Federal	25:063$2	35$1	28:075$0	53:173$3
São Paulo	63:734$7	365$7	100:435$0	164:535$4
Paraná	1:185$0	7$8	13:148$0	14:340$8
Santa Catarina	7:174$0	—	11:160$0	18:334$0
Rio Grande do Sul	3:031$1	10$0	38:105$0	41:146$1
Minas Gerais	624$0	—	30:855$0	31:479$0
Goiaz	—	—	4:625$0	4:625$0
Mato Grosso	—	$7	5:445$0	5:445$7
Total	104:066$0	578$6	284:138$0	388:782$6
ARTEFATOS DE COURO E DE OUTROS MATERIAIS				
Amazonas e Territorio do Acre.	8:482$2	—	9:795$0	18:277$2
Pará.	19:498$0	21$0	18:940$0	38:459$0
Maranhão.	2:176$5	—	7:237$0	9:413$5
Piauí	2:905$2	—	6:925$0	9:830$2
Ceará	14:787$3	28$2	15:145$0	29:960$5
Rio Grande do Norte	1:385$0	—	7:600$0	8:985$0
Paraíba	7:499$4	—	8:560$0	16:059$4
Pernambuco	30:241$1	$2	18:835$0	49:076$3
Alagoas	1:692$0	—	6:330$0	8:022$0
Sergipe	1:171$3	90$0	3:925$0	5:186$3
Baía	16:404$5	10$0	25:390$0	41:804$5
Espírito Santo	2:248$0	—	9:685$0	11:933$0
Rio de Janeiro	14:762$3	—	22:010$0	36:772$3
Distrito Federal	305:884$6	83$0	86:865$0	392:832$6
São Paulo	391:288$5	86$4	224:655$0	616:029$9
Paraná	24:787$3	—	27:683$0	52:470$3
Santa Catarina	7:090$5	—	21:820$0	28:910$5
Rio Grande do Sul	111:168$1	245$9	102:400$0	213:814$0
Minas Gerais	62:677$5	4$0	77:735$0	140:416$5
Goiaz	5:105$4	—	11:290$0	16:395$4
Mato Grosso	1:348$2	—	9:675$0	11:023$2
Total	1.032:602$9	568$7	722:500$0	1.755:671$6

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
JOIAS E OBRAS DE OURIVES				
Amazonas e Territorio do Acre.	6:004$5	—	815$0	6:819$5
Pará	10:216$5	—	2:830$0	13:046$5
Maranhão	1:025$4	—	1:080$0	2:105$4
Piauí	1:902$5	—	840$0	2:742$5
Ceará	13:246$6	—	2:375$0	15:621$6
Rio Grande do Norte	2:376$8	—	835$0	3:211$8
Paraíba	2:676$5	246$4	1:270$0	4:192$9
Pernambuco	25:879$0	—	2:835$0	28:714$0
Alagoas	4:664$5	—	440$0	5:104$5
Sergipe	601$0	—	355$0	956$0
Baía	16:095$8	—	4:025$0	20:120$8
Espírito Santo	1:634$2	—	2:225$0	3:859$2
Rio de Janeiro	9:058$6	179$2	3:480$0	12:717$8
Distrito Federal	411:372$2	1:387$1	43:620$0	456:379$3
São Paulo	260:822$3	259$6	42:605$0	303:686$9
Paraná	14:476$1	515$7	2:813$0	17:804$8
Santa Catarina	6:520$2	1$0	2:530$0	9:051$2
Rio Grande do Sul	142:117$0	555$1	18:660$0	161:332$1
Minas Gerais	16:675$6	74$5	8:050$0	24:801$1
Goiaz	180$0	—	635$0	815$0
Mato Grosso	2:431$0	—	1:350$0	3:781$0
Total	**949:976$3**	**3:218$6**	**143:668$0**	**1.096:862$9**
BIJUTERIAS, OBJETOS DE ADORNO, ETC.				
Amazonas e Territorio do Acre.	313$0	32$0	5:125$0	5:470$0
Pará	5:892$5	1:2610$0	11:215$0	18:368$5
Maranhão	—	—	3:685$0	3:685$0
Piauí	119$0	—	4:090$0	4:209$0
Ceará	1:385$0	317$0	6:360$0	8:062$0
Rio Grande do Norte	81$5	—	3:470$0	3:551$5
Paraíba	488$0	—	2:740$0	3:228$0
Pernambuco	2:949$5	3:426$5	9:615$0	15:991$0
Alagoas	501$5	5$0	2:280$0	2:786$5
Sergipe	835$0	5$9	2:015$0	2:855$9
Baía	2:389$5	743$6	13:580$0	16:713$1
Espírito Santo	574$1	—	5:715$0	6:289$1
Rio de Janeiro	1:235$5	60$0	13:680$0	14:975$5
Distrito Federal	56:836$3	165:516$7	91:290$0	313:643$0
São Paulo	163:803$4	133:289$1	175:625$0	472:717$5
Paraná	4:877$0	135$3	22:690$0	27:702$3
Santa Catarina	2:973$8	7$5	13:105$0	16:086$3
Rio Grande do Sul	29:907$7	6:464$4	63:570$0	94:942$1
Minas Gerais	3:229$0	517$0	48:535$0	52:281$0
Goiaz	20$0	—	6:160$0	6:180$0
Mato Grosso	41$9	—	7:289$0	7:330$9
Total	**273:453$2**	**311:781$0**	**511:834$0**	**1.097:068$2**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
GASOLINA, OLEOS E CARB. DE CALCIO				
Amazonas e Territorio do Acre.	—	$2	2:255$0	2:255$2
Pará.	1:150$0	505$7	5:940$0	7:595$7
Maranhão.	130$0	80$3	1:112$0	1:322$3
Piauí	—	—	3:215$0	3:215$0
Ceará	—	—	3:755$0	3:755$0
Rio Grande do Norte	—	—	2:385$0	2:385$0
Paraíba	—	—	3:395$0	3:395$0
Pernambuco	300$0	2$6	9:705$0	10:007$6
Alagoas	110$0	—	1:760$0	1:870$0
Sergipe	—	—	2:165$0	2:165$0
Baía	—	—	8:055$0	8:055$0
Espírito Santo	3:413$3	108$2	6:815$0	10:336$5
Rio de Janeiro	3:200$0	—	15:850$0	19:050$0
Distrito Federal	838$8	182:121$3	25:915$0	208:875$1
São Paulo	2.283:308$9	2:626$4	95:380$0	2.380:315$3
Paraná	497$5	—	11:305$0	11:802$5
Santa Catarina	—	—	8:315$0	8:315$0
Rio Grande do Sul	1.206:194$2	22:041$0	52:350$0	1.280:585$2
Minas Gerais	71:445$5	—	39:495$0	110:940$5
Goiaz	—	—	8:750$0	8:750$0
Mato Grosso	**3.570:594$2**	—	11:045$0	12:051$0
Total	1:006$0	**207:485$7**	318:962$0	**4.097:041$9**
LADRILHOS E OUTROS MATERIAIS				
Amazonas e Territorio do Acre.	956$0	—	640$0	1:596$0
Pará.	12:118$0	—	4:655$0	16:773$0
Maranhão.	1:354$0	—	750$0	2:104$0
Piauí	380$0	—	495$0	875$0
Ceará	12:267$0	—	3:255$0	15:522$0
Rio Grande do Norte	220$0	1:376$0	1:190$0	2:786$0
Paraíba	2:978$2	608$0	730$0	4:316$2
Pernambuco	3:630$5	9:680$0	4:840$0	18:150$5
Alagoas	1:215$0	—	730$0	1:945$0
Sergipe	1:913$0	46$2	720$0	2:679$2
Baía	14:189$0	202$7	6:680$0	21:071$7
Espírito Santo	38:916$3	—	6:180$0	45:096$3
Rio de Janeiro	39:334$2	120$0	10:530$0	49:984$2
Distrito Federal	496:026$5	18:874$0	45:295$0	560:195$5
São Paulo	539:084$7	9:812$9	81:815$0	630:712$6
Paraná	7:056$7	862$4	8:785$0	16:704$1
Santa Catarina	12:128$3	—	4:920$0	17:048$3
Rio Grande do Sul	40:648$4	59$5	20:220$0	60:927$9
Minas Gerais	81:800$0	1:559$5	30:985$0	114:344$5
Goiaz	5:383$4	—	1:120$0	6:503$4
Mato Grosso	13:461$5	—	2:670$0	16:131$5
Total	**1.325:060$7**	**43:201$2**	**237:205$0**	**1.605:466$9**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
INSTRUMENTOS DE MUSICA				
Amazonas e Territorio do Acre	375$0	—	1:950$0	2:325$0
Pará	165$8	—	1:255$0	1:420$8
Maranhão	216$0	—	415$0	631$0
Piauí	—	—	715$0	715$0
Ceará	159$6	12$0	725$0	896$6
Rio Grande do Norte	21$0	—	570$0	591$0
Paraíba	13$5	—	285$0	298$5
Pernambuco	86$0	408$0	1:340$0	1:834$0
Alagoas	—	—	155$0	155$0
Sergipe	8$4	—	120$0	128$4
Baía	54$0	59$4	1:265$0	1:378$4
Espírito Santo	70$0	—	1:045$0	1:115$0
Rio de Janeiro	—	2$4	1:560$0	1:562$4
Distrito Federal	79:139$4	1:737$6	11:635$0	92:512$0
São Paulo	73:662$4	52$8	35:215$0	108:930$2
Paraná	4:753$2	6$6	6:105$0	10:864$8
Santa Catarina	30$0	—	2:635$0	2:665$0
Rio Grande do Sul	6:082$6	18$0	12:530$0	18:630$6
Minas Gerais	93$0	—	6:825$0	6:918$0
Goiaz	—	—	3:410$0	3:410$0
Mato Grosso	—	—	3:555$0	3:555$0
Total	**164:929$9**	**2:296$8**	**93:310$0**	**260:536$7**
MATERIAL ÓTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO				
Amazonas e Territorio do Acre	13$0	—	567$0	580$0
Pará	75$0	2$0	1:195$0	1:272$0
Maranhão	—	2$0	765$0	767$0
Piauí	—	—	1:325$0	1:325$0
Ceará	2:337$3	3$0	1:23[illegible]$0	3:570$3
Rio Grande do Norte	—	—	680$0	680$0
Paraíba	—	—	905$0	905$0
Pernambuco	28$2	1:461$0	770$0	2:259$2
Alagoas	—	—	595$0	595$0
Sergipe	—	—	245$0	245$0
Baía	25$0	562$4	2:105$0	2:692$4
Espírito Santo	—	—	1:145$0	1:145$0
Rio de Janeiro	—	—	1:730$0	1:730$0
Distrito Federal	124:010$9	129:103$4	17:340$0	270:454$3
São Paulo	112:395$5	29:321$3	25:965$0	167:681$8
Paraná	60$0	682$0	3:395$0	4:137$0
Santa Catarina	—	3$5	1:770$0	1:773$5
Rio Grande do Sul	222$0	2:828$0	13:955$0	17:005$0
Minas Gerais	110$0	2$9	8:730$0	8:842$9
Goiaz	—	—	1:810$0	1:810$0
Mato Grosso	—	—	2:275$0	2:275$0
Total	**239:276$9**	**163:971$5**	**88:497$0**	**491:745$4**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
FOGÕES, FOGAREIROS E AQUECEDORES				
Amazonas e Territorio do Acre.	30$0	—	1:215$0	1:245$0
Pará	—	—	1:700$0	1:700$0
Maranhão	—	—	1:160$0	1:160$0
Piauí	—	—	1:065$0	1:065$0
Ceará	—	—	1:280$0	1:280$0
Rio Grande do Norte	—	—	750$0	750$0
Paraíba	16$5	—	725$0	741$5
Pernambuco	500$0	14$0	4:915$0	5:429$0
Alagoas	—	—	440$0	440$0
Sergipe	—	—	640$0	640$0
Baía	20$0	4$0	3:865$0	3:889$0
Espírito Santo	630$0	—	1:295$0	1:925$0
Rio de Janeiro	510$5	—	5:265$0	5:775$5
Distrito Federal	19:147$9	140$0	25:870$0	45:157$9
São Paulo	68:712$0	47$0	50:070$0	118:829$0
Paraná	860$0	—	3:120$0	3:980$0
Santa Catarina	20$0	—	2:350$0	2:370$0
Rio Grande do Sul	22:937$0	—	23:230$0	46:167$0
Minas Gerais	985$0	—	5:970$0	6:955$0
Goiaz	—	—	530$0	530$0
Mato Grosso	—	—	2:110$0	2:110$0
Total	**114:368$9**	**205$0**	**137:565$0**	**252:138$9**
CIMENTO				
Amazonas e Territorio do Acre.	—	2:520$0	960$0	3:480$0
Pará	—	2:428$6	4:695$0	7:123$6
Maranhão	—	—	1:402$0	1:402$0
Piauí	—	—	1:265$0	1:265$0
Ceará	—	9:744$0	4:285$0	14:029$0
Rio Grande do Norte	—	—	3:630$0	3:630$0
Paraíba	488:000$0	—	6:190$0	494:190$0
Pernambuco	—	$4	7:925$0	7:925$4
Alagoas	—	—	1:910$0	1:910$0
Sergipe	—	—	1:385$0	1:385$0
Baía	—	1:607$9	7:145$0	8:752$9
Espírito Santo	92:648$5	—	8:045$0	100:693$5
Rio de Janeiro	2.700:145$0	—	13:730$0	2.713:875$0
Distrito Federal	—	56:516$2	17:790$0	74:306$2
São Paulo	3.425:300$0	33:775$9	49:885$0	3.508:960$9
Paraná	—	—	3:700$0	3:[illegible]00$0
Santa Catarina	—	—	5:910$0	5:910$0
Rio Grande do Sul	—	4:671$0	24:785$0	29:456$0
Minas Gerais	496:445$5	—	26:805$0	523:250$5
Goiaz	—	—	1:840$0	1:840$0
Mato Grosso	—	76$0	3:875$0	3:951$0
Total	**7.202:539$0**	**111:340$0**	**197:157$0**	**7.511:036$0**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
LINHAS, CORDOALHAS E BOTÕES				
Amazonas e Territorio do Acre.	57$0	—	11:515$0	11:572$0
Pará.	20:300$0	3$6	27:505$0	47:808$6
Maranhão.	4:800$0	—	17:510$0	22:310$0
Piauí	—	—	11:780$0	11:780$0
Ceará	335$4	—	26:250$0	26:585$4
Rio Grande do Norte	—	—	11:720$0	11:720$0
Paraíba	4:394$6	—	13:675$0	18:069$6
Pernambuco	1:493$2	147$5	25:120$0	26:760$7
Alagoas	200$0	—	10:255$0	10:455$0
Sergipe	557$0	—	8:050$0	8:607$0
Baía	—	12$1	41:115$0	41:127$1
Espírito Santo	—	—	11:617$0	11:617$0
Rio de Janeiro	25:585$5	—	27:475$0	53:060$5
Distrito Federal	118:042$9	4:857$0	71:599$0	194:498$9
São Paulo	937:792$4	9:696$6	237:695$0	1.185:184$0
Paraná	1:450$5	—	25:368$0	26:818$5
Santa Catarina	2:288$0	2$6	21:785$0	24:075$6
Rio Grande do Sul	87:943$0	77$9	96:205$0	184:225$9
Minas Gerais	11:043$0	—	79:750$0	90:793$0
Goiaz	1$8	—	8:100$0	8:101$8
Mato Grosso	11$2	—	9:735$0	9:746$2
Total	**1.216:295$5**	**14:797$3**	**793:824$0**	**2.024:916$8**
EMOLUMENTOS DE ESCRITORIOS COMERCIAIS				
Amazonas e Territorio do Acre.	—	—	28:510$0	28:510$0
Pará.	—	—	46:100$0	46:100$0
Maranhão.	—	—	23:575$0	23:575$0
Piauí	—	—	27:500$0	27:500$0
Ceará	—	—	24:075$0	24:075$0
Rio Grande do Norte	—	—	24:500$0	24:500$0
Paraíba	—	—	26:570$0	26:570$0
Pernambuco	—	—	107:065$0	107:065$0
Alagoas	—	—	43:500$0	43:500$0
Sergipe	—	—	21:010$0	21:010$0
Baía	—	—	81:065$0	81:065$0
Espírito Santo	—	—	14:500$0	14:500$0
Rio de Janeiro	—	—	19:640$0	19:640$0
Distrito Federal	—	—	301:105$0	301:105$0
São Paulo	—	—	303:065$0	303:065$0
Paraná	—	—	63:010$0	63:010$0
Santa Catarina	—	—	60:200$0	60:200$0
Rio Grande do Sul	—	—	165:600$0	165:600$0
Minas Gerais	—	—	73:805$0	73:805$0
Goiaz	—	—	1:610$0	1:610$0
Mato Grosso	—	—	22:500$0	22:500$0
Total	—	—	**1.478:505$0**	**1.478:505$0**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO, NO 1.º TRIMESTRE DE 1941, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS E UNIDADES FEDERADAS

Unidades Federadas	Taxa	Verba	Registro	Total
SELAGEM DE ESTOQUE				
Amazonas e Territorio do Acre.	—	—	—	—
Pará.	—	—	—	—
Maranhão.	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—
Ceará	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	1:102$4	—	—	1:102$4
Paraíba	—	—	—	—
Pernambuco	—	—	150$0	150$0
Alagoas	—	—	—	—
Sergipe	—	—	—	—
Baía	—	—	—	—
Espírito Santo	2:008$3	—	100$0	2:108$3
Rio de Janeiro	—	—	—	—
Distrito Federal	—	—	—	—
São Paulo	—	—	—	—
Paraná	2:821$7	—	—	2:821$7
Santa Catarina	202$1	—	—	202$1
Rio Grande do Sul	6:136$9	—	—	6:136$9
Minas Gerais	2:052$4	—	4:055$0	6:107$4
Goiaz	4:802$2	—	—	4:802$2
Mato Grosso	12:868$5	—	5$0	12:873$5
Total	**31:994$5**	—	**4:310$0**	**36:304$5**
DEPÓSITOS FECHADOS				
Amazonas e Territorio do Acre.	—	—	2:300$0	2:300$0
Pará.	—	—	5:100$0	5:100$0
Maranhão.	—	—	4:005$0	4:005$0
Piauí	—	—	3:360$0	3:360$0
Ceará	—	—	36:000$0	36:000$0
Rio Grande do Norte	—	—	2:200$0	2:200$0
Paraíba	—	—	6:000$0	6:000$0
Pernambuco	—	—	14:200$0	14:200$0
Alagoas	—	—	1:600$0	1:600$0
Sergipe	—	—	1:700$0	1:700$0
Baía	—	—	11:800$0	11:800$0
Espírito Santo	—	—	5:420$0	5:420$0
Rio de Janeiro	—	—	6:425$0	6:425$0
Distrito Federal	—	—	30:500$0	30:500$0
São Paulo	—	—	62:965$0	62:965$0
Paraná	—	—	12:450$0	12:450$0
Santa Catarina	—	—	17:400$0	17:400$0
Rio Grande do Sul	—	—	26:100$0	26:100$0
Minas Gerais	—	—	26:910$0	26:910$0
Goiaz	—	—	10:200$0	10:200$0
Mato Grosso	—	—	4:510$0	4:510$0
Total	—	—	**291:145$0**	**291:145$0**

IMPOSTO DE RENDA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas	1941	% sobre o total	1940	% sobre o total		Diferenças em 1941
Amazonas e Territorio do Acre.	64:137$2	0,19	76:359$9	0,39	—	12:222$7
Pará	184:061$9	0,43	133:373$0	0,68	+	50:688$9
Maranhão	48:562$8	0,11	83:662$7	0,43	—	35:099$9
Piauí	37:143$5	0,08	16:013$6	0,08	+	21:129$9
Ceará	325:649$0	0,75	120:094$3	0,61	+	205:554$7
Rio Grande do Norte	18:356$1	0,04	13:491$6	0,07	+	4:864$5
Paraíba	110:826$0	0,26	98:792$4	0,51	+	12:033$6
Pernambuco	368:113$1	0,85	436:563$4	2,24	—	68:450$3
Alagoas	69:062$2	0,16	50:393$3	0,26	+	18:668$9
Sergipe	40:931$3	0,09	32:766$7	0,17	+	8:164$6
Baía	589:849$8	1,37	345:195$1	1,77	+	244:654$7
Espírito Santo	42:479$0	0,10	94:131$0	0,49	—	51:652$0
Rio de Janeiro	275:423$5	0.64	211:565$7	1,08	+	63:857$8
Distrito Federal	26.429:570$0	61,44	8.676:580$0	44,43	+	17.752:990$0
São Paulo	9.151:770$8	21,28	6.217:521$6	31,84	+	2.934:249$2
Paraná	599:731$8	1,39	141:658$8	0,73	+	458:073$0
Santa Catarina	128:590$5	0,29	246:101$8	1,26	—	117:511$3
Rio Grande do Sul	2.430:412$9	5,65	1.777:273$4	9,10	+	653:139$5
Minas Gerais	2.026:351$2	4,71	653:143$8	3,34	+	1.373:207$4
Goiaz	51:004$2	0,12	45:982$7	0,23	+	5:021$5
Mato Grosso	20:785$3	0,05	57:215$1	0,29	—	36:429$8
Totais	43.012:812$1	100,00	19.527:879$9	100,00	+	23.484:932$2

IMPOSTO DO SÊLO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas	1941	% sobre o Total	1940	% sobre o Total	Diferenças em 1941
Amazonas e Territorio do Acre.	281:203$7	0,36	276:884$5	0,35	+ 4:319$2
Pará	828:739$0	1,07	833:703$7	1,07	— 4:964$7
Maranhão	300:856$0	0,39	340:986$2	0,44	— 40:130$2
Piauí	378:290$8	0,49	313:410$8	0,41	+ 64:880$0
Ceará	1.430:093$3	1,85	1 238:132$4	1,58	+ 191:960$9
Rio Grande do Norte	223:032$5	0,29	328:780$7	0,43	— 105:748$2
Paraíba	270:025$3	0,35	407:662$4	0,52	— 137:637$1
Pernambuco	2.226:094$0	2,87	2.367:271$6	3,03	— 141:177$6
Alagoas	302:464$8	0,39	342:647$8	0,44	— 40:183$0
Sergipe	238:941$9	0,31	224:248$6	0,28	+ 14:693$3
Baía	2.492:471$1	3,21	2.492:482$6	3,18	— 12$5
Espírito Santo	536:956$9	0,69	439:377$1	0,56	+ 97:579$8
Rio de Janeiro	1.588:540$9	2,05	1.356:029$9	1,73	+ 232:511$0
Distrito Federal	29.021:697$9	37,43	30.797:977$0	39,39	— 1.776:279$1
São Paulo	24.746:396$8	31,91	24.519:190$7	31,36	+ 227:206$1
Paraná	1.254:443$7	1,62	1.118:972$9	1,43	+ 135:470$8
Santa Catarina	769:612$6	0,99	746:382$9	0,95	+ 23:299$7
Rio Grande do Sul	5.008:340$6	6,46	5.375:326$8	6,87	— 366:986$2
Minas Gerais	4.929:929$2	6,35	4.052:066$0	5,18	+ 877:863$2
Goiaz	320:287$2	0,41	298:970$0	0,38	+ 21:317$2
Mato Grosso	394:631$4	0,51	329:283$5	0,42	+ 65:347$9
Totais	**77.543:049$6**	**100,00**	**78.199:789$1**	**100,00**	**— 656:739$5**

SELO PENITENCIARIO

ARRECADAÇAO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas	1941	% sobre o Total	1940	% sobre o Total		Diferenças em 1941
Amazonas e Territorio do Acre.	9:543$2	0,69	8:685$0	0,68	+	858$2
Pará	20:063$3	1,46	17:864$0	1,39	+	2:199$3
Maranhão	17:564$2	1,28	17:264$0	1,35	+	300$2
Piauí	14:355$0	1,05	11:912$0	0,93	+	2:443$0
Ceará	37:533$4	2,72	32:330$0	2,52	+	5:203$4
Rio Grande do Norte	11:792$1	0,86	12:459$0	0,97	—	666$9
Paraíba	20:475$6	1,49	20:830$0	1,63	—	354$4
Pernambuco	33:566$8	2,43	41:796$0	3,26	—	8:229$2
Alagoas	11:229$6	0,82	11:906$0	0,92	—	676$4
Sergipe	8:236$6	0,60	9:284$0	0,72	—	1:047$4
Baía	42:289$4	3,07	41:447$0	3,24	+	842$4
Espírito Santo	11:716$9	0,85	10:787$0	0,84	+	929$9
Rio de Janeiro	113:793$2	8,27	121:241$0	9,47	—	7:447$8
Distrito Federal	432:765$9	31,46	382:192$0	29,84	+	50:573$9
São Paulo	272:054$3	19,78	225:208$0	17,59	+	46:846$3
Paraná	43:238$1	3,14	27:884$0	2,18	+	15:354$1
Santa Catarina	24:999$6	1,81	28:856$0	2,25	—	3:856$4
Rio Grande do Sul	107:291$0	7,80	114:577$0	8,94	—	7:286$0
Minas Gerais	123:601$2	8,98	124:803$0	9,74	—	1:201$8
Goiaz	10:417$4	0,76	11:117$0	0,87	—	699$6
Mato Grosso	9:411$9	0,68	8:493$0	0,67	+	918$9
Totais	**1.375:938$7**	**100,00**	**1 280:935$0**	**100,00**	+	**95:003$7**

TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas	1941	% sobre o Total	1940	% sobre o Total	Diferenças em 1941	
Amazonas e Territorio do Acre.	29:600$3	0,54	31:392$0	0,64	—	1:791$7
Pará	83:855$0	1,51	80:049$4	1,62	+	3:805$6
Maranhão	38:287$0	0,69	36:922$1	0,75	+	1:364$9
Piauí	34:480$6	0.62	18:887$4	0,38	+	15:593$2
Ceará	101:962$4	1,84	63:825$7	1,29	+	38:136$7
Rio Grande do Norte	19:901$9	0,36	29:114$1	0,59	—	9:212$2
Paraíba	30:867$2	0,56	33:607$3	0,68	—	2:740$1
Pernambuco	193:190$9	3,48	199:513$4	4,05	—	6:322$5
Alagoas	22:919$8	0,41	30:391$2	0,62	—	7:471$4
Sergipe	27:327$4	0,49	25:663$2	0,52	+	1:664$2
Baía	167:324$2	3,01	187:214$6	3,80	—	19:890$4
Espírito Santo	54:566$2	0,98	47:151$6	0,96	+	7:414$6
Rio de Janeiro	167:104$1	3,01	152:693$4	3,10	+	14:410$7
Distrito Federal	1.397:900$4	25,17	1.150:977$4	23,35	+	246:923$0
São Paulo	1.916:089$1	34,50	1.643:978$0	33,34	+	272:111$1
Paraná	138:754$2	2,50	125:540$2	2,55	+	13:214$0
Santa Catarina	82:806$8	1,49	79:403$4	1,61	+	3:403$4
Rio Grande do Sul	570:072$9	10,26	552:892$8	11,21	+	17:180$1
Minas Gerais	416:364$6	7,50	381:033$6	7,73	+	35:331$0
Goiaz	24:912$0	0,44	25:718$3	0,52	—	806$3
Mato Grosso	35:683$6	0,64	34:116$8	0,69	+	1:566$8
Totais	**5.553:970$6**	**100,00**	**4.930:085$9**	**100,00**	+	**623:884$7**

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941	
AMAZONAS E ACRE				
Imposto de consumo	1.286:177$5	1.375:753$2	—	89:575$7
Imposto de renda	64:137$2	76:359$9	—	12:222$7
Imposto s/atos emanados	281:203$7	276:884$5	+	4:319$2
Imposto nos territorios	32:948$0	28:376$4	+	4:571$6
Rendas patrimoniais	580$0	524$3	+	55$7
Rendas industriais	277:860$0	263:069$5	+	14:790$5
Diversas rendas	87:157$4	122:158$6	—	35:001$2
Total da Renda Ordinaria	**2.030:063$8**	**2.143:126$4**	—	**113:062$6**
Renda Extraordinaria	61:653$1	63:536$5	—	1:883$4
Total das Rendas	**2.091:716$9**	**2.206:662$9**	—	**114:946$0**
PARÁ				
Imposto de consumo	3.424:202$6	3.411:527$7	+	12:674$9
Imposto de renda	184:061$9	133:373$0	+	50:688$9
Imposto s/atos emanados	828:739$0	833:703$7	—	4:964$7
Rendas patrimoniais	31:559$0	24:884$5	+	6:674$5
Rendas industriais	579:252$6	906:949$6	—	327:697$0
Diversas rendas	256:148$6	324:133$8	—	67:985$2
Total da Renda Ordinaria	**5.303:963$7**	**5.634:572$3**	—	**330:608$6**
Renda Extraordinaria	854:425$0	465:119$1	+	389:305$9
Total das Rendas	**6.158:388$7**	**6.099:691$4**	+	**58:697$3**
MARANHÃO				
Imposto de consumo	1.391:911$2	1.519:336$6	—	127:425$4
Imposto de renda	48:562$8	83:662$7	—	35:099$9
Imposto s/atos emanados	300:085$6	340:986$2	—	40:900$6
Rendas patrimoniais	11:880$9	9:890$7	+	1:990$2
Rendas industriais	4:246$4	309:464$0	—	305:217$6
Diversas rendas	99:447$3	97:390$3	+	2:057$0
Total da Renda Ordinaria	**1.856:134$2**	**2.360:730$5**	—	**504:596$3**
Renda Extraordinaria	52:940$9	42:196$3	+	10:744$6
Total das Rendas	**1.909:075$1**	**2.402:926$8**	—	**493:851$7**

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PIAUÍ				
Imposto de consumo.	781:386$5	693:886$7	+	87:499$8
Imposto de renda.	37:143$5	16:013$6	+	21:129$9
Imposto s/atos emanados.	378:290$8	313:410$8	+	64:880$0
Rendas patrimoniais.	45:987$7	9:039$8	+	36:947$9
Rendas industriais.	614:058$2	393:358$5	+	220:699$7
Diversas rendas.	90:208$0	57:421$3	+	32:786$7
Total da Renda Ordinaria......	**1.947:074$7**	**1.483:130$7**	+	**463:944$0**
Renda Extraordinaria.	70:166$7	56:713$9	+	13:452$8
Total das Rendas.	**2.017:241$4**	**1.539:844$6**	+	**477:396$8**
CEARÁ				
Imposto de consumo.	3.360:733$7	3.119:156$3	+	241:577$4
Imposto de renda.	325:649$0	120:094$3	+	205:554$7
Imposto s/atos emanados.	1.430:093$3	1.238:132$4	+	191:960$9
Rendas patrimoniais.	34:640$2	45:662$7	—	11:022$5
Rendas industriais.	3.451:742$5	2.563:399$7	+	888:342$8
Diversas rendas.	371:134$3	434:075$6	—	62:941$3
Total da Renda Ordinaria......	**8.973:993$0**	**7.520:521$0**	+	**1.453:472$0**
Renda Extraordinaria.	514:571$2	379:382$0	+	135:189$2
Total das Rendas.	**9.488:564$2**	**7.899:903$0**	+	**1.588:661$2**
RIO GRANDE DO NORTE				
Imposto de consumo.	1.158:674$4	2.922:361$0	—	1.763:686$6
Imposto de renda.	18:356$1	13:491$6	+	4:864$5
Imposto s/atos emanados.	223:032$5	328:780$7	—	105:748$2
Rendas patrimoniais.	40:240$8	28:941$9	+	11:298$9
Rendas industriais.	353:471$8	316:075$2	+	37:396$6
Diversas rendas.	102:246$8	148:431$2	—	46:184$4
Total da Renda Ordinaria......	**1.896:022$4**	**3.758:081$6**	—	**1.862:059$2**
Renda Extraordinaria.	54:853$0	199:573$5	—	144:720$5
Total das Rendas.	**1.950:875$4**	**3.957:655$1**	—	**2.006:779$7**

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentarias	1941	1940		Diferenças em 1941
PARAÍBA				
Imposto de consumo.	2.650:614$9	2.553:452$1	+	97:162$8
Imposto de renda.	110:826$0	98:792$4	+	12:033$6
Imposto s/atos emanados.	270:025$3	407$662$4	—	137:637$1
Rendas patrimoniais.	18:091$3	19:610$5	—	1:519$2
Rendas industriais.	465:043$9	283:187$6	+	181:856$3
Diversas rendas.	160:398$4	191:168$3	—	30:769$9
Total da Renda Ordinaria.	**3.674:999$8**	**3.553:873$3**	+	**121:126$5**
Renda Extraordinaria.	69:621$5	44:748$5	+	24:873$0
Total das Rendas.	**3.744:621$3**	**3.598:621$8**	+	**145:999$5**
PERNAMBUCO				
Imposto de consumo.	10.211:993$7	10.850:579$4	—	638:585$7
Imposto de renda.	368:113$1	436:563$4	—	68:450$3
Imposto s/atos emanados.	2.226:094$0	2.367:271$6	—	141:177$6
Rendas patrimoniais.	186:839$4	193:520$1	—	6:680$7
Rendas industriais.	942:444$0	799:700$9	+	142:743$1
Diversas rendas.	1.386:288$1	1.807:841$7	—	41:553$6
Total da Renda Ordinaria.	**15.321:772$3**	**16.455:477$1**	—	**1.133:704$8**
Renda Extraordinaria.	770:452$0	646:409$2	+	124:042$8
Total das Rendas.	**16.092:224$3**	**17.101:886$3**	—	**1.009:662$0**
ALAGÔAS				
Imposto de consumo.	1.798:783$7	1.705:023$3	+	93:760$4
Imposto de renda.	69:062$2	50:393$3	+	18:668$9
Imposto s/atos emanados.	302:464$8	342:647$8	—	40:183$0
Rendas patrimoniais.	7:490$2	7:955$8	—	465$6
Rendas industriais.	323:984$0	240:598$5	+	83:385$5
Diversas rendas.	308:329$4	263:158$0	+	45:171$4
Total da Renda Ordinaria.	**2.810:114$3**	**2.609:776$7**	+	**200:337$6**
Renda Extraordinaria.	200:166$3	24:050$4	+	176:115$9
Total das Rendas.	**3.010:280$6**	**2.633:827$1**	+	**376:453$5**

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941	
SERGIPE				
Imposto de consumo.	1.628:695$6	1.512:205$6	+	116:490$0
Imposto de renda.	40:931$3	32:766$7	+	8:164$6
Imposto s/atos emanados.	238:941$9	224:248$6	+	14:693$3
Rendas patrimoniais.	17:874$4	10:736$6	+	7:138$1
Rendas industriais.	218:237$5	213:550$5	+	4:687$0
Diversas rendas.	70:944$3	96:902$9	—	25:958$6
Total da Renda Ordinaria......	**2.215:625$3**	**2.090:410$9**	+	**125:214$4**
Renda Extraordinaria.	72:139$6	24:050$9	+	48:088$7
Total das Rendas.	**2.287:764$9**	**2.114:461$8**	+	**173:303$1**
BAÍA				
Imposto de consumo.	7.125:246$8	7.624:646$2	—	499:399$4
Imposto de renda.	589:849$8	345:195$1	+	244:654$7
Imposto s/atos emanados.	2.492:471$1	2.492:483$6	—	12$5
Rendas patrimoniais.	84:750$4	64:961$1	+	19:789$1
Rendas industriais.	2.575:503$8	3.021:786$9	—	446:283$1
Diversas rendas.	1.000:200$5	1.083:680$1	—	83:479$6
Total da Renda Ordinaria......	**13.868:022$4**	**14.632:753$0**	—	**764:730$6**
Renda Extraordinaria.	734:090$5	1.012:028$6	—	277:938$1
Total das Rendas.	**14.602:112$9**	**15.644:781$6**	—	**1.042:668$7**
ESPIRITO SANTO				
Imposto de consumo.	1.279:916$7	1.116:549$2	+	163:367$5
Imposto de renda.	42:479$0	94:131$0	—	51:652$0
Imposto s/atos emanados.	536:956$9	439:377$1	+	97:579$8
Rendas patrimoniais.	26:505$9	97:835$3	—	71:329$4
Rendas industriais.	743$0	844$7	—	101$7
Diversas rendas.	113:536$0	68:450$3	+	45:085$7
Total da Renda Ordinaria......	**2.000:137$5**	**1.817:187$6**	+	**182:949$9**
Renda Extraordinaria.	43:978$7	48:277$4	—	4:298$7
Total das Rendas.	**2.044:116$2**	**1.865:465$0**	+	**178:651$2**

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentarias	1941	1940		Diferenças em 1941
RIO DE JANEIRO				
Imposto de consumo.	16.367:870$8	15.685:796$6	+	682:074$2
Imposto de renda.	275:423$5	211:565$7	+	63:857$8
Imposto s/atos emanados.	1.588:540$9	1.356:029$9	+	232:511$0
Rendas patrimoniais.	53:356$5	55:543$0	—	2:186$5
Rendas industriais.	154:867$4	146:731$5	+	8:135$9
Diversas rendas.	526:642$3	549:181$1	—	22:533$8
Total da Renda Ordinaria	**18.966:701$4**	**18.004:847$8**	+	**961:853$6**
Renda Extraordinaria.	4.174:124$4	171:462$4	+	4.002:662$0
Total das Rendas.	**23.140:825$8**	**18.176:310$2**	+	**4.964:515$6**
DISTRITO FEDERAL				
Imposto de consumo.	68.478:347$3	70.479:598$0	—	2.001:250$7
Imposto de renda.	26.429:570$0	8.676:580$0	+	17.752:990$0
Imposto s/atos emanados.	29.021:697$9	30.797:977$0	—	1.776:279$1
Rendas patrimoniais.	591:290$5	490:549$0	+	100:741$5
Rendas industriais.	74.564:525$9	58.466:820$0	+	16.097:705$9
Diversas rendas.	20.790:644$4	3.267:981$0	+	17.522:663$4
Total da Renda Ordinaria	**219.876:076$0**	**172.179:505$0**	+	**47.696:571$0**
Renda Extraordinaria.	37.925:988$9	19.960:678$0	+	17.965:310$9
Total das Rendas.	**257.802:064$9**	**192.140:183$0**	+	**65.661:881$9**
SÃO PAULO				
Imposto de consumo.	125.865:777$5	124.483:859$6	+	1.381:917$9
Imposto de renda.	9.151:770$8	6.217:521$6	+	2.934:249$2
Imposto s/atos emanados.	26.746:396$8	24.519:190$7	+	2.227:206$1
Rendas patrimoniais.	74:860$2	57:435$9	+	17:424$3
Rendas industriais.	17.138:650$2	13.062:888$3	+	4.075:761$9
Diversas rendas.	10.355:597$3	12.489:231$6	—	2.133:634$3
Total da Renda Ordinaria	**189:333:052$8**	**180.830:127$7**	+	**8.502:925$1**
Renda Extraordinaria.	5.372:756$6	4.103:387$7	+	1.269:368$9
Total das Rendas.	**194.705:809$4**	**184.933:515$4**	+	**9.772:294$0**

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941	
PARANÁ				
Imposto de consumo.	7.269:713$1	6.154:171$6	+	1.115:541$5
Imposto de renda.	599:731$8	141:658$8	+	458:073$0
Imposto s/atos emanados.	1.254:443$7	1.118:972$9	+	135:470$8
Rendas patrimoniais.	11:820$0	685$7	+	11:134$3
Rendas industriais.	903:210$0	1.346:696$7	—	443:486$7
Diversas rendas.	442:535$3	375:193$1	+	67:342$2
Total da Renda Ordinaria	**10.481:453$9**	**9.137:378$8**	+	**1.344:075$1**
Renda Extraordinaria.	363:379$1	154:974$3	+	208:404$8
Total das Rendas	**10.844:833$0**	**9.292:353$1**	+	**1.552:479$9**
SANTA CATARINA				
Imposto de consumo.	5.333:508$4	4.848:993$1	+	484:515$3
Imposto de renda.	128:590$5	246:101$8	—	117:511$3
Imposto s/atos emanados.	769:612$6	746:382$9	+	23:229$7
Rendas patrimoniais.	21:970$4	28:653$0	—	6:682$6
Rendas industriais.	16:906$4	6:588$0	+	10:318$4
Diversas rendas.	231:641$1	269:127$1	—	37:486$0
Total da Renda Ordinaria	**6.502:229$4**	**6.145:845$9**	+	**356:383$5**
Renda Extraordinaria.	256:348$3	107:416$9	+	148:931$4
Total das Rendas	**6.758:577$7**	**6.253:262$8**	+	**505:314$9**
RIO GRANDE DO SUL				
Imposto de consumo.	25.534:164$6	25.695:591$8	—	161:427$2
Imposto de renda.	2.430:412$9	1.777:273$4	+	653:139$5
Imposto s/atos emanados.	5.008:340$6	5.375:326$8	—	366:986$2
Rendas patrimoniais.	7:207$4	6:600$3	+	607$1
Rendas industriais.	3.248:901$5	2.707:410$7	+	541:490$8
Diversas rendas.	3.114:625$7	2.973:023$0	+	141:602$7
Total da Renda Ordinaria	**39.343:652$7**	**38.535:226$0**	+	**808:426$7**
Renda Extraordinaria.	1.347:376$5	1.247:235$2	+	100:141$3
Total das Rendas	**40.691:029$2**	**39.782:461$2**	+	**908:568$0**

ARRECADAÇÃO GERAL

SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS E AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas e Rubricas Orçamentarias	1941	1940	Diferenças em 1941	
MINAS GERAIS				
Imposto de consumo	16.447:216$8	14.532:841$3	+	1.914:375$5
Imposto de renda	2.026:351$2	653:143$8	+	1.373:207$4
Imposto s/atos emanados	4.929:929$2	4.052:066$0	+	877:863$2
Rendas patrimoniais	100:115$3	3:952$6	+	96:162$7
Rendas industriais	304$4	733$5	—	429$1
Diversas rendas	1.730:259$9	1.317:752$3	+	412:507$6
Total da Renda Ordinaria	**25.234:176$8**	**20.560:489$5**	+	**4.673:687$3**
Renda Extraordinaria	652:153$2	911:299$6	—	259:146$4
Total das Rendas	**25.886:330$0**	**21.471:789$1**	+	**4.414:540$9**
GOIAZ				
Imposto de consumo	737:448$2	691:611$1	+	45:837$1
Imposto de renda	51:004$2	45:982$7	+	5:021$5
Imposto s/atos emanados	320:287$2	298:970$0	+	21:317$2
Rendas patrimoniais	610$0	—	+	610$0
Rendas industriais	1:218$4	291$2	+	927$2
Diversas rendas	88:939$6	91:887$1	—	2:947$5
Total da Renda Ordinaria	**1.199:507$6**	**1.128:742$1**	+	**70:765$5**
Renda Extraordinaria	36:469$6	31.395$5	+	5:074$1
Total das Rendas	**1.235:977$2**	**1.160:137$6**	+	**75:839$6**
MATO GROSSO				
Imposto de consumo	1.113:569$9	1.049:464$8	+	64:105$1
Imposto de renda	20:785$3	57:215$1	—	36:429$8
Imposto s/ atos emanados	394:631$4	329:283$5	+	65:347$9
Rendas patrimoniais	467$4	2:400$7	—	1:933$3
Rendas industriais	77:489$8	69:723$6	+	7:766$2
Diversas rendas	151:887$4	126:149$9	+	25:737$5
Total da Renda Ordinaria	**1.758:831$2**	**1.634:237$6**	+	**124:593$6**
Renda Extraordinaria	83:765$8	89:855$5	—	6:089$7
Total das Rendas	**1.842:597$0**	**1.724:093$1**	+	**188:503$9**

COLETORIAS FEDERAIS

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Unidades Federadas	1941	% sobre o total	1940	% sobre o total	Diferenças em 1941	
Amazonas e Territorio do Acre.	327:573$7	0,23	320:963$7	0,25	+	6:610$0
Pará.	1.230:345$1	0,86	1.073:481$8	0,82	+	156:863$3
Maranhão.	1.011:476$9	0,70	1.092:159$4	0,84	—	80:682$5
Piauí	847:675$8	0,58	721:453$4	0,55	+	126:222$4
Ceará.	2.143:575$2	1,47	1.882:874$2	1,45	+	260:701$0
Rio Grande do Norte.	930:581$7	0,64	913:147$2	0,70	+	17:434$5
Paraíba	2.390:552$5	1,64	2.215:305$4	1,70	+	175:247$1
Pernambuco.	6.175:478$2	4,24	4.491:454$6	3,45	+	1.684:023$6
Alagôas.	1.530:422$5	1,05	1.224:061$0	0,93	+	306:361$5
Sergipe.	837:457$0	0,57	736:748$2	0,56	+	100:708$8
Baía	5.173:789$6	3,56	5.304:806$7	4,07	—	131:017$1
Espirito Santo.	1.314:817$7	0,90	1.141:993$5	0,88	+	172:824$2
Rio de Janeiro.	18.665:793$3	12,84	17:551:365$1	13,47	+	1.114:428$2
São Paulo	44.590:776$2	30,67	40.870:393$2	31,37	+	3.720:383$0
Paraná.	9.172:381$6	6,31	7.368:322$3	5,65	+	1.804:059$3
Santa Catarina.	5.385:924$1	3,70	4.971:215$4	3,82	+	414:708$7
Rio Grande do Sul.	16.203:544$9	11,14	15.235:681$7	11,69	+	967:863$2
Minas Gerais.	25.103:696$1	17,27	20.985:332$2	16,11	+	4.118:363$9
Goiaz.	1.229:641$0	0,85	1.153:605$4	0,89	+	76:035$6
Mato Grosso.	1.131:604$8	0,78	1.046:957$9	0,80	+	84:646$9
Totais.	**145.397:107$9**	**100,00**	**130.301:322$3**	**100,00**	**+**	**15.095:785$6**

VALOR DA EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

1.º TRIMESTRE — 1941 - 1940

Especificação	VALOR 1941	VALOR 1940	Diferenças em 1941	
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA				
Diamantes.	20.137:000$0	12.239:175$0	+	7.897:825$0
Carbonados.	251:434$7	282:762$0	—	31:327$3
Pedras semi-preciosas.	1.763:883$2	150:012$0	+	1.613:871$2
Outros min. sujeitos à fiscalisação.	615:200$8	812:220$0	—	197:019$2
INGLATERRA				
Diamantes.	- $ -	4.613:742$0	—	4.613:742$0
Carbonados.	- $ -	17:405$0	—	17:405$0
Pedras semi-preciosas.	1.722:185$6	36:970$0	+	1.685:215$6
Outros min. sujeitos à fiscalisação.	2.397:880$2	1.320:948$0	+	1.076.932$2
ALEMANHA				
Diamantes.	317:842$5	269:759$0	+	48:083$5
Pedras semi-preciosas.	2.797:284$0	2.947:020$0	—	149:736$0
Outros min. sujeitos à fiscalisação.	- $ -	521:491$0	—	521:491$0
BELGICA				
Diamantes.	- $ -	5.171:016$0	—	5.171:016$0
Carbonados.	- $ -	209:636$0	—	209:636$0
JAPÃO				
Diamantes.	4.651:974$9	- $ -	+	4.651:974$9
Carbonados.	159:586$5	- $ -	+	159:586$5
Pedras semi-preciosas.	1.706:768$1	- $ -	+	1.706:768$1
Outros min. sujeitos à fiscalisação.	1.506:539$9	2.149:481$0	—	642:941$1
SUIÇA				
Diamantes.	2.384:169$1	- $ -	+	2.384:169$1
Carbonados.	105:638$3	- $ -	+	105:638$3
Pedras semi-preciosas.	- $ -	830$0	—	830$0
ITALIA				
Diamantes.	639:846$3	- $ -	+	639:846$3
Outros min. sujeitos à fiscalisação.	- $ -	115:630$0	—	155:630$0

VALOR DA EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

SEGUNDO OS PAÍSES DE DESTINO

1.° TRIMESTRE — 1941 - 1940

Especificação	VALOR 1941	VALOR 1940	Diferenças em 1941	
FRANÇA				
Carbonados.	-$-	54:825$0	—	54:825$0
Outros min. sujeitos à fiscalisação....	-$-	11:900$0	—	11:900$0
CANADA'				
Pedras semi-preciosas.	133:500$0	-$-	+	133:500$0
Outros min. sujeitos à fiscalisação....	267:000$0	-$-	+	267:000$0
MEXICO				
Pedras semi-preciosas.	12:576$2	5:133$0	+	7:443$2
Outros min. sujeitos à fiscalisação....	2:486$5	-$-	+	2:486$5
PERU'				
Pedras semi-preciosas.	16:646$0	-$-	+	16:646$0
Outros min. sujeitos à fiscalisação....	3:752$5	-$-	+	3:752$5
PORTUGAL				
Diamantes.	3:772$5	-$-	+	3:772$5
CHINA				
Pedras semi-preciosas.	2:804$5	-$-	+	2:804$5
INDIA INGLÊSA				
Diamantes.	10:164$0	-$-	+	10:164$0
Carbonados.	875$0	-$-	+	875$0
TOTAIS.	**41.610:811$3**	**30.929:955$0**	+	**10.680:856$3**

Atos relativos á arrecadação e fiscalização das RENDAS INTERNAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

O decreto-lei n. 3.345, de 12 de junho de 1941 (D. Of. 16), em seu artigo único, isenta os oficiais de 2ª classe da Reserva do Exército de pagamento do selo por motivo de nomeação ou promoção.

— Pelo de creto-lei n. 3.372, de 26 de julho de 1941 (D. Of. 28) foi criada a 2ª Coletoria para arrecadação das rendas federais em Patos, Estado de Minas Gerais, com séde em Itaú, tendo por limites os rios São João e Santana.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS

— Foi declarado que o exame das questões suscitadas em torno da cobrança de impostos estaduais e municipais escapa á alçada do Ministério da Fazenda, para se incluir no da jurisdição do da Justiça, "ex-vi" do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939. (D. Of. 4).

— De acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, integralmente publicado no "Diário Oficial" de 14, foi decidido que estão sujeitas ao imposto do selo e ás demais contribuições federais devidas pela "A Noite".

— Decidiu o Sr. Ministro da Fazenda que está sujeito à taxa do artigo 4.º, § 2º, alínea VI, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, o produto rotulado com a denominação de "Cognac" que, pelo laudo técnico, é uma bebida alcoólica contendo 44,5% de alcoól, açucar, principios aromaticos e soluveis de alcatrão vegetal e corante vegetal. (D. Of. 18).

— Em provimento a recursos dos representantes da Fazenda, foram anulados os acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes ns. 10.497, 10.406, 10.405 (D. Of. 17); 10.494 e 9.267 (D. Of. 23) e os acórdãos do 2º Conselho, de ns. 9.520, 9.521, 9.597 (D. Of. 18); 9.647, 9.679, 8.851, 9.354 (D. Of. 21), 9.862 e 9.837 (D. Of. 28).

— Negando provimento aos recursos dos representantes da Fazenda, manteve o Sr. Ministro os acórdãos 8.797, do 2º Conselho de Contribuintes (D. Of. 21) 9.531 e 9.547, do 1º Conselho (D. Of. 17).

— Foi negada a aplicação da equidade, sugerida pelo 2º Conselho nos acórdãos ns. 8.553, 8.934, 9.149 e 9.222 (D. Of. 21).

— Aceitando, em parte, as propostas formuladas pelo 1º Conselho nos acórdãos ns. 11.201 (D. Of. 3), 11.123, 11.136 (D. Of. 17). 10.617 (D. Of. 18), 10.642 (D. Of. 21) e 11.343 (D. Of. 26) o Sr. Ministro da Fazenda reduziu as multas aplicadas à importancia igual ao imposto.

— Foram relevadas, por equidade, as multas impostas, conforme propostas do 1º Conselho de Contribuintes nos acórdãos ns. 11.146, 9.120, 11.005, 10.553, 10.755, 10.624, 10.794 (D. Of. 17), 11.048 (D. Of. 21), 9.344 (D. Of. 24) e do 2º Conselho nos acórdãos ns. 9.430, 8.903, 8.959, 9.703, 9.735, 9.279, 9.118, 9.723 (D. Of. 17), 9.460, 8.971 (D. Of. 21), 9.855 e 9.843 (D. Of. 24).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULARES

— N.º 11, de 10 de junho de 1941. (D. Of. 14) :

De acordo com o disposto no art. 68, § 4.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ao qual deu nova redação o decreto-lei n. 2.266, de 3 de janeiro subsequente, e à vista do deliberado no processo 31.070, de 1941, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas,

para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi fixar em quatrocentos réis ($400) e vinte réis ($020), respectivamente, o valor da unidade—"litro" — da produção efetiva das estâncias hidro-minerais, para o líquido ingerido na própria fonte, e para o liquido empregado em banhos, sendo que, para a água engarrafada (mineral ou de mesa) em frascos com capacidade de seiscentos centímetros cúbicos (600 cm3) e quinhentos centímetros cúbicos (meio litro), fica estabelecido o valor sete réis e dois décimos ($007.2) e seis réis ($006), respectivamente.

Declaro, outrossim, que o cálculo do consumo dágua, em cada um desses casos, deve obedecer ao seguinte critério :

a) Água ingerida na propria fonte.

Base da tributação — 1 litro por pessoa. Far-se-á a contagem das pessoas que ingressem nos parques das fontes ou dos hóspedes de hotel ligado a fontes (quando se verificar a hipótese). Cada ingresso estará sujeito à taxa de doze réis ($012), cobrando-se, **diariamente**, a mesma importância aos hóspedes de hotel que, de modo direto, explore nascentes ;

b) Água para banho.

Base da tributação — 300 litros por banho. Cada banho será taxado com cento e oitenta réis ($180), fazendo-se o cálculo total pela estatistica dos estabelecimentos balneários; e

c) Água engarrafada (mineral ou de mesa).

Base da tributação — Contar-se-á o número de frascos destinados ao comércio e, proporcionalmente ao seu volume, será cobrada a taxa, ao engarrafador, por unidade. — **Hortencio de Alcantara Filho**, Diretor das Rendas Internas.

— N.° 13, de 25 de junho de 1941. (D. Of. 28) :

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, considerando que, "ex-vi" do disposto no art. 1.° do decreto-lei n. 3.076, de 26 de fevereiro pretérito, a exportação de quartzo (cristal de rocha) para países estrangeiros só poderá ser feita mediante guia de classificação e avaliação expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, recomenda aos senhores chefes das repartições subordinadas que, em referência àquele minério, não mais se aplica o que determina o item VI das instruções baixadas com a circular n.° 17, de 13 de julho de 1939, desta Diretoria. — **Hortencio de Alcantara Filho,** Diretor das Rendas Internas.

— N.° 14, de 25 de junho de 1941 (D. Of. 28) :

De acordo com o disposto no art. 35 do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, e à vista do deliberado no processo n. 15.143, de 1941, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que aos comerciantes de minérios, habilitados na conformidade da circular n. 17, de 13 de julho de 1939, desta Diretoria, ratificada pela de n.° 8, de 27 de março de 1940, fica estendido o disposto no art. 20, do decreto-lei n. 466, supracitado. — **Hortencio de Alcantara Filho**, Diretor das Rendas Internas.

DESPACHOS

— Foram aprovadas as seguintes decisões proferidas pelas Delegacias Fiscais no Espirito Santo e Minas Gerais, respectivamente (D. Of. 4) :

"Em solução à consulta de fls. declare-se à Coletoria de Piuma, que na hipótese figurada no ofício retro, o escritório de entrega de mercadorias, desde que não realize vendas deve ser considerado como **depósito fechado** e, assim, sujeito ao emolumento único estabelecido na letra "f", art. 11 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Declare-se, outrossim, que o fato deverá ser comunicado ao agente fiscal da circunscrição, único funcionário, que tem atribuição para exigir a apresentação da patente de registro e lavrar, se for o caso, a necessária notificação, salvo se o contribuinte se apresentar expontaneamente para regularizar a sua situação quando deverá ser cobrada, depois de exgotados os prazos legais, a multa de mora respectiva".

"Responda-se :

a) que o adicional sobre as bebidas, criado pelo decreto-lei número 3.013, de 1 de fevereiro findo e publicado no "Diário Oficial" de 4 seguinte, é de 25% (por cento) cobrado por verba e calculado

na respectiva guia de aquisição sobre o valor total das estampilhas adquiridas ;

b) que a aguardente, como qualquer outra bebida tributada no § 2º do art. 4º do Regulamento vigente do imposto de Consumo, está sujeita a esse adicional; e que os 25% são calculados, como diz a lei, sobre o **total das estampilhas adquiridas**, vale dizer sobre o total das cintas de consumo adquiridas na guia, não compreendidas no cálculo, portanto, os 5 por cento da Assistência Hospitalar; e que os 5 por cento desse adicional de Assistência Hospitalar é que são calculados **sobre as taxas do imposto de consumo a que estão sujeitas as bebidas**, compreendidas, portanto, no cálculo assim as taxas cobradas em estampilhas ou cintas, como o adicional de 25% cobrado por verba; exemplo: cintas adquiridas: — 100$0; o adicional de 25% — 25$0; Assistência Hospitalar; — 6$250 (desprezado o arredondamento) ;

c) será a seguinte a escrituração do adicional de 25%; "Renda Ordinária b) — Imposto de consumo — Verba — Rs..."

— Declarou o Sr. Diretor das Rendas Internas, em oficios dirigidos, respectivamente, às Delegacias Fiscais em Santa Catharina e no Rio Grande do Sul, que : — "a resselagem das armas e munições, desde que estas foram importadas antes da vigência do decreto-lei n. 301, de 1938, cujas taxas não foram modificadas pela de n. 739, do mesmo ano, deve-se proceder estabelecendo relação entre a tributação do decreto n. 23.032, de 2 de agosto de 1933, e a do atual regulamento, visto como não foi alterado o sistema de cobrança (unidade ou peso, sempre **ad-valorem**).

Assim, uma espingarda selada com a taxa de 1$0, está agora sujeito à de 4$0 (preço da de mais de 50$0 até 100$) e assim por diante, sendo certo que a relação em causa deverá ser feita na medida do possivel".

e que :

"a) os papeis que deixarem de ser selados em tempo habil, por falta de estampilhas nos lugares em que forem passados, não são sujeitos à revalidação, desde que sejam apresentados à repartição arrecadadora competente para este fim, dentro de trinta dias de sua emissão (art. 62, § 2.º, n. V, da atual lei do selo), sendo que essa apresentação, na forma do art. 13, § 2.º, da mencionada lei deve ser feita à repartição a que pertencer o local em que forem passados ou devem ser selados ditos papéis, independente de requerimento.

b) caso o contribuinte tenha duvidas sobre a selagem dos atos, contratos ou documentos sujeitos ao selo do papel, deve, em face do que estabelece o art. 63, parágrafo 3.º, submetê-los ao chefe da repartição arrecadadora, o que lhe é dado fazer por meio de requerimento." (D. Of. 4) :

— Sobre arrecadação proveniente da venda de estampilhas para vinho natural de uva, na região vinicola do Estado do Rio Grande do Sul, foi adotado o parecer abaixo transcrito, emitido pelo Superintendente de Inspeção Fiscal do Imposto de Consumo e outros tributos. (D. Of. 4) :

"O que se pretende neste processo é garantir às exatorias em cujas zonas sejam fabricados produtos sujeitos a imposto de consumo, que, de acordo com o artigo 85, do regulamento vigente, tenham de ser beneficiados ou terminados em fábricas situadas em zona de outra jurisdição fiscal, onde deverão pagar o tributo, a percepção das vantagens sobre a respectiva arrecadação.

O citado dispositivo regulamentar, ao tempo da vigência do decreto n. 17.464, de 1926, condicionava o caso à circunstância de serem as fábricas produtoras e beneficiadoras sujeitas à fiscalização da mesma repartição arrecadadora, de modo que não havia o desvio da renda contra o qual se reclama.

Do decreto-lei n. 301, de 1938, vem a inovação que permite o trânsito das mercadorias não acabadas de uma para outra zona de jurisdição fiscal, desacompanhadas de estampilhas.

Essa medida atendeu a justas ponderações dos fabricantes não alcançados pelo dispositivos do decreto n. 17.464, citado, quiçá dos próprios fabricantes de vinho, pela desigualdade de tratamento em que se encontravam.

Certo, como declara o parecer técnico do Laboratorio Central de Enologia, que o produto em discussão no processo deve ser tido como "inacabado", não há como tolher aos fabricantes a faculdade concedida pelo art. 85 do regulamento em vigor.

Voltando, porém, ao principal motivo da exposição de fls., cabe ponderar que, sendo a arrecadação do imposto de consumo incidente sobre os produtos em causa realizada pelas exatorias da jurisdição das fábricas de beneficiamento, constitue renda dessas exatorias, cabendo aos respectivos exatores as percentagens correspondentes, de acordo com o disposto no art. 96 do decreto n.º 24.502, de 29 de junho de 1934.

E' de salientar que essa arrecadação lhes acarreta despesas e responsabilidades, não sendo justo, por isso, tambem, que venha a ser atribuida a outras repartições.

Em face, pois, dos dispositivos legais citados, não há como atender ao reclamante.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

— Foram adotados pelo Sr. Diretor do Imposto de Renda os dois pareceres seguintes. (D. Of. 13)

"A consulta, na parte que se refere ao imposto de Renda propriamente dito, é pequena e de nenhuma dificuldade.

Pede a requerente que se lhe informe se as depreciações de inversões em bens móveis devem ser calculadas sobre o custo inicial, em cada ano ou sobre esse mesmo custo, no primeiro ano e sobre os saldos, a partir do segundo. Para esclarecer-se, melhor, junta dois exemplos de depreciações, o primeiro, como segue:

1.º ano	20:000$0
20 %	4:000$0
2.º ano	16:000$0
20 %	3:200$0
	12:800$0

E a segunda:

1.º ano	20:000$0
20 %	4:000$0
2.º ano	16:000$0
20 %	4:000$0
	12:000$0

O primeiro sistema é evidentemente errado, pois, de acordo com o artigo 55, alínea "a", **"Serão deduzidas da receita líquida as quotas seguintes:**

"...a) as destinadas à constituição de fundos de depreciação, devido ao desgastos dos materiais, calculadas em relação ao custo das propriedades moveis e à duração das mesmas".

Procedendo de acordo com o 1.º sistema, a consulente depreciaria as propriedades moveis de modo indefinido, ao passo que, pelo 2.º, a depreciação será feita em função do custo e duração, que são os requisitos exigidos pelos Regulamenos, ambos calculados no 1.º ano.

Aquele método, apezar de não ser repudiado pela técnica, afasta-se, como vimos, da condição legal, que é a duração definida, calculada, embora, com o tempo e com os cuidados advindos de uma perfeita conservação, venham as propriedades moveis, depois de totalmente depreciadas, guardar um valor, que constituirá "reserva oculta".

Independente do segundo sistema, poderá a consulente usar o método de M. F. Lemaire, que consiste em calcular a depreciação por meio de uma progressão aritmética decrescente.

Vejamos:

1.º ano	14 ½ %
2.º ano	13 ½ %
3.º ano	12 ½ %
4.º ano	11 ½ %
5.º ano	10 ½ %
6.º ano	9 ½ %
7.º ano	8 ½ %
8.º ano	7 ½ %
9.º ano	6 ½ %
10.º ano	5 ½ %
Total	100 %

(F. Lemaire: Des amortissements et des réserves dans les sociétés industrielles).

Esse método, guardando a exigência da lei de depreciação em função do custo e duração calculada — é de bom aviso, pois, nos primeiros anos, as despesas de conservação importam em menores cifras, e, por isso, a entidade suportará, entre os seus encargos, uma cifra maior, decrescente com o decorrer dos anos, até final amortização.

E' o que me ocorre dizer em solução à consulta".

"Em a petição de fls., protocolada sob número 6.371-41, diz a Companhia Brasileira de Força Elétrica :

— que no início de cada ano a Carteira Cambial do Banco do Brasil solicita da Companhia, como de outras mais, uma relação das suas previsões de necessidades cambiais para o ano ;

— que a Companhia apresenta, então, à Carteira Cambial do Banco do Brasil uma relação compreendendo juros de debentures, dividendos e despesas de administração, que ela espera poder remeter durante o ano, caso lhe seja concedido o câmbio necessário ;

— que essa relação compreende os juros de debentures que a Companhia é obrigada a pagar, os dividendos que ela espera poder declarar e as despesas de administração que espera poder remeter ;

— que a realização dessas previsões, porém, depende de duas condições que não podem ser determinadas com segurança de ante-mão: de um lado depende da provisão de disponibilidade monetárias efetivas por parte da Companhia, disponibilidades essas que estão sujeitas a fatores às vezes imprevissiveis e, de outro lado, principalmente, da possibilidade da Carteira Cambial do Banco do Brasil conceder-lhe o câmbio ;

— que a Companhia tem adotado como norma, pagar desde logo o imposto de renda de 8% relativo à parte correspondente a juros de debentures, confiando em que, para essa parte de suas necessidades, haverá numerário suficiente e concessão de câmbio tambem suficiente ;

— que sobre a parte correspondente a dividendos e despesas de administração, a Companhia diante dos fatores de incerteza já referidos, tem pago o imposto de renda de 8% incidente sobre remessas de dividendos e despesas de administração à medida que a Carteira Cambial do Banco do Brasil lhe concede quotas de câmbio para esse fim ;

— que a Fiscalização Bancária, procurando interpretar o pensamento da Diretoria do Imposto de Renda, tem exigido que o imposto de renda de 8% seja pago **sobre a totalidade das importâncias constantes da previsão feita no início do ano** para as remessas de dividendos e despesas de administração sem o que não lhe permite qualquer remessa parcial das quotas ordinàriamente concedidas para esse fim, de sorte que, nos últimos dois meses, tem o Companhia se encontrado na impossibilidade de aproveitar as quotas concedidas pela Carteira Cambial para remessas de dividendos e despesas de administração, por não poder cumprir aquela exigência.

— Examinada a questão, e,

Considerando que nos precisos termos do § 2.º, do art. 174, do regulamento do imposto de renda,

> "a importancia correspondente ao imposto será recolhida antes de efetuada a remessa ou pagamento da renda, devendo ser exigida pelo banco, para remessa para o estrangeiro, a apresentação prévia do recibo";

Considerando que há uma grande diferença entre aquilo que se prevê, isto é, que se pensa poder remeter e aquilo que de fato se remete, pois que entre a previsão e a realidade interferem fatores de incerteza, tais como o da insuficiência eventual de numerário por parte da Companhia e, principalmente, o da possibilidade ou não da concessão de câmbio ;

Somos de parecer, declare-se à Companhia Brasileira de Força Elétrica e à Fiscalização Bancária que, em casos como o de que trata este processo e nos termos da lei, a exigência da apresentação prévia do recibo de pagamento do imposto de renda de 8%, deve ser feita sobre cada remessa de rendimentos de acordo com as quotas cambiais concedidas para esse fim e não sobre a totalidade das previsões do ano, hipótese em que a exigência não encontra amparo legal.

O Sr. diretor resolverá, entretanto, como lhe parecer acertado em face da lei e do que consta dos autos".

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS

"As prorrogações dos contratos de câmbio devem ser feitas até o dia dos vencimentos dos contratos iniciais e não depois de vencidos estes.

Permitiu, realmente, a circular n. 13, de 27 de abril de 1935, da Diretoria das Rendas Internas, quando dirigia o Serviço de Fiscalização do imposto do Selo nas Operações Bancárias, **excepcionalmente**, a prorrogação desses contratos, fora do prazo, depois de vencidos, e antes de qualquer procedimento fiscal, mas pela portaria n. 122, à Superintendência do mencionado serviço, publicado no "Diário Oficial", de 21 de fevereiro de 1936, mandou oficiar à Câmara Sindical, no sentido de ser advertido o corretor que ultimou tais prorrogações, despachando :

> "Em casos futuros, recomendo sejam postas em práticas as medidas repressivas que o caso comporta".

À vista do exposto, recomendo à Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, informe, procedendo ao necessário exame, se a liquidação foi consumada sem o pagamento do selo devido, bem como se deve visar os novos contratos ora apresentados para pagamento do imposto podendo, entretanto, iniciar o procedimento fiscal que entender cabivel". (D. Of. 5).

Foi decidido que não estão sujeitos ao imposto de consumo os aparelhos e goteiros para tratamento de fraturas de pernas e braços, feitos de ferro, (D. Of. 4), e o produto denominado pelo consulente "óleo Rhodia para tintas e vernizes", n. 182, sendo o primeiro um óleo vegetal secativo, não se prestando para fins alimentares, medicinais, materia prima de perfumaria nem como combustivel ou lubrificante; e o segundo o mesmo óleo contendo um solvente orgânico na proporção de 13.4%, em volume servindo ambos para preparação de tintas, vernizes e semelhantes. (D. Of. 18).

ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 11.436 a 11.584 "Diário Oficial" dos dias 2, 9, 16, 23 e 30 de junho.

Imposto de selo

— Sendo o contrato por tempo determinado e tendo-se fixado um prazo suplementar para a prestação de contas entre comitente e comissario, é oportuno o pagamento do imposto sobre o saldo, nesse preço de suplementar. Ac. 11.440.

— Enquanto não for assinado por ambas as partes, não existe contrato bilateral. Ac. 11.461.

— Desde que a proposta aprovada pela assembléa geral da sociedade subordinou sua resolução à autorisação governamental, esse resolução só produz efeitos quando fôr aprovada pelo governo. Nas obrigações condicionais o selo só é devido quando se verifica o implemento da condição. Ac. 11.465.

— Não havendo contrato, não se pode exigir o selo do n.º 3 da tabela A. Ac. 11.516.

— Notas de venda contendo expressões "à vista", estão equiparadas a recibos. Acs. 11.517 e 11.565.

— Na falta de selo cobra-se a revalidação de cinco vezes o imposto devido, com o minimo de 200$000. Ac. 11.562 — 11.574.

Imposto de renda

— Usineiro que compra cana para entregar açucar em pagamento. Essa entrega representa "venda" e deve ser computada na receita bruta da Usina. Acs. 11.449/51.

— E' razoavel considerar rendimentos tributaveis os depositos feitos pelos socios cuja prove-

niencia não consta da escrita ou não seja suficientemente esclarecida. Ac. 11.452.

— E' de 5% a dedução para cobradores. Ac. 11.473.

— Ações de sociedade anonima, por ocasião da constituição. Seu valor nominal, para os efeitos legais, corresponde a valor monetario ou real, não podendo ser considerado valor ficticio. Ac. 11.494.

— Imposto sonegado em virtude de inexplicaveis transferencias de lançamentos na escrita e repetição, é indicia de fraude e sujeita o contribuinte à multa de 300%. Acs. 11.502/3 — 11.505.

— Em face do disposto no artigo 86, § 1°, se o rendimento sonegado se referir a socio da firma ou diretor da empresa, a multa será aplicada no triplo do maximo. Ac. 11.509.

— Despesa de matriz de sociedade extrangeira, com filial no Brasil, não são dedutiveis da renda da filial. Ac. 11.527.

— Estão sujeitos ao imposto os juros de apolices que não contiverem clausula expressiva de isenção. Acs. 11.527 — 11.529.

— Instaurado o processo de lançamento "ex-officio", se o contribuinte não declarar os rendimentos que teve, será aplicada a multa de 50 % sobre o imposto devido. Ac. 11.533.

ACÓRDÃOS DO 2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 10.233 a 10.311, publicados no "Diário Oficial" dos dias 2, 9, 16 e 30 de junho.

Imposto de consumo

A fiscalisação das mercadorias em transito deve ser exercida nas rodovias, e não nos armazens de depositos de empresas de transporte. Acs. 10.234 — 10.236/41 — 10.243 — 10.245/6 — 10.252 — 10.257/7 — 10.296/98 — 10.301 — 10.304.

— Mercadorias remetidas em consignação por estrada de rodagem não podem transitar desacompanhadas de nota ou fatura. Ac. 10.235.

— E' nulo o ato inteiramente datilografado que não contiver a assinatura do autuado, ou, na falta deste, a de duas testemunhas. Ac. 10.264.

— Não está sujeito ao imposto de consumo o aparelho movido a pedal e destinado a abrir e fechar tampos de privada, produzindo a descarga de agua. Ac. 10.274.

— Capas fabricadas de tecido de algodão liso, tinto, estão sujeitos ao imposto de $500 por unidade (art. 4, § 13 XV).

— Pilhas eletricas do artigo 4°, § 23, II, devem pagar o imposto por unidade individual, constituindo a pilha, qualquer que seja a sua voltagem. Ac. 10.287.

— Fios de algodão, simples ou mixtos, retorcidos ou não, proprios para tecelagem ou malharia, estão isentos do imposto. Ac. 10.2 88.

— As joias e objetos mencionados no artigo 4°, § 33, só se consideram usados, para os efeitos da isenção, quando o revendedor possuir a prova do anterior pagamento de imposto. Ac. 10.302.

— Bolsas e maletas escolares escapam à incidencia de imposto. Ac. 10.309.

— E' nulo o processo, a partir da decisão de 1ª instancia, si não foi aberta vista para apresentação da defesa.

— O vinagre e o óleo destinado à alimentação podem ser vendidos a retalho, quando retirados de recepientes devidamente selados e rotulados. O mesmo acontece com o café, atendidas as exigencias do art. 94, § 1°, e com o vinho nacional natural de uvas "ex-vi" do decreto-lei n. 2.347, de 1940. O vinho extrangeiro só pode ser vendido ao consumidor em recipiente até um litro, ou na sua embalagem original, até 5 litros, quando assim for importado. Ac. 10.291.